



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	3
Atas.....	3
Acórdãos.....	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	29
Pautas.....	29
Atas.....	29
Acórdãos.....	29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
Pautas.....	29
Atas.....	29
Acórdãos.....	29
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
CORREGEDORIA-GERAL	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	37
OUVIDORIA DE CONTAS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
INSTITUTO RUI BARBOSA	38
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição.....	38
Editais	40
Despachos	40
Informações	60
Atos de Alerta Municipais	60
Relatório de Gestão Fiscal	64
ATOS NORMATIVOS	64
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
Despachos.....	64
Termo de Ajuste de Gestão.....	64
Portarias.....	64
LICITAÇÕES E CONTRATOS	64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público de Contas	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete	76
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	76
Inspetorias de Controle Externo	76
Administrativo.....	76

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 28 EM 16 DE SETEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 463910/20
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 628200/19 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ADENILSON SILVA ROCHA, ARI PRUDENCIO DA SILVA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, DAIANA ANTUNES DE PROENÇA, DANIELY FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFER, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PROENÇA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTEO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCIANA MARUGAL DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, GERIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SILVIO GABRIEL PETRASSI, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 471815/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/09/2020
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
Interessado: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 741766/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

Processo: 173180/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 627414/14 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, MILTON CESAR DA ROCHA)
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, MILTON CESAR DA ROCHA), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259735/20
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 799830/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: IRMA ROSSATTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 295714/16 Adiado por devolução pós-vista desde 09/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 172717/18 Adiado pelo Presidente desde 09/09/2020
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA

ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 474551/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 247460/20
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS

Processo: 259646/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 657431/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 772289/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 585619/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 496907/20
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698068/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/08/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: VALDIR CORREIA DE MORAIS, VILMAR KAROLUS

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 613337/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2230/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DESTA TRIBUNAL IMPÕS AO GESTOR A SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO POR QUEM DETÉM A COMPETÊNCIA PARA PROPOR A CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA AUTARQUIA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO E REABERTURA DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO VISANDO À REGULARIZAÇÃO DAS FUNÇÕES TÉCNICAS DE CONTABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Leonardo Camiloti, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3438/17, da Primeira Câmara (peça 82), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que, por unanimidade de votos, (i) aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, em valor dobrado, ao Sr. Leonardo Camiloti, em razão do não cumprimento de determinação contida nos Acórdãos 2878/15-S2C e 1510/16-S2C; (ii) determinou a inabilitação do Sr. Leonardo Camiloti para o exercício de cargo em comissão, em razão do não cumprimento de determinação contida nos Acórdãos 2878/15-S2C e 1510/16-S2C; (iii) determinou ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de novas penalidades, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06; (iv) encaminhou cópia do presente julgado à Câmara de Miraselva para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação; e (v) determinou, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Em suas razões de recurso, o recorrente argumentou que a contabilidade da autarquia sempre esteve sob a responsabilidade do Sr. Nelson, contador da Prefeitura, e que as contas do Poder Executivo sempre foram regularmente apresentadas e julgadas. Aduziu que sempre justificou a situação nas dificuldades na realização do concurso. Afirmando que a aplicação de multa em dobro atinge sua vida financeira, mas não traz transtornos irreparáveis como traz a sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão, a qual desequilibrará sua vida. Alegou que o Município tem se esforçado para regularizar as pendências herdadas de outras administrações e que o índice de gastos com pessoal está normalizado, o que abre a possibilidade de realização de concurso público. Asseverou que, diante da precariedade dos recursos da autarquia, a medida a ser adotada é a assunção das atividades contábeis do SAMAE pelo contador do Município, seguindo a orientação do acórdão. Requereu o afastamento da sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão e que seja ofertado prazo maior para a solução do impasse (peça 86).

O Recurso foi recebido, distribuído, redistribuído e encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal que reconheceu que a situação nunca foi constatada nas contas do Poder Executivo. Ademais, afirmou:

[...] Talvez, se essa situação tivesse sido detectada à época do primeiro exame das Contas do Poder Executivo, e constituísse motivo de restrição às suas contas, medidas para a adequação poderiam ter sido implementadas pelo Poder Executivo, a quem, por assimetria ao disposto do Art. 61, §1º, II, a), detém a competência privativa para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, como é o presente caso.

Quanto às argumentações que o Poder Executivo está dispensando esforços para regularização de todas as pendências herdadas de outras administrações e que o índice de pessoal está normalizado, vislumbrou a possibilidade de realização de concurso público para o cargo de médico, fato este que proporcionará a possibilidade de extensão para o cargo de contador, também não alteram o posicionamento desta Unidade, pois, em nenhuma fase do processo fora juntado aos autos documentos que demonstrem iniciativa ou vontade do Executivo para a adequação da situação. Em relação à solicitação do requerente para concessão de prazo maior para a solução do impasse, não compete à esta Unidade de manifestar, todavia, cabe ressaltar que, conforme dados extraídos das prestações de Contas desta Autarquia, relativa ao exercício de 2017 e 2018, Instruções n.º 858/2018-CGM e 1976/2019-CGM, respectivamente, a responsabilidade técnica pela contabilidade, ainda permaneceu atribuída ao Sr. Nelson Parisi Júnior, [...]

Conclui, por fim, pela manutenção da inabilitação do Sr. Leonardo Camiloti para o exercício de cargo em comissão, e submete ao Relator, sugestão para expedir nova

determinação ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva e também ao atual Prefeito de Miraselva que, no prazo que julgar razoável, sob pena de aplicação de novas penalidades, ambos apresentem comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06. (Instrução 1050/20, peça 94)

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica e endossa a necessidade de adoção da medida propugnada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo ser o caso de se expedir determinação aos atuais Diretores da SAMAE e Prefeito de Miraselva para que, dentro de prazo a ser assinalado pela Corte, promovam a adequação dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado n.º 06, sob pena de, não o fazendo, suportarem multa administrativa e responderem pessoalmente pelas despesas irregulares realizadas, em processo de Tomada de Contas Extraordinária para tanto instaurado (Parecer 309/20 – 7PC, peça 95) É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peças 86, preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No tocante ao mérito, a irresignação se circunscreve à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo comissionado ao gestor da SAMAE de Miraselva, tendo-se em vista o descumprimento da determinação de regularização da atividade do contador da entidade disposta nos Acórdãos n.ºs 2878/15 – S2C (peça 48) e 1510/16 – S2C (peça 64).

Compulsando os autos, denota-se que as contas da entidade municipal relativas ao exercício de 2013 foram julgadas regulares com ressalva quanto ao cargo de contador, que estava em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06. No mesmo julgado, foi determinado ao SAMAE de Miraselva que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, fosse apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06 (Acórdão 2878/15 – S2C, peça 48).

Posteriormente à juntada do interessado argumentando as dificuldades no cumprimento da determinação, o colegiado aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, ao Sr. Leonardo Camiloti, em razão do não cumprimento de determinação então contida no Acórdão 2878/15-S2C. Ademais, determinou ao SAMAE de Miraselva que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de novas penalidades, fosse apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06 (Acórdão 1510/16 – S2C).

Após o pagamento da multa administrativa e diante da não comprovação do cumprimento da determinação, o Relator originário novamente submeteu o feito ao colegiado que, diante da falta de atendimento aos julgados desta Casa, decidiu por aplicar ao Sr. Leonardo Camiloti a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, em valor dobrado. Além disso, determinou a inabilitação do Sr. Leonardo Camiloti para o exercício de cargo em comissão e determinou que em 90 dias o SAMAE de Miraselva apresentasse a comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06, sob pena de aplicação de novas sanções (Acórdão 3438/17 – S1C, peça 82).

Consoante se denota, o gestor responsável pela SAMAE de Miraselva não comprovou ter adotado qualquer medida para solucionar a questão relacionada às funções de contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n.º 06, mesmo tendo sido lhe proporcionado o cumprimento da determinação em diferentes momentos.

Evidentemente, não se desconhece as dificuldades que uma entidade municipal possui para regularizar a situação da contabilidade, contexto que inclusive foi considerado quando do julgamento das contas, em que o colegiado, após sopesar a argumentação do entidade, decidiu pela ressalva do apontamento, sem olvidar da importância de se adotar medidas para a regularização do item, tendo ponderado:

Ainda que o Escriturário Nelson Parisi Junior tenha formação acadêmica de contador e possua o devido registro junto ao órgão de classe, o desempenho das atividades de contador não se mostra a medida mais adequada do ponto de vista legal e gerencial.

A Administração Pública deve possuir estabilidade e não pode estar voltada apenas para a imediata resolução de problemas. Se, ou quando, porventura, o Sr. Paris se aposentar ou vier a ser aprovado em outro concurso público, o SAMAE encontrará-se-á em situação complicada – O Município perderá um escriturário, e o Órgão perderá seu contador. E pode ser que o eventual contratado para o substituir não seja contador, agravando a situação.

Por outro lado, as razões que compõem a defesa do SAMAE também se mostram robustas. Os trabalhos vêm sendo desenvolvidos a contento, não é necessário onerar os cofres municipais com nova contratação, além de que esta Corte já expressamente considerou a situação regular em exercícios anteriores.

Sopesando essas questões, parece-me que a falta é muito pequena para macular as contas de todo um exercício, podendo configurar mera ressalva. Porém, mostra-se essencial que o órgão busque uma solução junto ao Executivo Municipal para a situação. Nesta esteira é razoável a expedição de determinação ao SAMAE para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, seja apresentada comprovação de adequação da questão aos termos do Prejulgado 06 (por exemplo: contratação de contador, transformação do cargo de escriturário em contador, assunção das atividades contábeis do SAMAE pelo contador do Município...). (Acórdão 2878/15 – S2C, peça 48).

Assim, tendo-se em vista que a SAMAE de Miraselva é uma autarquia municipal cujos cargos devem ser criados por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, e que essa, em princípio, seria a maneira mais assertiva para a regularização da situação em análise, compreendo não ser razoável penalizar neste momento o gestor da autarquia por não ter dado cumprimento à determinação que competia ao Prefeito Municipal.

Com efeito, como ponderado pela decisão recorrida, o serviço foi desempenhado a contento e, consoante informou a unidade técnica, se a situação tivesse sido detectada nas Prestações de Contas anteriores, tanto do Executivo quanto da Autarquia, possivelmente a impropriedade não mais subsistisse (Instrução 1050/20, peça 94).

Contudo, tendo em vista o teor das instruções das unidades técnicas, após pesquisa ao sistema de trâmite deste Tribunal, verificou-se que em relação ao mesmo exercício de 2013 o Parecer Prévio das contas do Prefeito Municipal de Miraselva ressalvou de maneira idêntica o item relativo à função de contabilidade, concedendo prazo ao Município para a regularização dos serviços (Acórdão de Parecer Prévio n.º 164/15-S2C). Constatou-se, também, que em julho deste ano, em grau de Recurso de Revista, foram mantidas a referida ressalva e a respectiva determinação para que o Executivo Municipal regularize o apontamento em 90 dias (Acórdão de Parecer Prévio n.º 220/20-STP, peça 80, autos de Recurso de Revista 643115/15).

Desta forma, como o prazo de 90 dias conferido ao Executivo para a solução da mesma impropriedade transcorrerá do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 220/20-STP, proferido no mês de julho de 2020, e por entender que o cumprimento de tal determinação regularizará a restrição no âmbito da SAMAE de Miraselva, a decisão em análise deve ser modificada a fim de excluir a sanção de inabilitação ao exercício de cargo em comissão pelo gestor da SAMAE.

Ressalto que não se ignora o fato de que se passaram mais de 5 anos da primeira decisão que determinou a regularização da situação, contudo, compreendo que a renovação do prazo de 90 dias para a comprovação das medidas que estão sendo adotadas se mostra mais adequada pois possibilita que a restrição objeto de ressalva às contas da SAMAE de Miraselva seja definitivamente regularizada por quem possui a competência para tanto.

Por essas razões, conclui-se que o recurso merece provimento para efeito de que seja excluída a sanção de inabilitação de cargo em comissão imposta ao Sr. Leonardo Camiloti, renovando-se, por ora, o prazo de 90 dias para que a entidade comprove nos autos as medidas que estão sendo adotadas no âmbito do Poder Executivo de Miraselva a fim de regularizar o item relacionado às funções técnicas de contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para excluir a sanção de inabilitação de exercício de cargo em comissão pelo Sr. Leonardo Camiloti e renovar o prazo de 90 dias para que a entidade comprove nos autos as medidas que estão sendo adotadas no âmbito do Poder Executivo de Miraselva a fim de regularizar o item relacionado às funções técnicas de contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

II) após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a sanção de inabilitação de exercício de cargo em comissão pelo Sr. Leonardo Camiloti e renovar o prazo de 90 dias para que a entidade comprove nos autos as medidas que estão sendo adotadas no âmbito do Poder Executivo de Miraselva a fim de regularizar o item relacionado às funções técnicas de contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 444842/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, CCK - PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, CLENIO KAULFUSS, HAROLDO MEIRELLES FILHO, HERALDO TRENTO, JOÃO MAURO LIELL, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SINOMAR MARIA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUCIANO BAYER, SIMONE ROSA RAGAZZI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2232/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Marechal Cândido Rondon. Pregão Presencial. Varriação manual e mecanizada de vias e logradouros públicos. Alegação de falha do preenchimento da planilha de custos e uso de atestado de capacidade técnica de redação duvidosa. Não cumprimento do mínimo de execução dos serviços exigidos em edital. Beneficiária que conhecia o montante real dos serviços prestados. Evidência de má-fé. Procedência parcial com declaração de inidoneidade, determinações e remessa dos autos ao Ministério Público estadual.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada por BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI em face do Pregão n.º 109/2018, realizado pelo Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo objeto se constituiu na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de varrição manual e mecanizada de logradouros públicos da sede e distritos, por 12 meses.

A representante, que participou do referido certame licitatório, relatou que a empresa CCK PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. foi habilitada e considerada vencedora do certame, mesmo padecendo sua habilitação e proposta de vícios incontornáveis, a saber: (i) atestados de capacidade técnica que não demonstraram a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação não inferior a 50% do total, em desconformidade com o Item 12.8.1.2; e (ii) ilegalidade da proposta de preços e da planilha de composição de preços, em razão de vários itens[1], contendo preços inexequíveis, irrisórios, simbólicos e de valor zero, em contrariedade ao art. 44, §3º, da Lei n.º 8.666/93 e Item 8.3 e subitens. Diante das alegadas impropriedades, a representante requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório, em razão da possível contratação de empresa cuja habilitação e proposta restaram contrárias ao instrumento convocatório.

Não houve a concessão do pedido cautelar, mas a representação foi recebida (Despacho n. 1302/19 peça 31), para a apuração das duas impropriedades, para a verificação de: (i) a veracidade das informações lavradas no atestado de capacidade técnica e (ii) ilegalidade da proposta de preços contendo preços irrisórios, simbólicos e de valor zero, que culminaria na inexecutabilidade da proposta.

Aberto o contraditório, foram citados MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

(peças 35 e 42), JOÃO MAURO LIELL (peças 37 e 47), pregoeiro responsável pela licitação contestada, MUNICÍPIO DE GUAÍRA (peças 38 e 44), CCK PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. (peças 39 e 45), e SINOMAR MAIRA NETO (peças 40 e 46), então Secretário Municipal de Agropecuária Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Guaiara, responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica em favor da CCK PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA..

O MUNICÍPIO DE GUAÍRA, por seu prefeito, e SINOMAR MAIRA NETO, em manifestação conjunta (peça 54) informaram que: (i) em 22/02/12, foi realizado o Pregão Presencial n.º 34/12, para a formação de registro de preços para contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de varrição de ruas, vias urbanas e logradouros públicos, onde foi vencedora a empresa CCK PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA., sendo registrado o valor unitário do quilômetro de R\$ 133,09, totalizando R\$ 294.756,00, para uma quantidade máxima de 2.200 km; (ii) o valor empenhado e devidamente liquidado através da Ata de Registro de Preços n.º 36/12, junto a empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. foi de R\$ 176.822,03, ou seja, 1.319,76 KM em seu único total; (iii) "para todos os fins que a empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. executou durante o período de vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/2012 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2012 um TOTAL de 1.379,76 KM de varrição, conforme descrito no Adendo ao Atestado de Capacidade Técnica / Informativo, sendo que tais serviços foram prestados fracionadamente mês a mês durante a execução do contrato" (fls. 5); e (iv) houve divergência de interpretação quanto ao que fora declarado pelo município, eis que a expressão mensalente quis se referir à execução parcelada mês a mês de um quantitativo determinado, e não que tal quantitativo fora executado todos os meses durante a vigência do contrato, conforme se constata pelas notas fiscais de pagamento constantes do processo.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (peça 56) arrazouo quanto à primeira impropriedade que: (i) a partir da manifestação do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, identificou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa CCK PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. induziu em erro, não apenas o Pregoeiro e todos os envolvidos no certame licitatório, mas também, e principalmente, o douto Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, a 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o representante do Ministério Público em exercício nesta jurisdição e o representante do Ministério Público em Segunda Instância; (ii) a Lei n.º 8.666/93, ao tratar do atestado de capacidade técnica (art. 30, inciso II), não dispôs sobre a possibilidade de a Administração Pública exigir que os interessados em participar de procedimento licitatório tragam, ao procedimento, as notas fiscais comprovando as razões apontadas no respectivo documento; (iii) o MUNICÍPIO DE GUAÍRA atestou que a empresa CCK Prestadora de Serviços Urbanos LTDA. teria prestado, mensalmente, 1.319,76 km de varrição, não havendo razões para que o pregoeiro e/ou o município pudessem levantar dúvidas sobre a veracidade do documento emitido pelo órgão público quairense; e (iv) assim que o município tomou conhecimento de tal fato, ordenou a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos e possível responsabilização da empresa CCK Prestadora de Serviços Urbanos LTDA. Diante de suas considerações, requereu o município a suspensão da presente representação até que o procedimento administrativo instaurado para apuração da conduta da empresa CCK Prestadora de Serviços Urbanos LTDA. esteja concluído ou, alternativamente, a sua improcedência.

Diante da segunda impropriedade, destacou a municipalidade que: (i) no tocante à alegação de margem de lucro, a Administração não é fiscal dos lucros dos particulares, eis que inúmeras razões podem levar a licitante a trabalhar legitimamente com pequenas margens, como a abertura de mercado ou a obtenção de certificações de capacidade técnica para participação em certames futuros; (ii) no que se refere à alegada falta de cotação dos "custos para escritório, encarregado, veículos, bem como outros insumos" na planilha do coleto, não há que se falar em desclassificação, uma vez que a planilha do edital não previu especificamente estes itens nos submódulos, podendo, inclusive, os mesmos estarem incluídos nos "custos indiretos"; (iii) em relação à "Assistência Social com alíquota de 1% sobre o salário base", há que se levar em consideração que a provisão constante do submódulo 2.3, no item "Benefício Social Familiar", contempla valor suficiente para fazer frente, de forma satisfatória, aos custos questionados pela representante; (iv) já sobre a alegação de que no "item 2.2 – GPS, FGTS, cotou valores divergentes em todos os itens, A, B, C, D, E e F", não se vislumbra vício grave capaz de conduzir à desclassificação da proposta, tendo sido contempladas, nos respectivos campos, rubricas para fazer frente aos custos legais incidentes na espécie; (v) os itens "13º salário e férias" estão previstos no módulo 2, bem como foram considerados para o cálculo do GPS e FGTS correspondentes, no submódulo 2.2, atendendo, portanto, ao previsto no instrumento convocatório; (vi) relativamente ao "Afastamento Maternidade", o mesmo foi previsto no submódulo 4.1 "E"; (vii) quanto à "Ausência por doenças" não está expressamente prevista na planilha de composição de custos do edital, portanto, não pode haver desclassificação da proposta pela sua ausência, sendo que a rubrica "Ausências legais" pode ser utilizada para custear tais despesas; e (viii) em relação aos valores previstos para "Materiais/Equipamentos" dos empregados, a quantia de R\$ 158,47 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) parece adequada para o serviço a ser prestado, sendo que a representante não apresentou maiores justificativas ou razões para que seja considerado "infimo"; (viii) os valores do DSR e da hora noturna reduzida para o "motorista caminhão toco", também foram cotados sem omissões graves, sendo que a representante se limitou a indicar que foram cotados "a menor", sem especificar o método e o cálculo utilizado para chegar a tal conclusão. Diante de tais considerações, pleiteou-se a suspensão da representação até a ultimização do procedimento administrativo aberto para apuração da responsabilidade da empresa vencedora da licitação ou, alternativamente, a sua improcedência.

JOÃO MAURO LIELL apresentou manifestação (peça 69) similar à do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, reeditando os mesmos argumentos e pedidos. CCK PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. (peça 74), em sua defesa, explicitou em relação a primeira impropriedade que: (i) o atestado emitido pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA é claro ao afirmar que foram executados o quantitativo de 1.319,76 km; (ii) participou da licitação, por seu administrador, sem qualquer assistência e/ou orientação técnica, pautando-se sempre na boa-fé, o que se estampa na própria proposta de preços, expressivamente abaixo do teto e do contrato antecedente; (iii) o edital não estabeleceu critério válido para a mensuração dos serviços de varrição, eis que as cidades comportam ruas, avenidas e logradouros públicos com diferentes dimensões em sua largura, explicitando que a exigência de 50% do quantitativo licitado em quilômetros não seria suficiente à comprovação da capacidade técnica; e (iv) a contratação decorrente da licitação vergastada levou a uma economia substancial quando comparada com a anterior. Relativamente aos alegados problemas na planilha de composição de custos, a interessada pontuou

que: (i) apesar de afirmar que sua proposta era inexecutável em razão de custos indiretos incidentes e lucro auferível sobre a remuneração dos trabalhadores, que seriam de valores significativamente baixos, a representante não trouxe parâmetros mínimos a subsidiar a alegação; (ii) o preço ofertado pela contraditante apresenta margem de lucro positiva e, ainda que baixa, não é capaz de afastar a exequibilidade do contrato a ser celebrado; (iii) sobre o ITEM 1 – COLETOR, assim nominado pela representante: (a) a convenção coletiva de trabalho referente às funções de operador de máquina varredora se encontra nas últimas folhas da proposta da contraditante; (b) não deixou de cotar e ratear os custos para escritório, encarregado, veículos e outros insumos, eis que encarregado seria um cargo específico que não poderia compor o custo da função de coletor, e as despesas com escritório e veículos não estão inseridos no contexto específico do cargo; (c) insensata a alegação de não foram “apresentados” 3 (três) varredores, os quais, sugere, poderiam “pertencer” ao item 2 (Varrição de Praça); (d) não deixou de cotar custo com Assistência Social, diante da falta de tal previsão na convenção coletiva da categoria; (e) a contraditante cotou corretamente os valores do Submódulo 2.2 da Planilha em todas as “linhas”, A, B, C, D, E, F, G e H; (f) houve efetiva cotação, no Submódulo 2.1, das verbas relativas a 13º Salário, Férias e Adicional de Férias, assim como, no Submódulo 2.2, de todos os encargos, Previdenciários, Fundiários e outras contribuições sobre referidas rubricas; (g) que cotou o custo para cobertura de Afastamento Maternidade no Submódulo 4.1, “linha” E; (h) quanto à não cotação de Ausência por Doenças, a representante não apontou onde se fundamentaria a exigência, cumprindo informar que, no Submódulo 4.1 – Ausências Legais, como custos genéricos, há, também, a previsão de um custo analítico de Ausências Legais, representada e devidamente cotada na “linha” B; (iv) acerca dos ITEM 1 – VARREDOR, ITEM 2 – VARREDOR, e ITEM 3 – OPERADOR DE MÁQUINA/TRATORISTA, assim nominados pela representante, reitera o expandido quantos as mesmas afirmações para função de coletor; e (v) sobre ITEM 3 – MOTORISTA CAMINHÃO TOCO, assim nominado pela representante: (a) houve cotação da hora noturna em consonância com a legislação trabalhista; (b) o valor do DSR foi corretamente calculado, com observância da legislação inerente; (c) em relação as demais alegações, reitera o expandido quantos as mesmas afirmações para função de coletor.

Em nova oportunidade, a CCK PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. (peça 83) apresentou manifestação, onde reitera da integridade da sua conduta. O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 940/20, peça 85), que opinou pela procedência parcial da representação, armando que “a certidão à luz da qual se adjudicou o objeto do presente certame à empresa CCK Prestadora de Serviços Urbanos Ltda – EPP não se presta a comprovar a capacidade de uma licitante cuja vitória, assim, era de caráter meramente provisório” (peça 6), recomendando que a empresa CCK PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. seja excluída do certame, sem aplicação de multa.

Divergindo da unidade técnica, o órgão ministerial (Parecer n.º 434/20, peça 86) opinou pela improcedência da presente representação, recomendando apenas que o município conclua o processo administrativo que apura a questão do certificado de qualificação técnica com conteúdo inverídico, e eventualmente declare a inidoneidade da CCK PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. para contratar com a Administração futuramente, caso tenha havido má-fé na apresentação do documento É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre negar o pedido de suspensão da representação feito pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON até que o procedimento administrativo instaurado para apuração da conduta da empresa CCK Prestadora de Serviços Urbanos LTDA. esteja concluído. No caso, inexistente óbice quanto à tramitação concomitante de procedimento administrativo no âmbito interno da Administração responsável pela prática do ato e a presente representação em andamento nesta Corte. Os dois expedientes podem se desenvolver de forma autônoma, inclusive quanto aos seus respectivos resultados, os quais, eventualmente, podem ser distintos.

Secundariamente, há que se analisar as impropriedades submetidas ao crivo deste Tribunal.

Relativamente à alegada ilegalidade da proposta de preços e da planilha de composição de preços, em razão de vários itens contendo preços inexecutáveis, irrisórios, simbólicos e de valor zero, cumpre tecer considerações preliminares.

Em algumas das impropriedades apontadas, a representante se refere expressamente à função de coletor, o que constaria da proposta da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. Nesse sentido, confira peça 3, fls. 27, 32:

“b) Coletor:

Custos Indiretos com alíquota de 0,0020%, com valor simbólico de R\$ 0,01 (um centavo), para suportar todas as despesas.

Cotou lucro irrisório, com alíquota de 0,00010%, COM VALOR ZERO”

“Item 1: coletor:

- 1) Deixou de apresentar a Convenção Coletiva de Trabalho referente às funções de Motorista e Operador de Máquina Varredora – Sintrolol;
- 2) Deixa de cotar e ratear entre os itens 1,2 e 3, os custos para escritório, encarregado, veículos, bem como outros insumos;
- 3) Conforme Planilha, deixa de apresentar 3 (três) varredores, que “provavelmente” pertençam ao item 2 (Varrição de Praças);
- 4) Deixou de cotar Assistência Social com alíquota de 1% sobre o salário base, conforme deveria ter feito pela previsão na CCT;
- 5) No item 2.2 – GPS, FGTS e outras contribuições, cotou valores divergentes em todos os itens, A, B, C, D, E e F;
- 6) Não cotou incidência sobre o 13º salário e férias;
- 7) Não cotou incidência sobre Afastamento Maternidade;
- 8) Não cotou Ausência por doenças”

Ocorre que compulsando a proposta da referida empresa (peça 60, fls. 173-203), não se encontra essa função. A proposta contém apenas as funções de varredor (com 43 vagas), encarregado (com 1 vaga), supervisor (com 1 vaga), motorista (com 1 vaga) e operador de máquina (com 1 vaga). Ao que parece, nesses citados pontos, a representação não guarda relação com a proposta que se pretende infirmar. Assim, nas impropriedades em que se avenge a função de coletor, há que se reconhecer a sua respectiva improcedência.

A representante aponta que foram cotados os custos indiretos e lucro em alíquotas e valores simbólicos/irrisórios para as funções de motorista (0,001% e R\$ 0,04, 0,0004% e R\$ 0,02, respectivamente), coletor (0,002% e R\$ 0,01, 0,0001% e R\$ 0,00, respectivamente) e varredor (0,001% e R\$ 0,03, 0,0008% e R\$ 0,03, respectivamente) do Item 1 (varrição manual das vias e logradouros públicos). Primeiramente, há que se afastar a impropriedade atinente à função de coletor, eis que inexistente na proposta vergastada. Relativamente às outras funções, assiste razão à unidade técnica quando afirma que:

“Com efeito, a respeito do lucro que se disse orçado em patamar demasiadamente reduzido, não há disposição legal que vede ao particular reduzir ou mesmo abrir mão de sua margem de ganhos se, afinal, nisso pode estar estratégia empresarial que se volte a benefícios outros, como firmar posição no mercado. Nesse sentido, o E. TCU já se manifestou:

“1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta” (Acórdão n.º 325/07, Tribunal Pleno, j. 14/3/2007)” (peça 85, fls. 6).

Ademais, os montantes atribuídos às alíquotas e aos valores dos custos indiretos e do lucro, os quais são apontados como irrisórios, são divergentes daqueles constantes da proposta da C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA.. Nesse sentido, enquanto a representante alega que para a função de motorista foi cotado para custos indiretos uma alíquota de 0,001% e montante de R\$ 0,04, e para lucro 0,0004% e R\$ 0,02, da proposta da licitante (peça 60, fls. 186) tem-se:

Módulo 6 - CUSTOS INDIRETOS TRIBUTOS E LUCRO		
B	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Valor
A	Custos Indiretos	389,87
B	Lucro	118,96

Diga-se o mesmo para a função de varredor, para o qual a representante aponta que os custos indiretos foram cotados com uma alíquota de 0,001% e um valor de R\$ 0,03, e o lucro com um percentual de 0,0008% e montante de R\$ 0,03, quando da proposta da referida empresa (peça 60, fls. 81) se retira:

Módulo 6 - CUSTOS INDIRETOS TRIBUTOS E LUCRO		
B	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Valor
A	Custos Indiretos	258,94
B	Lucro	73,41

Assim, não merece guarida a alegação de ocorrência de impropriedade nesse ponto. A representação ainda afirma literalmente como impropriedade que, no Item 1 da licitação, para a função de coletor, a representada “deixou de apresentar a Convenção Coletiva de Trabalho referente às funções de Motorista e Operador de Máquina Varredora – Sintrolol” (peça 3, fls. 33). Aqui, como antes referenciado, por se tratar de função inexistente na proposta da empresa vencedora da licitação, mostra-se improcedente nesse ponto. Ademais, destaque a aparente incongruência da afirmação, que explicita uma função e destaca a necessidade de juntada de convenção coletiva de outras duas diferentes. Assim, também improcedente a representação nesse quesito.

Consta, ainda, da representação que foi deixado de cotar e ratear entre os itens 1,2 e 3, os custos para escritório, encarregado, veículos, bem como outros insumos, para a função de coletor do Item 1. Novamente aqui, tem-se a função de coletor, a qual não consta da proposta da representada, sendo também nesse ponto improcedente a representação.

É afirmado ainda na representação que, para o Item 1 da licitação, para a função de coletor, “conforme Planilha, deixa de apresentar 3 (três) varredores, que “provavelmente” pertençam ao item 2 (Varrição de Praças)” (peça 3, fls. 32). Há aqui nova referência à função de coletor que, como já destacado, não consta na proposta da representada. Improcedente, de igual forma, nesse ponto.

Aponta-se como outra irregularidade a ausência de cotação da Assistência Social para a função de coletor do Item 1, e de operador de máquina e motorista do Item 3. Aqui outra menção à função de coletor, que segue a sorte das outras impropriedades que relatam a mesma função. Quanto às outras funções, há que se aquiescer com a justificativa do município:

“Em relação à “Assistência Social com alíquota de 1% sobre o salário base”, há que se levar em consideração que a provisão constante do submódulo 2.3, no item “Benefício Social Familiar”, contempla valor suficiente para fazer frente, de forma satisfatória, aos custos questionados pela representante” (peça 56, fls. 18).

Assim, improcedente a alegação.

É, ainda, descrito como impropriedade o fato de que no Item 2.2 – GPS, FGTS e outras contribuições, a representada cotou valores divergentes em todos os itens, A, B, C, D, E e F, para as funções de coletor e varredor do Item 1, de varredor do Item 2, e de operador de máquina e motorista do Item 3. Aqui, nova menção à função de coletor, que há que ser desconsiderada. No mais, o que se tem é uma simples afirmação de divergência sem apontar o parâmetro de comparação, a suscitar a diferença propalada.

É ainda destacado pela representante que não houve cotação da incidência sobre o 13º salário e férias, para as funções de coletor e varredor do Item 1, de varredor do Item 2, e do operador de máquina do Item 3, nem do Afastamento Maternidade da função de coletor do Item 1, do varredor do Item 2, e de operador de máquina do Item 3. Apesar do afirmado, na proposta da representada houve expressamente a cotação do 13º salário, férias e Afastamento Maternidade, consignados no Submódulo 2.1 e 4.1 das respectivas funções, salvo é claro para a função de coletor inexistente na referida proposta. Desse modo, também improcedente, no ponto, a representação.

Como outra irregularidade na planilha, aponta-se que não houve a cotação da Ausência por doenças para as funções de coletor e varredor do Item 1, de varredor do Item 2, e de operador de máquinas do Item 3. Nesse ponto, é necessário concordar com as justificativas apresentadas pelo município e pela própria empresa quando afirmam que inexistiu o item Ausência por doenças, mas que no Submódulo 4.1 há o item Ausências legais, o qual pode ser utilizado para fazer frente a tal despesa. De igual forma, improcedente a representação quanto à essa alegação.

Subsiste ainda na representação a alegação genérica de que a representada cotou o valor ínfimo de R\$ 158,47 para a função de varredor do Item 1, da função de varredor do Item 2, e da função de operador de máquina do Item 3. Nesse ponto, há mera alegação genérica de que o referido montante não seria razoável, quedando-se silente a representante em apontar quais os parâmetros mínimos a subsidiar tal conclusão.

Por derradeiro, aponta-se como irregularidade que a representada cotou a menor o

valor da hora noturna reduzida e do DSR para a função de motorista do Item 3. Aqui, novamente, não houve a explicitação de qual seria o valor correto atribuído à hora noturna reduzida e ao DSR, limitando-se a representante a afirmar que houve cotação a menor. Assim, não se pode discordar do município, que em suas justificativas, assevera:

“Os valores do DSR e da hora noturna reduzida para o “motorista caminhão toco”, também foram cotados sem omissões graves, sendo que a representante se limitou a indicar que foram cotados “a menor”, sem especificar o método e o cálculo utilizado para chegar a tal conclusão” (peça 56, fls. 19)

Aqui, outrossim, improcedente a representação.
 Feitas tais considerações, cumpre destacar que não merece guarida a alegação impropriedade atinente à ilegalidade da proposta de preços e da planilha de composição de preços.

Em que pese o acima expendido, melhor sorte não socorre quanto à outra impropriedade: atestado de capacidade técnica que não demonstraram a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação não inferior a 50% do total, em desconformidade com o Item 12.8.1.2 do edital.

Impõe o instrumento convocatório, por seu Item 12.8 que:

12.8. Qualificação técnica.

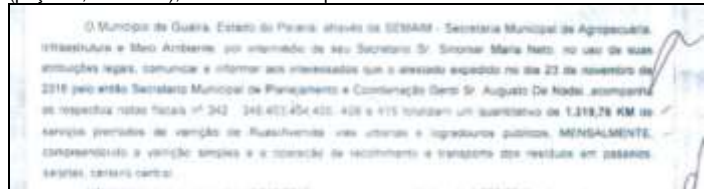
12.8.1. As empresas deverão comprovar a qualificação técnica operacional, por meio de: [...]

12.8.1.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, não inferior a 50% do total (podendo o atestado referir-se à variação manual ou mecanizada de logradouros públicos, não havendo necessidade de comprovação de preenchimento de ambas as técnicas), por meio da apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e acompanhado pelo respectivo Acervo Técnico emitido pelo CREA.

a) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

12.8.1.3 Comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante experiência mínima de 06 (seis) meses na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo tal comprovação ser feita mediante somatório de atestados, vedada a contagem de tempo concomitante (grifou-se).

Na tentativa de dar cumprimento à exigência habilitatória, a municipalidade encaminhou atestado de capacidade técnica, emitido pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA (peça 65, fls. 75-76), donde se colhe que:



Veja-se que a aposição do advérbio de tempo “mensalmente” denota a ideia de que o quantitativo de 1.319,76 km de serviço de varrição foi realizado, por óbvio, mês a mês. Tal fato serviu justamente como fundamento para a não concessão do pedido cautelar de suspensão do certame por esta Corte. Confira-se, a propósito, excerto da referida decisão:

“Como o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora, emitido pelo Município de Guairá/PR, comprova a capacidade técnica da empresa para a execução de um quantitativo mensal de 1.319,76 quilômetros lineares de varrição, o que equivale a montante superior à 50% para os itens que é cabível a comparação (embora se reconheça que o referido atestado, naquilo que foi encaminhando, não explicita se se trata de varrição manual ou mecanizada). Atente-se que o referido atestado, como ato administrativo emitido por ente público, goza, daquilo que a doutrina reconhece como um dos seus atributos, da presunção de legitimidade, sendo o ato considerado legal e verdadeiro até prova legal em contrário. Assim, há um documento público atestando que a licitante cumpriu o requisito habilitatórios’ (peça 31, fls. 2-3).

Ocorre que, quando o MUNICÍPIO DE GUAÍRA foi integrado à lide, esse afirmou que: “para todos os fins que a empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA executou durante o período de vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/2012 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2012 um TOTAL de 1.379,76 KM de varrição, conforme descrito no Adendo ao Atestado de Capacidade Técnica / Informativo, sendo que tais serviços foram prestados fracionadamente mês a mês durante a execução do contrato” (peça 54, fls. 5); Ou seja, o quantitativo constante do atestado foi realizado em toda a vigência da ata de registro de preços e não prestado mês a mês.

Perceba-se que do Item 1.2 do termo de referência do referido edital (peça 21, fls. 89-90), retira-se que três itens compunham o objeto da licitação:

Item	Descrição	Unidade	Qtde: mês/ano
1	Varrição manual das vias e logradouros públicos	km	1.574/18.888
2	Varrição manual de praças públicas	m²	62.370/748.440
3	Varrição mecanizada das vias e logradouros públicos	km	841/10.092

Do adendo ao atestado de capacidade técnica (peça 65, fls. 75) consta que o serviço era de varrição simples, donde se concluiu que era serviço de varrição manual. Assim, pelo quantitativo colocado no referido atestado, a C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. não demonstrou nem mesmo a realização da quantidade mensal de serviços licitados pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no referido Item 1.

Assim, é forçoso reconhecer o atestado apresentado não se presta a demonstrar a qualificação técnica da licitante vencedora da licitação.

É oportuno destacar que nem mesmo o outro atestado juntado (peça 65, fls. 80-83), emitido pela COMISSÃO ORGANIZADORA DE FESTIVIDADES, ao que parece, do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, de igual forma, também não se presta. Nele consta a execução de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos, realizados no parque de Exposição Bragadense, no montante de 56.000 metros quadrados, ou seja, em quantitativo inferior ao exigido por mês para o Item 2.

Reconhecida a impropriedade, impõe-se explicitar as consequências dela derivadas. Nesse ponto, há que se censurar a conduta do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. O referido município se encontrava devidamente cientificado da irresignação da representante quanto à veracidade das informações constante do atestado haja vista a sua manifestação oportuna da intenção de recorrer relativamente a essa matéria (consoante ata da sessão de julgamento da licitação, peça 65, fls. 118-120).

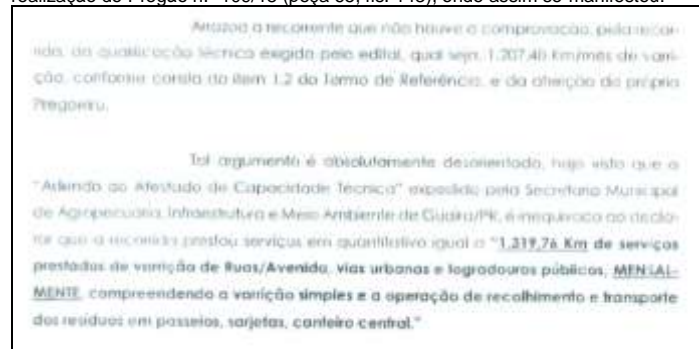
Em suas razões escritas (peça 65, fls. 125-134), em adendo à manifestação da intenção de recorrer, a representante explicita que “o somatório das Notas Fiscais apresentadas se somam em metragem fracionadas em 07 (sete) meses, ou seja, não atende o quantitativo mensal mínimo de 1.238,59”. Ou seja, a representante, na condição de recorrente, cientificou a municipalidade que em sete meses, conforme as próprias notas fiscais apresentadas pela C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA., foi prestado um quantitativo de serviços inferior a certificado no atestado, lançando dúvida razoável quanto à veracidade das informações contidas em tal documento. Ante a dúvida lançada, competia à municipalidade e ao progreio responsável pela licitação a realização de simples diligência, como a requerida por esta Corte, para certificar a confiabilidade dos dados constantes no atestado vergastado, como o permite o art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, em conformidade com o art. 9º da Lei n.º 10.520/02. Embora a conduta merecesse reprimenda, ela deve se esgotar na expedição de determinação ao município para que, em futuros certames, onde se explicita dúvida na instrução de procedimento licitatório, proceda à realização de diligência, na forma do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, para o seu esclarecimento ou complementação. No caso, mostrar-se-ia desarrazoada a imposição de sanção pecuniária, eis que a decisão tomada no curso da licitação, quanto à aceitabilidade do atestado, se encontrava fundamentada em documento público, a ostentar presunção de legitimidade, ainda que se pudesse aluciná-la de relativa (iuris tantum).

Relativamente à empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA., pondera-se que sua conduta não foi pautada pela probidade que, de ordinário, se exige de todas aqueles que se relacionam com a Administração Pública.

Não é razoável afirmar que a empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. desconhecia o fato de que prestou ao Município de Guairá apenas 1.319,76 km no total dos serviços de varrição e foi remunerado por eles no montante de R\$ 176.822,02. Foi ela quem prestou o serviço e conhecia perfeitamente a quantidade dele prestada. Sendo assim, a referida empresa ostentava plena consciência de que os serviços certificados no atestado não correspondiam sequer ao que teria que ser executado num único mês, quíçã ao período todo da contratação, não tendo, por isso, demonstrado o cumprimento do requisito de ter executado serviços similares em montante não inferior a 50% de toda a contratação.

Apesar disso, é possível colher, pelo menos, em duas oportunidades distintas, sua tentativa em reiterar que os 1.319,76 km foram prestados a cada mês.

Primeiro, nas contrarrazões ao recurso interposto pela representante quando da realização do Pregão n.º 109/18 (peça 65, fls. 143), onde assim se manifestou:



Segundo, quando da apresentação de suas justificativas no presente expediente, oportunidade em que deixou assentado que:

“13. Instruindo sua proposta, para o fim de atender ao requisito do item 12.8.1.2, a contestante apresentou Atestado/Adendo ao Atestado de Capacidade Técnica, expedido pelo Município de Guairá, que certifica a execução de 1.319,76 Km de serviços prestados, MENSALMENTE, objeto do presente Processo Administrativo, além de Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Comissão Organizadora de Festividades do Município de Pato Bragado, relativo à execução de serviços de varrição manual de área de 56.000,00 m².

14. Prima facie, o atestado de capacidade técnica que constitui um dos objetos do presente Processo Administrativo atende, inequivocamente, o instrumento convocatório.

15. Não haveria, pois, como exigir interpretação diversa quando a redação é clara como a estampada no Adendo ao Atestado de Capacidade Técnica em testilha. Senão, veja-se:

O Município de Guairá, Estado do Paraná, através da SEMAIM – Secretaria Municipal de Agropecuária, Infraestrutura e Meio Ambiente, por intermédio de seu Secretário Sr. Sinomar Maria Neto, no uso de suas atribuições legais, comunicar e informar aos interessados que o atestado expedido no dia 23 de novembro de 2016 pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral Sr. Augusto de Nadal acompanha as respectivas notas fiscais nº 342, 348, 403, 404, 405 e 415 totalizam um quantitativo de 1.319,76 KM de serviços prestados de varrição de Ruas/Avenida, vias urbanas e logradouros públicos, MENSALMENTE, compreendendo a varrição simples e a operação de recolhimento e transporte dos resíduos em passeios, sajetas, canteiro central.

16. Frisa-se que os destaques – negrito no quantitativo e caixa alta em “mensalmente” constam do original, exatamente porque justificada a necessidade da expedição de tal adendo” (peça 74, fls. 5).

Explicita-se a insistência da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. em afirmar que o quantitativo atestado foi prestado a cada mês e não no período total da contratação.

O reconhecimento do contrário apenas se deu com a sua segunda manifestação no presente processo (peça 83), ao que parece, ao ter conhecimento das justificativas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, que iam de encontro às suas afirmações pretéritas.

Ainda que se alegue que a redação do atestado é deficiente, isso não desonera a empresa, que tinha consciência e certeza do quantitativo dos serviços prestados ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA e assim mesmo apresentou atestado que não demonstrava a experiência anterior em, pelo menos, 50% do objeto licitado.

Nem se argua como pretende a empresa, a partir de uma interpretação matemática, de que o atestado sim demonstraria a capacidade técnica exigida, eis que o argumento somente constitui numa tentativa de ver justificada a sua conduta, após seu argumento em desarmonia com a realidade, professado por duas vezes, ter sido descontextualizado pela ente emissor do atestado.

Dito isso, reconheço a ocorrência de fraude na licitação em epígrafe, eis que a empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. se utilizou de atestado que sabia previamente que não demonstrava a qualificação técnica exigida no edital, frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito explícito de obter para si a adjudicação do objeto da licitação.

Diante disso, em vista no preceituado no art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, expeço declaração de inidoneidade em face da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA., inabilitando-a para contratar com a Administração Pública pelo prazo de um ano e meio, seis meses para cada um dos seguintes motivos: (i) apresentação de atestado de capacidade técnica inidôneo; (ii) prestação de falsa declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (peça 60, fls. 165), eis que a interessada sabia previamente que não detinha a qualificação técnica, na forma requerida pelo edital, não cumprindo, portanto, com os quesitos de habilitação, nem com o declarado; (iii) reiteração em duas oportunidades de que o atestado demonstrava o requerido pelo edital, tendo apenas reconhecido sua incompatibilidade quando da manifestação do MUNICÍPIO DE GUAÍRA.

Quando ao certame e à contratação dele derivada, a unidade técnica propõe a exclusão da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA.

Ante a sugestão de anulação de ato do procedimento licitatório em epígrafe, é oportuno trazer à colação dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que tocam ao presente:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

No caso e em apertada síntese dos dispositivos legais, há que se considerar as consequências práticas (jurídicas e administrativas) da decisão de invalidação do ato, a sua necessidade e adequação.

Primeiramente com relação a esse ponto, o Contrato de Prestação de Serviços n.º 126/2019, celebrado com a empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA., consoante manifestação do município (peça 56, fls. 22) que seu extrato foi publicado na página 24, da edição n.º 1.718, do Diário Oficial do Município, de 12 de junho de 2019. No mais, não há notícia nos autos da sua prorrogação, ou seja, se ainda se encontra vigente.

Secundariamente, apesar de pugnar pela improcedência da representação, assiste razão ao Ministério Público de Contas quando afirmar que:

“Entendemos que a anulação do Pregão, para excluir a vencedora e retornar a licitação à fase de habilitação implicaria em maiores danos ao interesse público, visto que implicaria na interrupção do serviço de limpeza das vias urbanas por tempo indeterminado” (peça 20, fls. 5).

Destarte, tendo em vista que inexistem notícias nos autos do atual estado do certame e possibilidade de resultados danosos decorrente de uma eventual anulação do certame, deixo de acatar o sugerido pela unidade técnica. Apesar disso, caso vigente o referido contrato, há que se determinar ao município que deixe de prorrogá-lo.

Por derradeiro, pelo acima exposto, há indícios da ocorrência do crime previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (“frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”), impondo-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para a avaliação do cabimento de propositura de ação penal.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da representação;

II) pela expedição de:

1) determinação ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON para que:

a) caso vigente o Contrato de Prestação de Serviços n. 126/2019, celebrado com a empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA., derivado do Pregão n. 109/2018, deixe de prorrogá-lo;

b) em futuros certames, onde se explicita dúvida na instrução de procedimento licitatório, proceda à realização de diligência, na forma do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, para o seu esclarecimento ou complementação;

2) declaração de inidoneidade em face da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, inabilitando-a para contratar com a Administração Pública pelo prazo de prazo de um ano e meio;

III) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para a avaliação do cabimento de propositura de ação penal.

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON que:

a) caso vigente o Contrato de Prestação de Serviços n.º 126/2019, celebrado com a empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA., derivado do Pregão n.º 109/2018, deixe de prorrogá-lo;

b) em futuros certames, onde se explicita dúvida na instrução de procedimento licitatório, proceda à realização de diligência, na forma do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, para o seu esclarecimento ou complementação;

III. Expedir declaração de inidoneidade em face da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA., inabilitando-a para contratar com a Administração Pública pelo prazo de prazo de um ano e meio;

IV. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público estadual para a avaliação do cabimento de propositura de ação penal.

V. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (i) foram cotados os custos indiretos e lucro em alíquotas e valores simbólicos/irrisórios para as funções de motorista (0,001% e R\$ 0,04, 0,0004% e R\$ 0,02, respectivamente), coletor (0,002% e R\$ 0,01, 0,0001% e R\$ 0,00, respectivamente) e varredor (0,001% e R\$ 0,03, 0,0008% e R\$ 0,03, respectivamente) do Item 1; (ii) não foi apresentada convenção coletiva para as funções de motorista e operador de máquina varredora – Sintrolol, para a função de coletor do Item 1; (iii) foi deixado de cotar e ratear entre os Itens 1, 2 e 3, os custos para varredor, encarregado, veículos, bem como outros insumos, para a função de coletor do Item 1; (iv) deixou de apresentar três varredores, que “provavelmente” pertençam ao item 2; (v) deixou de cotar Assistência Social para a função de coletor do Item 1, e de operador de máquina e motorista do Item 3; (vi) no item 2.2 – GPS, FGTS e outras contribuições, cotou valores divergentes em todos os itens, A, B, C, D, E e F, para as funções de coletor e varredor do Item 1, de varredor do Item 2, e de operador de máquina e motorista do Item 3; (vii) não cotou incidência sobre o 13 salário e férias, para as funções de coletor e varredor do Item 1, de varredor do Item 2, e do operador de máquina do Item 3; (viii) não cotou incidência sobre Afastamento Maternidade, da função de coletor do Item 1, do varredor do Item 2, e de operador de máquina do Item 3; (ix) não cotou Ausência por doenças para as funções de coletor e varredor do Item 1, de varredor do Item 2, e de operador de máquinas do Item 3; (x) cotou o valor ínfimo de R\$ 158,47 para a função de coletor do Item 1, da função de varredor do Item 2, e da função de operador de máquina do Item 3; e (xi) cotou a menor o valor da hora noturna reduzida e do DSR para a função de motorista do Item 3

PROCESSO Nº: 560982/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA

BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2233/20 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS MEDIANTE LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES E VENCIMENTOS DOS CARGOS. DESRESPEITO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO EM ALERTA DE GASTOS DE PESSOAL. VEDAÇÃO AO AUMENTO SALARIAL E RESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA NOS TERMOS DA LRF. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada por Eliane Maria Ferreira Batista, Vereadora no Município de Uraí, em face do mesmo Município, na pessoa do seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Tamura, por meio da qual notícia ilegalidades relacionadas ao Projeto de Lei n.º 12/2019 então em trâmite no legislativo municipal, mediante o qual o Prefeito Municipal buscou a extinção do cargo de lixeiro e aproveitamento dos então ocupantes em cargo não similar, qual seja, de operário. Sustentou que manobra afrontaria a regra do concurso público, além de aumentar as despesas com pessoal, situação que restaria vedada nos termos do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustentou, ainda, que o Representado induziu o legislativo em erro ao sugerir que o aproveitamento do cargo extinto de lixeiro seria em cargo com atribuições e remuneração semelhantes e ao informar que o cargo de lixeiro estaria em desuso em face de as respectivas atribuições serem desempenhadas por empresa terceirizada. Argumentou que o contrato existente é para coleta de resíduos domiciliares embalados, não se compatibilizando com as funções do cargo de lixeiro. Alegou ser vedada a aprovação, sanção e aplicação do Projeto de Lei n.º 12/2019.

Requeru a suspensão cautelar do então Projeto de Lei n.º 12/2019, por ofensa ao art. 22 da LRF e, também, em face à burla ao concurso público.

Mediante o Despacho 1085/19 (peça 16) este Relator deixou de receber a presente Representação por entender que não caberia a esta Corte se antecipar à análise de mérito de ato anteriormente a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal e sanção pelo Poder Executivo.

Inconformada com a referida decisão, a Representante apresentou “Recurso de Agravo com Pedido de Reconsideração alegando não se tratar apenas de interferência nas discussões do Poder Legislativo, mas sim de reestabelecimento do princípio da legalidade. Argumentou que a primeira votação do referido Projeto de lei ocorreu em 19/08/2019 e a segunda estaria marcada para 26/08/2019. Contudo, asseverou que em 23/08/2019 foi emitido por este Tribunal alerta de gasto com pessoal semestral apurado em 30/06/2019 e que impõe as restrições do art. 22, parágrafo único, da LRF. Sustentou que não se trataria de hipótese de controle de constitucionalidade do aludido Projeto de Lei, mas de nulidade na sua proposição, o que justificaria a intervenção por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas corroborou com a decisão que não recebeu a presente Representação (Parecer 612/19-3PC, peça 21) e devolveu os autos a este Gabinete tendo em vista o Recurso de Agravo interposto.

Ainda, mediante a petição de peça 23, a Representante repisou os argumentos trazidos em sede de Recurso de Agravo e anexou o alerta expedido por este Tribunal

ao Município de Uraí, publicado em 26/08/2019 no Diário Oficial do TCE. Diante da expedição do alerta por este Tribunal, entendeu este Relator que seria o caso de apreciar os requisitos fixados pela Lei Fiscal, notadamente, no que se refere à expansão de margem corrente com despesa de pessoal e aplicação de índices. Assim, a Representação foi recebida, mas antes da análise da cautelar, foi oportunizado o contraditório ao Prefeito Municipal, o qual foi exercido nos termos das peças 31/34.

Na sequência, a Representante também reforçou seus argumentos e anexou documentação de peças 36/44 e 47/48.

Encaminhados os autos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para efeito de avaliar a vis atrativa que os autos de Representação n.º 300.832/19 eventualmente pudesse exercer, o feito foi devolvido a este Relator (Despacho 1257/19, peça 53).

Mediante o Despacho 1257/19 (peça 54) a medida cautelar foi deferida para determinar que o Município de Uraí se abstinisse de baixar o ato administrativo de aproveitamento dos cargos públicos então tratados na Lei Complementar Municipal n.º 61/2019, até análise da presente Representação.

Por meio da petição de peças 66 o Município de Uraí informou ter dado cumprimento à decisão cautelar anteriormente deferida. Quanto ao mérito, alegou que o aproveitamento dos cargos se fez necessário pois o cargo de lixeiro estaria em desuso no Município, uma vez que o serviço de coleta de lixo estava sendo realizado por empresa terceirizada e os servidores estariam em funções não correspondentes com as suas atribuições originais. Defendeu a existência de compatibilidade no aproveitamento, haja vista que a escolaridade e remuneração dos cargos extintos seriam semelhantes as do cargo em que se faria o aproveitamento. Defendeu que as diretrizes orçamentárias foram observadas e a argumentação o PL foi encaminhado ao Legislativo antes de o Município atingir o limite prudencial, o que não retiraria a eficácia da norma. Afirmou que o estudo de impacto financeiro que acompanhou o PL foi elaborado em cumprimento ao disposto no art. 16 da LRF.

Asseverou que a apuração do limite de gastos com pessoal foi realizada com fulcro nos art. 22 e 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aduziu que o Projeto foi enviado à Câmara em 03/06/2019, ou seja, antes da apuração de 30/06/2019, estando em conformidade com a LRF.

Requeru a improcedência da Representação e anexou documentos às peças 67/68. A medida cautelar foi homologada por este Tribunal (Acórdão 3083/19-STP, peça 69).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu à análise dos dois argumentos da representante: violação da LRF e legalidade do aproveitamento dos cargos. Assim, colacionou a evolução da despesa total com pessoal, e concluiu que o Município estava em estado de alerta quando encaminhou o Projeto de Lei ao Legislativo, situação que o impediria de aumentar seus gastos no período e afronta o previsto no art. 22 da LRF. No que pertine ao aproveitamento dos cargos, analisou os requisitos (nível de escolaridade, atribuições e vencimento básico) e compreendeu que os cargos que se pretendia transpor não possuem as mesmas atribuições, ressaltou a semelhança entre o cargo de garí e o cargo de lixeiro.

Ao final, concluiu pela ilegalidade da Lei Complementar Municipal n.º 61/2019 por pretender o reaproveitamento de cargos com funções e vencimentos incompatíveis e opinou pela procedência da Representação a fim de ratificar a decisão cautelar e, no mérito, determinar que o Município seja impedido de aplicar a referida Lei, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Parecer 418/20, peça 73).

Na mesma toada, o Ministério Público de Contas, concordou integralmente com as conclusões da CGM acerca da procedência da presente Representação e determinação para revogação imediata da LC 61/2019, considerando as impropriedades da norma no que tange à transposição de cargos e majoração das despesas com pessoal em momento inoportuno nos termos da LRF. (Parecer 504/20-3PC, peça 74).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Lei Complementar n.º 61/2019 do Município de Uraí extinguiu o cargo de Lixeiro e aproveitou seus ocupantes no cargo de Operário:

Art. 1º. Fica extinto o cargo de LIXEIRO da relação constante no anexo I - tabela I da Lei Complementar nº 046/2016 que dispõe sobre os cargos de provimento efetivo do Município de Uraí.

Parágrafo Único: Os servidores que atualmente estão lotados no cargo de LIXEIRO deverão obrigatoriamente ser aproveitados no cargo de OPERÁRIO tendo em vista que as atribuições e vencimentos são compatíveis com o cargo extinto.

Art. 2º. Havendo a necessidade fica autorizado o chefe do Poder Executivo a efetuar o pagamento da diferença remuneratória entre o cargo extinto com o de aproveitamento a partir do momento em que se der a constatação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da alteração contida no artigo 1º, já estão previstas na Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2.019.

No entanto, o aproveitamento do cargo de Lixeiro no cargo de Operário previsto na legislação aprovada pelo legislativo municipal não respeitou os requisitos da similitude de atribuições e vencimento básico, consoante demonstrado pela unidade técnica:

	Lixeiro (LCM nº 46/16)	Operário
Escolaridade	Ensino Fundamental Incompleto	Ensino Fundamental Incompleto
Atribuições	Coleta de lixo, limpeza de rua	Manutenção predial em geral
Vencimento	R\$ 1.062,89	R\$ 1.263,65

Tais requisitos, somados com ao nível de escolaridade, são imprescindíveis à adequada transposição de cargos públicos. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE EM CARGO COM ATRIBUIÇÃO E

REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 685 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. – realcei – (ARE 656166 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 13-12-2011 PUBLIC 14-12-2011).

Acerca do aproveitamento de cargos públicos, este Tribunal possui precedentes que confirmam a necessidade de preenchimento dos requisitos da similitude de atribuições, vencimento e nível de escolaridade.

Consulta. Prefeito Municipal de Mandaguáçu. Pelo conhecimento da consulta com a resposta: 1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem. 2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica. 3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras. (ACÓRDÃO Nº 2492/14 - Tribunal Pleno proferido na Consulta 345091/12).

Consulta. Matéria de enquadramento de servidor em cargo pertencente a outra carreira. Conhecimento e resposta. (ACÓRDÃO Nº 3971/14 - Tribunal Pleno, proferido na Consulta 896741/13).

Assim, denota-se a flagrante ofensa à regra do concurso público no aproveitamento de cargos realizado pela Lei Complementar Municipal nº 61/2019, situação que inviabiliza sua utilização como fundamento de quaisquer atos a serem emitidos.

Não bastasse isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal logrou historiar a evolução das despesas com pessoal, oportunidade em que colacionou o seguinte quadro:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	23.690.166,64	11.016.019,18	46,50%	Normal
30/06/2017	24.457.848,43	11.877.852,86	48,56%	Normal
31/12/2017	23.567.729,16	12.315.245,90	52,25%	Alerta 95%
30/06/2018	24.730.911,01	12.700.060,11	51,35%	Alerta 95%
31/12/2018	26.128.314,82	13.182.559,36	50,49%	Alerta 90%
30/06/2019	25.963.755,49	13.494.412,46	51,97%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Concluiu, ademais, que desde o envio do PL em 03/06/2019, que no decorrer deste feito se tornou a Lei Complementar Municipal n.º 61/2019, o Município de Uraí estava em situação de alerta e não podia aumentar seus gastos com pessoal.

Com efeito, compartilho do mesmo entendimento manifestado pela unidade técnica. Afinal, mesmo tendo o alerta dos 95% sido emitido no final do mês de junho, precisamente em 30/06/2019, a aplicação da legislação em debate em momento em que a situação fiscal do Município se aperfeiçoou ao parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal resta vedada:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. – realcei.

Com efeito, mesmo que a legislação tenha sido aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, sua aplicação restaria vedada enquanto perdurar a situação de alerta então verificada.

Assim, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, julgo procedente a Representação a fim de ratificar a decisão liminar e, no mérito, impedir que sejam emitidos atos de aproveitamento dos cargos com fulcro na LC n.º 61/2019 do Município de Uraí, tendo-se em vista a ausência de requisitos para a transposição de cargos e aumento das despesas com pessoal em momento de vedação nos termos do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência da Representação a fim de ratificar a decisão liminar e, no mérito, impedir que sejam emitidos atos de aproveitamento dos cargos com fulcro na LC n.º 61/2019 do Município de Uraí, tendo-se em vista a ausência de requisitos para a transposição de cargos e aumento das despesas com pessoal em momento de vedação nos termos do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oficie-se ao Procurador Geral de Justiça acerca do conteúdo da presente Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação a fim de ratificar a decisão liminar e, no mérito, impedir que sejam emitidos atos de aproveitamento dos cargos com fulcro na LC n.º 61/2019 do Município de Uraí, tendo-se em vista a ausência de requisitos para a transposição de cargos e aumento das despesas com pessoal em momento de vedação nos termos do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Expedir ofício ao Procurador Geral de Justiça para ciência do conteúdo da presente Representação.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 710089/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCIO ROBERTO TONIOLLO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR JESSICA SERRA DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2234/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Interposição de recurso negada pelo pregoeiro. Afronta à Lei n.º 10.520/02 e ao edital do certame. Descumprimento de medida cautelar. Procedência da representação, com aplicação de multa ao pregoeiro e ao gestor e emissão de determinação ao Município.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 086/2019 realizado pelo Município de Colombo, objetivando à "Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra, nas funções de operador de caixa, repositor e servente de limpeza, para atendimento do Programa Armazém da Família no Município de Colombo, com fornecimento de EPIs e Uniformes necessários à execução dos serviços".

O representante se insurge, em síntese, contra ato do pregoeiro que não admitiu a interposição de recurso pela ora postulante, assim como por outras empresas licitantes.

Em síntese, consta dos autos que a sessão de pregão ocorreu em 20/09/2019, sagrando-se classificada em primeiro lugar a empresa DECISIVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI. Ao final da sessão, as empresas GRABIN, ADSERV, ORBENK, APTA, AVANTE E AGIL manifestaram a intenção de recorrer, por entenderem haver equívoco na decisão do pregoeiro. Após análise dos recursos apresentados, a empresa DECISIVA restou desclassificada. Posteriormente, em sessão realizada na data de 16/10/2019, com o intuito de verificação dos documentos de habilitação da licitante classificada em 2º lugar, a empresa AGIL EIRELI foi declarada vencedora do certame. Dessa decisão, a representante e as empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI manifestaram a intenção de recorrer, não sendo esta acatada pelo Pregoeiro, conforme constou na Ata de pregão (peça 2, fls. 79/80).

Por meio da decisão contida no Despacho n.º 1414/19 (peça 4), posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 3453/19 (peça 19), a representação foi recebida, sendo concedida a medida cautelar para a suspensão do certame, em razão do preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Foram citados para exercerem o contraditório: Município de Colombo, Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal), Marcio Roberto Toniolo (Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento) e José Carlos Vieira (Pregoeiro), os quais apresentaram defesa à peça 23, de forma conjunta.

Em seguida, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual emitiu a Instrução n.º 667/20 concluindo pela procedência da representação, nos mesmos termos já decididos na decisão cautelar, e sugerindo a aplicação de multa administrativa ao pregoeiro, além de determinação ao Município. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 206/20 -4PC.

Ato contínuo, este relator verificou que o Município de Colombo descumpriu a medida cautelar, já que o certame foi homologado na data de 25/10/2019, sendo celebrado o Contrato n.º 482/2019 com a empresa AGIL EIRELI na mesma data, mesmo após determinação de suspensão da licitação expedida monocraticamente por este relator e comunicada à Municipalidade em 24/10/2019.

Diante disso, em observância ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se nova intimação do Município para apresentar defesa quanto a esse ponto, tendo o prazo transcorrido sem qualquer manifestação.

Os autos seguiram para novas manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial.

Na Instrução n.º 2252/20 – CGM, a unidade técnica reiterou o consignado na instrução anterior pela procedência da representação, uma vez que não houve abertura de prazo para a apresentação das razões de recurso, com a aplicação da multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor José Carlos Vieira, pregoeiro do certame.

Além disso, a CGM sugeriu a aplicação de multa do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/20052 à senhora Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal, em razão do descumprimento de determinação desta Corte de Contas. No entanto, deixou de opinar pela anulação do Contrato n.º 482/2019, uma vez que este já está andamento, ressaltando que o seu desfazimento poderia resultar na interrupção da prestação dos serviços. Assim, entendeu mais adequada a expedição de determinação ao Município de Colombo para que se abstenha de renovar o Contrato n.º 482/2019, abrindo, tempestivamente, novo procedimento licitatório, caso deseje prosseguir contratando os serviços.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 592/20 – 4PC.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se o feito, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) pela procedência da presente representação, conforme razões de fato e de direito que passo a expor a seguir.

Como registrado nos autos, a questão debatida neste feito consiste, em suma, na negativa de interposição de recurso manifestada pelo pregoeiro após a empresa Agil ser declarada vencedora do certame, o que se verifica na ata do pregão realizado no dia 16/10/2019:

"ENCERRAMENTO - O Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, analisou a documentação das proponentes que apresentaram a melhor oferta e estando estas em conformidade com o instrumento convocatório, as declarou vencedoras do certame. A proposta e a documentação das proponentes vencedoras foram colocadas à disposição para vistas e rubrica. Os representantes presentes das empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI e APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA solicitaram recurso o qual não foi concedido pelo Pregoeiro. A presente ata é o fiel registro da sessão pública do Pregão N° 8612019, que depois de lida e achada conforme é assinada pelo Pregoeiro, equipe de apoio e demais presentes." (peça 2, fls. 79/80)

Observa-se que o único argumento apresentado pelos representados em contraditório é que estariam seguindo entendimento do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Colombo, que, em decisão liminar, relativa a outro procedimento, entendeu equivocada a abertura de prazo após a inabilitação de empresa classificada em primeiro lugar.

Todavia, conforme bem frisou a Coordenadoria de Gestão Municipal, além de não dizer respeito ao certame em análise, a decisão liminar trazida aos autos trata de situação totalmente diversa, como é possível notar ao analisar o seguinte trecho da decisão referida:

Analisando detidamente os autos, em especial o documento de mov. 1.145, verifica-se que a empresa vencedora Barreiras Prestadora de Serviços Ltda. – ME restou inabilitada por estar em desconformidade com o item 9.4.1.1 e subitens "a", "b", "c" e "d" do presente Edital.

Da presente decisão, houve indevida abertura de prazo de 03 (três) dias úteis para que a empresa Barreiras Prestadora de Serviços Ltda. – ME apresentasse recurso, abrindo-se prazo de contrarrazões para as concorrentes.

Não se olvidando dos demais argumentos expendidos pela impetrante, destacando a presença da plausibilidade do direito invocado pela parte (*lucus boris juris*), é de rigor reconhecer que, uma vez declarada inabilitada a empresa Barreiras, deveria o Sr. Pregoeiro analisar a proposta das demais empresas respectivamente classificadas.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, certo é que ao conceder prazo recursal à empresa Barreiras, o Sr. Pregoeiro violou diretamente o procedimento estabelecido pela Lei nº 10.520/02, maculando, o devido processo legal que se exige.

Observa-se que naquele caso o então pregoeiro, ao declarar inabilitada a empresa que havia apresentado a melhor proposta, concedeu prazo recursal à licitante inabilitada antes mesmo de analisar os documentos das demais empresas classificadas. Já no presente caso, após ser declarada a vencedora do certame, o pregoeiro, sem qualquer justificativa plausível, negou o direito de recurso aos licitantes interessados.

Verifica-se, assim, que a decisão do pregoeiro José Carlos Vieira de indeferir a pretensão recursal da representante e demais empresas violou o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Além da previsão legal, o próprio edital do certame foi claro ao tratar da matéria:

18.0. DOS RECURSOS

18.1. Dos atos praticados pela Administração caberá recurso, nos termos descritos neste Edital.

18.2. Em relação aos atos praticados durante as Sessões Públicas, a manifestação da intenção de interpor recurso será feita, imediata e motivadamente, ao final da sessão pública de habilitação, depois de declarado o vencedor, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo o(s) interessado(s) juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis.

Infere-se dos referidos dispositivos que no momento em que o pregoeiro declara o vencedor do certame, os licitantes que desejarem interpor recurso deverão manifestar a "intenção de recurso" na própria sessão de forma imediata e motivada, ou seja, os licitantes devem declinar, na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Caso isso não ocorra, o pregoeiro pode rejeitar a intenção de recurso, devendo motivar a sua decisão.

No entanto, conforme se observa da Ata da sessão acostada aos autos pela ora representante, o pregoeiro deixou de observar essa norma, sem registrar qualquer justificativa para essa conduta, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, diante da ilegalidade praticada na condução da licitação, acompanho as manifestações exaradas nos autos pela procedência da representação, sendo devida a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor José Carlos Vieira, pregoeiro do certame.

Igualmente, acompanho os pareceres pela aplicação da multa do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/20052 à senhora Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal), em razão do descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Ainda seguindo os pareceres, deixo de determinar a anulação do Contrato n.º 482/2019, o qual está vigente desde 25.10.2019, uma vez que a previsão para o seu término é 24.10.2020 e a contratação está relacionada ao atendimento do Programa Armazém da Família no Município de Colombo, que se trata de serviço essencial,

ainda mais neste período de pandemia do coronavírus, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:

1. Pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, nos termos da fundamentação;
2. Pela aplicação das seguintes penalidades:
 - 2.1. uma multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor José Carlos Vieira (pregoeiro);
 - 2.2. uma multa do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal), em razão do descumprimento de determinação desta Corte de Contas para a suspensão do certame;
3. Pela expedição de determinação ao Município de Colombo para que, uma vez expirado o prazo do Contrato n.º 482/2019 (o que ocorrerá na data de 24/10/2020), comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que o referido ajuste não foi renovado, bem como as medidas adotadas para a realização de novo procedimento licitatório, caso deseje prosseguir contratando os serviços.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., nos termos da fundamentação;

II. Aplicar as seguintes penalidades:

- a. uma multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor José Carlos Vieira (pregoeiro);
- b. uma multa do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal), em razão do descumprimento de determinação desta Corte de Contas para a suspensão do certame;

III. Determinar ao Município de Colombo que, uma vez expirado o prazo do Contrato n.º 482/2019 (o que ocorrerá na data de 24/10/2020), comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que o referido ajuste não foi renovado, bem como as medidas adotadas para a realização de novo procedimento licitatório, caso deseje prosseguir contratando os serviços.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 516142/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2237/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações e encaminhamentos. Fiscalização 5ICE – Gestão do RPPS do Estado do Paraná. Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Auditoria da 5ª Inspeção de Controle Externo 2020 (peça n.º 3), resultante da fiscalização procedida junto ao Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, que teve como objetivo auditar a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Paraná.

Conforme consta no Ofício n.º 14/2020 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo – PAF 5ª – 2020 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019-2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017-2021.

O objetivo principal da auditoria, nos termos do Relatório de peça n.º 3, foi o de avaliar se os estudos atuariais referentes ao exercício de 2019, em especial do Fundo de Previdência, foram realizados com as técnicas adequadas e os elementos mínimos necessários, de forma a apresentar a real situação previdenciária do Estado.

A auditoria nos fundos previdenciários e na entidade gestora do RPPS (PARANAPREVIDÊNCIA) foi realizada no período de 15 de maio a 26 de junho de 2020, por meio da análise do aspecto de gestão do equilíbrio financeiro e atuarial, tendo sido elaborada 01 (uma) questão e 15 (quinze) itens de verificação.

Os resultados da fiscalização, conforme indicado no item 4 do Relatório, apontam para a desconformidade das avaliações atuariais da PARANAPREVIDÊNCIA com as normas da Secretaria da Previdência, em especial a Portaria MF n.º 464/2018, a qual elenca um rol de requisitos e parâmetros a serem observados, a fim de possibilitar a correta análise da situação previdenciária do ente federado quanto aos aspectos financeiro e atuarial.

Após análise das respostas às questões de auditoria aplicadas na execução da fiscalização, foram identificados 8 (oito) pontos significativos, consolidados na Matriz de Achados que compõe este relatório, sendo que os Achados 1 e 5 são discutidos no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251-19, em trâmite neste Tribunal.

A seguir, consta o elenco dos demais achados, que apresentam potenciais deficiências e as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, direcionadas ao órgão previdenciário e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, as quais visam à adequação das avaliações atuariais e demais estudos técnicos realizados pela ParanaPrevidência:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
2 – Não observância dos parâmetros definidos na Portaria MF n.º 464/2018 para alteração futura no perfil e composição da massa de segurados ativos.	<ul style="list-style-type: none"> • À ParanaPrevidência: realizar a escolha das hipóteses biométricas, especialmente a hipótese de reposição de servidores ativos, de acordo com as informações técnicas repassadas pelo ente federativo, com a finalidade de verificar a sua aderência à realidade do Estado do Paraná. <ul style="list-style-type: none"> • À SEAP: repassar informações técnicas à ParanaPrevidência referentes a hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas e atividades de sua competência, especialmente no que se refere à política de pessoal do Estado.
3 – Ausência de demonstração dos critérios utilizados para a escolha da taxa de juros utilizada em cada fundo previdenciário.	<ul style="list-style-type: none"> • À ParanaPrevidência: <ol style="list-style-type: none"> 1) elaborar novo estudo atuarial que contemple a aderência da taxa de juros aplicada no Fundo de Previdência com a rentabilidade estimada pela meta atuarial, nos termos do art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SPREV n.º 09/2018; 2) demonstrar o cálculo de Duração do Passivo dos Fundos de Previdência, Financeiro e Militar, a fim de verificar a aderência da taxa de juros parâmetro definida na Portaria SPREV n.º 16/2019; 3) definir a taxa de juros real anual, do Fundo de Previdência, a ser utilizada como taxa de desconto para apuração dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS comparando os percentuais calculados por meio do atendimento das recomendações 1 e 2 dessa fiscalização.
4 – Composição do grupo familiar estimada em desacordo com os parâmetros definidos pela Secretaria de Previdência.	<ul style="list-style-type: none"> • À ParanaPrevidência: demonstrar, com dados técnicos, em seus estudos atuariais, a aderência da premissa de composição do grupo familiar com a realidade do RPPS estadual, a fim de apurar os compromissos gerados pela morte de segurado ativo ou aposentado com o pagamento de pensões.
6 – Ausência de participação do ente federativo e da unidade gestora do RPPS para definição das hipóteses atuariais.	<ul style="list-style-type: none"> • À ParanaPrevidência: reunir-se, antes da elaboração dos estudos atuariais, conjuntamente com o Setor de Atuarial e representantes do ente federativo, a fim de eleger as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos pela Portaria MF n.º 464/2018. • À SEAP: reunir-se, antes da elaboração dos estudos atuariais, conjuntamente com o Setor de Atuarial e representantes da entidade gestora do RPPS, a fim de eleger as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF n.º 464/2018.
7 – Ausência de descrição dos critérios e metodologias utilizados para aferição das receitas ou despesas futuras oriundas da compensação financeira.	<ul style="list-style-type: none"> • À ParanaPrevidência: descrever os critérios e a metodologia utilizados para o cálculo dos efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários, projetando os valores a receber e a pagar pelo RPPS relativos aos benefícios concedidos e a conceder.
8 – As Notas Técnicas Atuariais não possuem todo conteúdo exigido pela IN n.º 05/2018.	<ul style="list-style-type: none"> • À ParanaPrevidência: elaborar novas Notas Técnicas Atuariais contemplando a estrutura mínima estabelecida pela Instrução Normativa n.º 05/2018 e as alterações trazidas pela Reforma da Previdência e pelo Plano de Custeio vigente.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização teve como período de abrangência o exercício de 2019, tendo a equipe da 5ª Inspeção constatado, após o exame documental e consolidação dos resultados dele decorrentes, bem como das manifestações apresentadas pelos responsáveis em resposta aos itens formulados, que as avaliações atuariais da PARANAPREVIDÊNCIA não vêm sendo elaboradas em consonância com as normas da Secretaria da Previdência.

Nessa esteira, foram propostas recomendações aos responsáveis, com vistas à correção das inconformidades e inconsistências detectadas, de forma a atender as recentes alterações legislativas, em especial, à Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n.º 103/2019 e Emenda à Constituição do Estado n.º 45/2019), à Lei Estadual n.º 19.790/2019 e à Portaria MF n.º 464/2018.

As recomendações propostas se dirigem ao Serviço Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu gestor, senhor Felipe Jose Vidigal dos Santos, CPF n.º 271.707.647-68, e do Diretor de Previdência, senhor Elio João Ventura, CPF n.º 005.893.739-00, e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, na pessoa do Secretário, senhor Marcel Henrique Micheletto, CPF n.º 004.420.409-46.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria sobre a Gestão do RPPS do Estado do Paraná 2020, da 5ª Inspeção de Controle Externo.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno.

III – Nos termos propostos no item 5 do Relatório de Auditoria em comento, encaminhe-se cópia da decisão:

- a) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, como órgão titular da política pública previdenciária e supervisor do Contrato de Gestão com a PRPREV, nos termos do artigo 7º da Lei Estadual n.º 12.398/98;
- b) aos integrantes do Grupo de Trabalho GT-PC, constituído pelo Decreto Estadual n.º 5.163/2020, com o objetivo de elaborar estudos visando à alteração do Plano de Custeio do RPPS estadual:

1. Elisandro Pires Frigo, – Coordenador GT-PC, da Secretaria de Estado da

- Administração e da Previdência – SEAP, RG n° 10.459.330-5;
 2. Joao Luiz Giona Junior, Assessor da Casa Civil, RG n°8.412.086-3;
 3. Isabela Cristine Martins Ramos, Procuradora-Chefe da Procuradoria Previdenciária Funcional – PPF da Procuradoria Geral do Estado – PGE, RG n° 5.137.828-8;
 4. Roberto Gomides de Barros Filho, Diretor do Tesouro Estadual – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, RG n° 20502.699-0;
 5. Paulo Roberto Caldart, Atuarial da Paranaprevidência, RG n° 4.171764-5;
 6. Cesar Augusto Buczek, Advogado da Paranaprevidência, RG n° 7.821.793-6.
 c) à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, para fins de subsidiar as suas atividades de controle do Poder Público, nos termos do artigo 162 da Lei Complementar Estadual n° 113/05;
 d) à Procuradoria Geral do Estado – PGE;
 e) à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;
 f) ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP PR;
 g) à Controladoria Geral do Estado – CGE; e
 h) à Casa Civil – CC e ao Governador do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria sobre a Gestão do RPPS do Estado do Paraná 2020, da 5ª Inspeção de Controle Externo (compiladas do quadro de achados que segue abaixo).

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno.

III. Nos termos propostos no item 5 do Relatório de Auditoria em comento, encaminhar cópias da decisão:

a) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, como órgão titular da política pública previdenciária e supervisor do Contrato de Gestão com a PRPREV, nos termos do artigo 7º da Lei Estadual n.º 12.398/98;

b) aos integrantes do Grupo de Trabalho GT-PC, constituído pelo Decreto Estadual n.º 5.163/2020, com o objetivo de elaborar estudos visando à alteração do Plano de Custeio do RPPS estadual:

1. Elisandro Pires Frigo, – Coordenador GT-PC, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, RG n.º 10.459.330-5;

2. João Luiz Giona Junior, Assessor da Casa Civil, RG n.º 8.412.086-3;

3. Isabela Cristine Martins Ramos, Procuradora-Chefe da Procuradoria Previdenciária Funcional – PPF da Procuradoria Geral do Estado – PGE, RG n.º 5.137.828-8;

4. Roberto Gomides de Barros Filho, Diretor do Tesouro Estadual – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, RG n.º 20502.699-0;

5. Paulo Roberto Caldart, Atuarial da Paranaprevidência, RG n.º 4.171764-5;

6. Cesar Augusto Buczek, Advogado da Paranaprevidência, RG n.º 7.821.793-6.

c) à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, para fins de subsidiar as suas atividades de controle do Poder Público, nos termos do artigo 162 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

d) à Procuradoria Geral do Estado – PGE;

e) à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

f) ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP PR;

g) à Controladoria Geral do Estado – CGE; e

h) à Casa Civil – CC e ao Governador do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Achado 1	Utilização indevida da hipótese de gerações futuras na consolidação dos compromissos atuariais.
Condição:	Ao analisar o resultado atuarial do Fundo de Previdência, evidenciou-se um déficit atuarial de R\$ 993.250.674,96, referente à geração atual, bem como um superavit atuarial de R\$ 14.485.411.907,60, em relação à geração futura. Ocorre que, de maneira indevida, a Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA n° 121/2020 acabou por consolidar tais valores, contrariando as normativas vigentes. Desta forma, indicou-se um superavit atuarial inexistente, no valor de R\$ 13.492.161.232,64, o que levou à conclusão da necessidade de revisão do Plano de Custeio, no sentido de reduzir os aportes vertidos ao Fundo de Previdência.
Evidências:	Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 121/2020- Item 3.4.5; e Nota Técnica n° 12_2016_CGACI_DRPSP_SPPS_MF.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Art. 24, §§ 2º e 3º, da Portaria 464/2018 Critério: Art. 24. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade e invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros: § 2º O Relatório da Avaliação Atuarial conterá a explicitação dos critérios definidos pela NTA e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos. § 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros. Fonte do Critério: Art. 40 da Constituição Federal de 1988. Critério:

Achado 1	Utilização indevida da hipótese de gerações futuras na consolidação dos compromissos atuariais.
	Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Fonte do Critério: Arts 3º, §1º, IV, VI e VIII e 70, §1º, VI da Portaria MF nº 464/2018 Critério: Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte. § 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá: IV - atestar a situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial nessa data; VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000; VIII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 13 e descrito na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente; Fonte do Critério: Acórdão 287/2018 – STP – TCE/PR – item 2.5.2 Critério: Utilização de hipóteses atuariais indevidas, mediante inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, determinando-se ao Poder Executivo, a adoção de providências para a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de nova Nota Técnica Atuarial contemplando a exclusão das premissas indevidas [item 2.5.2]
Possíveis Causas:	- Decisão conjunta do Conselho Diretor e do Setor de Atuarial no sentido de consolidar os resultados da geração atual com a geração futura, não obstante a proibição contida na Portaria nº 464/2018 e as decisões já proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. - Desoneração do Tesouro Estadual com a redução significativa das contribuições e aportes vertidas ao Fundo de Previdência.
Efeito:	- Ocultação dos compromissos atuariais do Fundo de Previdência; e - Possibilidade de alteração do Plano de Custeio, no sentido de reduzir os compromissos do Estado com aportes suplementares, de acordo com o Parecer Atuarial da Nota Técnica nº 121/2020.
Comentários do Gestor:	A avaliação atuarial contida na Nota Técnica DPREV ATUÁRIA n° 121/2020 corresponde ao Plano de Custeio vigente no âmbito do Estado do Paraná. A hipótese de gerações futuras é constante deste Custeio, pois está prevista na Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n° 112/2018, que acompanhou o projeto de lei que culminou com a Lei 19.790/2018. O processo legislativo foi uma iniciativa do Poder Executivo estadual e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. A não utilização da premissa de gerações futuras no Plano de Custeio aprovado, em princípio, implicaria em modelo distinto do atual. Deste modo, entende-se que a não utilização desta premissa em avaliações atuariais necessita de mudança legislativa.
Análise da Equipe:	Essa tese defensiva não encontra respaldo lógico. Ora, a Lei Estadual n° 19.790/2018 não possui como objeto a definição de parâmetros para elaboração dos estudos atuariais que irão fundamentar o Plano de Custeio. Pelo contrário. A mencionada Lei modificou o Plano de Custeio do RPPS estadual, de forma a estabelecer aportes suplementares para cobertura do déficit atuarial, em conformidade com a Nota Técnica Atuarial n° 112/18, que embasou a sua criação. Ou seja, é inconcebível a afirmação de que a Lei do Plano de Custeio condicionou a elaboração da avaliação atuarial do exercício de 2019. É o estudo atuarial que deverá constatar se o Plano de Custeio está adequado e assegura o equilíbrio financeiro e atuarial. Caso verificado o déficit, a Nota Técnica deverá propor medidas para o seu equacionamento. Portanto, os estudos atuariais devem refletir um cenário futuro, com base nos parâmetros definidos na Lei Federal n° 9.717/98 e na Portaria MPS n° 464/2018, para concluir se o atual Plano de Custeio é adequado ou necessita de ajustes. Causa estranheza a argumentação utilizadas pelos membros Conselho de Administração, uma vez que a própria Nota Técnica Atuarial n° 121/2020 menciona a observância aos parâmetros federais: Ainda, a Lei Estadual n° 19.790/18 originou-se da Nota Técnica Atuarial n° 112/2018, a qual considerou indevidamente, para fins de definição do déficit atuarial, a premissa de Gerações Futuras. Desta forma, tanto a Nota Técnica Atuarial n° 121/2020 quanto a Nota Técnica Atuarial n° 112/2018 estão em dissonância com a legislação definidora parâmetros previdenciários
Conclusão:	Achado confirmado.

Achado 2	Não observância dos parâmetros definidos na Portaria MF nº 464/2018 para alteração futura no perfil e composição da massa de segurados ativos
Condição:	Para o exercício de 2019, modificou-se a premissa de reposição dos servidores civis e militares no Estado do Paraná, reduzindo-se as estimativas até então realizadas. Quanto ao Fundo de Previdência, estimou-se a reposição de 90% do quadro dos servidores ativos, sendo tal percentual inferior até o exercício de 2025, variando entre 5% a 25%. Para o Fundo Militar, há previsão de reposição 100% dos militares ativos. No entanto, a justificativa apresentada para fundamentar as estimativas realizadas não foi fundada em informações de hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas e atividades sob responsabilidade do ente. Desta forma, impossibilita-se a análise da adequabilidade da estimativa de reposição de servidores nos fundos previdenciários.
Evidências:	Relatório de Análise de Hipóteses Atuariais nº 245/2020
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Arts. 16 e 22 a 24 da Portaria MF 464/2018. Critério: Art. 16. A unidade gestora do RPPS deverá solicitar dos representantes do ente federativo informações e manifestação fundamentada das

Achado 2	Não observância dos parâmetros definidos na Portaria MF nº 464/2018 para alteração futura no perfil e composição da massa de segurados ativos
	<p>hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas e atividades sob responsabilidade do ente, especialmente daquelas relacionadas à gestão de pessoal, para subsidiar a escolha e a análise da aderência.</p> <p>Parágrafo único. Na circunstância de não serem apresentadas as informações e a manifestação prevista neste artigo, caberá à unidade gestora do RPPS encaminhar ao atuarial as informações de que dispõe para a definição das hipóteses mencionadas no caput, devendo constar do Relatório da Avaliação Atuarial as informações obtidas para a definição dessas hipóteses.</p> <p>Seção III</p> <p>Das alterações futuras no perfil e composição das massas</p> <p>Art. 22. A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados ativos, cujos critérios deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.</p> <p>Art. 23. A alteração do perfil da massa por rotatividade poderá ser considerada desde que observados os seguintes parâmetros:</p> <p>I - taxa máxima de 1% (um por cento) a cada ano de projeção;</p> <p>II - ser embasada por experiência histórica da massa avaliada, ou outro critério definido em instrução normativa da Secretaria de Previdência, observado o previsto no art. 16; e</p> <p>III - ser tecnicamente coerente com a utilização das premissas de compensação financeira a pagar e de reposição de segurados ativos.</p> <p>Art. 24. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros:</p> <p>I - não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos considerada na posição da avaliação atuarial;</p> <p>II - deverá ser utilizada exclusivamente sob a lógica de reposição de segurados ativos, considerando-se um novo entrando com características funcionais e previdenciárias semelhantes às do segurado que substituiu para efeito de projeção, especialmente quanto à estimativa de idade de início em algum regime previdenciário, de ingresso no serviço público e de remuneração inicial desses segurados repositos para fins de projeções atuariais;</p> <p>III - deverá considerar, obrigatoriamente, um período de reposição de 75 (setenta e cinco) anos futuros, projetando-se o fluxo de receitas e despesas previdenciárias correspondentes até o falecimento de todo o grupo de reposição; e</p> <p>IV - deverá ser fundamentada nas informações e na manifestação encaminhada pelos representantes do ente federativo, na forma do art. 16.</p> <p>§ 1º As formulações de cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes serão demonstradas na NTA.</p> <p>§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial conterá a explicitação dos critérios definidos pela NTA e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.</p> <p>§ 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros.</p>
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado.
Efeito:	A ausência de informações de hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas e atividades sob responsabilidade do ente pode provocar uma estimativa equivocada na alteração futura no perfil e composição da massa de segurados ativos.
Comentários do Gestor:	Entende-se que a perspectiva de reposição de servidores utilizada é conservadora e, ainda, deverá ser ajustada anualmente com base no histórico de contratações do Estado. O dimensionamento desta premissa encontra-se no Relatório de Análise de Hipóteses Atuariais nº 245/2020, o qual foi encaminhado ao Conselho Diretor da PRPREV.
Análise da Equipe:	A entidade não apresentou as premissas técnicas utilizadas para definição da alteração futura no perfil e composição da massa de segurados ativos. Ademais, mesmo que a perspectiva seja conservadora, caso ela não seja aderente à realidade do Estado, haverá inconsistências no resultado atuarial.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	<p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <p>Para a ParanaPrevidência:</p> <p>Recomendação 2.1: Realizar a escolha das hipóteses biométricas, especialmente a hipótese de reposição de servidores ativos, de acordo com as informações técnicas repassadas pelo ente federativo, com a finalidade de verificar a sua aderência à realidade do Estado do Paraná.</p> <p>Para a SEAP:</p> <p>Recomendação 2.2: Repassar informações técnicas à ParanaPrevidência referentes a hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas e atividades de sua competência, especialmente no que se refere à política de pessoal do Estado.</p>

Achado 3	Ausência de demonstração dos critérios utilizados para a escolha da taxa de juros utilizada em cada fundo previdenciário
Condição:	<p>A Avaliação Atuarial deverá indicar a taxa de juros anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS.</p> <p>Para o Fundo de Previdência, esta taxa deverá ter, como limite máximo, o menor percentual entre o valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS (meta atuarial) e a taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.</p> <p>Já para os Fundos Financeiros e Militar (regime de repartição simples), deverá ser utilizada, obrigatoriamente, a taxa de juros parâmetro.</p> <p>No entanto, não foi demonstrado o cálculo da duração do passivo, a fim de verificar a adequação da taxa de juros parâmetro utilizada para os Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Financeiro e Militar).</p> <p>Ademais, quanto à meta atuarial, não consta, no Relatório de Análise de Hipóteses Atuariais, a estrutura mínima definida no art. 5º da IN 09/2018, a qual exige a justificativa detalhada da rentabilidade estimada.</p>

Achado 3	Ausência de demonstração dos critérios utilizados para a escolha da taxa de juros utilizada em cada fundo previdenciário
Evidências:	<p>Destas formas, não é possível estabelecer a taxa de juros utilizada como taxa de desconto do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS dos Fundos Financeiro, Militar e de Previdência.</p> <p>Relatório de Análise de Hipóteses Atuariais nº 245/2020; e Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 121/2020</p> <p>Fonte do Critério: Art. 26 da Portaria MF 464/2018</p> <p>Critério</p> <p>Art. 26. A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS deverá ter, como limite máximo, o menor percentual dentre os seguintes:</p> <p>I - do valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS, conforme meta prevista na política anual de investimentos aprovada pelo conselho deliberativo do regime; e</p> <p>II - da taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.</p> <p>§ 1º A duração do passivo deverá ser calculada por meio do Demonstrativo de Duração do Passivo de que trata o art. 11.</p> <p>§ 2º Os critérios e metodologias para cálculo da duração do passivo e da taxa de juros parâmetro serão definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que divulgará, anualmente, a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média a ser utilizada para fins de definição da taxa de juros parâmetro.</p> <p>§ 3º Caso a meta de rentabilidade definida pela política anual de investimentos do RPPS seja superior à taxa de juros parâmetro, para sua utilização como hipótese de taxa real de juros na avaliação atuarial deverá ser, previamente, apresentado à Secretaria de Previdência estudo técnico que demonstre a adequação e a aderência dessa taxa ao perfil da carteira de investimentos do RPPS, conforme critérios estabelecidos na instrução normativa mencionada no § 2º.</p> <p>§ 4º O atuarial responsável pela avaliação atuarial poderá utilizar taxa de juros inferior àquela estabelecida nos parâmetros de que tratam os incisos I e II, atendendo a critérios de conservadorismo e prudência fundamentados no Relatório da Avaliação Atuarial, cabendo aos dirigentes da unidade gestora do RPPS identificar o conselho deliberativo para possível adequação da política anual de investimentos.</p> <p>§ 5º Deverá ser demonstrada, no Relatório de Análise das Hipóteses, a convergência entre a hipótese da taxa real de juros utilizada nas avaliações atuariais e a rentabilidade dos ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS.</p> <p>§ 6º Em caso de utilização de taxas atuariais de juros diferenciadas por período, prospectadas pelo perfil da carteira de investimentos do RPPS, deve ser observado o limite de que trata o inciso II por todas as taxas utilizadas.</p> <p>Fonte do Critério: Portaria nº 17, de 20 de maio de 2019</p> <p>Critério:</p> <p>Divulga a taxa de juros parâmetro a ser utilizada nas avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social relativas ao exercício de 2020, posicionadas em 31 de dezembro de 2019.</p> <p>Fonte do Critério: Art. 5º da IN 09/2018</p> <p>Critério:</p> <p>Art. 5º A definição da taxa de juros real anual a ser utilizada nas avaliações atuariais como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS deverá observar os critérios estabelecidos no art. 26 da Portaria MF nº 468, de 2018, e em instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.</p> <p>§ 1º O Relatório de Análise das Hipóteses deverá contemplar o estudo técnico da convergência entre a hipótese de taxa de juros e as rentabilidades obtidas pelos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, bem como em relação à taxa de rentabilidade projetada, no longo prazo, para a aplicação desses recursos, contendo, no mínimo:</p> <p>I - a descrição da metodologia utilizada para aferição do histórico de rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS, indicando as fontes de dados;</p> <p>II - o histórico da rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS dos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo;</p> <p>III - as informações relativas às metas e estratégias de investimento estabelecidas na política anual de aplicação dos recursos do RPPS dos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo;</p> <p>IV - a análise do comportamento das rentabilidades obtidas em relação às metas estabelecidas;</p> <p>V - as rentabilidades projetadas a partir da carteira de investimentos que compõe os recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, conforme a sua atual política anual de investimentos, considerando cada segmento de aplicação; e</p> <p>VI - indicação da aderência ou não da hipótese da taxa real de juros utilizada nas últimas 3 (três) avaliações atuariais e de eventual necessidade de alteração da que está sendo atualmente utilizada.</p> <p>§ 2º As rentabilidades projetadas de que trata o inciso V do § 1º deverão considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.</p> <p>§ 3º Para fins do previsto no § 2º, deverão ser utilizados os fluxos atuariais de que trata o art. 10 da Portaria MF nº 464, de 2018, relativos às avaliações atuariais de cada exercício e serem projetados até a data estimada de pagamento do último benefício do regime.</p> <p>§ 4º É vedada a utilização de modelos probabilísticos para verificação da aderência da hipótese de que trata este artigo, à exceção do cálculo da projeção de retorno de longo prazo, decorrente de reinvestimentos.</p> <p>§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às situações previstas no art. 27 da Portaria MF nº 464, de 2018.</p>
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado.
Efeitos:	<p>- A ausência de demonstração do cálculo da duração do passivo, impede a análise da adequação da taxa de juros parâmetro utilizada para os Fundos Financeiro e Militar; e</p> <p>- A ausência de estudo detalhado, que justifique a escolha da meta atuarial, afeta a taxa de juros utilizada na aferição dos compromissos do Fundo de Previdência, além de, possivelmente, superestimar a rentabilidade das reservas financeiras do mesmo.</p> <p>- A taxa de juros escolhida impacta diretamente no valor apurado para as Provisões Técnicas. Maiores taxas de juros proporcionam menores Provisões Técnicas, ao passo que menores taxas de juros fornecem maiores Provisões Técnicas. Assim, os compromissos atuariais devem</p>

Achado 3	Ausência de demonstração dos critérios utilizados para a escolha da taxa de juros utilizada em cada fundo previdenciário
	utilizar uma taxa de juros adequada, de forma a não superestimar nem subestimar as obrigações atuariais.
Comentários do Gestor:	A taxa de juros atuarial utilizada na avaliação do Fundo de Previdência é a contida na Política de Investimentos da PRPDEV. A taxa juros utilizada aos fundos Financeiro e Militar é obtida pela Portaria nº 17/2019.
Análise da Equipe:	Apesar da afirmação feita pela PRPDEV, não foi demonstrada, nem na Avaliação Atuarial do exercício, nem no Relatório de Análise de Premissas do RPPS (Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 245/2020), o referido cálculo de Duração do Passivo, para cada um dos fundos previdenciários geridos pela PRPDEV, a ser elaborado conforme os parâmetros definidos na Instrução Normativa SPREV nº 02/2018. Também, não foi feita a análise de adequabilidade da meta atuarial, com a estrutura mínima definida no art. 5º da IN 09/2018, para fins de verificar a correta estipulação da taxa de juros do Fundo de Previdência.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Para a Paranaprevidência: Recomendação 3.1: Elaborar novo estudo atuarial que contemple a aderência da taxa de juros aplicada no Fundo de Previdência com a rentabilidade estimada pela meta atuarial, nos termos do art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SPREV nº 09/2018; Recomendação 3.2: Demonstrar o cálculo de Duração do Passivo dos Fundos de Previdência, Financeiro e Militar, a fim de verificar a aderência da taxa de juros parâmetro definida na Portaria SPREV nº 16/2019; e Recomendação 3.3: Definir a taxa de juros real anual, do Fundo de Previdência, a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS comparando os percentuais calculados por meio do atendimento das recomendações 3.1 e 3.2 dessa fiscalização.

Achado 4	Composição do grupo familiar estimada em desacordo com os parâmetros definidos pela Secretaria de Previdência.
Condição:	Verificou-se, no Relatório de Avaliação Atuarial, a ausência dos critérios adotados para a estimativa da composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte de segurado ativo ou aposentado com o pagamento de pensões por morte. O Relatório de Hipóteses Atuariais e a Avaliação Atuarial do Exercício se limitam a afirmar que a composição do grupo familiar é fruto da "experiência Fundos de Pensão do Estado do Paraná".
Evidências:	Relatório de Análise de Hipóteses Atuariais nº 245/2020; e Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 121/2020
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Art. 30 da Portaria MF 464/2018 Critério: Art. 30. Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte de segurado ativo ou aposentado com o pagamento de pensões por morte, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS. § 1º O Relatório de Avaliação Atuarial deverá descrever os critérios adotados, se por meio de percentual estimado de segurados ativos e aposentados que poderão, em caso de falecimento, deixar pensão previdenciária ou por meio de família padrão, observado o que segue: I - no caso de utilização de família padrão, deverá ser indicada a composição familiar estimada e a diferença de idades entre os cônjuges e a idade dos filhos; e II - no caso de utilização de percentual esperado de segurados ativos e aposentados que deixarão pensão previdenciária, deverá ser indicado o percentual utilizado e qual o critério técnico adotado, com a explicitação da idade considerada para o cônjuge. § 2º Caso a composição familiar esteja representada por utilização de tábua correspondente (Hx), esta deverá ser anexada ao Relatório de Avaliação Atuarial, com indicação da correspondente taxa de juros, tábua de sobrevivência e o critério de elaboração da composição da família. § 3º A Secretaria de Previdência estabelecerá, por meio de instrução normativa, parâmetros gerais mínimos a serem utilizados na estimativa da composição do grupo familiar, podendo ser adotada a família padrão divulgada pelo IBGE.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado
Efeito:	Inconsistências na definição da composição do grupo familiar pode ocasionar a incorreta aferição dos compromissos com pagamento de pensão aos dependentes do segurado.
Comentários do Gestor:	O Setor de Atuária utiliza uma estatística obtida de uma base cadastral de Fundos de Pensão do Estado do Paraná, para projeção deste encargo.
Análise da Equipe	A justificativa apresentada é vaga e não rebate os pontos apresentados. Dessa forma, persiste a ausência de critérios técnicos para definir a composição familiar dos fundos previdenciários.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Demonstrar, com dados técnicos, em seus estudos atuariais, a aderência da premissa de composição do grupo familiar com a realidade do RPPS estadual, a fim de apurar os compromissos gerados pela morte de segurado ativo ou aposentado com o pagamento de pensões.

Achado 5	Incompletude da avaliação da qualidade da base cadastral.
Condição:	Não consta, no Relatório de Avaliação Atuarial, a análise detalhada da base cadastral, limitando-se a declarar que esta possui qualidade, indica consistência dos dados (entretanto não dispõe sobre a realização de testes de consistência) e dos resultados apresentados. Nada diz, por exemplo, sobre a sua atualização, elemento crucial para a realização do cálculo atuarial, que utiliza a combinação de diversas características dos servidores públicos (datas de nascimento e admissão, remuneração, estado civil, gênero, atividade e tempo de contribuição anterior à admissão no Estado) de forma a refletir a realidade do Estado do Paraná e permitir a consistente precificação do passivo previdenciário do RPPS. Inexiste, também, a indicação das providências tomadas para o saneamento de eventuais inconsistências constantes na base de dados.
Evidências:	Relatório de Análise de Hipóteses Atuariais nº 245/2020; e Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 121/2020

Achado 5	Incompletude da avaliação da qualidade da base cadastral.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Art. 40, incisos I a IV, da Portaria MF 464/2018. Critério: Art. 40 O Relatório de Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados dos beneficiários utilizada, explicitando: I - se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS; II - a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência; III - as premissas adotadas para o ajuste técnico dos dados que não atendem aos atributos previstos no inciso II, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS; e IV - as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação que foi objeto dos ajustes mencionados no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado
Efeito:	A utilização de bases cadastrais inadequadas faz com que o passivo atuarial seja precificado de maneira imprecisa, afeta o valor da compensação previdenciária entre regimes, interfere na gestão do RPPS – com impactos na concessão de benefícios previdenciários –, além de implicar em baixo nível de confiabilidade para realização de estudos atuariais e demonstrar uma estrutura de custeio inadequada.
Comentários do Gestor:	O Setor de Atuária entende que a base cadastral possui consistência satisfatória e, no momento, não vê necessidade de iniciativas de ajuste nesta base cadastral para efeitos de avaliação atuarial
Análise da Equipe:	A entidade gestora argumenta que não há necessidade de ajuste na base cadastral, pois a considera satisfatória. No entanto, conforme foi exposto, não há a demonstração, com base em dados objetivos, da adequabilidade da referida base cadastral
Conclusão:	Achado confirmado.

Achado 6	Ausência de participação do ente federativo e da unidade gestora do RPPS para definição das hipóteses atuariais
Condição:	Na Ata da Terceira Reunião Ordinária do Conselho de Administração, foram apresentadas as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, utilizadas na realização da avaliação atuarial do exercício de 2019. Ocorre que tais hipóteses e premissas não foram sequer deliberadas sobre a sua adequação, o que indica a ausência de participação da Secretaria responsável pela supervisão da gestão previdenciária do Estado e da unidade gestora em sua escolha. Cabe ressaltar que o rol dos responsáveis pela escolha das hipóteses atuariais demonstra, por si só, sua importância para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Paraná e, para que estes possam decidir a respeito das hipóteses, necessitam de embasamento técnico, de estudos e de subsídios que garantam uma melhor tomada de decisão.
Evidências:	Ata da Terceira Reunião Ordinária do Conselho de Administração – 30 de março de 2020.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Art. 15 da Portaria MPS nº 464/2018 Art. 15. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, que poderão ser revistos por instrução normativa da Secretaria de Previdência.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado.
Efeito:	- Utilização de hipóteses e premissas atuariais incompatíveis com a realidade do Estado do Paraná. - Falta de transparência com os órgãos integrantes da estrutura do RPPS paranaense.
Comentários do Gestor:	Pela subordinação administrativa, os estudos elaborados pelo Setor de Atuária decorrem de solicitações proveniente do Conselho Diretor da PRPDEV e a este são encaminhados quando concluídos
Análise da Equipe:	Conforme é possível constatar na resposta enviada pela PRPDEV, os estudos atuariais, contendo as hipóteses e premissas utilizadas, apenas são encaminhados ao Conselho Deliberativo e ao ente federativo, após concluídos. Portanto, não há a participação dos mesmos em sua escolha, contrariando o art. 15 da Portaria MF nº 464/2018.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Para a Paranaprevidência: Recomendação 6.1: Reunir-se, antes da elaboração dos estudos atuariais, conjuntamente com o Setor de Atuária e representantes do ente federativo, a fim de eleger as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos pela Portaria MF nº 464/2018. Para a SEAP: Recomendação 6.2: Reunir-se, antes da elaboração dos estudos atuariais, conjuntamente com o Setor de Atuária e representantes da entidade gestora do RPPS, a fim de eleger as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos pela Portaria MF nº 464/2018.

Achado 7	Ausência de descrição dos critérios e metodologias utilizados para aferição das receitas ou despesas futuras oriundas da compensação financeira.
Condição:	O Relatório de Avaliação Atuarial projeta valores a serem recebidos pelos fundos previdenciários do Estado do Paraná a título de compensação financeira. Para o Fundo Financeiro, projeta-se que 1,4% da Folha de Benefícios será coberta pelas compensações entre o RPPS estadual e o Regime Geral de Previdência Social. Já para o Fundo de Previdência, a compensação projetada é de 1,3% da Folha de Benefícios. No entanto, não constam os critérios e metodologias utilizados para aferição do valor a ser compensado, em perspectiva conservadora para referida estimativa de receitas ou despesas futuras do RPPS.

Achado 7	Ausência de descrição dos critérios e metodologias utilizados para aferição das receitas ou despesas futuras oriundas da compensação financeira.
Evidências:	Por exemplo, com relação aos benefícios concedidos, deverá ser utilizada a relação percentual verificada entre o valor compensado pró-rata apurado no Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV e o valor de pagamento dos benefícios do RPPS, de forma individual ou agregada, evidenciando-se os valores a receber e a pagar de compensação. Já quanto aos benefícios a conceder, a estimativa de compensação previdenciária a receber ou a pagar pelo RPPS deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários, inclusive as comprovações de vínculo apresentadas quando da concessão dos benefícios de aposentadoria, ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS. Relatório de Análise de Hipóteses Atuariais nº 245/2020; e Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 121/2020
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Arts. 35 a 37 da Portaria MPS 464/2018 Critério: Art. 35. A avaliação atuarial deverá computar os efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários, projetando os valores a receber e a pagar pelo RPPS relativos aos benefícios concedidos e a conceder, observados os parâmetros definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, cujos critérios e a metodologia utilizados, em perspectiva conservadora para referida estimativa de receitas ou despesas futuras do RPPS, deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial. Art. 36. Com relação aos benefícios concedidos, deverá ser utilizada a relação percentual verificada entre o valor compensado pró-rata apurado no Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV e o valor de pagamento dos benefícios do RPPS, de forma individual ou agregada, evidenciando-se os valores a receber e a pagar de compensação. Parágrafo único. No caso de benefícios concedidos em que não haja informações de compensação financeira no Sistema de Compensação Financeira entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) - COMPREV deverão ser utilizados os parâmetros estabelecidos na instrução normativa prevista no art. 35. Art. 37. Quanto aos benefícios a conceder, a estimativa de compensação previdenciária a receber ou a pagar pelo RPPS deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários, inclusive as comprovações de vínculo apresentadas quando da concessão dos benefícios de aposentadoria, ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS. § 1º Para fins de estimativa de compensação a receber, deverá ser utilizado, para o cálculo do valor individual, o critério que resulte no menor valor entre: I - o resultante de aplicação de percentual de proporção de tempos de contribuição para efeito de compensação estimado na avaliação sobre o valor médio per capita dos benefícios pagos pelo RGPS; e II - o valor médio per capita do fluxo mensal de compensação dos requerimentos já deferidos na data focal da avaliação atuarial. § 2º Caso a base cadastral e o sistema COMPREV não disponham dos dados referidos no caput, poderá ser utilizada, como expectativa de recebimento de compensação financeira, o percentual estabelecido na instrução normativa de que trata o art. 35. § 3º Em qualquer hipótese, é admitido o cômputo dos valores a receber em virtude da compensação financeira pelo RPPS somente em relação à geração atual. § 4º Deverá ser adotado critério para a estimativa de compensação a pagar sobre os benefícios a conceder, observados os seguintes parâmetros: I - a estimativa dessa despesa futura deve adotar a metodologia utilizada na NTA para a identificação da base de compensação prevista nos §§ 1º e 2º; e II - os valores estimados de compensação a pagar devem ser descontados daqueles resultantes da aplicação do limite total de percentual do valor atual dos benefícios futuros elegíveis à compensação para compensação a receber definido na instrução normativa de que trata o art. 35. Fonte do Critério: Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Critério: Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado.
Efeito:	- A ausência de descrição dos critérios e metodologias utilizados para aferição das receitas ou despesas futuras oriundas da compensação financeira impossibilita o controle dos dados utilizados; e - Utilização de dados incorretos, causando distorção na receita de compensação financeira, com impacto no resultado atuarial.
Comentários do Gestor:	A compensação financeira é projetada pela aplicação da proporção entre o que foi arrecadado no exercício anterior e a respectiva Folha de Benefícios, de forma agregada por fundo previdenciário.
Análise da equipe:	O critério utilizado para o cálculo da compensação financeira não corresponde ao exigido pela Portaria MF nº 464/2018, em seus artigos 35 a 37.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Descrever os critérios e a metodologia utilizados para o cálculo dos efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários, projetando os valores a receber e a pagar pelo RPPS relativos aos benefícios concedidos e a conceder.

Achado 8	As Notas Técnicas Atuariais não possuem todo conteúdo exigido pela IN nº 05/2018
Condição:	As Notas Técnicas Atuariais vigentes foram elaboradas no exercício de 2015, não sendo compatíveis com as atualizações nas hipóteses e premissas utilizadas na Avaliação Atuarial do exercício de 2019. Ademais, não há menção às alterações nas condições de elegibilidade para a concessão de benefícios previdenciários, instituídas pela Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45/19. Ora, ocorreu a limitação dos benefícios sob encargo dos Fundos Previdenciários, além da alteração na idade mínima para aposentadoria voluntária.

Achado 8	As Notas Técnicas Atuariais não possuem todo conteúdo exigido pela IN nº 05/2018
Evidências:	Não foram, também, descritos os critérios considerados para o custeio administrativo e as formulações de cálculo do custeio administrativo. Nota Técnica 043/2015 – Fundo de Previdência Nota Técnica 044/2015 – Fundo Financeiro e Fundo Militar
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Arts. 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa MF nº 05/2018. Critério: Art. 2º A NTA deverá conter todas as formulações e expressões de cálculo utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS para determinação das alíquotas de contribuição, dos encargos do plano de benefícios, das provisões matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, descrevendo, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e as metodologias utilizadas nessas formulações. § 1º O Anexo desta Instrução Normativa específica o conteúdo mínimo da NTA, que deverá contemplar, especialmente: I - a descrição da metodologia utilizada, das características do plano de benefícios, dos critérios utilizados para o cálculo das premissas atuariais, financeiras e demográficas, e dos regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na elaboração das avaliações atuariais; II - a demonstração das expressões matemáticas e suas respectivas simbologias utilizadas para determinar o cálculo do custeio e obrigações do custo normal, das provisões matemáticas, do custo suplementar e dos fluxos atuariais; III - a descrição das condições de elegibilidade para a concessão dos benefícios previdenciários, justificando os critérios e apresentando as formulações utilizadas para a determinação das regras permanentes, das regras de transição e do comportamento de entrada em aposentadoria programada; IV - a demonstração da formulação do cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes relativos à hipótese de alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria; e V - a explicitação da forma de cálculo relativa à metodologia para determinação do valor dos benefícios, com base na média das remunerações ou na última remuneração do servidor no cargo efetivo. § 2º As informações da NTA deverão ser apresentadas atendendo-se à segregação prevista no § 4º do art. 8º da Portaria MF nº 464, de 2018. § 3º A NTA deverá estar atualizada e ser elaborada em estrita observância à modelagem do plano de benefícios, considerando suas características gerais. Art. 6º A base técnica relativa ao custeio administrativo do RPPS deverá ser descrita na NTA, destacando-se: I - critérios considerados para o custeio administrativo; II - formulações de cálculo do custeio administrativo; e III - metodologia para a constituição de fundo administrativo. Art. 7º As formulações matemáticas e as metodologias de cálculo serão apresentadas na NTA para cada espécie de benefício, a conceder ou concedido, de responsabilidade do RPPS: I - aposentadoria de válidos, por idade, tempo de contribuição e compulsória; II - reversão em pensão devida a dependente de servidor válido; III - aposentadoria por invalidez; IV - reversão em pensão devida a dependente de aposentado por invalidez; V - pensão por morte de segurado ativo; VI - auxílio-doença; VII - salário-maternidade; VIII - salário-família; e IX - auxílio-reclusão.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado.
Efeito:	- Impossibilidade de analisar a compatibilidade dos dados inseridos na Avaliação Atuarial com base nas formulações descritas nas Notas Técnicas Atuariais. - As Notas Técnicas Atuariais servem de instrumento de análise, tanto dos órgãos de controle (Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e Tribunal de Contas) como da SEAP (órgão supervisor do Contrato de Gestão com a PRP/PROV). Falhas em tal instrumento impossibilitam a verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.
Comentários do Gestor:	O excesso de demandas decorrentes da reforma previdenciária do Estado, ocorrida em dezembro de 2019, impossibilitou, para este exercício, o atendimento do conteúdo da IN nº 05/2018. O Setor de Atuarial entende que o conteúdo na Nota Técnica DPREV ATUARIAL nº 121/2020 demonstra, de forma suficiente, a situação previdenciária do RPPS do Estado.
Análise da Equipe:	Verifica-se que a própria entidade gestora do RPPS estadual reconheceu a impropriedade das NTAs nº 043 e 044/2015, justificando, apenas, que estas não foram substituídas devido ao excesso de demandas.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Elaborar novas Notas Técnicas Atuariais contemplando a estrutura mínima estabelecida pela Instrução Normativa SPREV nº 05/2018 e as alterações trazidas pela Reforma da Previdência e pelo Plano de Custeio vigente.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 [...] XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
 2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 676855/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2238/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Terceirizações de serviços médicos. Contabilização das despesas com os terceirizados. Contratação de serviços médicos especializados de alta complexidade e para atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192. Nível intermediário de atenção. Serviços complementares à atenção básica em saúde. Comprovação. Regularidade. Transferência da gestão da Unidade de Pronto Atendimento. Possibilidade mediante contrato de gestão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de contrato de gestão. Ressalva. Celebração de aditivos depois do encerramento dos respectivos contratos. Não é possível prorrogar uma relação jurídica extinta pelo decurso do tempo. Irregularidade. Ausentes a intenção de fraudar licitação ou permitir que terceiro se beneficie indevidamente. Ressalva. Ausência de informações no Portal da Transparência. Saneamento. Utilização indevida de dispensa de licitação e da modalidade Pregão para as contratações da prestação de serviços médicos. Dispensas que se deram nos interstícios entre as respectivas licitações. Pregão eletrônico. Modalidade de amplo espectro competitivo e serviços contratados que se enquadram como bens e serviços comuns. Regularidade. Procedência parcial. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas frente ao Município de Ponta Grossa, em razão de supostas irregularidades na prestação de serviços de saúde.

O Representante apresenta estudo sobre a estrutura de saúde do Município de Ponta Grossa com base em informações coletadas, além das fontes públicas como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, dados do Portal de Informação para Todos (PIT), disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM) e aos Portais da Transparência.

O Ministério Público de Contas aponta as seguintes irregularidades: (i) terceirização indevida do serviço de saúde; (ii) terceirização e transferência de gestão da UPA Porte II; (iii) incorreta contabilização das despesas com os terceirizados; (iv) celebração de termos aditivos depois do encerramento dos contratos; (v) ausência de informações no Portal de Transparência; (vi) utilização indevida de dispensa de licitação e da modalidade pregão para as contratações.

Requeru medida liminar para que o Município de Ponta Grossa: (i) contabilize corretamente as despesas com os terceirizados e passe a compor o cálculo da despesa total de pessoal (Outras Despesas de Pessoal); e (ii) disponibilize em seu Portal da Transparência “todas as informações, dados e documentos municipais de acesso público de maneira concentrada, clara e organizada no Portal da Transparência, notadamente da relação de servidores e respectiva remuneração, utilizando mecanismos que facilitem o acesso à informação”.

Por intermédio do Despacho nº 1438/18 (peça 19), homologado pelo Acórdão nº 2925/18 (peça 29), ressaltei que determinar a contabilização em elemento de despesa diverso, por um lado, poderia gerar novo erro ou equívoco por parte da Administração Pública e, por outro, poderia inviabilizar a realização de concurso público justamente para adequar a situação da terceirização dos serviços públicos de saúde.

Acolhi parcialmente o pedido para a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Ponta Grossa que passasse a disponibilizar, imediatamente, em seu Portal da Transparência, a relação atualizada de servidores, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, notadamente no que se refere aos cargos de médico.

Na sequência, determinei a citação do Município de Ponta Grossa, do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal, e do senhor Lauro Rodrigues da Costa Neto, Controlador Interno, para apresentação de defesa.

O senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira alegou que o Município vem tomando as medidas para atualização do Portal de Transparência do Município e que está disponível a relação de todos os servidores municipais da administração direta e indireta por nome, cargo, lotação, data de admissão e demissão, com os respectivos holerites e demonstrativos de carga horária.

Afirmou que, apesar de estarem registradas 105 unidades de atendimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, nem todas se limitam a prestar atendimentos básicos de saúde. Informou entender que diversos serviços hospitalares deveriam estar no escopo dos serviços disponibilizados pelo Estado, mas são geridos pelo Município.

Ressaltou que, em razão da natureza da demanda e para evitar a interrupção de serviços que são essenciais ao atendimento da população, havia necessidade de contratação de serviço terceirizado de forma a complementar os profissionais existentes na rede.

Alegou que os contratos sempre foram precedidos de procedimento licitatório, inexistindo irregularidades. Quanto às dispensas de licitações, aduziu que estas foram feitas em regime de urgência, por situações excepcionais, tal como a suspensão de concorrência pública por liminar em mandado de segurança (posteriormente, extinto sem julgamento de mérito).

Informou a realização do Concurso Público nº 001/2018, o qual, na época, estava em fase de homologação para a substituição dos profissionais que prestam serviços por empresa terceirizada.

No que diz respeito à contabilização dos gastos com empresas de prestação de serviços médicos, aduziu que não se tratava de serviços de obrigação do Município e, por isso, foram firmados de maneira complementar à estrutura existente, atendendo a demanda por serviços pela população.

Acrescenta que a contratação de serviços de natureza complementar não integra o rol de gastos contabilizados como “despesa de pessoal”.

Quanto ao período em que os serviços foram prestados sem cobertura contratual, alegou que houve a necessidade de contratação por dispensa de licitação para que os serviços não fossem interrompidos e que, posteriormente, os contratos foram renovados pela Administração, tendo sido emitido parecer pela convalidação dos atos a partir da data de seu vencimento.

O senhor Lauro Rodrigues da Costa Neto reiterou as alegações do senhor Marcelo

Rangel Cruz de Oliveira com a apresentação dos mesmos documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência da Representação, em razão:

i) terceirização indevida do serviço de saúde: a unidade técnica entende que o ente confunde a permissão para a terceirização de serviços de natureza complementar com uma permissão ampla para contratar profissionais sem concurso público, sempre que precise completar seu quadro de pessoal.

Acrescenta que os serviços prestados pelas empresas terceirizadas não possuem natureza complementar, uma vez destinados ao atendimento de urgência e emergência, ou seja, constituem prestação básica do poder público municipal, não se enquadrando na categoria de serviços técnicos especializados ou encontrando fundamento em situação justificadora excepcional.

Segundo a unidade técnica, o Município não demonstrou a adoção de medidas efetivas para melhorar as dificuldades enfrentadas no provimento de cargos de médicos.

Ressalta a CGM que o Município realizou o Concurso Público nº 001/2018 para provimento de cargos de médico plantonista, médico PSF II e médico socorrista. No entanto, foram contratados apenas médicos PSF II[1] e o Município continua terceirizando a prestação básica de saúde.

ii) terceirização e transferência de gestão da UPA Porte II: quanto às Unidades de Pronto Atendimento – UPA, a unidade técnica verificou que o Município firmou contrato com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH para a transferência da gestão da UPA Porte II, o que seria irregular, pois a gestão da UPA não caracteriza atividade complementar passível de terceirização.

Opinou pela procedência com determinação para que o Município se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização irregular de serviço público de saúde.

iii) incorreta contabilização das despesas com os terceirizados: por se tratar de substituição de servidores e empregados públicos; A classificação de despesa deveria ter sido contabilizada no grupo “outras despesas de pessoal”, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal.

A unidade técnica recomenda que seja emitida determinação ao Município para que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contrato de terceirização de mão de obra no cálculo de despesas total de pessoal, nos termos do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

iv) celebração de termos aditivos, após o encerramento dos contratos: as dispensas de licitação teriam sido realizadas a fim de garantir a continuidade do serviço mas, quando da renovação contratual, o Município convalidou os atos a partir da data de seu vencimento, o que é irregular, pois não é possível a prorrogação após a extinção da vigência contratual.

A unidade técnica se manifesta pela aplicação da multa do art. 87, IV, ‘d’ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor.

v) ausência de informações no Portal da Transparência: a unidade técnica observou que a situação foi regularizada.

vi) utilização indevida de dispensa de licitação e da modalidade de pregão para as contratações: a unidade técnica reiterou as considerações quanto à ilegalidade da terceirização de serviços básicos de saúde.

Diante da irregularidade, opinou pela aplicação da multa do art. 87, IV, ‘d’ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica pela procedência da Representação com determinação e multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as questões estão relacionadas entre si, passo à análise conjunta dos apontamentos relacionados às terceirizações de serviços médicos e à contabilização dessas despesas.

O Representante apontou que houve terceirização irregular de serviços médicos em face das seguintes contratações:

Pregão Eletrônico nº 119/2014 (peça 11, fl. 44), contratação da prestação de serviços médicos (plantonistas noturno/diurno) para o Hospital da Criança Prefeito João Vargas de Oliveira; Pregão Eletrônico nº 315/2014 (peça 12, fl. 30), contratação da prestação de serviços médicos especializados socorristas perante o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (ATLS ou ACLS); Pregão Eletrônico nº 212/2017 (peça 13, fl. 82), contratação da prestação de serviços médicos pré-hospitalares com conduta em regulação médica e intervencionista nas ambulâncias do SAMU e SIATE; Dispensa de Licitação nº 109/2015 (peça 8, fl. 1, e peça 14) contratação prestação de serviço de atendimento médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de serviços de apoio, na área de urgência e emergência para o Hospital Municipal Amadeu Puppi; Dispensa de Licitação nº 50/2017 (peça 15, fl. 111), contratação da prestação de serviços médicos especializados de socorristas para o SAMU (ATLS e ACLS); Concorrência nº 8/2015 (peça 9, fl. 27), contratação prestação de serviço de atendimento médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de serviços de apoio, na área de urgência e emergência, para o Hospital Municipal Amadeu Puppi; e Concorrência nº 4/2014 (peça 10, fl. 1), contratação da gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Porte II.

Conforme vem decidindo este Tribunal de Contas[3], os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados de natureza complementar às ações de atenção básica de saúde a que se refere a Portaria nº 2.488/2011, do Ministério da Saúde e, desta forma, extrapolam a competência municipal e não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios.

No caso dos autos, os objetos licitados se referem à prestação de serviços médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de socorristas para o SAMU 192, com especialização em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – ACLS.

De acordo com o Ministério da Saúde[4], o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 integra a Política Nacional de Urgência e Emergência destinada a estruturar a rede de urgência e emergência no país.

Atualmente, a atenção primária é constituída pelas unidades básicas de saúde e Equipes de Saúde da Família, enquanto o nível intermediário de atenção fica a encargo do SAMU 192, das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24H), as quais são estruturas de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde e as portas de urgência hospitalares e o atendimento de média e alta complexidade que é realizado nos hospitais. Juntas, compõe uma rede organizada de atenção às urgências.

A Portaria nº 3, de 10 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde[5], redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h, conceituando UPA 24h como o estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da Rede de Atenção às Urgências – RAU.

Neste contexto, os investimentos realizados pelos municípios no SAMU 192 constituem serviços complementares à atenção básica, vez que classificados como de complexidade intermediária.

Especificamente quanto à eventual terceirização, não é possível apontar quais contratações estariam infringindo o art. 37, II da Constituição Federal daquelas outras que têm sido aceitas pela jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Isto porque não consta dos autos a segregação dos serviços médicos relacionados à atenção básica daqueles outros complementares e passíveis de contabilização como tais. Da mesma forma, não consta da Representação a lei referente à estrutura de cargos do Município de Ponta Grossa, de maneira a possibilitar conhecer-se eventuais cargos da área de saúde que estivessem vagos, razão pela qual julgo improcedente a Representação em relação a ambos apontamentos.

Quanto à transferência da gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Porte II, conforme consta da Representação, o Município firmou contrato com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH para a transferência da gestão da UPA.

Todavia, tenho para mim que a celebração de contrato de gestão com entidade do terceiro setor não constitui, por si só, uma irregularidade.

De fato, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 3239/2013 – Plenário[6]: “A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993”.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Roberto Barroso proferida no RE 1188535/SOP, julgado em 30/11/2019, se manifestou pela possibilidade da celebração de contrato de gestão entre o Município de Santa Bárbara D'Oeste e entidade do terceiro setor para gerenciamento de unidade de pronto atendimento daquele ente. Verbis (destaque).

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.947, de 21 de junho de 2017, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a qualificação de entidade como organização social com o fim de formalização de contrato de gestão da Unidade de Pronto Atendimento Dr. Afonso Ramos, e dá outras providências – Inexistência de ofensa aos princípios da impessoalidade, igualdade e razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual) – Legislação que busca segurança jurídica na contratação de gestores da saúde municipal – Ação improcedente.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 22, XXVII; 37, caput e XXI, da CF. A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pelo não conhecimento do recurso extraordinário. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 1.923, Relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, examinou a constitucionalidade da Lei federal nº 9.637/1998, que trata sobre a mesma questão discutida neste processo (qualificação de organização social com o fim de formalização de contrato). Neste julgado, esta Corte assentou a constitucionalidade das normas infraconstitucionais que preveem a celebração de contrato de gestão sem a necessidade de licitação pública, desde que respeitados os princípios da Administração Pública. Analisou-se a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/1998, cujos termos são semelhantes aos da lei municipal ora questionada. Confirma-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa da ADI 1.923: “[...] 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.” Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ao decidir sobre a constitucionalidade da Lei municipal nº 3.947/2017, assim se manifestou o Tribunal de origem: “Não há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade, igualdade e razoabilidade. Na verdade, a interpretação dada pela inicial de que houve uma inversão no processo seletivo é equivocada, pois não existe óbice algum na participação de qualquer empresa que tenha interesse na prestação do serviço, no entanto, após a verificação pela Administração Pública dos requisitos legais, é que essa pessoa jurídica passará a ser denominada, na contratação, como Organização Social. Portanto, a ordem estabelecida pela lei em exame, nada mais é que o caminho para a aferição dos requisitos por ela estabelecidos. [...] Temos que, a saúde é direito fundamental, e assim reconhecido constitucionalmente, como dever do Estado na sua prestação, ou seja, a normalidade é o Município prestar serviços médicos, e a anormalidade, é este mesmo ente, transferir seu dever a terceiros, que é o objetivo da lei ora guerrreada. Anote-se ainda que, não se verificou, como entende a d. Procuradoria Geral de Justiça, a pretensão do legislador em excluir eventuais interessados que não possuam os requisitos determinados na lei, haja vista que a

futura contratação tem um fim específico, e para tal aquele que irá prestá-lo, deverá atender às particularidades da atividade. Por fim, da leitura da norma, o que se percebe é uma rigorosa ação da Administração Pública com o fim de evitar futuros transtornos, como os que acontecem, diariamente, em outros Municípios, que transferem a gestão da saúde pública.” Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator.”

Contudo, o Contrato nº 422/2014, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, decorrente da Concorrência nº 4/2014, não constitui contrato de gestão a que se refere a Lei nº 9.637/98, que em seu art. 12, § 3º estabelece o conteúdo mínimo desse tipo de ajuste, que deverá dispor sobre a especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade. No entanto, considerando que não consta da Representação apontamentos quanto à execução do contrato e que a contratação se deu no âmbito de um processo licitatório (Concorrência nº 4/2014), converto a irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa.

Em relação à celebração de aditivos depois do encerramento dos contratos, a Representação aponta os seguintes contratos: Contratos nos 279/2014 e 600/2014 (relatório no Anexo 4, fls. 2 – 8 e minuta contratual no Anexo 4, fls. 224 e 378), bem como o Contrato nº 422/2014 (Anexo 6, fls. 131).

Inobstante entenda pela procedência da Representação neste ponto, uma vez que não é possível prorrogar uma relação jurídica extinta pelo decurso do tempo, deixo de aplicar a multa proposta pelo Representante, uma vez que considero suficiente, desta feita, ressaltar a conduta do jurisdicionado sem imposição de sanção, visto ausentes a intenção de fraudar licitação ou de permitir que terceiro se beneficie indevidamente da relação com o ente público.

No que tange à ausência de informações no Portal da Transparência, considerando que a situação foi regularizada, afasto a irregularidade.

Quanto à apontada utilização indevida de dispensa de licitação e da modalidade pregão para as contratações da prestação de serviços médicos, observo que a Dispensa de Licitação nº 109/205, cujo objeto era a contratação da prestação de serviço de atendimento médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de serviços de apoio, na área de urgência e emergência para o Hospital Municipal Amadeu Puppi, tem o mesmo objeto da Concorrência nº 8/2015. Por sua vez, a Dispensa de Licitação nº 50/2017, para a contratação da prestação de serviços médicos especializados de socorristas para o SAMU (ATLS e ACLS) tem o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 212/2017, a indicar que se deram nos interstícios entre a realização das respectivas licitações, o que afasta a irregularidade.

Também afasto a alegação de irregularidade na realização do Pregão Eletrônico, pois se trata de modalidade de amplo espectro competitivo e os serviços contratados se enquadram como bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Ponta Grossa e, no mérito, por sua procedência parcial em razão da celebração de aditivos contratuais depois do encerramento dos respectivos contratos, e por sua improcedência em relação aos demais apontamentos.

Transitada em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Ponta Grossa, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em razão da celebração de aditivos contratuais depois do encerramento dos respectivos contratos, e por sua improcedência em relação aos demais apontamentos;

II – determinar, após transitada em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www.pontagrossa.pr.gov.br/concursos/cp-001-2018>.

2. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. (...)

3. Acórdão nº 3.894/16- Segunda Câmara, processo nº 301.641/16, e Acórdão nº 4.535/16- Segunda Câmara, processo nº 293.657/16, Acórdão nº 2.618/17 – Segunda Câmara, processo nº 901.568/16, Acórdão nº 1.402/19 – Pleno, processo 300.832/19.

4. <https://www.saude.gov.br/sismob/instrutivo-e-legislacao-dos-programas/rede-de-atencao-a-urgencia>

5. Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

1 – UPA 24h: estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da RAU;

(...).

6. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/NUMACORDAO:3239%20ANOACORDAO:2013%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1ri o%22DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc0%20>

PROCESSO Nº: 304153/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2239/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista. Irregularidades constatadas em sede de Inspeção. Provimento parcial do recurso interposto por servidores do Município. Aplicação de precedentes. Razoabilidade e proporcionalidade para o afastamento de multas. Provimento do recurso interposto pelos herdeiros do ex-Prefeito Municipal. Multas afastadas em face de seu caráter personalíssimo. Restituição de valores afastada em face da ausência de comprovação de dano ao erário.

1. Trata-se de Recursos de Revista (peça 88 e 98 a 102) interpostos por servidores do Município de Antônio Olinto e por herdeiros do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, Prefeito do mencionado Município no exercício de 2012, em face do Acórdão n.º 756/19 da Segunda Câmara (peça 82).

Entre os servidores, são recorrentes (peça 88): o Sr. Cristiano Schreiner, Presidente da Comissão de Licitação, o Sr. Elias Burdinski, Tesoureiro, a Sra. Elsa Cristina Lietz Casagrande, Contadora, o Sr. Flavio Luiz Linhares, Contador, o Sr. Luciano Brambila, Controlador Interno, e o Sr. Peterson Paulo Koslinski, Contador.

Entre os herdeiros do ex-gestor, são recorrentes (peças 98 a 102): a Sra. Arlete Aparecida Veiga Oliva, a Sra. Aneli de Fátima Veiga Schipanski, a Sra. Marcia Teresinha Veiga Kuczera, o Sr. Marco Antonio Veiga, a Sra. Joselite Veiga, o Sr. Fernando José Veiga e a Sra. Josiane Veiga.

Pelo Acórdão 756/19 da Segunda Câmara (peça n.º 82), este Tribunal aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 34/12 (peça n.º 33), que tratou dos seguintes achados:

Achado nº 01: Atuação do Controle Interno;

Achado nº 02: Disponibilidade bancárias – ausência de regularização das pendências de conciliação;

Achado nº 03: Quadro de pessoal comissionado;

Achado nº 04: FUNDEB 60% - utilização de fonte de recursos 101 em desacordo com a lei;

Achado nº 05: Inconsistências existentes na contabilidade - empenhos;

Achado nº 06: Demonstrativos da Lei 4320/64 (anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17);

Achado nº 07: Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa número 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIM-AP;

Achado nº 08: Consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias – publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência (ECA) fora do prazo fixado pela Instrução Normativa 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Divergências entre as datas de publicação dos referidos demonstrativos e as informações declaradas no SIM-AM; Ausência de comprovação da publicação de anexos do RGF e RREO; fragilidades nos procedimentos de divulgação e registro das Audiências Públicas de Metas Fiscais;

Achado nº 09: Consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias – divergências entre os valores publicados em jornal e os valores apresentados nos relatórios emitidos pelo sistema de contabilidade do Município;

Achado nº 10: Descumprimento dos prazos estabelecidos na instrução normativa nº 58/2011, alterada pela instrução normativa nº 70/2012, referente ao envio dos dados dos empenhos da administração municipal – empenhos web. Divergências entre as informações declaradas no SIM-AM e nos empenhos-web;

Achado nº 11: Descumprimento das determinações da Instrução Normativa nº 58/2011, relativamente às normas da transparência na gestão pública – não disponibilização das demonstrações contábeis no sítio eletrônico, na internet;

Achado nº 12: Cargos comissionados – administradores regionais;

Achado nº 13: Consistência, fidedignidade e legalidade dos gastos com diárias;

Achado nº 14: Consistência, fidedignidade e legalidade dos ressarcimentos de despesas;

Achado nº 15: Nepotismo;

Achado nº 16: Contratação irregular para os cargos de fonoaudiólogo e psicólogo;

Achado nº 17: Irregularidades encontradas na Dispensa nº 16/2012;

Achado nº 18: Irregularidades encontradas na Dispensa nº 22/2011;

Achado nº 19: Irregularidades encontradas na Dispensa nº 23/2012;

Achado nº 20: Irregularidades encontradas na Dispensa nº 32/2011;

Achado nº 21: Irregularidades encontradas na Dispensa nº 39/2011;

Achado nº 22: Deixar de declarar, no prazo fixado pela Instrução Normativa número 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o encerramento mensal do mural das licitações.

Pela decisão impugnada, este Tribunal concluiu pela ressalva dos achados 01, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 15, 16, 22 e irregularidade dos achados 02, 03, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21.

Em face de despesas indevidas, o Sr. José Ambrósio Soares da Veiga foi condenado à devolução dos valores de R\$ 40.062,00, com relação ao achado 13 (gastos com diárias), e R\$ 8.500,79, no que se refere ao achado 14 (ressarcimentos de despesas). Ainda foram aplicadas as seguintes sanções aos responsáveis:

- Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, ex-Prefeito: 4 multas do Art. 87, II, 'c', da Lei Complementar 113/05 (Achados 03, 12); 5 multas do art. 87, III, 'f', da Lei

Complementar 113/05 (achados 03, 11, 13, 14, 15); 2 multas do art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/05 (achados 07 e 22); 2 multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 08, 16); 38 multas do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achados 17, 18, 19, 20 e 21).

- Sr. Luciano Brambila, Controlador Interno: 3 multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 01, 08, 16); 4 multas do art. 87, II, 'c', da Lei Complementar 113/05 (achados 03, 12); 5 multas do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 03, 11, 13, 14, 15); 38 multas do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achados 17, 18, 19, 20 e 21); 1 multa do art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/05 (achado 22);

- Sr. Cristiano Schreiner, Presidente da Comissão de Licitação: 38 multas do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achados 17, 18, 19, 20 e 21);

- Sr. Tadeu Oliva Kurpiel, Assessor Jurídico: 38 multas do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achados 17, 18, 19, 20 e 21);

- Sr. Peterson Paulo Koslinski, Contador: 2 multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 08); 2 multas do artigo 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/05 (achados 07, 10); 1 multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achado 11);

- Sr. Flávio Luiz Linhares, Contador: 3 multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 05, 08); 3 multas do artigo 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/05 (achados 07, 10, 22); 1 multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 11);

- Sra. Elsa Cristina Lietz Casagrande, Contadora: 2 multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 05, 08); 3 multas do artigo 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/05 (achados 07, 10, 22);

Os servidores municipais, por meio do recurso constante da peça 88, requereram a reforma da decisão para afastar as irregularidades apontadas, bem como as respectivas sanções.

Por sua vez, por meio do recurso constante das peças 98 a 102, os herdeiros do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, ex-gestor municipal, notificaram seu falecimento em 25/10/2017, razão pela qual requereram o afastamento das sanções de multa administrativa, em face de seu caráter personalíssimo. Postularam, ainda, o afastamento de condenações ao ressarcimento ao erário.

Pelo Despacho n.º 571/19-GCILB (peça 103), os recursos foram conhecidos e determinada nova atuação e redistribuição.

Todavia, uma vez constatada a petição apresentada por herdeiros do ex-gestor, pelo Despacho n.º 609/19-GCILB (peça 105), antes dos trâmites próprios dos recursos, foi realizada diligência aos procuradores dos recorrentes, com vistas a verificar eventuais informações sobre a existência de processo de inventário em relação ao falecido.

Após sucessivas diligências inexitosas, conforme Despacho n.º 886/19-GCILB (peça 112) e Despacho n.º 1098/19-GCILB (peça 125), foi reiterada a admissão dos recursos e determinada nova atuação e redistribuição, conforme Despacho n.º 2041/19-GCILB (peça 159).

Por força do Despacho n.º 14/20-GCIZL (peça 164), foram os autos encaminhados para a instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 58/20 (peça 166), opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo não provimento do recurso apresentado pelos servidores do Município de Antônio Olinto (peça 88), mantendo, portanto, irregularidades, ressalvas e sanções. Ainda, no mérito, opinou pelo provimento do recurso apresentado pelos herdeiros do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga (peças 98 a 102) a fim de afastar, em relação ao referido gestor, sanções e a condenação à restituição ao erário.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 130/20 (peça 168), corroborou a manifestação técnica.

Nova petição foi apresentada (peça 170), com justificativas complementares ao recurso apresentado pelos servidores na peça 88. Todavia, uma vez encerrada a fase instrutória, nos termos do art. 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, e não apresentados documentos novos, a peça foi recebida como memoriais, conforme Despacho n.º 668/20-GCILZ (peça 171).

É o relatório.

2. Passo à análise dos recursos.

2.1. Recurso apresentado pelos servidores municipais (peça 88).

2.1.1. Preliminar: Prescrição.

Necessário tratar preliminarmente da prescrição alegada pelos recorrentes. Nesse sentido, na peça 88, alegaram que o decurso de mais de 7 anos desde os fatos extrapola o prazo de 5 anos estipulado na Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal, de outra forma requerem a aplicação do Prejulgado n.º 26 desta Corte e, por fim, em sede de memoriais, mencionam recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, contido no RE 636886, com repercussão geral sob o Tema 899.

Todavia, não lhes assiste razão.

Improcedente a alegação em relação à aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/16, uma vez que regulamenta apenas a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal. Deve-se ressaltar que seu art. 6º[1] trata de prazo razoável para, nesses procedimentos, assegurar a segurança jurídica diante dos efeitos do registro procedido por este Tribunal, ou seja, não trata da fiscalização direta de despesas públicas e, como observado pela unidade técnica, nem mesmo se refere à prescrição.

Em relação ao Prejulgado 26, como bem fundamentou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 166), este Tribunal consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional é de cinco anos, cuja contagem inicia da prática do ato irregular. Importante ressaltar que o prazo é interrompido com o despacho que ordenar a citação, não havendo aplicabilidade da prescrição intercorrente.

No presente caso, as citações foram efetuadas em 2012, mesmo ano da ocorrência dos atos apontados como irregulares no Relatório de Inspeção, conforme Despacho n.º 1518/2012-GCDA (peça 37), emitido em 6/12/2012, e ofícios de contraditório constantes das peças n.º 39 a 45, portanto, não houve o decurso do prazo prescricional.

No mesmo sentido, ao se considerar o RE 636.886 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo de 5 anos estipulado no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) foi igualmente interrompido pelas citações, não havendo que se falar em prescrição.

Dessa forma, resta rejeitada a preliminar arguida.

2.1.2. Preliminar: Nulidade por ausência de intimação pessoal dos Recorrentes
No item 5 do Recurso apresentado pelos servidores (fls. 6/7 da peça 88) é alegado

vício de contraditório por ausência de intimação pessoal dos responsáveis. Improcedente a alegação. Destaque-se, nesse sentido, a fundamentação apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 8 da peça 166):

(...) todos os interessados foram sim citados por meio dos ofícios constantes nas peças nº. 39 a 45, cujos avisos de recebimento válidos constam nas peças nº. 56 a 62 e 73, e o contraditório assinado manualmente pelos responsáveis na peça nº. 55. Dessa forma, ainda que os avisos de recebimentos tenham sido assinados por terceiros, prevalece a regularidade da citação realizada no endereço informado junto ao cadastro deste Tribunal, sobretudo, em face da prova de efetividade do ato, diante da defesa apresentada na peça 55.

Não há, portanto, a alegada nulidade, razão pela qual acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas a fim de rejeitar a preliminar arguida.

2.1.3. Questionamentos quanto à natureza e aos efeitos do Relatório de Inspeção
Os recorrentes questionaram a ausência de medidas orientativas prévias por parte deste Tribunal, bem como a utilização do processo de inspeção para a aplicação de sanções. Adicionalmente, afirmaram que o decurso de 7 anos desde os fatos prejudicou o exercício da defesa.

No entanto, razão não lhes assiste.

A promoção de medidas corretivas, no modo postulado, é inaplicável ao presente caso, isso porque seria ato próprio de fiscalização concomitante, prevista no art. 1º, inciso X[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Contudo, trata-se, neste caso, de auditoria de regularidade, cuja fiscalização se deu, a posteriori, ou seja, após a prática dos atos fiscalizados, assim, procede-se à apreciação dos fatos por meio da aplicação da lei e, em consequência do ato já praticado, caso haja desconformidade com as normas regentes, há que se impor as sanções decorrentes, conforme art. 1º, inciso IX[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em relação à natureza do processo de inspeção, observou-se a disposição regimental vigente à época, qual seja o art. 267, inciso IV, do Regimento Interno:

Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Assim, identificada a contrariedade à Lei foram os fatos apreciados com a consequente aplicação de sanções.

Noutro ponto, não procede a alegação de prejuízo da defesa, o que seria consequência do decurso de 7 anos entre a identificação dos fatos, no exercício de 2012, e o julgamento, ocorrido em 2019. Não há qualquer evidência de prejuízo, uma vez que, no mesmo ano da identificação dos fatos, conforme já mencionado, foram os responsáveis citados, de acordo com os avisos de recebimento juntados (peças 56 a 62) e defesas apresentadas (peças 55 e 75).

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.1.4. Justificativas gerais em relação aos achados. Rotinas contábeis e de controle interno.

Na peça 88, os recorrentes apresentaram argumentos gerais em relação aos achados que implicaram as sanções constantes do Acórdão impugnado. Postularam a aplicação de juízo de razoabilidade em face da limitação dos recursos humanos disponíveis e das dificuldades geradas pela adaptação às novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público. Por fim, requereram, por analogia, a conversão das sanções em recomendações, nos moldes da apreciação das contas do Governador, conforme autos n.º 210041/13.

No entanto, razão não lhes assiste.

As alegações recursais, nesse ponto, são desprovidas de efetivas evidências e específica demonstração de que as dificuldades mencionadas estariam estreitamente relacionadas com a ocorrência das falhas identificadas nos autos.

Na verdade, os fatos relatados constituem possíveis dificuldades atinentes à própria gestão do Município e, portanto, não seriam relevantes a fim de afastar as sanções aplicadas.

De outra forma, torna-se imprópria a comparação com a apreciação da prestação de contas do Governador, isso porque são processos de natureza absolutamente distinta, com escopos diversos, sem que os recorrentes tenham apontado qualquer fundamento específico aplicável ao presente caso.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.1.5. Falta de individualização de condutas.

Os recorrentes alegaram a nulidade das sanções aplicadas sob o argumento de que não teria havido a individualização de condutas.

Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 166), deve-se atentar para o fato de que o Relatório de Inspeção (peça 33) efetivamente delimitou os atos impugnados na descrição de cada um dos achados.

Em seguida, após regular exercício do contraditório, as responsabilidades dos recorrentes foram especificamente individualizadas pela Instrução 112/07 da CGM (peça 78) e as punições determinadas em face de suas competências, conforme matriz de responsabilidade (fls. 64/69 da peça 78). Assim, torna-se desprovida de fundamento a impugnação recursal.

Nesses termos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.1.6. Alegações complementares apresentadas em sede de memoriais.

Conforme relatado, os Recorrentes apresentaram justificativas complementares (peça 170). Em face da intempetividade, decorrente do encerramento da fase instrutória, bem como diante da não apresentação de documentos novos, as alegações foram recebidas como memoriais.

Todavia, no presente item, procede-se à breve análise dos argumentos apresentados.

2.1.6.1. Memoriais: Achado 2 - Disponibilidades bancárias - pendências de conciliação

Sobre o presente item não houve a apresentação de documentos novos com a comprovação de saneamento das falhas, que pudessem dar suporte aos argumentos

apresentados. Assim, prevalecem as sanções apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 4/6 da peça 78) e a irregularidade do item, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 80), conforme decidido pelo Acórdão n.º 756/19 da Segunda Câmara (peça 82).

Portanto, não há reparos a serem feitos à decisão.

2.1.6.2. Memoriais: Achado 3 – Quadro de pessoal comissionado

No presente item, resta inquestionável a ocorrência de pagamentos irregulares, uma vez que os Recorrentes novamente admitiram a ocorrência da falha ao argumentarem que as despesas indevidas cessaram apenas em 2013, por meio de concurso público e regular provimento de cargos.

Igualmente, não lhes aproveita os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/15 da Segunda Câmara (autos 25633-9/14), que analisou o exercício financeiro seguinte. Nesse sentido, alegaram que foram ressalvadas falhas decorrentes da admissão de contador e assessor jurídico em cargo comissionado. Todavia, o saneamento, em exercício seguinte, de parte das falhas constatadas, sob responsabilidade de nova gestão, não tem o condão de afastar as sanções aplicadas nestes autos.

2.1.6.3. Memoriais: Achado 12 – Cargos comissionados. Administradores Regionais

Em relação ao presente achado, foram constatados mais cargos comissionados (10) do que os previstos em Lei (7) e o exercício de funções diversas das previstas legalmente.

Os recorrentes não acrescentaram informações novas, uma vez que mencionaram a regularização da falha no exercício seguinte, fato já conhecido e considerado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 112/17 (fl. 33 da peça 78). Contudo, remanesceu a aplicação de sanções e, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 80), o Acórdão n.º 756/19 da Segunda Câmara (peça 82) concluiu pela irregularidade do item.

Assim, não há elementos novos a ensejar qualquer reparo à decisão.

2.1.6.4. Memoriais: Achado 13 – Consistência dos pagamentos das diárias

Os Recorrentes não apresentaram novas informações. Reiteraram a efetiva necessidade das despesas, o que não configuraria dano ao erário, e argumentaram a previsão e autorização em Decreto.

Todavia, são diversas irregularidades em relação ao presente item não esclarecidas em sede de contraditório, nesses termos, consta especificamente do Acórdão n.º 756/2019 da Segunda Câmara: "pagamento a servidores não ocupantes de cargo ou função de motorista; pagamentos acima dos valores previstos no Decreto; ausência de informação destas diárias no SIM-AM". Assim, diante das irregularidades, que não são desconstituídas pelo presente recurso, a aplicação de sanção prescinde de dano ao erário, conforme já analisado no item 2.1.5.

Não há, portanto, elementos novos que devam ensejar o reparo da decisão.

2.1.6.5. Memoriais: Achado 14 - consistência do ressarcimento de despesas

Os recorrentes reforçaram as argumentações no sentido de que os recursos pagos a título de ressarcimento de despesas eram necessários para custear gastos de viagens.

Todavia, não havia previsão legal das despesas, portanto, configurou-se a irregularidade, cuja sanção prescinde de dano ao erário.

Não há, portanto, elementos novos que devam ensejar a reforma da decisão impugnada.

2.1.6.6. Memoriais: Achados 17 ao 21 – irregularidades em dispensa de licitação

A alegação de que o Município, posteriormente, deixou de proceder às contratações de pessoas físicas não é suficiente para afastar as falhas constatadas nos presentes autos.

De outra forma, a alegação de que as licitações foram solicitadas pela Secretaria de Educação não afastam a responsabilidade do Presidente da Comissão de Licitação, restando falhas como as descritas no Acórdão impugnado:

(...) ofensa aos artigos 26, 29 e 38 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em decorrência da ausência de vários elementos essenciais ao procedimento licitatório. Tais elementos faltantes evidenciam a afronta ao princípio constitucionalmente previsto da legalidade.

Portanto, os argumentos não são suficientes para promover a reforma da decisão.

2.1.7. Das sanções aplicadas.

Em novo tópico, os recorrentes postularam novamente a aplicação de juízo de razoabilidade, sob o argumento de que teria havido a correção das falhas no exercício seguinte. Ainda, postularam que as sanções sejam afastadas, sob o fundamento de que não teria havido dano ao erário.

Assiste razão parcial aos recorrentes.

Não obstante a alegação de que parte das falhas decorreram da limitação do quantitativo de recursos humanos, o que teria sido corrigido por concurso público realizado em 2013, as argumentações tratam, na verdade, de medida corretiva tomada em exercício seguinte, sob nova gestão, o que não sana as falhas constatadas na inspeção sob análise.

De outra forma, é necessário ressaltar que o juízo de razoabilidade foi exercido por este Tribunal que, diante de notícias da adoção de medidas corretivas, acompanhou a Instrução Técnica n.º 112/17 (peça 78) e converteu diversos achados em causas de ressalvas (achados: 01, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 15, 16, 22). Porém, em face de infrações normativas, aplicou sanções aos responsáveis.

Resta ainda improcedente o pleito de afastamento de sanções diante da ausência de dano ao erário, isso porque a aplicação da penalidade independe desse elemento material, conforme literalidade do art. 87, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (grifei)

Todavia, em relação ao quantitativo de multas aplicadas em face de falhas em processos de dispensa de licitação, a jurisprudência desta Corte permite a reforma da decisão.

Nesse sentido, são apontadas falhas em face dos achados 17, 18, 19, 20 e 21, que totalizaram 38 multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. José Ambrósio Soares da Veiga, Luciano Brambila, Cristiano Schreiner e Tadeu Oliva Kurpiel.

Apontou-se a inobservância da Lei de Licitações em relação aos seguintes procedimentos de Dispensa de Licitação: 16/2012[4] (serviços de psicologia – fls. 2/12 da peça 26), 22/2011 (transporte escolar – peça 27), 23/2012 (transporte escolar – peça 28), 32/2011 (transporte escolar – peça 29) e 39/2011 (serviço médico – peça 30).

Conforme dados constantes do Acórdão n.º 756/2019 da Segunda Câmara, todos os procedimentos de dispensa de licitação apresentaram as seguintes falhas que motivaram, para cada item, a aplicação de multas administrativas: (a) processo licitatório sem numeração de páginas e sem autorização da autoridade competente; (b) ausência de objeto; (c) ausência de motivação; (d) ausência da razão da escolha do executante e da justificativa de preço; (e) ausência de comprovação de regularidade fiscal; (f) ausência do termo de contrato no procedimento da licitação. Houve ainda a constatação de outras falhas: (g) não indicação de recursos orçamentários (Dispensas n.º 22/11, 23/2012 e 32/2011), (h) incompatibilidade entre o veículo solicitado e o contratado (Dispensas n.ºs 22/2011, 23/2012, 32/2011); (i) ausência de prova de qualificação técnica (Dispensas n.ºs 22/2011, 23/2012, 32/2011); (j) ausência de parecer técnico ou jurídico (Dispensa 39/2011); e (k) contrato com prazo de duração acima do limite previsto em lei (Dispensa 32/2011). No contraditório, na peça 55, o município justificou que, quanto à contratação de psicóloga, houve requerimento do Ministério Público Estadual a fim de que fosse ampliado o atendimento psicológico já ofertado, o que ensejou a necessidade de contratação em acréscimo aos serviços oferecidos pelo seu quadro. A dispensa foi justificada na fl. 3 da peça 26, em razão de prévia licitação deserta.

Com relação ao transporte escolar, justificou que seriam contratações complementares aos serviços oferecidos pelo Município, que teria se mostrado insuficiente. Em relação aos casos em que houve o apontamento de incompatibilidade de veículos contratados, afirmou que, em alguns locais mais distantes, havia poucos alunos, sendo necessários veículos menores do que os inicialmente indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes. Em relação à contratação de serviço médico de clínico geral, apenas justificou a dificuldade de municípios pequenos conseguirem a prestação de serviços médicos. As falhas já apresentadas efetivamente evidenciam impropriedades técnicas, que tornam clara a precariedade da formalização do processo administrativo destinado a dispensar licitações, o que, sem dúvida, deve ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis.

Todavia, é necessário ter em conta que não há nos autos qualquer indicio de que os serviços não foram prestados, ou de que houve locupletamento, desvio de recursos ou má-fé. Destaco que, em parte, as justificativas apresentadas em sede de contraditório são factíveis.

Portanto, em princípio, sem maiores indícios de materialidade que apontem efetiva lesão ao interesse público ou ao erário, as falhas restringem-se à não observância da Lei de Licitações, o que deve obedecer a critérios de razoabilidade adotados pela jurisprudência deste Tribunal e levando-se em conta as justificativas apresentadas na peça 55.

Ressalto, ainda, que a avaliação de demais circunstâncias das falhas atende ao disposto no art. 22, §§ 2º e 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5]. Nesse sentido, em princípio, é relevante considerar que, em relação à Dispensa de Licitação n.º 16/2012 (serviços de psicologia), a contratação resultante se encerrou em janeiro de 2013, início do ano seguinte à fiscalização. Por sua vez, a contratação decorrente da Dispensa de Licitação n.º 22/2011 (transporte escolar) se encerrou em 2012[6], mesmo ano da inspeção realizada. Portanto, em parte, as falhas além de não evidenciarem prejuízo material, deixaram de produzir efeitos em período muito próximo à fiscalização realizada, o que efetivamente reduz seu impacto.

De outra forma, é necessário considerar que as falhas técnicas já descritas apresentam semelhança de conteúdo, de circunstâncias, de tempo e lugar, sendo praticadas pelos mesmos agentes, portanto, nos moldes da jurisprudência desta Corte, é possível aplicar a tese da infração administrativa continuada, conforme Acórdãos n.ºs 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno.

Desse modo, em que pese a decisão ressaltar que as falhas não seriam meramente formais, em face das circunstâncias, das justificativas apresentadas e da tese da infração administrativa continuada adotada pela jurisprudência desta Corte, é possível e razoável que seja aplicada aos responsáveis 1 multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada exercício em que se deram as falhas referentes aos respectivos certames impugnados. No caso, as Dispensas de Licitação n.ºs 16/2012, 22/2011, 23/2012, 32/2011 e 39/2011 ocorreram nos exercícios de 2011 e 2012, sendo aplicáveis, portanto, duas multas para cada agente público responsável.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para minorar o quantitativo de multas aplicadas em face dos achados 17, 18, 19, 20 e 21, aplicando, a cada um dos responsáveis, duas multas do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma para cada exercício de ocorrência.

Prosseguindo a análise das multas, é razoável afastar a sanção aplicada em face da não disponibilização de demonstrações contábeis no endereço eletrônico do Município (item 2.10 do Acórdão; Achado 11), fato que configurou a inobservância do dever de transparência na gestão pública. Isso porque o próprio Acórdão impugnado atesta que, apesar da falha, não houve efetivo prejuízo à divulgação das informações (fl. 18 da peça 82):

No entanto, conforme indicou a COFIM, esta Corte de Contas disponibilizou no sítio eletrônico próprio uma seção para controle social, por meio da qual é possível acessar os referidos demonstrativos. Desta forma, entendo que foram cumpridos os princípios de publicidade e transparência.

Ademais, este Tribunal, em situação similar, já concluiu que o item poderia ensejar além da ressalva, a expedição de recomendação à entidade a fim que observe o princípio da transparência na gestão pública, sem aplicar sanção. Nesse sentido é o Acórdão n.º 4034/2019 do Tribunal Pleno. Portanto, no presente caso, a jurisprudência é seguida, uma vez que o Acórdão 756/2019 da Segunda Câmara (peça 82) emitiu recomendação específica (fl. 18 da peça 82):

recomendação ao Município para que disponibilize no sítio eletrônico um item próprio para seleção dos relatórios da Lei 4.320/64, a fim de facilitar o controle social.

Assim, diante da identificação de efetivo acesso aos dados contábeis, conforme atestado pela decisão ora impugnada, bem como da ausência de má-fé ou de dano ao erário, afasto a multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. José Ambrósio Soares da Veiga, Gestor, Luciano Brambila, Controlador Interno, Peterson Paulo Koslinski, Contador, e Flávio Luiz Linhares, Contador.

Em síntese, ao analisar as multas aplicadas na decisão impugnada, dou provimento parcial ao presente item do recurso interposto pelos servidores do Município de Antônio Olinto, a fim de reformar o Acórdão n.º 756/2019 do Tribunal Pleno (peça 82), em relação aos seguintes pontos da sua fundamentação:

- item 2.10. (Achado 11, Descumprimento das Determinações da Instrução Normativa

n.º 58/2011, não disponibilização das demonstrações contábeis no sítio eletrônico) afasto a aplicação de multas do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. José Ambrósio Soares da Veiga, Gestor, Luciano Brambila, Controlador Interno, Peterson Paulo Koslinski, Contador, e Flávio Luiz Linhares, Contador.

- item 2.16. (Achado 17: Dispensa de Licitação n.º 16/2012), item 2.17 (Achado 18: Dispensa de Licitação n.º 22/2011), item 2.18 (Achado 19: Dispensa de Licitação n.º 23/2012), item 2.19. (Achado 20: Dispensa de Licitação n.º 32/2011) e item 2.20 (Achado n.º 21: Dispensa n.º 39/2011), aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de cada exercício da ocorrência das falhas (2011 e 2012), totalizando, portanto, duas multas aos Srs. Luciano Brambila, Controlador Interno, Cristiano Schreiner, Presidente da CPL, Tadeu Oliva Kurpiel, Assessor Jurídico. Afasto a aplicação da multa ao Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, Gestor, em face do seu falecimento (peça 99).

2.2. Recurso apresentado pelos herdeiros do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga.

2.2.1. Achados n.ºs 03, 07, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Os recorrentes notificaram o falecimento do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, em 25/10/2017 (peça 99), razão pela qual requereram o afastamento de sanções de multa administrativa, em face do caráter personalíssimo dessas penas pecuniárias.

Assiste-lhes razão.

Uma vez comprovado o falecimento do ex-gestor, conforme certidão constante da peça 99, impõe-se considerar o caráter personalíssimo da sanção, conforme art. 5º, inciso XLVII[7], da Constituição da República e art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Assim, impõe-se afasto as sanções aplicadas em face do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, no caso:

- 4 multas do Art. 87, II, 'c', da Lei Complementar 113/05 (Achados 03, 12); 5 multas do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 03, 11, 13, 14, 15); 2 multas do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achados 07 e 22); 2 multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 08, 16); 38 multas do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achados 17, 18, 19, 20 e 21)

Pelo exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.2.2. Condenações do gestor ao ressarcimento. Achado 13: gastos com diárias.

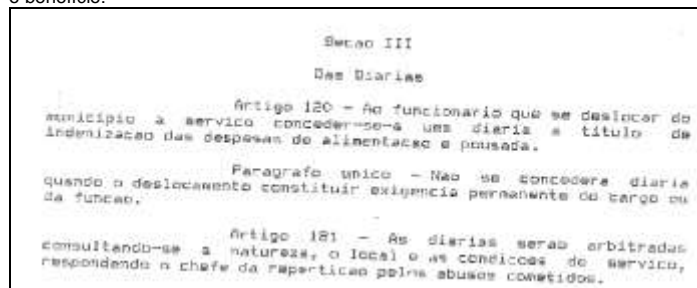
Os recorrentes, em síntese, requereram que seja afastada a condenação ao ressarcimento sob o argumento de que não houve a efetiva comprovação do desvio de finalidade das despesas.

Assiste-lhes razão.

O Sr. José Ambrósio Soares da Veiga foi condenado à devolução de R\$ 40.062,00, em face da ausência de previsão do pagamento das diárias em lei específica, bem como em decorrência de seu pagamento em montantes mensais, o que desvirtuaria a natureza indenizatória da verba.

A irregularidade do item ainda foi mantida em face de outras falhas constatadas no relatório de inspeção (peça 33) e não esclarecidas em sede de contraditório: pagamento a servidores não ocupantes de cargo ou função de motorista; pagamentos acima dos valores previstos no Decreto; ausência de informação das diárias no SIM-AM.

Em relação à ilegalidade das diárias, entendo que a falha é superada. Nesse sentido, o Decreto Municipal n.º 2.189/2011 (fls. 7/8 da peça 23), que fundamentava o pagamento de diárias a motoristas da área da saúde, faz referência, em sua disposição inicial, à Lei Municipal n.º 419/1993[8], que trata do Estatuto dos servidores civis do Município de Antônio Olinto e, em seus arts. 120 e 121, disciplina o benefício:



Assim, não houve ilegalidade da despesa.

Em que pese o Decreto 2.189/2011 trate de valor mensal a ser pago a referidos motoristas, o que poderia retirar o caráter indenizatório da verba, em princípio, seu pagamento é vinculado a efetivo deslocamento e comprovação mediante relatório, conforme dispõe seu art. 2º[9]. De outra forma, havia a previsão de pagamento proporcional em caso de não atingimento de jornada mínima, conforme art. 4º[10]. Desse modo, inicialmente, há a presunção de legitimidade das despesas, no sentido de que os deslocamentos foram efetivamente realizados.

Nos moldes defendidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 166) e pelo Ministério Público de Contas (peça 168), a apuração desses valores dependeria de efetiva intimação específica dos beneficiários dos atos, para que, no exercício do contraditório, apresentassem documentos referentes às viagens e às despesas. O dano ao erário, assim, decorreria da eventual não demonstração da aplicação dos recursos na finalidade devida, o que obrigaria a restituição de valores.

Assim, diante da ausência dessa medida, não houve efetiva comprovação do dano e, portanto, resta inviabilizada a determinação de restituição.

Todavia, a irregularidade permanece em face das demais impropriedades não justificadas em sede de contraditório, conforme já aludido.

Nesses termos, tendo em conta a ausência de comprovação de dano ao erário, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas a fim de dar provimento ao recurso em relação ao presente item,

para afastar a condenação do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga ao ressarcimento dos valores.

2.2.3. Condenações do gestor ao ressarcimento. Achado 14: Ressarcimento de despesas

Nesse tópico, os recorrentes igualmente defenderam que não houve a efetiva comprovação do desvio de finalidade dos pagamentos realizados a título de ressarcimento de despesas.

Novamente, assiste-lhes razão.

O Sr. José Ambrósio Soares da Veiga foi condenado à devolução de R\$ 8.500,79, no que se refere ao achado 14 (ressarcimentos de despesas). A irregularidade decorreu da ausência de previsão do benefício em lei específica.

De fato, sem embargo da previsão constante do Decreto Municipal n.º 1.916/2009 (fl. 4 da peça 23), não há efetiva comprovação de lei específica que desse suporte ao mencionado ato normativo, com a instituição do ressarcimento de despesas no ordenamento administrativo municipal.

A irregularidade decorrente da ilegalidade das despesas ensejaria tão somente a aplicação de multas ao responsável, no caso, o Sr. José Ambrósio Soares da Veiga. Contudo, em face do falecimento do gestor (peça 99), a aplicação de sanção deve ser afastada conforme já analisado no item 2.2.1. do presente voto.

Quanto à impugnação dos valores pagos e eventual condenação à restituição, nos mesmos moldes do item anterior, entendo que prevalecem as atuais manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 166) e do Ministério Público de Contas (peça 168).

Assim, uma vez que não houve a intimação específica dos beneficiários dos atos, para que, no exercício do contraditório, apresentassem documentos referentes às viagens e às despesas, não há evidências de dano ao erário, o que deve afastar a condenação à restituição.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas a fim de dar provimento ao recurso em relação ao presente item, para afastar a condenação do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga ao ressarcimento dos valores decorrentes do Achado 14.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça dos Recursos de Revista para, no mérito:

3.1. dar provimento parcial ao recurso interposto pelos servidores do Município de Antônio Olinto (peça 88) a fim de reformar o Acórdão n.º 756/19 da Segunda Câmara (peça 82), para:

3.1.1. Em relação ao Achado 11 (Descumprimento das Determinações da Instrução Normativa n.º 58/2011, em razão da não disponibilização das demonstrações contábeis no sítio eletrônico), afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. José Ambrósio Soares da Veiga, Gestor, Luciano Brambila, Controlador Interno, Peterson Paulo Koslinski, Contador, e Flávio Luiz Linhares, Contador.

3.1.2. Em relação ao Achado 17 (Dispensa de Licitação n.º 16/2012), ao Achado 18 (Dispensa de Licitação n.º 22/2011), ao Achado 19 (Dispensa de Licitação n.º 23/2012), ao Achado 20 (Dispensa de Licitação n.º 32/2011) e ao Achado n.º 21 (Dispensa n.º 39/2011), aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de cada exercício de ocorrência das falhas (2011 e 2012), totalizando, portanto, duas multas aos Srs. Luciano Brambila, Controlador Interno, Cristiano Schreiner, Presidente da CPL, Tadeu Oliva Kurpiel, Assessor Jurídico.

3.2. dar provimento ao recurso interposto pelos herdeiros do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, Prefeito do referido Município no exercício de 2012 (peças 98 a 102), a fim de reformar o Acórdão n.º 756/19 da Segunda Câmara (peça 82), para afastar as multas administrativas aplicadas em face do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, bem como para afastar a condenação do ex-gestor à restituição dos valores relativos aos achados 13 e 14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito:

(i) dar provimento parcial ao recurso interposto pelos servidores do Município de Antônio Olinto (peça 88) a fim de reformar o Acórdão n.º 756/19 da Segunda Câmara (peça 82), para:

(i.i) em relação ao Achado 11 (Descumprimento das Determinações da Instrução Normativa n.º 58/2011, em razão da não disponibilização das demonstrações contábeis no sítio eletrônico), afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. José Ambrósio Soares da Veiga, Gestor, Luciano Brambila, Controlador Interno, Peterson Paulo Koslinski, Contador, e Flávio Luiz Linhares, Contador;

(i.ii) em relação ao Achado 17 (Dispensa de Licitação n.º 16/2012), ao Achado 18 (Dispensa de Licitação n.º 22/2011), ao Achado 19 (Dispensa de Licitação n.º 23/2012), ao Achado 20 (Dispensa de Licitação n.º 32/2011) e ao Achado n.º 21 (Dispensa n.º 39/2011), aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de cada exercício de ocorrência das falhas (2011 e 2012), totalizando, portanto, duas multas aos Srs. Luciano Brambila, Controlador Interno, Cristiano Schreiner, Presidente da CPL, Tadeu Oliva Kurpiel, Assessor Jurídico;

(ii) dar provimento ao recurso interposto pelos herdeiros do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, Prefeito do referido Município no exercício de 2012 (peças 98 a 102), a fim de reformar o Acórdão n.º 756/19 da Segunda Câmara (peça 82), para afastar as multas administrativas aplicadas em face do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, bem como para afastar a condenação do ex-gestor à restituição dos valores relativos aos achados 13 e 14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

3. IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

4. Objeto: prestação de serviços de psicologia junto do Departamento de Educação. Neste item são avaliadas apenas as falhas do procedimento de dispensa, uma vez que a irregularidade da admissão foi analisada no item 2.15 do Acórdão impugnado (Achado 16).

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

6. Conforme informação retirada da Instrução 112/17-COFIM

7. XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

8. Ato constante da Atoteca deste Tribunal: <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Atoteca/Pagina/VisualizarLegislacao.aspx>

9. Art. 2º. A comprovação da realização dos deslocamentos e transporte de pacientes deverá ser atestada, mediante relatório mensal, subscrito pela autoridade competente.

10. Art. 4º - Para fazer jus ao pagamento integral do auxílio previsto no artigo 1 deste Decreto, o servidor deverá cumprir uma jornada mínima de 50% (cinquenta por cento) das viagens mensais e, se assim não acontecer, poderá ser aplicada a proporcionalidade no referido cálculo.

PROCESSO Nº: 176943/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA REGO SAMPAIO, BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, FRANCIELLE DOMINGUES DA SILVA, GHABRIEL GIACOMETO FERREIRA, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES, MICHAEL FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2240/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de descrição lógica e organizada de qualquer conduta a ser investigada por esta Corte. Insuficiência de elementos probatórios. Fatos objeto de ação penal em trâmite e de inquéritos civis. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, Sr. José Aírton Deco de Araújo, por meio da qual encaminhou cópia de Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada naquela Casa, a qual culminou na cassação do mandato do Vereador Alcides Ramos Júnior.

Consta nos autos que foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para apuração de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Alcides Ramos Júnior na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, na gestão 2011/2012. Tais irregularidades consistiriam, em síntese, nas seguintes condutas:

- exigência de parte de salários e vantagens pecuniárias de funcionários da Câmara Municipal;
- licenças prêmio pagas em pecúnia e coletivamente sem o devido gozo de férias, também com exigência de parte dos valores devido a funcionários;
- superfaturamento da compra de produtos destinados à Câmara Municipal; e
- compra de produtos pela Câmara sem que estes fossem utilizados ou aplicados naquela Casa.

Após juntada de documentos, colheita de depoimentos e exame de informações complementares cedidos pelo Ministério Público Estadual, a Comissão concluiu que o processado praticou concussão,[1] corrupção ativa,[2] peculato,[3] ato de improbidade administrativa[4] e assédio moral no trabalho, sugerindo, portanto, a cassação do mandato de Vereador do Sr. Alcides Ramos Júnior, referente ao período de 2013 a 2016 (peça nº 5, fls. 113-114).

Acolhendo tal opinativo, o Presidente da Câmara Municipal exarou a Resolução nº 04/2013, mediante a qual determinou a cassação do mandato de Vereador do Sr. Alcides, nos termos do Relatório Final elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (peça nº 5, fls. 119-120).

Por meio do Despacho nº 463/14 (peça 10), o então Corregedor-Geral, determinou a intimação do então Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, Sr. José Aírton de Araújo, a fim de que juntasse aos autos todos os documentos e resultados das investigações realizados pelo Ministério Público Estadual, os quais serviram como norte para a decisão da Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo citados diversas vezes ao longo de seu Relatório Final, bem como para que apresentasse detalhes sobre o processo na 2ª Vara Criminal de Apucarana mencionado na peça exordial. O referido gestor atendeu ao despacho mencionado, juntando cópia da documentação (peças 14 a 42).

Pelo Despacho nº 756/14, o mencionado Corregedor-Geral recebeu parcialmente a Representação, unicamente em relação a parte do item 1.2 (referente ao pagamento de licenças prêmio em pecúnia e coletivamente sem o devido gozo de férias) e aos itens 1.3 e 1.4, listados acima.

Esclareceu que o os fatos relativos à exigência de parte de salários e de vantagens pecuniárias de servidores da Câmara Municipal não se enquadram no campo de competência deste Tribunal, uma vez que esses valores não mais eram públicos quando da divisão entre o Presidente da Câmara e seus subordinados, pois já haviam deixado os cofres públicos em benefício dos servidores, como contraprestação pelo

seu trabalho, bem como em razão de ter ficado claro nos autos que a Câmara Municipal não tomava parte na divisão desses valores, se tratando de conduta praticada unicamente pelos servidores que, após receberem a remuneração, sacavam uma parte e destinavam ao Representado.

Na mesma oportunidade, determinou a citação do Sr. Alcides Ramos Júnior, para exercício do contraditório, no prazo de 15 dias.

Devidamente citado, o Representado apresentou a petição de peças 49 e 50, em que se limitou a informar que o ato de cassação de seu mandato de vereador foi declarado nulo por decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana que reconheceu o não atendimento aos ritos previstos pelo Decreto-Lei nº 201/67, motivo pelo qual requereu o arquivamento da Representação.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Diretoria de Contas Municipais, que emitiu a Instrução nº 2022/14 (peça 51), na qual, diante da ausência da narração lógica e organizada de fatos específicos, detalhados e delimitados a serem investigados por esta Corte,[5] para além da mera referência ao relatório conclusivo apresentado junto ao Legislativo e às investigações do Parquet estadual, sem as necessárias conclusões, considerou ser inviável a análise e o processamento do feito, motivo pelo qual pugnou pela intimação do Representante para emendar a inicial, mediante a apresentação de peça com narrativa lógica e específica dos fatos que pretende ver investigados por esta Corte, com a documentação comprobatória devidamente relacionada, em especial, sobre os pontos delimitados no Despacho nº 756/14-GCC.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12823/14 (peça 52), ocasião em que consignou que “embora contundente, a narrativa que norteia estes autos, ainda não permite auferir a culpabilidade do então chefe do legislativo municipal de forma indene de dúvidas e hábil a ensejar sua responsabilização neste âmbito administrativo”.

Em acolhimento, o então Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 16/15 (peça 53), determinou a intimação do Representante e então Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, Sr. José Ailton Deco de Araújo, para emenda à inicial, no prazo de 15 dias, trazendo os esclarecimentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Devidamente intimado, o Representante apresentou a petição de peças 57 e 58, em que se limitou a informar que “todos os atos foram encaminhados desta mesma forma ao Ministério Público localizado no Município, o qual já ingressou com as respectivas ações civis e criminais perante o Poder Judiciário da Comarca de Apucarana”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 602/20 (peça 64), considerando a ausência de elementos probatórios para se formar um opinativo pela responsabilização do então Vereador, concluiu pela inexistência de ato de Representação a ser analisado no presente processo, motivo pelo qual opinou conclusivamente pelo seu arquivamento.

No mesmo sentido, opinou a 6ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 170/20 (peça 66), em que consignou que, para além da “inexistência de documentos aptos a instruir o feito como Representação baseada em articulação devida no âmbito desta Corte”, o fato de “tramar ação penal com objetivo de imputações adicionais ao mesmo [Vereador acusado] em face dos fatos narrados na inicial daquela ação e repetidos nesta representação” igualmente justifica a extinção desta Representação. É o relatório.

2. A presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito, diante da ausência de descrição lógica e organizada de qualquer conduta a ser investigada por esta Corte, bem como em razão da existência de ações judiciais e de inquéritos civis relativamente aos mesmos fatos apontados.

Como corretamente sintetizado pelo então Corregedor-Geral, ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas “são unânimes no sentido de que a peça inicial não descreve de forma lógica e organizada qualquer conduta a ser investigada por esta Corte, nem tampouco o relato formal e individual das conclusões que foram apontadas pela CPI”, de modo que restou inviabilizada a análise do feito e também o exercício do contraditório, em face de acusações abstratas, não tendo a situação se modificado com a manifestação provocada pelo Despacho nº 1924/16 – GCG (peça 53).

Em segundo lugar, somam-se a tramitação de ação penal na 2ª Vara Criminal de Apucarana, mencionada na peça exordial, a instauração de diversos inquéritos civis pelo Ministério Público Estadual (peças 14 a 42) e a informação prestada pelo Representante nas peças 57 e 58, no sentido de que, diante dos mesmos fatos informados nesta Representação, o Ministério Público Estadual ingressou com as respectivas ações civis e criminais perante o Poder Judiciário da Comarca de Apucarana.

Conseqüentemente, e em conformidade com o opinativo ministerial, muito embora a matéria de que tratam as mencionadas ações judiciais e inquéritos civis seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Isso porque as decisões judiciais a serem proferidas nas ações movidas sobre os mesmos fatos apontados nesta Representação exauram, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acréscite-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser

tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[6].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor do Representado, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, consistentes na inexistência de condições para processamento da Representação e no objetivo de evitar que sejam praticados atos instrutórios em duplicidade e proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Código Penal - Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

2. Código Penal - Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

3. Código Penal - Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

4. Lei 8429/1992 - Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei [...].

5. “E, para efeitos da análise feita por esta Unidade, só a descrição específica e detalhada permitirá identificar os beneficiários, os valores supostamente pagos irregularmente a título de licenças-prêmio e os períodos correspondentes; quais os produtos que se alega terem sido superfaturados e quais os critérios/procedimentos utilizados para a aquisição dos mesmos, e os respectivos comprovantes de pagamento; notas fiscais ou recibos de pagamentos dos produtos teriam sido adquiridos e não utilizados ou não aplicados na entidade, etc.”

6. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 2ª72/018, ambos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 190903/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA, RIOLANDO CAETANO DE

FREITAS (FALECIDO(A) EM 2019), VARA CÍVEL DE PALMITAL - PROJUDI

ADVOGADO / PROCURADOR CILMAR AUGUSTO GONSORKIEWICZ ESTECHE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2241/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Laranjal. Objeto de Ação Civil por Improbidade Administrativa com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença. Extinção sem julgamento de mérito. Arquivamento.

1. Trata-se de Representação instaurada a partir de ofício encaminhado pela Vara Cível de Palmital, através do qual informou que o Sr. Riolando Caetano de Freitas (ex-prefeito) foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, nos autos da Ação Civil nº 104/2016, nº 105/2006 e nº 106/2006, promovidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, referente a despesas irregulares com viagens realizadas entre 2001 e 2004.

Devidamente citado, o Município de Laranjal informou que a ação de improbidade que deu origem a presente Representação já se encontra com trânsito julgado, em fase de cumprimento de sentença, sendo que o gestor em questão foi condenado ao pagamento de multas, ressarcimento ao erário e outras sanções.

Encaminhados os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 608/20 – peça 22) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 522/20 – peça 23) opinaram pelo encerramento do processo, tendo em vista que o objeto já foi julgado nos Autos nº 104/2016, nº 105/2006 e nº 106/2006, estando em fase de Cumprimento de Sentença na Comarca de Palmital

É o relatório.

2. Corroborando o parecer do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que a presente Representação deve ser extinta sem julgamento do mérito, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam o art. 37, caput, da Constituição Federal, e o art. 8º do Novo Código de Processo Civil. Isto porque, no caso concreto, a sentença condenatória da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 104/2016, nº 105/2006 e nº 106/2006, esgotou a análise do objeto da irregularidade apontada e exauriu o objeto das eventuais medidas que poderiam

vir a ser propostas por este Tribunal. Assim veja-se:

- (a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;
(b) ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 47.101,81 (quarenta e sete mil, cento e um reais e oitenta e um centavos) e, pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano e,
(c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de (cinco) anos.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual que esta espécie de ação judicial dispõe tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, o que se reforça pelo fato de que, no presente caso, a ação de improbidade originária já se encontra com trânsito em julgado, em fase de cumprimento de sentença.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 572697/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, VARA DO TRABALHO DE IRATI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2243/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pagamento de multas por descumprimento de decisões judiciais. Descumprimento de sucessivas diligências para apresentação de documentos. Presença de indícios de dano ao erário. Pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa ao gestor responsável e expedição de determinação de juntada de documentos.

1. Trata-se de Representação instaurada em face do Poder Executivo do Município Imbituva, em atenção a ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Irati no âmbito dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000579-57.2016.5.09.0665, em que informa a ocorrência de possível prejuízo ao erário municipal, decorrente da condenação do Município ao pagamento de multa diária por descumprimento de ordem judicial pela Administração.

Em atenção ao Despacho nº 1205/19 (peça 05) e às determinações específicas exaradas nos processos conexos pelos respectivos Conselheiros então relatores, foram redistribuídas a este Relator e apensadas aos presentes autos outras seis Representações, para fins de análise e decisão única e uniforme.

Referidas Representações, autuadas sob os números 589930/19, 589913/19, 589905/19, 589948/19, 589956/19 e 589891/19, igualmente foram instauradas em face do Município de Imbituva em atenção a ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho de Irati no âmbito de Reclamatórias Trabalhistas (respectivamente, de números 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0065), e são todas referentes a prejuízo ao erário decorrente de condenação a pagamento de multa diária por descumprimento de ordem judicial. Pelo Despacho nº 1233/19 (peça 13), previamente ao juízo de admissibilidade das Representações em tela, foi determinada a intimação do Município de Imbituva e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, para apresentação de manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, acompanhada da documentação pertinente, ocasião em que deveriam esclarecer, em especial: a) se já foram quitadas as obrigações oriundas dos sete processos trabalhistas em exame; b) se houve o pagamento de multas pelo Município ou pelo gestor; e c) se foram contestadas as multas impostas.

Em seguida, o Município apresentou as petições de peças 18 a 24, acompanhadas de documentos.

Contudo, como exposto no Despacho nº 1436/19 (peça 27), verificou-se que se trata de petições juntadas em resposta unicamente ao Despacho nº 936/19, do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, emitido nos autos nº 589891/19, apensos aos presentes, de modo que têm por objeto somente a Representação formulada naquele processo. Constatou-se, ainda, a ausência de demonstração da efetiva contestação da multa aplicada por descumprimento de ordem judicial, requerida pelo item “c” daquele despacho.

Na mesma oportunidade, diante da ausência de atendimento ao citado Despacho nº 1233/19 deste Relator, que se referiu aos sete processos trabalhistas em exame, determinou-se a certificação do decurso do prazo para resposta e a renovação da diligência nele determinada, com o alerta de que o não atendimento das determinações desta Corte sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

Em nova manifestação de peças 34 e 35, o Município de Imbituva e seu Prefeito Municipal, sem juntar documentos, se limitaram a afirmar que houve a regularização do pagamento da vantagem de “Incentivo Financeiro Adicional”, que o Município

recorreu da aplicação da multa imposta por descumprimento de ordem judicial, de modo que não efetuou seu pagamento, e que estaria finalizando a quitação de todos os processos judiciais movidos pelos 45 Agentes Comunitários de Saúde que buscaram receber a verba através do Poder Judiciário.

Pelo Despacho nº 1632/19 (peça 36), considerando que somente houve demonstração do cumprimento da ordem judicial relativamente a uma das reclamatórias trabalhistas, e diante da ausência de documentação comprobatória das demais alegações apresentadas, em homenagem à busca da verdade material e à eficiência administrativa, foi concedida uma derradeira oportunidade ao Município de Imbituva e ao respectivo Prefeito Municipal para apresentação das informações e dos documentos requisitados referentes às sete reclamatórias trabalhistas, sob pena de aplicação de multa pessoal, entre outras sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

Em que pese devidamente intimados, conforme ofícios, certidão de publicação e avisos de recebimento de peças 37 a 41, não houve apresentação de resposta, conforme certidão de decurso de prazo de peça 42, datada de 18/02/2020.

Diante disso, por meio do Despacho nº 543/20 (peça 43) foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da possibilidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, de aplicação ao Sr. Bertoldo Rover da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e da reiteração da diligência na forma de determinação plenária, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária em caso de descumprimento.

Em atendimento, a 6ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 115/20 (peça 45), em que se manifestou favoravelmente às medidas indicadas no referido despacho.

É o relatório.

2. Depreende-se do relatório que, a despeito da realização de três diligências nestes autos principais (determinadas pelos Despachos nº 1233/19, nº 1436/19 e nº 1632/19), o Município de Imbituva e o respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, deixaram de apresentar os esclarecimentos e documentos requeridos relativamente às sete reclamatórias trabalhistas objeto destes autos e de seus apensos, bem como de justificar a omissão no atendimento.

Conseqüentemente, deve ser imposta ao Prefeito Municipal a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[1] por deixar de encaminhar os documentos e informações solicitados no prazo fixado, sem comprovar justificado motivo.

Tendo em vista que a ausência de atendimento às diligências realizadas corresponde a omissão do dever de prestar contas a respeito dos fatos objeto das sete representações em exame, bem como que se está diante de indícios de possível dano ao erário decorrente da condenação do Município ao pagamento de multas por descumprimento de ordens judiciais, as sete representações deverão ser recebidas, ante a presença dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e os presentes autos ser convertidos em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, II a IV, e do art. 278, § 3º, do mesmo regimento. Releva destacar que, conforme consta na cópia da última decisão da peça 02 de cada uma das sete representações, foi determinada pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho a inclusão “na conta de execução o valor de R\$ 300,00, ao dia, limitado ao lapso temporal de dez dias, em favor da exequente”.

Tem-se, portanto, uma condenação equivalente a R\$ 3.000,00 em cada uma das sete reclamatórias trabalhistas, a título de multa por descumprimento de decisão judicial, totalizando um possível dano ao erário no montante de R\$ 21.000,00.

Outrossim, as diligências descumpridas devem ser reiteradas, na presente ocasião, sob a forma de determinação plenária, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, tendo como destinatários, além do Prefeito Municipal, o Procurador que representa o Município nas mencionadas Reclamatórias Trabalhistas, Dr. Arthuro Antoniassi, OAB/PR 70.267, consignando-se, desde logo, o alerta de que o descumprimento injustificado da determinação poderá ensejar a aplicação aos seus destinatários da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[2]

Por fim, cumpre registrar que tanto o cumprimento da determinação ora expedida quanto a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária independem do trânsito em julgado da presente decisão, por corresponderem a medidas de cunho processual.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. independentemente do trânsito em julgado desta decisão, receba as sete representações objeto dos presentes autos e de seus apensos e converta o processo em Tomada de Contas Extraordinária, em cuja autuação deverão figurar o Município de Imbituva, no polo passivo, o respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, na condição de responsável, bem como o Dr. Arthuro Antoniassi, na condição de interessado;

3.2. aplique ao Sr. Bertoldo Rover a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar os documentos e informações solicitados no prazo fixado, sem comprovar justificado motivo; e

3.3. expeça determinação ao Município de Imbituva, nas pessoas do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, e do respectivo Procurador, Dr. Arthuro Antoniassi, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem informações e juntem documentação que comprove, em relação às sete Reclamatórias Trabalhistas objeto destes autos e de seus apensos: a) se foram quitadas as obrigações oriundas das condenações trabalhistas; b) se houve o pagamento de multas pelo Município ou pelo gestor; e c) se foram contestadas as multas impostas.

Encaminhem-se os autos, desde logo, à Diretoria de Protocolo para que, em atendimento aos itens 3.1 e 3.3, efetue a conversão dos presentes em Tomada de Contas Extraordinária e promova a intimação do Município de Imbituva, do respectivo Prefeito Municipal e do mencionado Procurador para cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para deliberação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e demais providências relativamente à multa administrativa de que trata o item 3.2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Receber as sete representações objeto dos presentes autos e de seus apensos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, converter o processo em Tomada de Contas Extraordinária, em cuja autuação deverão figurar o Município de Imbituva, no polo passivo, o respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, na condição de responsável, bem como o Dr. Arturo Antoniassi, na condição de interessado;

II – aplicar ao Sr. Bertoldo Rover a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar os documentos e informações solicitados no prazo fixado, sem comprovar justificado motivo;

III – determinar ao Município de Imbituva, nas pessoas do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, e do respectivo Procurador, Dr. Arturo Antoniassi, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem informações e juntem documentação que comprove, em relação às sete Reclamatórias Trabalhistas objeto destes autos e de seus apensos: a) se foram quitadas as obrigações oriundas das condenações trabalhistas; b) se houve o pagamento de multas pelo Município ou pelo gestor; e c) se foram contestadas as multas impostas;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, desde logo, à Diretoria de Protocolo para que, em atendimento aos itens I e III, efetue a conversão dos presentes em Tomada de Contas Extraordinária e promova a intimação do Município de Imbituva, do respectivo Prefeito Municipal e do mencionado Procurador para cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias;

V – determinar, havendo manifestação ou decorrido o prazo supra, o retorno dos autos conclusos para deliberação;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remeter à Coordenadoria de Execuções para registro e demais providências relativamente à multa administrativa de que trata o item II.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 110979/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, R L MACEDO E CIA LTDA, VICTOR CELSO MARTINI

ADVOGADO / PROCURADOR NATHAN FERNANDES LUISETI, RENATO KLEBER BORBA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2244/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 074/2019. Possível irregularidade consistente na aparente existência de cláusulas restritivas à competitividade combinada com a ausência de motivação da decisão que manteve a desclassificação das licitantes. Ausência de justificativa para licitação em lote único de objetos distintos. Revogação do certame em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Condução (TAC) com o MP/PR. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

3. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por R L MACEDO E CIA LTDA-ME, em face do Município de Marialva, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 74/2019, que tem por objeto “contratação de empresa especializada para prestação de serviços para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marialva e Implantação e Manutenção de Sistema de Gestão da Arborização Urbana (com capacidade para realização do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marialva e para Gestão de Arborização)”, com valor máximo de R\$ 159.602,05 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos).

De acordo com a representante, na sessão pública realizada em 07/10/2019, a Comissão julgadora praticou ato ilegal na desclassificação da proposta das empresas que ofereceram os melhores lances – 1ª) Pimenta Consultoria Ambiental – Eireli - ME; 2ª) R L Macedo e Cia Ltda - ME e 3ª) Borsato Gomes e Cia Ltda – EPP, em razão de suposto desatendimento a exigências do Termo de Referência e possível direcionamento do processo licitatório à empresa MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA – ME, 4ª colocada, que sequer participou da fase de lances em razão do valor ofertado superar em mais de 10% a proposta das demais licitantes, mas acabou sendo declarada vencedora do certame.

A par disso, apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) realização de pregão presencial em detrimento à forma eletrônica; b) obrigatoriedade de protocolo prévio à abertura da sessão; c) exigência de autenticações e reconhecimento de firma em documentos e declarações; d) não reconhecimento de recursos enviados por e-mail; e) ausência de critério de atualização no caso de pagamento em atraso pela

Administração.

Pugnou, ao final, pela suspensão cautelar do certame, e, no mérito, pelo julgamento pela procedência da Representação para o fim de anular o procedimento licitatório. Preliminarmente à deliberação, determinou-se a intimação do Município de Marialva e de seu gestor para que apresentassem manifestação preliminar a respeito da cautelar pleiteada. Em atendimento, o Município apresentou as razões de peça 22, acompanhadas dos documentos de peças 23 a 32, na qual destacou que a alegação de direcionamento se trataria de mero dissabor da representante por ter sido desclassificada, sendo que as exigências do edital quanto à habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas sequer foram objeto de impugnação prévia.

Mediante o Despacho nº 332/20 (peça 33) a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida e deferida a medida cautelar de suspensão do certame, em razão da aparente existência de cláusulas restritivas à competitividade combinada com a ausência de motivação da decisão que manteve a desclassificação da representante.

Devidamente citado, o Município de Marialva apresentou contraditório (peça 47) e juntou documentos (peças 48/55), pelos quais informou que promoveu a revogação do Pregão Presencial nº 74/2019 e conseqüente rescisão do contrato dele oriundo em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Condução com o Ministério Público do Estado do Paraná.

Encaminhados os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2183/20 – peça 60) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 586/20 – peça 61), opinaram pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, em razão da revogação do certame.

É o relatório.

4. Conforme manifestações uniformes no processo, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, o presente processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial nº 74/2019 e do respectivo Contrato nº 09/2020, na data de 24/04/2020, devidamente comprovado nos autos (peça 55, fls.18/29).

A propósito, a Coordenadoria reconheceu presentes as razões de interesse público relativas à revogação do feito, em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Condução (TAC) com o Ministério Público Estadual, que estabeleceu prazo para a elaboração de Plano Municipal de Arborização Urbana para posteriormente realizar a licitação deste objeto.

De acordo com o parecer jurídico (peça 55, fl.492 do certame):

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente ao ato, a qual a decisão do TCE/PR no processo nº 110979/2020, aliado que esta Municipalidade está adstrita a prazos para cumprimento do objeto licitado através do TAC firmada com a 1ª Promotoria em data de 26 de setembro de 2019, não podendo ficar à mercê de uma suspensão.

(...)

No caso concreto, a revogação do Pregão se mostra viável e devidamente justificada, a qual eventual nulidade futura oriundo do TCE/PR se mostra oneroso e prejudicial a esta Municipalidade face as obrigações assumidas com a Promotoria, sendo a priori a revogação do pregão neste momento proposta mais vantajosa a Administração com nova formulação do pregão em 02 parcelas para melhor adequação e conveniência administrativa, nos termos do art. 23 da Lei 8666/93.

Finalmente, a Coordenadoria também verificou que a rescisão contratual se fundamentou no art. 78, XII da Lei nº 8.666/93, sendo que foi devidamente concedida a oportunidade de contraditório à contratada (peça 55, fls.497/499), e que em consulta ao Portal de Informações para Todos (PIT) desta Corte, bem como ao Portal de Transparência do Município, não foram encontrados registros de pagamentos oriundos do contrato rescindido, o que corrobora a legitimidade do procedimento.

5. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em razão da revogação do respectivo certame.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em razão da revogação do respectivo certame;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 133472/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2245/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Registro de preços. Serviços de engraxamento e aquisição de filtros e lubrificantes, incluindo serviço de troca. Licitação em lote único.

Apresentação de justificativa idônea e razoável. Insurgência quanto à localização geográfica afastada. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por IMPORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., em face do Município de Agudos do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 04/2020, que tem por objeto a formação de "registro de preços para serviços de engraxamentos, aquisições de filtros e lubrificantes, incluso serviço de troca, para atendimento da frota municipal", com valor máximo de R\$ 193.712,56 (cento e noventa e três mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos).

Inicialmente, a empresa Representante insurgiu-se em face da adoção de lote único para contratação de serviços de troca de óleo e engraxamento e aquisição (compra) de filtros e óleos lubrificantes.

Argumentou que, inobstante os itens estejam relacionados entre si, possuem natureza distinta, razão pela qual deveriam ser licitados de forma autônoma, a fim de garantir maior competitividade no certame.

Sustentou, com base no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93[1], que a Administração é obrigada a parcelar o objeto quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto.

Defendeu, outrossim, que a licitação dos itens de forma autônoma permitiria que empresas sediadas fora do Município Representado fornecessem os bens (filtro e óleo), dada a possibilidade de transportá-los, ampliando assim a competitividade.

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame, com determinação de readequação do edital para que haja o desmembramento do lote único, requerendo, no mérito, a procedência da Representação.

Por meio do Despacho nº 264/20 (peça nº 09), deixei de acolher a medida cautelar pleiteada, por não vislumbrar a presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano ao interesse público.

Recebida a Representação, determinei a citação do Município de Agudos do Sul e do atual gestor, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deveria apresentar cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 04/2020.

O Município apresentou petição e documentos às peças nº 15-19, em que requereu a improcedência da Representação.

Asseverou que, em que pese a divisão em itens seja a regra, a justificativa adequada e a comprovação da maior vantagem possibilitam a realização da licitação por lote, ressaltando que o posicionamento desta Corte de Contas é que a opção ou não pelo parcelamento deve ser aferida no caso concreto, conforme a viabilidade técnica e econômica e a divisibilidade do objeto. afirmou que, no caso em tela, a adoção do lote único é mais vantajosa à administração.

Sustentou que, no caso de lote único, o preço dos serviços estaria englobado no valor total apresentado pelas empresas, não ensejando custo adicional, de forma que o valor total da contratação seria inferior àquele decorrente da licitação com objeto fracionado. Aduziu que o tempo e o custo dos serviços seriam transferidos ao contratado, que já entregaria o objeto em plenas condições de utilização.

Aduziu, outrossim, que a contratação em lote único possibilita que "a garantia da qualidade de todo o conjunto possa ser exigida de um único responsável, mitigando eventuais negativas e transferências de responsabilidade entre fornecedores individuais".

Afirmou, ainda, que a divisão do certame em lotes, como pretende a Representante, demandaria que o poder público dispusesse de pessoal para realização dos serviços ou que estes fossem contratados separadamente, ressaltando que a Prefeitura sequer possui almoxarifado para recebimento das mercadorias e para manutenção de estoque de uso imediato.

Quanto à limitação territorial prevista no edital, afirmou que se justifica por razões de eficiência técnica, tendo em vista os prazos de entrega e disponibilização dos produtos e serviços, que devem ser fornecidos/prestados imediatamente após a autorização.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 803/20 (peça nº 20), em que opinou pela improcedência da Representação, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 236/20 (peça nº 21). É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 2ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, conforme fundamentação a seguir.

O art. 15, IV e o art. 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/93[2] determinam que o objeto da licitação, em regra, deve ser parcelado, estabelecendo que as contratações de compras, serviços e obras deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

No entanto, nos casos em que o parcelamento não seja vantajoso à Administração, seja por questões técnicas ou econômicas, o que deve ser aferido no caso concreto e justificado pelo gestor público, admite-se a realização da licitação em lote único.

Na situação em tela, asseverou o Município que o parcelamento do objeto, separando-se a aquisição de filtros e lubrificantes dos serviços de troca de filtro, óleo e engraxamento, seria desvantajoso e acarretaria custos adicionais à Administração. Consta expressamente do edital (peça nº 05, fl. 21) que os itens que compõem o objeto licitado guardam relação entre si, e que a maioria das licitantes que apresentaram orçamentos, na fase de pesquisa de preços, tinham condições de fornecer a totalidade dos itens especificados.

Em sede de contraditório, afirmou o ente municipal, ademais, que, tratando-se de bens e serviços correlacionados, a contratação em lote único transfere o tempo e o custo dos serviços ao contratado, que já entrega o objeto em plenas condições de utilização à Administração. Além disso, "possibilita que a garantia da qualidade de todo o conjunto possa ser exigida de um único responsável, mitigando eventuais negativas e transferências de responsabilidade entre fornecedores individuais".

Aduziu ainda que a separação da aquisição de filtros e lubrificantes dos serviços de troca e engraxamento demandaria que o Município dispusesse de pessoal para realizar os serviços ou que contratasse os serviços separadamente, o que não seria vantajoso, ainda mais considerando a inexistência de almoxarifado para recebimento das mercadorias e manutenção de estoque.

Nesse contexto, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 803/20, peça nº 20), "a imposição de parcelamento do objeto levaria a administração depender esforços desnecessários se comparados à execução única dos serviços de troca dos filtros, comprometendo o princípio da eficiência".

Dessa forma, considerando a estreita correlação existente entre a aquisição de filtros

e lubrificante e o serviço de troca destes itens, entendo que a opção do Município pela realização da licitação em lote único encontra-se embasada em justificativa idônea, razoável e condizente com os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, mostrando-se legítima a escolha do administrador.

Ademais, quanto às afirmações da Representante de que o agrupamento do objeto do certame em lote único ensejaria indevida restrição à competitividade, aduziu a unidade técnica (Instrução nº 803/20, peça nº 20) que, além de os serviços de engraxamento, troca e venda de filtros e lubrificantes serem comumente realizados no mesmo estabelecimento, o ente municipal logrou encontrar ao menos três fornecedores sediados no Município que atendem às exigências do edital. Dessa forma, entendo que a Representante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de suposta restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Especificamente em relação ao item "I-V – Da localização da contratada", sustentou a empresa Representante que, caso acolhida sua pretensão quanto ao parcelamento do objeto, não haveria necessidade da exigência de que a empresa vencedora do lote para fornecimento dos produtos estivesse localizada no Município, vez que, diferentemente do caso de prestação de serviços, a entrega de bens independe da localização da contratada, diante das facilidades de transporte.

No que tange a este ponto, aduziu o Município que a limitação territorial se justifica por motivo de eficiência técnica, já que os bens e serviços deverão ser prestados imediatamente após autorização. Ademais, conforme constou no Termo de Referência – Anexo I do edital (peça nº 05, fl. 21):

I.V – DA LOCALIZAÇÃO DA CONTRATADA:

A exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o município, pois, se a distância entre a Prefeitura e Contratada for maior que a determinada, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota.

Considerando que a insurgência da Representante diz respeito à suposta ilegalidade da limitação territorial sob a ótica do fornecimento de bens isoladamente, pressupondo o fracionamento do objeto, entendo que suas alegações restaram prejudicadas diante do reconhecimento da legitimidade dos fundamentos apresentados pelo ente municipal para o não parcelamento.

Assim, realizada a licitação em lote único, a justificativa quanto à localização da contratada, acima transcrita, não se mostra irrazoável ou desproporcional, estando em aparente consonância com a satisfatória execução do objeto contratual, tendo em vista o necessário deslocamento dos veículos para a realização dos serviços, o que enseja dispêndio de tempo e custos, que tendem a aumentar proporcionalmente à distância da contratada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados, pela Representante, elementos aptos a desconstituir a justificativa do ente municipal, ou demonstrar ocorrência de eventual direcionamento ou indevida restrição à competitividade, deve prevalecer a presunção de legitimidade da referida previsão do edital.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

PROCESSO Nº: 135050/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: D.D.S COMERCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA, LUCIO DE MARCHI, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2246/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Toledo. Pregão Presencial nº 15/2020. Aquisição de caçambas roll on roof off para transporte e acondicionamento de cargas. Exigência de apresentação de Certificado de conformidade com a Norma ABNT para o produto. Irregularidade. Não é possível exigir a Certificação de Conformidade com Normas da ABNT para produtos de certificação voluntária, sem a

necessária justificativa. Pela procedência com expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa D.D.S. Comércio de Lixeiras e Placas Ltda., em face do edital do Pregão Presencial nº 15/2020, que tem por objeto a “aquisição de caçambas roll on rool off para transporte e acondicionamento de cargas, com capacidade de volume de no mínimo de 24m³, a serem utilizadas no EcoPonto para transporte de resíduos sólidos urbanos diversos do Município de Toledo, (...) e de contêineres PEAD de 1000 litros para acondicionamento provisório de lixo orgânico e reciclável na área central do Município, Secretaria Municipal de Educação, Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil”.

A representante aduziu que o subitem 9.1.4, do edital veicula cláusula restritiva à competitividade, uma vez que, sem justificativas coerentes e plausíveis, exigiu a apresentação de: “a) Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 15911-1,2,3 e 4 2010/2011 emitido por OCP; b) contentores com duas tampas”.

Argumentou ainda que “a empresa Contemar Ambiental é a única, até o dado momento, salvo melhor juízo, que possui certificado da norma NBR 15911:2010 realizada por organismo de certificação brasileiro para o contenedor de 1000 litros.” A Representação foi protocolada e autuada em 02/03/20 às 16:42, tendo o requerente solicitado a suspensão do certame, cuja sessão de julgamento está agendada para realizar-se no dia seguinte, em 03/03/20 às 14h.

Por meio do Despacho nº 259/20 (peça 7), a presente Representação foi recebida e o pedido cautelar de suspensão do certame deferido, tendo-se, desde então, facultado à Administração o exercício da autotutela para a revisão das cláusulas editalícias impugnadas.

A decisão liminar foi confirmada pelo Acórdão nº 559/20, do Tribunal Pleno (peça 16). Devidamente citados, o Município de Toledo e o Sr. Lucio de Marchi, Prefeito municipal, manifestaram-se (peça 25) afirmando que a exigência de certificado de acordo com as normas aplicáveis tinha por objetivo a garantia de qualidade do produto e que estaria em aplicação com as regras de licitações sustentáveis.

Quanto a exigência de que o container para coleta de lixo orgânico tenha duas tampas, afirmou que a tampa pequena tem a finalidade de proteger as pessoas quando elas vão depositar os resíduos para que não tenham necessidade de abrir a tampa grande e entrar em contato com todo o conteúdo do container, e que esse produto está disponível no mercado, constando do processo pesquisa e orçamentos necessários (peça 25).

Por fim, informou que o processo licitatório foi anulado e que faria licitações separadas para adquirir as caçambas e os containers e que o novo edital deixaria de exigir a apresentação de certificado.

No mesmo sentido, o Sr. Moacir Neodi Vanzzo, Secretário que subscreveu o edital, ratificou o conteúdo dos esclarecimentos apresentados pelo Prefeito (peças 26 e 28). Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou (Instrução nº 1027/20, peça 30) pela procedência parcial da Representação, com a expedição de recomendação ao Município para que retire do edital a exigência de apresentação de certificado de conformidade do produto (container) com as normas da ABNT por não constar o produto dentre os que a norma exige certificação compulsória.

Na sequência, o prefeito municipal juntou Termo de Anulação do presente Pregão Presencial nº 15/2020 (peça 32), e se comprometeu a não exigir, no próximo edital, a apresentação de certificado de conformidade do produto com a norma ABNT NBR 15911-1,2,3 e 4 2010/2011 emitido por Organismo de Certificação de Produto.

Recebida a nova documentação, os autos foram novamente remetidos à instrução, sendo que tanto a Coordenadoria (Instrução nº 1419/20 – peça 36) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 402/20 – peça 37) opinaram pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto. É o relatório.

2. Preliminarmente, a despeito da anulação do certame, entendo que a presente Representação deve ser julgada procedente com expedição de recomendação, em conformidade com a Instrução CGM nº 1027/20 (peça 30), tendo em vista que o edital licitatório, de fato, veiculou cláusula restritiva à competitividade.

A presente Representação aponta que o subitem 9.1.4 do edital veiculou cláusula restritiva à competitividade, uma vez que, sem justificativas coerentes e plausíveis, exigiu a apresentação de: “a) Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 15911-1,2,3 e 4 2010/2011 emitido por OCP; b) contentores com duas tampas”.

O subitem 9.1.4 do edital apresenta a seguinte redação:

9.1.4 - Para a comprovação da qualificação técnica:

a) Apresentar, para o item 1 (código 48868) do LOTE 01 e para o item 1 (código 48868) do LOTE 02, desenho técnico da caçamba com suas principais dimensões, assinada por responsável técnico, com comprovação de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio de certidão de registro.

I - O desenho técnico da caçamba, assinada por responsável técnico, permitirá avaliar e identificar se a proponente atendeu as especificações mínimas do objeto descrito no edital.

II - Os resultados da avaliação serão divulgados no momento do certame.

III - No caso de não haver entrega do desenho ou havendo entrega do desenho sem assinatura do responsável técnico e respectiva comprovação no CREA, a licitante será inabilitada.

b) Apresentar, para os itens 2 (código 52326), 3 (código 52631) e 4 (código 52327) do LOTE 01 e para os itens 2 (código 52631) e 3 (código 52327) do LOTE 02, o Certificado de Conformidade com a Norma ABNT NBR 15911-1, 2, 3 e 4 2010/2011 emitido por OCP (Organismo de Certificação de Produtos).

I - No caso de não haver entrega do certificado em conformidade ao item anterior, a licitante será inabilitada.

Como se vê, a cláusula impugnada estabelece requisitos para a qualificação técnica dos licitantes interessados, exigindo: a) para o item 48868 (Caçamba Roll On Roll Off para transporte e acondicionamento de cargas) o desenho técnico da caçamba que permita avaliar e identificar se a proponente atendeu as especificações mínimas do objeto descrito no edital, assinada por responsável técnico, com comprovação de registro no CREA; b) para os itens 52327 (Contêiner para coleta seletiva em plástico PEAD) e 52326 e 52631 (Contêiner para coleta de lixo orgânico em plástico PEAD), o Certificado de Conformidade com a Norma ABNT NBR 15911-1,2,3 e 4 2010/2011 emitido por OCP.

A Representante apresentou, ainda, a resposta à impugnação ao edital, que denegou o recurso apresentando aos seguintes argumentos: a) após pesquisa verificou-se que três empresas (Power Bear do Brasil, Contemar Ambiental e TNA Plast) possuíam a citada certificação; b) a exigência justificou-se pelo fato de que os últimos contêineres adquiridos pelo Município terem sido de má qualidade; c) normativas consumeristas

que exigem a observância de normas técnicas (peça 5).

No caso dos autos, observa-se que a municipalidade pretende adquirir caçambas e contêineres para o “acondicionamento provisório de lixo orgânico e reciclável na área central do Município, Secretaria Municipal de Educação, Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil”.

A princípio, portanto, o objeto licitado trata de produtos de natureza comum, que não exigem a certificação compulsória da ABNT, para as quais a legislação impõe a obtenção da certificação como condição para a circulação do produto.

Pois bem, o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que não é possível exigir a Certificação de Conformidade com Normas da ABNT para produtos de certificação voluntária, haja vista que a exigência importaria ônus excessivo a licitantes interessados (TCU, Acórdãos nº 1085/2011 – Plenário e nº 539/2015 – Plenário).

Portanto, a exigência de certificação de conformidade com norma da ABNT para produtos de certificação voluntária somente será legítima se estiver devidamente justificada nos autos do processo administrativo, estando comprovada a finalidade de garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, o que não se verificou no presente caso.

Ao contrário, conforme verificado já na decisão liminar, não foi possível constatar, e tampouco foi demonstrado no contraditório, a disparidade técnica que justificasse, de um lado, a exigência de simples desenho assinado por responsável técnico para o item 48868 (Caçamba Roll On Roll Off para transporte e acondicionamento de cargas), e, de outro lado, a certificado de conformidade com a ABNT para os itens 52327, 52326 e 52631 (Contêineres para coleta de material reciclável e de lixo orgânico em plástico PEAD), haja vista que, a princípio, a primeira exigência seria suficiente para a garantia do cumprimento das obrigações.

Neste ponto, destaque-se que na resposta denegatória à impugnação ao edital, a Administração somente conseguiu identificar a existência de 3 (três) empresas capazes de fornecer o produto com a certificação exigida, o que reforça o entendimento de que a exigência de certificação de conformidade com a ABNT para os contêineres é capaz de efetivamente restringir a competitividade do certame.

Finalmente, vale acrescentar, em relação à justificativa do Município, de busca de melhor qualidade dos containers, que, para os produtos que não possuem certificação compulsória, em substituição à exigência de certificação da ABNT, o Município poderia ter melhor especificado as características de qualidade do objeto pretendido no edital, baseando-se em norma técnica aplicável, justificando-as no processo, o que não ocorreu.

Diante disso, conclui-se pela procedência da Representação tendo em vista a exigência de Certificação de Conformidade com Normas da ABNT para produtos de certificação voluntária configura cláusula restritiva e indevida (TCU, Acórdãos nº 1085/2011 – Plenário e nº 539/2015 – Plenário).

No entanto, considerando que o Município tomou providências de para revisar as cláusulas restritivas, tendo, ao final, anulado o certame e se comprometido a retirar a exigência, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis, bastando a expedição de recomendação ao Município.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I. Julgue pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem a aplicação de sanções, nos termos da fundamentação supracitada;

II. Expeça recomendação ao Município de Toledo para que, em certames futuros, deixe de exigir a Certificação de Conformidade com Normas da ABNT para produtos de natureza comum, que não exigem a certificação compulsória da ABNT, a menos que haja justificativa nos autos do processo administrativo, comprovando a finalidade de garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, sem a aplicação de sanções, nos termos da fundamentação supracitada;

II – recomendar ao Município de Toledo para que, em certames futuros, deixe de exigir a Certificação de Conformidade com Normas da ABNT para produtos de natureza comum, que não exigem a certificação compulsória da ABNT, a menos que haja justificativa nos autos do processo administrativo, comprovando a finalidade de garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 290624/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: CONSTRUTORA VITORINO LTDA, HERMES WICHTOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ADVOGADO / PROCURADOR MAICON HENRIQUE BURIOLA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2247/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades relativas à ausência de abertura de contraditório previamente à rescisão contratual e à inoportunidade da hipótese de rescisão aplicável, prevista em contrato. Liminar determinando a suspensão da

decisão administrativa. Anulação da decisão pelo Município. Arquivamento. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Construtora Vitorino Ltda. – ME em face do Município de Mauá da Serra, relativamente ao Contrato Administrativo nº 026/2020, no valor de R\$ 1.387.197,20, originado da Tomada de Preços nº 03/2020, tendo por objeto a execução de "pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente, (CBUQ) em diversas ruas do município, localizadas no Conjunto Habitacional Romeu Justino e Ozório Pacheco - dentro do loteamento "Cidade Mauá" - Mauá da Serra - PR".

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

1.1. rescisão unilateral do contrato em 28/04/2020, sem oportunizar o contraditório prévio à contratada, em contrariedade ao art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93;

1.2. inexistência do motivo invocado para a rescisão, consistente na ausência de início da execução da obra no prazo de 11 dias previsto na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do contrato, tendo em vista que não houve o envio à Representante da via do contrato assinada pelo Município nem de autorização para o início da obra, bem como que os projetos aprovados somente foram recebidos em 22/04/2020, antes do que sequer seria possível o início da execução contratual, de modo que não houve extrapolação do prazo de 11 dias em 28/04/2020;

1.3. inoportunidade da hipótese de rescisão prevista na cláusula vigésima primeira, alínea "c", do contrato, segundo a qual a rescisão somente seria possível em caso de atraso injustificado pelo prazo de 30 dias; e

1.4. nulidade da decisão administrativa de rescisão do contrato, por ter sido tomada pelo Procurador do Município, em afronta à competência exclusiva do Prefeito Municipal, que também determinou a notificação da contratada de que não deve dar início à obra, a notificação da segunda colocada para manifestação de interesse em assumir o objeto licitado, e a publicação na Imprensa Oficial do Município.

Relatou, ainda, que atendeu prontamente a diversas solicitações de documentos realizadas pela Administração Municipal como condição prévia ao início da obra (garantia contratual, via assinada do contrato, ART e CNO da obra, conforme mensagens eletrônicas anexadas), de forma que não teria se comportado de modo a demonstrar que não iria iniciar a obra ou que deixaria de concluí-la tempestivamente. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de ser determinada a suspensão da decisão que determinou a rescisão do Contrato Administrativo nº 026/2020 e a consequente possibilidade de início das obras no prazo contratual.

Defendeu a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado diante da contrariedade ao art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, do descumprimento da cláusula vigésima primeira, alínea "c", do contrato, da inexistência dos motivos da decisão e da extrapolação da competência do Procurador Jurídico.

Por sua vez, o elemento do perigo da demora estaria consubstanciado na atual impossibilidade de execução do contrato, na notificação da segunda colocada para manifestação do interesse de assumir a obra, e no prejuízo ao erário decorrente do eventual ressarcimento de prejuízos causados pela rescisão sem culpa do contratado, nos termos do art. 79, § 2º, da Lei Geral de Licitações.

No mérito, requereu a revisão da rescisão unilateral do contrato para que seja reconhecida sua nulidade e seja permitido o início da execução da obra no prazo contratual.

Por meio do Despacho nº 489/20 (peça 26), determinou-se a intimação do Município de Mauá da Serra e do respectivo atual gestor para manifestação preliminar e juntada de cópia da íntegra dos autos do procedimento administrativo referente à Tomada de Preços nº 03/2020 e ao Contrato Administrativo nº 026/2020.

Em atendimento, o Município de Mauá da Serra, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Hermes Wichhoff, apresentou a petição de peças 29 a 33, em que juntou as cópias requeridas.

Relativamente à primeira suposta irregularidade, afirmou que, após a emissão do parecer jurídico de 28/04/2020 e sua ratificação pelo prefeito Municipal, a empresa Representante foi pessoalmente intimada por funcionários municipais, que lhe entregaram cópias dos referidos documentos e colheram sua assinatura, de modo a registrar sua ciência da rescisão unilateral do prazo de 05 dias úteis para apresentação do contraditório e ampla defesa.

Em relação ao item 1.2, sustentou que o contrato foi encaminhado à empresa Representante para assinatura em 06/04/2020 e, como essa foi a data que constou no documento assinado, a empresa teria até o dia 17/04/2020 para dar início à execução da obra.

Relatou que foram efetuados diversos contatos telefônicos e por e-mail com o proprietário da empresa solicitando reunião para imediato início da execução da obra, tendo este informado que trataria da situação após uma viagem a outro estado, sem jamais ter comparecido na sede da Prefeitura.

Afirmou que, após a extrapolação do prazo contratual, foi expedida uma nova notificação à empresa, em 22/04/2020, informando-lhe de que teria o prazo prorrogável de 27/04/2020 para início das obras, sob pena de aplicação das sanções contratuais. Em seguida, foi certificado pelo Fiscal do Contrato que, até as 18h do dia 27/04/2020, não houve início da execução da obra, o que ensejou a rescisão do contrato, conforme parecer jurídico ratificado pelo Prefeito Municipal.

Esclareceu que, a despeito do envio do projeto à empresa em 22/04/2020, esse documento já lhe havia sido enviado pelo Setor de Licitações em 24/03/2020, devidamente aprovado e acompanhado dos demais documentos pertinentes (Planilha, Plano de Trabalho, Projeto de Execução, Memorial Descritivo, ART de Projeto, Cronograma, dentre outros), assim como foi enviado a todas as demais empresas interessadas no certame, por ser necessário para a participação e formulação de propostas no certame.

Acerca do item 1.3, afirmou que a empresa sequer deu início à execução da obra, violando a cláusula quarta do contrato, que é específica quanto ao prazo para início da execução dos serviços.

No que tange ao item 1.4, sustentou ser evidente que a decisão pela rescisão foi tomada pelo Prefeito Municipal ao ratificar o Parecer Jurídico, de modo que determinou a rescisão do contrato e a intimação da empresa para contraditório e ampla defesa.

Ao final, esclareceu que a abertura do Cadastro Nacional de Obras – CNO pela empresa Representante somente se deu após o momento em que tomou ciência da rescisão, visto que o cadastro se deu em 28/04/2020, às 14h23, e havia sido notificada da decisão no mesmo dia, às 11h35.

Requereu o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da Representação. Por meio do despacho no 503/20, de peça 35, a representação não foi recebida

relativamente ao apontamento constante no item 1.4., por ausência de indícios mínimos de irregularidade, haja vista que mesmo se, por hipótese, fosse acolhida a tese de extrapolação de competência pelo Procurador Jurídico, a falha estaria sanada por meio da ratificação do Parecer Jurídico pelo Prefeito Municipal na Decisão Administrativa de peça 22, acarretando, conseqüentemente, a convalidação do ato.

Ainda na mesma decisão, em virtude das supostas irregularidades relatadas nos itens 1.1 a 1.3, a representação foi recebida, com o acolhimento do pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Mauá da Serra, determinando-se a imediata suspensão da decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do contrato administrativo no 025/20 oriundo da Tomada de Preços no 03/20, bem como de eventuais atos subsequentes.

Na seqüência, o pedido liminar foi ratificado pelo Acórdão nº 831/20 – Tribunal Pleno (peça nº 45), para o fim de determinar a suspensão do procedimento.

Em resposta, acostada nas peças 41 a 44, o Município de Mauá da Serra noticiou que, no exercício da autotutela administrativa, anulou a decisão que rescindiu unilateralmente o Contrato Administrativo no 026/20, decorrente da Tomada de Preços no 03/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução no 2165/20, de peça no 52, opinando pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de objeto da Representação.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer no 355/20, de peça no 53, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto.

É o relatório

2. Tendo-se em conta os documentos apresentados pelo Município de Mauá da Serra que comprovam a anulação do ato de rescisão do Contrato Administrativo no 26/2020, oriundo da Tomada de Preço no 3/2020, após a concessão da ordem cautelar de suspensão do referido procedimento, acolho os opinativos instrutórios, pelo arquivamento do feito, em virtude da perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, com base no § 3º do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, com base no § 3º do art. 398, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1054816/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 406/20 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de Acórdão. Recurso de Revista. Multa afastada. Erro material. Pela adequação do julgado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Astorga e pelo senhor Arquimedes Ziroldo, em face do Acórdão de Parecer Prévio 440/14-Segunda Câmara[1] (peça 75), proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2012, com conclusão pela irregularidade das contas em razão da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R\$378.846,22, consignando ressalvas e com aplicação de multas[2].

Através do Acórdão de Parecer Prévio 138/20-STP[3], o Recurso de Revista teve como resultado o provimento parcial, na Sessão por Videoconferência nº 13 do Tribunal Pleno do dia 03 de junho de 2020, "reformando o Acórdão de Parecer Prévio 440/14-S2C, para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de Astorga, referente ao exercício de 2012, com ressalva em razão da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. E ainda, manter as ressalvas e multas dos itens III e IV do acórdão de origem, os quais não foram objeto do recurso".

O referido acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2323, do dia 23 de junho de 2020.

Após o trânsito em julgado da decisão, ao iniciar os atos executórios a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX encaminhou os autos ao meu gabinete para deliberar quanto a multa do item III do acórdão reformado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A multa do item III do Acórdão de Parecer Prévio 440/14-Segunda Câmara foi mantida no julgamento do Recurso de Revista. Trata-se da seguinte sanção:

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, convertendo em ressalva o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,07%;

Contudo, da mesma forma que afastei a multa contida no item "II" do acórdão

recorrido, e pelos mesmos argumentos, afasta a multa do item "III".
 Portanto, em atenção ao disposto no artigo 471 [4], parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, voto pela alteração da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 138/20-STP (peça 151), para que onde se lê:
 Por fim, a multa contida no item "II" do acórdão recorrido, no valor de R\$725,48, aplicada ao gestor com fundamento no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal, deve ser afastada, tendo em conta que o pressuposto normativo para a sua incidência – que é a irregularidade das contas - não existe mais.

Passe a constar a seguinte redação:
 Por fim, as multas contidas nos item "II" e "III" do acórdão recorrido, no valor de R\$725,48, aplicadas ao gestor com fundamento no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal, devem ser afastadas, tendo em conta que o pressuposto normativo para a sua incidência – que é a irregularidade das contas - não existe mais.
 E no dispositivo do acórdão, onde se lê:

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 440/14-S2C, para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de Astorga, referente ao exercício de 2012, com ressalva em razão da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. E ainda, mantidas as ressalvas e multas dos itens III[5] e IV[6] do acórdão de origem, os quais não foram objeto do recurso.

Passe a constar a seguinte redação:
 Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 440/14-S2C, para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de Astorga, referente ao exercício de 2012, com ressalva em razão da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, afastando as multas constantes nos itens II e III do acórdão recorrido. E ainda, mantida a ressalva quanto ao resultado financeiro deficitário e a multa IV[7] do acórdão de origem, os quais não foram objeto do recurso.

Diante do exposto, VOTO pela retificação da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 138/20-STP, para que passe a constar a redação indicada na fundamentação.

Após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Retificar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 138/20-STP, para que passe a constar a redação indicada na fundamentação;

II – determinar, após decurso do prazo recursal, remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

2. II- Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$ 725,48;

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, convertendo em ressalva o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,07%;

IV- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, convertendo em ressalva a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 62 dias;

3. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, convertendo em ressalva o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,07%;

6. IV- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, convertendo em ressalva a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 62 dias

7. IV- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, convertendo em ressalva a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 62 dias

PROCESSO Nº: 77403/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI,

RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 407/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Despesas com pessoal acima do limite. Regularização em 2009.

Comprovação do reajuste da remuneração dos agentes políticos. Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista. interposto pelo senhor Luiz Antônio Liechocki, ex-prefeito do Município de Siqueira Campos, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/16 – Primeira Câmara (autos nº 132.666/09), que recomendou a irregularidade de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2008, em razão de: i) movimentação de recursos em instituição financeira privada; ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; iii) omissão de conta corrente no sistema informatizado; iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; v) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, no valor de R\$ 177.619,09 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e nove centavos); vi) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre; vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre; viii) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido; ix) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior ao do ano imediatamente anterior à eleição; x) não atendimento das formalidades – irregularidade formal das contas.

Foi determinada a aplicação de multas e devolução do montante dos subsídios recebidos a maior.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 569/17 – Pleno, de minha relatoria, foi dado provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo senhor Luiz Antonio Liechocki, ex-prefeito do Município de Siqueira Campos, mantendo-se a recomendação pela irregularidade de suas contas, dentre outros fundamentos, diante do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, mantendo-se, assim, a obrigação de restituição dos valores percebidos a maior.

No entanto, o senhor Luiz Antonio Liechocki ingressou com Recurso de Revisão (peças 128 e 129), requerendo a reapreciação do pedido contido no Recurso de Revista, em razão de erro material na decisão, na medida em que a Lei Municipal nº 214/2008, anexada aos autos, não foi considerada quando da análise do referido recurso.

Por intermédio do Acórdão nº 317/18 – Tribunal Pleno (peça 130), determinei o retorno dos autos à fase da instrução processual, reconhecendo a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 569/17 – Tribunal Pleno (peça 125), em razão da existência de erro material da decisão que deixou de analisar a Lei Municipal nº 214/2008 (fl. 16 da peça 112).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se no seguinte sentido:

i) quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, de acordo com os autos nº 163.430/10, referentes ao exercício financeiro de 2009, esta irregularidade foi convertida em ressalva. Assim, tendo em vista que o item foi parcialmente regularizado no exercício subsequente, opinou pela conversão em ressalva.

ii) quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa do art. 87, I, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, pois não houve manifestação do recorrente.

iii) no que diz respeito à omissão de conta corrente no sistema informatizado, opinou pela manutenção da irregularidade, pois não houve manifestação do recorrente.

iv) quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, opinou pela manutenção da irregularidade, pois não houve manifestação do recorrente.

v) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, no valor de R\$ 177.619,09 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e nove centavos), opinou pela manutenção da irregularidade, diante da ausência de manifestação do recorrente.

vi) no que diz respeito às despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre e vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre, no exercício de 2009 o Município se ajustou à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, os apontamentos podem ser ressalvados.

viii) em relação à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, o recorrente encaminhou cópia da Lei nº 214/2008, que concede reajuste salarial aos servidores municipais. Para os agentes políticos, foi autorizada a concessão de recomposição salarial de 4,97% a partir de 1º de março de 2008, nos termos do art. 2º da Lei.

Com a recomposição, os valores recebidos acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração são:

Subsídio				Subsídio			
MÊS	Devido	Recebido	Diferença	MÊS	Devido	Recebido	Diferença
jan	8.162,01	9.074,87	912,86	jan	2.448,60	2.722,46	273,86
fev	8.162,01	9.074,87	912,86	fev	2.448,60	2.722,46	273,86
mar	8.567,66	9.570,35	1.002,69	mar	2.570,30	2.871,10	300,80
abr	8.567,66	9.525,89	958,23	abr	2.570,30	2.857,76	287,46
mai	8.567,66	9.525,89	958,23	mai	2.570,30	2.857,76	287,46
jun	8.567,66	9.525,89	958,23	jun	2.570,30	2.857,76	287,46
jul	8.567,66	9.525,89	958,23	jul	2.570,30	2.857,76	287,46
ago	8.567,66	9.525,89	958,23	ago	2.570,30	2.857,76	287,46
set	8.567,66	9.525,89	958,23	set	2.570,30	2.857,76	287,46
out	8.567,66	9.525,89	958,23	out	2.570,30	2.857,76	287,46
nov	8.567,66	9.525,89	958,23	nov	2.570,30	2.857,76	287,46
dez	8.567,66	9.525,89	958,23	dez	2.570,30	2.857,76	287,46
TOTAL	102.000,64	113.453,10	11.452,46	TOTAL	30.600,15	34.035,86	3.435,71

A unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade com a devolução do montante dos subsídios recebidos a maior, conforme indicado nos quadros acima, bem como responsabilidade solidária do Prefeito.

ix) no que diz respeito às despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior ao do ano imediatamente anterior à eleição, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, pois não houve manifestação do recorrente.

x) em relação ao não atendimento das formalidades – irregularidade formal das contas, o recorrente encaminhou cópia da Lei nº 214/2008, que concede reajuste salarial aos servidores municipais. Para os agentes políticos, foi autorizada a concessão de recomposição salarial de 4,97% a partir de 1º de março de 2008, nos termos do art. 2º da Lei.

No entanto, restam pendentes os seguintes itens:

Item	Descrição	Enviou?
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclui-se das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	Não
f	BANCO ITAÚ S.A. - 3896-6 - 02758-2	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1949 - 04400-1	
i	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i - Lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii - O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii - Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv - Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".	Não
ii	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.	Não

A unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, com aplicação da multa do art. 87, I, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 392/20, concluiu pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e restituição de valores, nos termos da instrução da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não houve manifestação do recorrente em relação às seguintes irregularidades: i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado; iii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; iv) divergência entre as baixas de consignação do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, v) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior ao do ano imediatamente anterior à eleição.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, também não houve manifestação do recorrente, no entanto, de acordo com os autos nº 163.430/10, referentes ao exercício financeiro de 2009, a irregularidade foi convertida em ressalva, pois restou demonstrado que as contas correntes bancárias foram abertas antes de 24/02/2006, com exceção da conta do HSBC, e que são para fins de arrecadação ou estão vinculadas a convênios, com exceção da conta corrente nº 2172-6, agência 3896 do Banco Itaú.

Desta forma, considerando que o item foi parcialmente regularizado no exercício subsequente, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva no exercício em análise.

Quanto às despesas de pessoal (vi) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre e vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre), apenas no exercício de 2009 o Município de Siqueira Campos se ajustou à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme já mencionado pela unidade técnica. Portanto, entendo que diante da regularização tardia do apontamento, o item pode ser convertido em ressalva.

Ademais, o Acórdão de Parecer Prévio nº 90/17 - Segunda Câmara, referente ao exercício financeiro de 2009 (autos nº 163.430/10), recomendou a regularidade com ressalva das contas.

Em relação à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, o recorrente encaminhou cópia da Lei nº 214/2008, que concede reajuste salarial aos servidores municipais. Para os agentes políticos, foi autorizada a concessão de recomposição salarial de 4,97% a partir de 1º de março de 2008, nos termos do art. 2º da Lei.

Logo, considerando o reajuste salarial efetivado pela Lei nº 214/2008, os valores a serem restituídos a título de subsídios recebidos a maior são os seguintes: R\$ 11.452,48 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) pelo senhor Luiz Antônio Liechoki e R\$ 3.435,76 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) pelo senhor Manoel Estevam Velasque.

No que diz respeito ao não atendimento das formalidades – irregularidade formal das contas, o recorrente não juntou os extratos bancários das contas e aplicações financeiras.

Quanto à alegação de que as irregularidades dos itens I, III, IV, VI, VII, IX e X teriam sofrido dupla penalização, pois a conduta do gestor já teria sofrido reprimenda através da desaprovação das contas, ressalto que cada multa é aplicada a cada ofensa legal, nos termos do artigo 87, §2º da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto ao pedido de reclassificação das multas, isto não é possível, tendo em vista a importância dos documentos que deveriam ter sido apresentados, pois impediram a completa análise deste Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista, para:

I) converter em ressalvas, sem aplicação das respectivas multas, os seguintes itens: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre, c) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre.

II) alterar os valores a serem restituídos, a título de subsídios recebidos a maior, tendo em vista o reajuste salarial efetivado pela Lei nº 214/2008, para os seguintes valores: R\$ 11.452,48 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) pelo senhor Luiz Antônio Liechoki e R\$ 3.435,76 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) pelo senhor Manoel Estevam Velasque, a ser atualizado na execução conforme quadro apontado pela unidade técnica à peça 139, fl. 19, com a responsabilidade solidária do senhor Luiz Antônio Liechoki, nos termos do Acórdão nº 1542/07, alínea "a", pelo total do valor total a ser restituído.

III) manter a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Luiz Antônio Liechoki em relação às seguintes irregularidades: a) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; b) omissão de conta corrente no sistema informatizado; c) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; d) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, no valor de R\$ 177.619,09 (cento e setenta e sete mil,

seiscentos e dezenove reais e nove centavos); e) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre; f) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido; g) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior ao do ano imediatamente anterior à eleição; h) não atendimento das formalidades – irregularidade formal das contas, mantendo as ressalvas, as multas aplicadas em relação às irregularidades remanescentes e demais providências, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/16 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao: i) Poder Legislativo do Município de Siqueira Campos, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e ii) Ministério Público do Estado do Paraná, conforme item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/16 – Primeira Câmara.

Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

(i) converter em ressalvas, sem aplicação das respectivas multas, os seguintes itens: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre, c) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre;

(ii) alterar os valores a serem restituídos, a título de subsídios recebidos a maior, tendo em vista o reajuste salarial efetivado pela Lei nº 214/2008, para os seguintes valores: R\$ 11.452,48 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) pelo senhor Luiz Antônio Liechoki e R\$ 3.435,76 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) pelo senhor Manoel Estevam Velasque, a ser atualizado na execução conforme quadro apontado pela unidade técnica à peça 139, fl. 19, com a responsabilidade solidária do senhor Luiz Antônio Liechoki, nos termos do Acórdão nº 1542/07, alínea "a", pelo total do valor total a ser restituído;

(iii) manter a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Luiz Antônio Liechoki em relação às seguintes irregularidades: a) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; b) omissão de conta corrente no sistema informatizado; c) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; d) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, no valor de R\$ 177.619,09 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e nove centavos); e) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre; f) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido; g) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior ao do ano imediatamente anterior à eleição; h) não atendimento das formalidades – irregularidade formal das contas, mantendo as ressalvas, as multas aplicadas em relação às irregularidades remanescentes e demais providências, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/16 – Primeira Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao:

(i) Poder Legislativo do Município de Siqueira Campos, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

(ii) Ministério Público do Estado do Paraná, conforme item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/16 – Primeira Câmara;

III – determinar, após adotadas as providências pertinentes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente





SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações



Atas

Sem publicações



Acórdãos

Sem publicações

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar

PROCESSO Nº: 540205/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, FLAVIA SILVA DE SOUZA, GABRIEL GUY LÉGER, GABRIELA PASQUAL, JESSICA GISIANE TEIXEIRA, JULIANA GEFER OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1176/20

Em petição autuada sob o nº 540205 (peças 58 e 59), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 1.366/20 – Segunda Câmara (peça 53), que determinou o registro das admissões constantes no presente expediente. Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2]:
I – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Boa Ventura de São Roque, na pessoa de seu representante legal, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente contrarrazões.
II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
Gabinete do Relator, 2 de setembro de 2020.
LUCIANO CROTTI[3]
Diretor de Gabinete

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.
2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.
3. Por delegação do Relator, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 859666/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO, CARLOS ROBERTO TAMURA, EDMUR PIRES CARDOSO, IRACEMA PEREIRA DA SILVA TAGATA, JOAO VITOR MARIANO, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, REGINALDO GALVAO

PROCURADORES: PAULO SERGIO TAGATA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1178/20

I. Em atenção às petições inseridas nas peças 33, 40, 47 e 62, autoriza-se a extensão do prazo inicialmente concedido no Despacho nº 849/20 (peça 28), deste Gabinete, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo, bem como para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 63.

III. Publique-se.

Gabinete, 2 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 549861/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS, LUCIO DE MARCHI, MARIA HELENA GARICOIX, MARILIA BORGES, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELI TEREZINHA GARCIA ALVES

PROCURADORES: EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, REGINALDO DEVEQUI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1184/20

Em atendimento à Informação nº 4714/20 da Diretoria de Protocolo, noticiando que se revelaram infrutíferas as intimações por via postal, Ofício nº. 1358/20-OCN-DP (peça 42), destinado à Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos, e Ofício nº 1364/20-OCN-DP (peça 43), destinado à senhora MARILIA BORGES, AUTORIZO a citação por Edital, nos termos do art. 381, inciso IV, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Gabinete do Relator, 3 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 271892/12

ENTIDADE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO: GEOVANA APARECIDA RAMOS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS DE CURITIBA, ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, MARIA DE FATIMA SOBRAL, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA, VINICIUS YUDI AIHARA

PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE LORGA, CRISTIANO SOUZA PRATES, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS DE CURITIBA, ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, MARIA DE FATIMA SOBRAL, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA, VINICIUS YUDI AIHARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1185/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Michele Caputo Neto mediante a Petição Intermediária nº 543255/20 (peças 189 e 190), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo, bem como para incluir na autuação, no campo "interessado" a Secretaria de Estado da Saúde.

III. Publique-se.

Gabinete, 3 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 719840/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ANETE GIORDANI, GUSTAVO BONATO FRUET, MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADORES: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1186/20

I. Pela petição intermediária nº 337426/20 (peças 33 a 48) o Município de Curitiba apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.224/2019 – CGM (peça 6).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 3 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 215088/19

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 813/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli contido na Peça 160, concedendo prazo improrrogável de 15 dias para apresentação de manifestação.

GCFAMG em 31 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 558414/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

PROCURADOR - ANDERSON LUIS FERNANDES

DESPACHO - 823/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Medianeira, em razão de supostas impropriedades perpetradas na Concorrência 01/20[1], quais sejam:

(i) o julgamento de recurso administrativo (que possui efeito suspensivo, conforme art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93) proposto pela Representante contra a decisão pela qual foi inabilitada na licitação, foi inadequadamente analisado posteriormente ao julgamento da habilitação da vencedora do certame; (ii) não foi realizada comunicação à vencedora do certame acerca do recurso administrativo proposto pela Representante; (iii) não foi realizado o credenciamento da Representante, o que seria devido mesmo que a empresa viesse a ser inabilitada; (iv) a Representante foi inadequadamente inabilitada, pois realizou a protocolização dos documentos às 9h49, ao passo que a sessão estava marcada para 10h00; (v) os itens '3.1' e '3.3' do Edital são conflitantes, pois preveem prazos diferentes para o protocolo dos documentos; (vi) deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, bem como a busca pela proposta mais vantajosa.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de retorno da licitação à fase de habilitação (com recebimentos dos documentos da Representante), ou, alternativamente, a suspensão do certame. Em análise exauriente, solicita a determinação de retorno da licitação à fase de habilitação.

Fundamentação

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria está inserida no rol de competências dos Tribunais de Contas; motivos pelos quais conheço do expediente. Passo à análise da tutela de urgência.

(i) Momento do julgamento de recurso administrativo e (iii) Ausência de realização do credenciamento da Representante – Ainda que discutível o procedimento adotado pela Municipalidade, as questões, per se, denotam impropriedades cujos reflexos não têm o condão de alterar o resultado da licitação, de modo que não reclamam a concessão da cautelar pleiteada.

(ii) Comunicação às licitantes acerca de recurso administrativo – A alegação denota ocorrência que constitui ofensa a dispositivo da Lei 8.666/93. No entanto, uma vez que a parte prejudicada é a vencedora do certame (a qual se supõe não ter interesse na concessão da tutela de urgência ora em exame), e não à ora Representante, entendo que a ocorrência não enseja a concessão da cautelar pleiteada.

(iv) Inabilitação da Representante – Dispõe o Edital da Concorrência 01/2020, do Município de Medianeira:

3.1) No dia, hora e local estabelecido no preâmbulo deste Edital, a Comissão de licitação, em ato público, receberá das pessoas jurídicas interessadas a documentação e as propostas que deverão ser apresentadas em 02 (dois) envelopes distintos, devidamente fechados por cola ou lacre, e protocolados no protocolo geral desta Prefeitura até o horário de 09h00min do dia 20/08/2020, nos quais deverão constar na sua parte frontal, além da identificação do licitante e seu endereço completo, os dizeres: (grifos nossos)

Uma vez que a Representante realizou a protocolização de seus documentos às 9h49, entende-se que a inabilitação encontra amparo no regramento do certame, não sendo caso de deferimento do pedido cautelar.

(v) Conflito entre itens do Edital – A redação do Item 3.3 (Após o Presidente da Comissão de Licitação declarar iniciado os trabalhos, não será aceito entrega de envelopes para participação do certame em qualquer hipótese) não pode ser considerada modelo para a elaboração de editais de licitação. Porém, uma vez que tal item não indica outro horário, não vislumbro a existência de conflito com o item 3.1 (transcrito acima) que pudesse ensejar confusão aos licitantes no sentido de que o prazo para protocolização dos documentos não se encerrava às 9h00.

(vi) Princípio do formalismo moderado e busca pela proposta mais vantajosa – O Tribunal de Contas da União possui muitos julgados nos quais trata dos institutos trazidos pela Representante, senão vejamos pedagógico exemplo plasmado no Acórdão 357/2015-Plenário:

Sumário: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Processo 032.668/2014-7 – Rel. Min. Bruno Dantas – julgamento em 04/03/15) (sem grifos no original)

Entendo, porém, salvo máxima vênia, que o descumprimento do prazo para apresentação de documentos não pode ser considerado formalismo extremo.

A fixação de prazos é absolutamente essencial para o regular deslinde de procedimentos administrativos, sendo decorrente de planejamento realizado de modo a propiciar o atingimento dos fins propostos. Ademais, a aceitação do não cumprimento dos prazos pode gerar insegurança a todas as partes envolvidas, que nunca saberão, por exemplo, sem os atos já foram consolidados.

Já decidiu o Tribunal Superior de Justiça que o formalismo moderado deve ser ponderado com os princípios da legalidade e da igualdade, pelo que entendeu correta a desclassificação de empresa que apresentou documentos com atraso:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10404/RS (98/0091592-3)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE(S) : CONTEERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO(S) : SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
T. DE ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(S) : DR. GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN E OUTROS
: DR. ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- 1 – A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).
- 2 – Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.
- 3 – Recurso ordinário improvido.

Em casos similares, não foi outra a solução adotada pelos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Mato Grosso e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

Ementa
APELAÇÃO – Mandado de segurança – Concorrência Pública n.º 007/2016 – Processo Licitatório n.º 150/2016 – Impetrante que, na fase inicial do certame, protocolizou seu envelope contendo documentos de habilitação e proposta de preço com 14 (quatorze) minutos de atraso – Sentença pronunciada em primeiro grau que denegou a ordem – PEDIDO DE TUTELA RECURSAL para suspender o andamento processo administrativo da licitação – Afastado – RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS INICIAIS – ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES – Se o tráfego na BR-116 acarretou o atraso, os demais licitantes estavam sujeitos à mesma condição e, ainda assim, foram pontuais e entregaram seus envelopes no prazo estipulado – DIREITO DE RECURSO previsto no artigo 109, inciso I, letra 'a', da Lei 8666/93 – Previsão no edital constante no item 11 para o procedimento recursal não adotado pela impetrante. – Ausência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade apontada como coatora – Sentença mantida – Recurso da impetrante improvido.

(TJ/SP – Apelação 1002597-36.2016.8.26.0495 SP 1002597-36.2016.8.26.0495 – Rel. Mauricio Fiorito – publicado em 18/04/2017)

Ementa
AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE CONCESSÃO DE LIMINAR – LICITAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE ENVELOPE – INDEFERIMENTO – PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL – VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICADOS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.
Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária relevante fundamentação e perigo de lesão grave ou de difícil reparação, o que não restou configurado no caso dos autos.
Havendo previsão expressa no edital de licitação do horário determinado para a abertura do certame, correta é a decisão que indefere a apresentação da proposta, fora do horário designado, diante do princípio da vinculação do ato convocatório previsto no art. 41, da Lei n. 8.666/93.

(TJ/MT – Agravo de Instrumento 0057972-28.2012.8.11.0000 MT – Rel. Maria Erotides Kneip Baranjak – julgamento em 09/04/2013)

Cumpre destacar, além disso, que os precedentes colacionados pela Representante relativamente à prevalência do formalismo moderado dizem respeito a outros fatos e/ou circunstâncias de procedimentos licitatórios, nenhum deles se assemelhando à situação em debate tais quais os precedentes acima expostos.

A matéria, sem dúvida, merece aprofundados estudos e debates, pois coloca em choque princípios regentes das atividades administrativa. Entretanto, no exame de cognição sumária ora requerido, considerando todo ao exposto, entendo que não resta demonstrada a probabilidade do direito requerida pelo art. 300, do Código de Processo Civil[2], como condição para a concessão de tutela de urgência.

Determinações

- (a) Conheço a representação e determino seu regular processamento;
- (b) Indefiro o pedido de cautelar suspensão da Concorrência 01/2020, do Município de Medianeira;
- (c) Determino a inclusão da Sra. Vânia Raquel Furmann Moreira, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Medianeira e responsável pelos atos ora questionados, no rol de interessados, bem como à respectiva cidade, por e-mail, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa/manifestação em relação às questões expostas na exordial.

GCFAMG em 3 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1) DO OBJETO

1.1) A presente Concorrência tem por objeto a seleção de interessados na exploração do estacionamento rotativo sendo CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de MEDIANEIRA/PR. A concessão contempla a implantação, operação e gestão da Zona Azul em formato digital, incluindo a distribuição de créditos, a disponibilização de tecnologia aos Municípios através de aplicativo digital e a manutenção de todos os elementos do respectivo sistema operacional. Compreende ainda, o apoio à fiscalização que será executada exclusivamente pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, visando preservar os direitos do cidadão e o cumprimento da rotatividade nas vagas, bem como o controle e aferição de uso remunerado das vagas de estacionamento rotativo nas vias, áreas e logradouros públicos no Município de MEDIANEIRA-PR, para veículos automotores e similares, denominado Sistema Inteligente de Estacionamento Rotativo, conforme o termo de referência e seus anexos, regida por este Edital.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº - 565623/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO - MARIO ATAMANCZUK, OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA,

VALDECIR GARCIA MARQUES

PROCURADOR -

DESPACHO - 824/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Quando do exame do Pedido de Rescisão 29451-4/19, foi trazido ao conhecimento desta Corte de Contas pelo respectivo interessado (Sr. Valdecir Garcia Marques) que a Câmara de Rosário do Ivaí realizou concursos públicos nos exercícios de 2015 e 2018.

Porém, consultando os sistemas desta Corte de Contas, não se verificou a formalização dos devidos processos de admissão de pessoal, motivo pelo qual foi determinada a instauração da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro no disposto no art. 236, do RITCE/PR[1]

Face ao exposto, determino a citação dos Srs. Valdecir Garcia Marques (Presidente da Câmara nos exercício de 2015/2016), Osmiranou Alves Siqueira (Presidente nos exercícios 2017/2018) e Mario Atamanczuk (Presidente nos exercício de 2019/2020), por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multas e outras sanções cabíveis, dentre as quais o julgamento de irregularidade das presentes contas), formalizem os processos de admissão de pessoal referentes aos concursos públicos realizados nos exercício de 2015 e 2018.

Solicita-se que a medida exposta no parágrafo anterior seja cumprida da seguinte forma:

(a) Reunião dos documentos relativos ao concurso público de 2015 (caso existam dúvidas, poderão os agentes entrar em contato com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão do TCE/PR) e autuação como processo autônomo (destaco: os documentos não deverão ser juntados nos presentes autos, mas em processo autônomo);

(b) Reunião dos documentos relativos ao concurso público de 2018 (caso existam dúvidas, poderão os agentes entrar em contato com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão do TCE/PR) e autuação como processo autônomo (destaco: os documentos não deverão ser juntados nos presentes autos, mas em processo autônomo);

(c) Após o cumprimento dos itens 'a' e 'b', deverá ser protocolizada petição nos presentes autos informando o número dos processos formados para cada um dos concursos.

GCFAMG em 3 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

O prazo para formalização do processo de admissão de pessoal está previsto na IN 118/06.

PROCESSO Nº - 369929/11

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO - CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO

DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA,

EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO

DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO

PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE

SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ,

SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES
PROCURADOR - JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL
BORTOTTO SPINASSI

DESPACHO - 825/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno proferiu neste processo o Acórdão nº 1968/2020 – S1C (peça 458), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2367, do dia 24/08/2020, que decidiu Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de identificação de graves restrições em obras públicas realizadas no Município de Cambé, através da Companhia de Desenvolvimento do Município – COMDEC. As contas foram julgadas irregulares, com aplicação de multas aos agentes que deram causa às irregularidades apuradas, bem como com determinação de restituição dos valores apurados de dano ao erário, além de emissão de determinações e recomendações às entidades.

Contra tal a decisão, Waldemir Alves, Ex-Diretor Presidente na gestão de 2009 a 2012 (peça 460-461), e a Companhia de Desenvolvimento de Cambé (peças 463-464), opuseram Embargos de Declaração, ambos protocolados em 26/08/2020.

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo os recursos e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.

GCFAMG em 03 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 833051/17

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO - ALINE MARIELI JOCHEM BIEZUS, CLEBER FONTANA,
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES

PROCURADOR -

DESPACHO - 831/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 453/20CMEX (Peça 112). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 3 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 450559/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1166/20

1. Trata-se de ofício encaminhado por Roberto Scaraboto, Presidente da Câmara Municipal de Rondon, mediante o qual devolve para nova apreciação do TCE-PR o processo de prestação de contas do Município de Rondon, referente ao exercício de 2015.

Aduz o interessado que tais contas receberam parecer prévio pela regularidade[1]. Contudo, o Plenário da Câmara de Rondon, com o apoio de suas comissões, recentemente votou pela devolução do processo a esta Corte para reexame, haja vista supostas irregularidades referentes à Tomada de Preço nº 007/2015.

Sobre o referido certame, informa que “o objeto licitado é controverso e o contrato é de resultado, não cabendo pagamento antecipado como ora ocorreu”.

O processo foi autuado como Representação e encaminhado a este relator mediante sorteio, havendo ciência da Presidência, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º do Regimento Interno (peça nº 6).

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre destacar que quando protocolado o presente pedido perante esta Corte, houve remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, atual relator da prestação de contas que se almeja reabrir.

Ao tomar ciência do presente processo, o Conselheiro Durval Amaral[2] asseverou que o Acórdão de Parecer Prévio exarado naqueles autos “já transitou em julgado, não cabendo a adoção de outras medidas”.

Deste modo, no que diz respeito ao pedido de reabertura das contas já examinadas, verifico que não restam providências a serem adotadas.

3. Por outro lado, é possível o processamento do feito como Representação, para apurar isoladamente eventuais irregularidades na Tomada de Preço nº 007/2015, desde que os fatos não estejam fulminados pela prescrição da pretensão sancionatória prevista no Prejulgado nº 26 desta Corte.

Para tanto, o ente representante deverá emendar a inicial nos seguintes termos: a) juntar cópia integral do processo licitatório referente à Tomada de Preço nº 007/2015; b) apontar individualmente e justificadamente cada fato que reputa irregular e/ou ilegal no certame; c) informar se houve dano ao erário em desfavor do Município de Rondon e, em caso positivo, apresentar o quantum a ser restituído e os respectivos responsáveis; d) informar e comprovar pagamentos realizados em favor da contratada.

4. Por todo exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o representante, mediante ofício, para emendar a inicial, nos termos da fundamentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Juntaram cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº206/16-Segunda Câmara, exarado nos autos nº 246691/16 de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

2. Despacho nº 890/20-GCDA, exarado nos próprios autos de prestação de contas.

PROCESSO N.º: 535872/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1221/20

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Município de Japurá, por seu representante legal, senhor Orlando Perez Frazatto, com os seguintes questionamentos:

a. O Município pode realizar concorrência pública visando alienação de imóvel por valores subsidiados, mediante lei específica de incentivo a implantação de empresas?

b. Os valores unitários dos lotes para alienação podem ser embasados somente no valor da aquisição da área, excluindo assim os valores gastos na realização de obras de infraestrutura?

c. Referido processo licitatório de concorrência poderá ser realizado em ano eleitoral?

Do exame da peça inicial, verifico que a consulta foi apresentada por autoridade legítima, conforme inciso II do art. 39 da Lei Complementar nº 113/2005[1], bem como veio acompanhada de parecer jurídico. Apesar de envolver caso concreto, denota-se que há relevante interesse público que autoriza o seu conhecimento, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei Orgânica[2].

Deste modo, admito a consulta, com a advertência de que a questão apresentada deverá ser respondida em tese.

Portanto, determino o encaminhamento à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca) para a informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno[3], a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador-Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

2. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para junta de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º: 306922/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT,
MUNICÍPIO DE VENTANIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1295/20

Vistos e examinados.

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade de gestor à época dos fatos, Senhor Jose Luiz Bittencourt.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4108/19-CGM (peça 41), em suma, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multas e aposição de ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 545/19 (peça 41), opinou, em complementação, pela:

A) irregularidade nas despesas com pessoal, sugerindo instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

B) gasto irregular com publicidade em período pré-eleitoral com condenação do responsável ao ressarcimento e multa proporcional;

C) possível irregularidade no Controle Interno, decorrente da ausência de formação do Sr. Jean Carlos da Silva nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, sugerindo determinação.

Depois desses opinativos, houve apresentação de alegações e documentos pelo Município, mas não foram inteiramente abordadas as questões levantadas pelo Ministério Público, somente quanto às despesas irregulares no período eleitoral.

Na instrução técnica nº 1781/20 (peça 63), a CGM renovou a conclusão anterior pela irregularidade, considerando a conversão em ressalva da irregularidade inicialmente apontada sobre as despesas com publicidade em período pré-eleitoral.

Na última manifestação ministerial, Parecer nº 487/20 (peça 64), foram reiterados os apontamentos sobre: a) irregularidade nas despesas com pessoal, sugerindo instauração de Tomada de Contas Extraordinária; e b) possível irregularidade no Controle Interno, decorrente da ausência de formação do Sr. Jean Carlos da Silva nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração,

sugerindo determinação.

Sobre esses apontamentos, não ocorreu manifestação específica dos interessados, seja do gestor ao tempo dos fatos ou do Município.

Diante disso, em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[1]; determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. proceder à INTIMAÇÃO do Senhor Jose Luiz Bittencourt e do Município de Ventania, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 355[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
 - 2 – retornem os autos à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
- Após, voltem.
Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) § 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010) § 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

PROCESSO N.º: 220142/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: FABIANA MAGNANI TREVILIN DOS SANTOS, JEAN VITOR MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSA LIMA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, EDSON BALDIN, JULIANI GOMES, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, WILLIAN LIMA SOLERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1296/20

Recebo o Recurso de Revista interposto às peças 72/73, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 48760/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNALS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, MARCOS VIANA COSTODIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1297/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela empresa Publicita Edição e Impressão de Jornais EIRELI (peças 102/103).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 562469/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1298/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Paranaguá (peças 211/212).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 77558/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARRARIA RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1306/20

Vistos e examinados.

O interessado, Sr. João Batista dos Santos, ex-prefeito municipal, sob o argumento de que compete à Câmara de Vereadores o julgamento das contas do prefeito, referindo-se ao fixado em sede de repercussão geral pelo STF no Recurso Extraordinário nº 848.826[1], insurgiu-se contra o Acórdão nº 1.658/19 - 2ª Câmara, proferido no Processo nº 77558/10, que julgou irregulares as contas relativas ao Termo de Parceria nº 002/2007, firmado entre o Município de Santo Inácio e Instituto de Gestão de Assessoria Pública - IGEAP – Londrina, aplicou multas e determinou a devolução de valores.

Observa-se, para o Processo Civil brasileiro, que a decisão judicial, em regra, faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Inclusive, a função de Prefeito Municipal exercida pelo impetrante ao tempo dos fatos foi o fundamento para a suspensão dos efeitos do julgamento da Prestação de Contas neste Tribunal de Contas, não existindo lastro na decisão judicial para ampliação da pertinência subjetiva do processo.

Diante do exposto, reitero o conteúdo do Despacho nº 1216/20 – GCILB (peça 187), em que a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1.658/19 - 2ª Câmara somente beneficia seu impetrante, Senhor João Batista dos Santos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP, pois autorizo os desentranhamentos indicados na Informação nº 4815/20-CMEX (peça 192).

Após à CMEX para prosseguimento e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Relator p/ o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, foi fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 395825/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, DINOVAN VIANA E SILVA

PROCURADOR: ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI

DESPACHO: 1090/20

I. Trata-se de representação formulada por Dinovan Viana e Silva em face do Município de Conselheiro Mairinck, noticiando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 22/2020 (contrato nº 32/20) para aquisição de máscara de proteção para o enfrentamento do COVID-19.

A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: ausência de publicação do processo no portal de transparência do Município; superfaturamento/sobrepreço das máscaras e qualidade inferior das máscaras em comparação à exigência do processo de dispensa.

O representante informou que o contrato foi rescindido, supostamente após os fatos narrados terem sido levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado e Polícia Federal.

Tendo em vista a matéria tratada da presente Representação, o Presidente deste Tribunal determinou a intimação do Município para se manifestar quanto às alegações constantes da exordial.

Mediante a petição intermediária de peça 29 o Município apresentou suas justificativas. afirmou, em síntese, que o processo licitatório foi cancelado ante as dúvidas quanto às descrições do objeto. Argumentou acerca do objetivo, motivos, quantidade e custos das máscaras e afirmou que decidiu por cancelar o processo pois ele não primava pela melhor técnica. Aduziu que todos os produtos adquiridos foram devolvidos sem ônus para o Município, conforme consta no Termo de Rescisão. Requeceu a improcedência e arquivamento da representação. Anexou documentos às peças 30.

Diante da ausência de pedido cautelar o feito foi distribuído a este Relator (Despacho 2620/20, peça 31).

II. Em que pese o contrato 33/20, decorrente da dispensa de licitação, tenha sido rescindido pelo Município (peça 30, fls. 68), verifica-se necessária a apreciação dos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas quanto aos eventuais reflexos danosos ao erário que tenham decorrido da contratação rescindida.

Diante disso, RECEBO a Representação.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523580/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON

DESPACHO: 1096/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 784/20, da 4ª Procuradoria de Contas (peça 748).

II. Após, retornem os autos conclusos.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 813697/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, CRYSTANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ADVOGADO/PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE, CAROLINA NARDY GABRIEL, DANIEL ALVES DIAS CAETANO DE LIMA, DANIELA ANTONELLI LACERDA BUFACCHI, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, FELIPPE NOGUEIRA MONTEIRO, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO, LAILA ABUD, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL, MARCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO, MARIO ROSSI BARONE, RENATA SANTOS BARBOSA CATAO, ROBERTA SENA RABELO LIMA, RONALDO TORRES, SILVIA MARIA SANDRINI RAGUSA, THAUANA TACIANA MORAES DE ARAUJO, VANESSA SANTOS MOREIRA SOARES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1047/20

Recebo a petição formulada pelo senhor Edgar Hermelino Leite Junior (peça 279_) e, tendo-se em vista o contido na Informação nº 6.839/20 (peça 280) e na Informação nº 6.872/20 (peça 281), ambas da Diretoria de Protocolo, verifico que, por meio das peças 268 a 270, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e a senhora Crys Angelica Ribeiro de Carvalho, por seu procurador, substabeleceram, sem reservas, os poderes para um único patrono, o advogado Átila Sauner Posse, excluindo, assim, os demais procuradores que patrocinavam a causa.

Por sua vez, por intermédio das peças 272 a 274, o advogado Átila Sauner Posse renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, inclusive comprovando que comunicou a renúncia aos mandantes, conforme preconiza o art. 112 do Código de Processo Civil[1].

Diante do exposto, para sanear o processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a exclusão da atuação de todos os patronos do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e da senhora Crys Angélica Ribeiro de Carvalho, conforme peças 268 a 270 e 272 a 274.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

PROCESSO Nº: 296528/17

ORIGEM: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: ALSIR PELISSARO (FALECIDO(A) EM 2019), JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, LYSANDRO CARDIM DA CRUZ, PAULO GUSTAVO GORSKI, SIMONI SOARES DA SILVA, VANDER PIAIA

ADVOGADO/PROCURADOR SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1052/20

Considerando o contido na Instrução nº 552/20 – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 780/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Jocemara Lopes do Amarante em relação ao item II Acórdão nº 2803/2019 - Primeira Câmara (peça 43), na forma do art. 511§ 4º do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

(...)

§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual.

PROCESSO Nº: 209738/20

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1056/20

Tendo-se em vista o contido no Despacho nº 385/20 – CGE, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça processual nº 35, nos termos do art. 368 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 450451/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1136/20

1. Retornaram os autos com pedido de habilitação e acesso aos autos pelos interessados (peças 159/162, 201/202 e 214/215), bem como com recursos de Embargos de Declaração formulados pelo ex-Diretor Adjunto (peça 198) e pela empresa W.E.E. (peça 205).

2. Defiro o acesso irrestrito aos interessados (peças 159/162, 201/202 e 214/215) aos presentes autos e demais autos correlatos (processos nº 450451/20, 481896/20 e 541660/20), com fundamento no art. 7º, XIV, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

3. Por sua vez, com base no art. 490, do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo ex-Diretor Adjunto (peça 198) e pela empresa W.E.E. (peça 205), em face do Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Peno (peça 153), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2369, do dia 26/08/2020, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

4. Outrossim, recebo os presentes Embargos de Declaração sem efeito suspensivo quanto à determinação cautelar de indisponibilidade de bens exarada, indeferindo, consequentemente, o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes recursos de Embargos, com base na previsão do art. 490[1] do Regimento Interno (peça 198, fls.7/8).

Destaque-se, neste ponto, que os Embargos em questão foram manejados contra decisão cautelar de indisponibilidade de bens, destinada à garantia do resultado útil do processo e à preservação do erário público, o que afasta a previsão genérica do art. 490 do Regimento Interno em favor da aplicação subsidiária do art. 1026 do CPC/2015[2] c/c art. 52 da Lei Orgânica[3], que prescreve que os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo, porém interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Reforce-se, finalmente, que a medida cautelar de indisponibilidade de bens não importa em medida de arresto, sequestro ou penhora de bens, mas apenas na impossibilidade de alienação de bens pelos responsáveis, à vista da verossimilhança das irregularidades relatadas e probabilidade, em tese, do dano ao erário a ser ressarcido, nos termos da fundamentação do despacho ora recorrido.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(i) conceda o acesso irrestrito aos processos nº 450451/20, 481896/20 e 541660/20

e promova a inclusão na atuação[4] dos representantes das partes constantes das peças 159/162, 201/202 e 214/215; (ii) promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490, do Regimento Interno.

6. Após, retornem conclusos.
Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

2. Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. IN 131/2017. Art. 3º (...) IV – para os termos/extratos de atuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

PROCESSO Nº: 279019/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1142/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Reitor da Universidade Estadual do Paraná, Sr. Antônio Carlos Aleixo, em 28/08/2020.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou, na peça no 125, que o prazo para cumprimento da determinação exarada no item III, do Acórdão 924/20, do Tribunal Pleno expirou em 15/07/2020.

É o sucinto relatório.

2. Tendo-se em conta que o novo prazo concedido à Universidade Estadual do Paraná, pelo item 2, do Despacho no 967/20, já havia expirado quando da formulação do pedido de sua prorrogação, não há como ser deferido o pedido, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno[1].

Acrescente-se, inclusive, que o prazo originalmente concedido já havia expirado sem o cumprimento da determinação imposta no item III, (ii), do Acórdão nº 924/20, do Tribunal Pleno e foi franqueada nova oportunidade pelo Despacho nº 967/20, que restou igualmente desatendida pela Universidade requerente.

Apesar disso, em razão das dificuldades enfrentadas pelas restrições impostas pelas medidas de combate à pandemia da COVID-19, concedo a derradeira oportunidade à Universidade Estadual do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, apresente e comprove as conciliações bancárias referidas no item 2.8, do Acórdão retro.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 568398/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

- ME

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1143/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa JVPM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, em face do Município de Pitanga, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2020, que tem por objeto a "contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, hospitalares e laboratoriais em atendimento a Secretaria Municipal da Saúde", no valor total máximo de R\$ 133.950,00 (cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais). A abertura das propostas está prevista para o dia 04 de setembro de 2020, às 13h30.

Sustenta, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) exigência técnica de registro e de profissional técnico em eletrotécnica (item 7, "b", do anexo 3 do edital), ao passo que, diante do objeto licitado, também poderiam ser indicados profissionais das áreas de elétrica, eletrônica e mecânica, exceto para os itens relativos a autoclaves, em que apenas o profissional de engenharia mecânica poderia figurar como responsável técnico;

b) exigência de comprovação, mediante atestado de capacidade técnica, que a empresa participante já "realizou o objeto ora licitado" (item 7, "c", do anexo 3 do edital), em suposta contrariedade ao disposto no art. 30, II, c/c §3º da Lei Federal nº 8.666/93[1], art. 37, XXI da Constituição Federal[2], bem como aos princípios da ampla competitividade, economicidade e isonomia;

c) violação ao art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93[3], que dispõe acerca da forma de divulgação de modificações do edital, tendo em vista que teria sido informado à empresa Representante, por e-mail, pelo Pregoeiro, Sr. Marcio A. Becher (peça nº 08), que "a empresa deverá ter profissional técnico com registro no crea, em eletrotécnica ou mecânica, neste comento, o que o município necessita é que os serviços sejam realizados, com qualidade"; dessa forma, estaria caracterizada alteração do edital pelo pregoeiro, diante da inclusão de hipótese não prevista no instrumento convocatório, o que deveria ser divulgado aos demais interessados na forma prevista no art. 21, §4º, sob pena de lesão à competitividade.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório até o julgamento final da presente Representação e, no mérito, o julgamento procedente, "determinando-se às autoridades responsáveis a adoção de medidas corretivas e punitivas necessárias, alterando-se o edital, de forma a incluir a possibilidade também dos profissionais do ramo de eletrônica, elétrica e mecânica, e especificamente aos itens relativos ao objeto autoclave apenas profissional do ramo mecânica, republicando-se o Edital com reabertura do prazo do art. 21, §4º da Lei 8.666/93", ou subsidiariamente, a anulação do processo licitatório.

2. Tendo em vista que a abertura das propostas está prevista para a data de hoje, 04/09/2020, às 13h30, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Pitanga e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno[4]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2020, além de se manifestar especificamente, dentre outros aspectos que entender relevantes, acerca do teor do e-mail acostado à peça nº 08.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

2. Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 21 (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 317995/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARISA CASTILHO DIAS FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1144/20

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 548168/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 255675/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ARTHUR DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS E ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO 837/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 563906/20 (peças processuais nº 010 e 011), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 867790/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALISSON DE CARVALHO REINOL, ANDERSON MACEDO SETTI, ANDRE MARCOS SANTANA, CLAUDIA JULIANA FANELLI GONCALVES, EDILSON DAMKE, JOAO PAULO FRANCISCO, JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA, JULIA ABATI, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO CESAR MORAES PEZZOTT, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, MAX JAVIER JAUREGUI RODRIGUEZ, NATALIA ARRUDA, PABLO HENRIQUE PERONDI, PATRICIA HILARIO TACURI CORDOVA, RICHARD WAGNER MACIEL ALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DESPACHO 839/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 04 de setembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 218777/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALESSANDRA ROBERTA ROSSITTO, ANDREIA QUIRINO SHIMAKAWA, DAIANE GUSMAO MORAIS, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA, HELENA APARECIDA MARTINS, JULIANA FERREIRA BITTENCOURT MICHELETTI, JULIANA SUZANO DOS REIS, KELI CRISTINA ARANTE, LAYS RODRIGUES, LUCIANA DE FATIMA DA SILVA, MAIRA FILIPINI DE ARAUJO, MARIA CLAUDIA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, ROSANGELA FERREIRA DIAS, ROSILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, VERA REGINA BATISTA, WILLIAM CARLOS GANZELA

DESPACHO 842/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 09 de setembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 274777/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

DESPACHO N.º: 202/20

Vistos e examinados.

Em atenção aos princípios da verdade real e do formalismo moderado, considerando o carreado aos autos pode interferir no julgamento de mérito, recebe-se a documentação acostadas às peças 17/20. Retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 773486/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NEUSA DOS SANTOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 205/20

Diante do contido na Instrução nº 959/20 (peça 22) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual

n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 259433/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

DESPACHO N.º: 206/20

Diante do contido na Instrução n.º 3046/20 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras e do senhor Paulo Sérgio Gonçalves, gestor das contas, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 273223/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
INTERESSADO: EDUARDO MARQUES

DESPACHO N.º: 211/20

Diante do contido na Instrução nº 3318/20 (peça 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia Pontagrossense de Serviços (CPS) e do senhor Eduardo Marques, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 170/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua Procuradora-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V, dispõe que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dá após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o Prejulgado 25[1] do TCE/PR estabelece que “iv. A função de assessoramento diz respeito a atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas” e que “v. é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado”.

CONSIDERANDO que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e Procuradorias dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os artigos 131 e 132 da Constituição da República, vedada a assunção por servidores comissionados;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da simetria;

CONSIDERANDO que o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico e de representação do ente no âmbito do poder executivo é incompatível com o provimento em comissão, tendo em vista as suas designações podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o chefe do poder executivo, no caso de cargo efetivo em órgão de advocacia autônomo, decorre do fato de as funções desse agente público ser de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 38[2], parágrafo único, da Lei Federal nº. 8666/93, os processos de contratação pública exigem parecer jurídico das minutas de contratos administrativos, licitações, convênios e quaisquer ajustes públicos;

CONSIDERANDO que é vedado o provimento em comissão para o exercício das funções inerentes à advocacia pública, tais como a representação do ente federativo em juízo ou seu assessoramento jurídico, o exame da legalidade interna dos atos administrativos, a consultoria e a assistência jurídica (STF. ADI 881 MC. Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. DJ 25.04.1997; STF. ADI 4.843 MC-Referendo/PB. Rel. Min. Celso de Mello. J. 11.12.2014);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei Complementar Estadual que criaria cargos de provimento em comissão de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta (ADI 4261, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v.32, n. 381, 2010, p. 8893);

CONSIDERANDO, ainda, que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que é totalmente inconstitucional o provimento de cargos jurídicos no Poder Executivo que usurpem a função constitucional da Advocacia de Estado, privativa que é de seus membros, nos autos da ADI 4.843/PB, onde deixou assente:

“É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das

atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado "ad libitum" pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais." ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento determinando a proibição de ocupantes de cargos comissionados a exercerem as funções de assessoramento jurídico e análise de contratos e licitações do Governo do Estado que envolva recursos federais, in verbis: ACÓRDÃO Nº 3957/2014 - TCU - 1ª Câmara Vistos, relacionados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Governo do Estado da Paraíba contra o Acórdão 1549/2014-Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte deu ciência ao ente federativo de que os pareceres jurídicos que integram os procedimentos administrativos relativos à execução de convênios e congêneres com recursos federais, em atendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, devem ser elaborados, exclusivamente, por procuradores da Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, estando sujeitos ao controle desta Corte, em conformidade com o disposto nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal (TCU - RP: 00053220142, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 22/07/2014, Primeira Câmara)

CONSIDERANDO que nos termos do que decidiu esta Corte no Prejulgado nº 06[3] a atuação de profissionais da área jurídica ocupantes de cargos comissionados deve ficar adstrita a hipóteses excepcionais, sendo que a regra é o desempenho de atividades jurídicas por meio de servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público. Somente pode haver profissionais comissionados para a prestação de serviços na área jurídica nos casos de assessoramento superior, ou seja, assessoramento direto da autoridade nomeante, e para o exercício de funções de chefia ou direção de órgão ou departamento;

CONSIDERANDO que o consultivo jurídico do Poder Executivo demanda plena independência técnica e funcional e que o controle hierárquico sobre o ocupante do cargo comissionado poderia macular a análise dos pareceres emitidos de modo conveniente para o gestor público afeito a práticas irregulares, na medida em que suprime completamente a independência funcional do órgão jurídico-consultivo;

CONSIDERANDO que a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios por servidores comissionados, demissíveis ad nutum e sujeitos a interferência do chefe do poder executivo, afronta o princípio constitucional da moralidade e compromete a eficiência e a eficácia;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná que Pareceres jurídicos em licitações e contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul estariam sendo emitidos pela assessoria jurídica comissionada e não por Advogados efetivos ou Procurador concursado;

CONSIDERANDO que o Município de Centenário do Sul, consoante esclarecimentos[4] prestados pelo Prefeito Municipal, Sr. LUIZ NICACIO, informou que os processos Licitatórios são analisados e os pareceres jurídicos são emitidos pela assessora comissionada Emilia Churk Lago, que atualmente exerce a função de Assessora Jurídica com atribuição de Assessoria Administrativa diretamente ao Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, embora o Prefeito Municipal tenha informado que a Sra. Maria Emilia Churk Lago exerce a função de Assessora Jurídica com atribuição de Assessoria Administrativa diretamente ao Prefeito Municipal, admitiu "que a essa atua auxiliando os advogados concursados e o Procurador Geral e que no momento atual os processos Licitatórios são analisados e os pareceres jurídicos são emitidos pela assessora comissionada";

CONSIDERANDO a flagrante violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, que dispõe que o Cargo em comissão de ACESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO é possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo"

RECOMENDA ao Município de Centenário do Sul - representado pelo Sr. Prefeito, Sr. LUIZ NICACIO, a adoção das providências que se fizerem necessárias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar cumprimento às disposições legais e jurisprudências mencionadas, de modo ajustar a conduta administrativa, observando o que segue:

i) Adequar a estrutura do quadro de cargos do Poder Executivo e da Procuradoria Jurídica existente no âmbito do Município de Centenário do Sul, de modo que todos os servidores, efetivos e comissionados, exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas;

ii) Que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública;

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 01 de setembro de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Estabelece definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal.
2. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. Estipula regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

4. Resposta a DEMANDA 192805/2020 formulada via Canal de Comunicação Oficial do TCE/PR.



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3643/20

Processo nº: 571470/20

Data e hora da distribuição: 04/09/2020 18:03:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUCIO DE MARCHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 04/09/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3624/2020

Processo Nº: 555547/20

Data e hora da distribuição: 04/09/2020 09:40:13

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES, PAULO WILSON MENDES, VALDIR DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3625/2020

Processo Nº: 569432/20

Data e hora da distribuição: 04/09/2020 10:08:09

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ANTONIO CARLOS BATISTELA

Interessado: ANTONIO CARLOS BATISTELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3626/2020

Processo Nº: 550669/20

Data e hora da distribuição: 04/09/2020 12:52:37

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

Interessado: ADIR HANNOUCHE, CINTIA TOMBI BRUSTOLONI, CONSORCIO GPON-PARANA, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, DANIEL KENDY KUVADA, FABIO MALINA LOSSO, FABIOLA DA SILVA C. WALESKO, FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS, FLAVIO PEDROSO CORREA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3627/2020

Processo Nº: 570813/20

Data e hora da distribuição: 04/09/2020 13:28:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: GUIOMAR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3628/2020

Processo Nº: 571186/20
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 13:41:27
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRDILENE MARIA FERNANDES SAROTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3629/2020

Processo Nº: 571259/20
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 13:52:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA MARGARETE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3630/2020

Processo Nº: 571313/20
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 14:05:43
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSEMARI SCHUERSOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3631/2020

Processo Nº: 570309/20
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 14:08:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MTX CONSTRUTORA LTDA ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3632/2020

Processo Nº: 571348/20
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 14:14:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARLI TEREZINHA KUDLAVITZ DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3633/2020

Processo Nº: 541759/20
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 14:57:36
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETOE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3634/2020

Processo Nº: 549652/20
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 15:17:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3635/2020

Processo Nº: 569840/20
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 16:32:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 570309/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3636/2020

Processo Nº: 572280/20
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 17:17:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3637/2020

Processo Nº: 572298/20
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 17:47:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3638/2020

Processo Nº: 572611/20
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 17:52:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUIS VICENSETI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3639/2020

Processo Nº: 772668/18
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 18:02:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CARLOS EDUARDO DEL BIANCHI DA SILVA LIMA, LUCIA HELENA CONSTANTINOPOLOS SEVERO PEREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3640/2020

Processo Nº: 162766/19
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 18:02:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, FABIANO APARECIDO DA SILVA, VALDAIR APARECIDO PALLA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3641/2020

Processo Nº: 105002/20
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 18:02:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANDERSON CASTANHA, ANDREA MARIA DE CASTRO, BENEDITO JOSE PUPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3642/2020

Processo Nº: 107544/20
Data e hora da distribuição: 04/09/2020 18:02:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: ANTONIO VINICIUS DOMINGUES, CRISTIANE THAIS SIQUEIRA, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, EZILDA MACHULAK, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 56/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
163207/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FRANCISCA ASINELLI DE MACEDO LOPES	Carreira Especial II	Regime estatutário	Contrato 997091/2020	23/04/2020
163207/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUISA HELENA FRANCISCO SANCHES	Carreira Especial II	Regime estatutário	Contrato 997092/2020	23/04/2020
217480/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JULIO CESAR DE LIMA SANTOS	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 144/2020	02/06/2020
217480/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DANIEL CLARO DE AMARAL	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 122/2020	30/04/2020
217480/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BRUNA LUIZA DRANKA BUENO	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 120/2020	30/04/2020
217480/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUCIANE GONCALVES	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 116/2020	27/04/2020
217480/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FRANCISCA DAS CHAGAS DE MARIA SOUSA	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 119/2020	30/04/2020
217480/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUISA POLO SILVEIRA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 124/2020	30/04/2020
217480/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LOUISE BLANCK ABDUD	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 142/2020	26/05/2020
217480/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARCOS CESAR NICOLAU	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA - T.S.	Temporário	Contrato 128/2020	30/04/2020
217480/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	WAGNER DE LARA FERREIRA	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA - T.S.	Temporário	Contrato 130/2020	30/04/2020
217480/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CAROLINE LOUISE BALCEWICZ DAL BOSCO	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 121/2020	30/04/2020
217480/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LARISSA BOWENS	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 123/2020	27/04/2020
217480/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CARLOS ALBERTO MONTEIRO SCHERER	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA - T.S.	Temporário	Contrato 129/2020	30/04/2020
165056/20	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	FERNANDA ROBERTA SASSO MELLO	PROCURADOR JURIDICO	Temporário	Contrato 001/2020	23/04/2020
749620/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JOSE LUCIANO MENDES LUIZ	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 340/2018	16/08/2018
749620/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROSENALDO STAIDEL	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 340/2018	16/08/2018
749620/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VICTOR DAL COL	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 340/2018	16/08/2018
749620/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALMIR DAS NEVES	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 340/2018	16/08/2018
749620/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EDUARDO DE MELO ARAUJO	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 340/2018	16/08/2018
749620/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ADRIANO DOS SANTOS TRISOTE	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 340/2018	16/08/2018
749620/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	THIAGO VINICIUS RODRIGUES	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 340/2018	16/08/2018
749620/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JONATHAN DOS SANTOS	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 340/2018	16/08/2018
749620/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALTEVIR DE BOMFIM JUNIOR	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 340/2018	16/08/2018
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	WILLIAN CITELLI CONTI	Analista de Obras	Regime estatutário	Decreto 18/2019	08/02/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	ANA CLAUDIA RAMALHO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 17/2019	08/02/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	ELOISA MACHADO GOBBO	Fonaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 06/2019	01/02/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	RODRIGO APARECIDO ROSSI	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 02/2019	18/01/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	NATALIA FERNANDA FRANCA	Auxiliar Administrativo II	Regime estatutário	Decreto 23/2019	08/03/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	VANIA CRISTINA BARBOSA	Professor da Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 12/2019	01/02/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	ANA EMANUELLE UTIDA DE MIRANDA	Professor de Artes	Regime estatutário	Decreto 10/2019	01/02/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	CIBELY MARIA GONCALVES	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 07/2019	01/02/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	CAROLINE OUTUKI	Psicólogo III	Regime estatutário	Decreto 09/2019	01/02/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	FRANCIELI CRISTINA DUTRA	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 04/2019	28/01/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	GABRIELA MARTINS MAFRA	Professor Regente	Regime estatutário	Decreto 13/2019	01/02/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	BARBARA FERNANDA BATISTA DOS SANTOS	Psicólogo II	Regime estatutário	Decreto 08/2019	01/02/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	PAULO HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 15/2019	04/02/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	CESAR CLAUBER MACIEL	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 05/2019	28/01/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	MATHEUS TORRES GROSSE	Médico Veterinário	Regime estatutário	Decreto 19/2019	15/02/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	RAUL MARCELO MONTEIRO	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 14/2019	01/02/2019
420850/18	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES	Professor de Artes	Regime estatutário	Decreto 11/2019	01/02/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	MARCELA GONCALVES VENDRAMEL	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	Antony Serpa Antoniuk	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	EDUARDO CECHINEL PASSOS	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 2/2019	17/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	BRUNA MARIANA DOS SANTOS	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 4/2019	02/08/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	HEMMILE GRACIANI PONTES DE AGUIAR	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 4/2019	02/08/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	RENAN AZEVEDO BORGES	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 2/2019	17/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	MAGALY ANTONIETA CLAROS CANCECO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 2/2019	17/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	SUE ELAINE CONCEICAO SABINO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	JOSE GUSTAVO PEREIRA CLOSS	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 2/2019	17/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	TATIANA DOMINGUES SCOPEL BALDANZI	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 2/2019	17/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	BRUNA LUIZA DRANKA BUENO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 4/2019	02/08/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	CLEBIO LEONARDO OLIVEIRA DE CARVALHO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	VINICIUS GRAESER TEIXEIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 2/2019	17/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	JUCELIA CORREIA DE FREITAS MAZUOSKI	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	LUCAS FABBRIS SANTOS	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 2/2019	17/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	LILIAN WOLFF	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	DAYANE BURGARDT BERTOLO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 4/2019	02/08/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	RACHEL PEREIRA LIMA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	FERNANDO RICARDO VENERI BONANCIO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	BRENDA MALI CASTELLANOS MORA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 4/2019	02/08/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	EMANOELA RODRIGUES AZEVEDO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 4/2019	02/08/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	PEDRO MANUEL BARROS DE SOUSA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 4/2019	02/08/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	KATTY PINHEIRO YAMAL CHOQUERES	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 4/2019	02/08/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	VANIA REGINA KRULY	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 2/2019	17/06/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	KAUE FURLAN DA ROCHA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 4/2019	02/08/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	NATHALIA VENDAS TOME ROLINHO	MEDICO(A) PEDIATRA - Pediatria	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	HUDSON FAMELI	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	FRANCISCO OTAVIO ANDRADE DE BARROS SILVA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	JULIANA SIMOES FORTES APOLINARIO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	RODRIGO APOLINARIO	MEDICO(A) PEDIATRA - Pediatria	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	PAULA DE SOUZA GOMES	MEDICO(A) PEDIATRA - Pediatria	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	NAIARA TALITA GUIMARAES ARANHA	MEDICO(A) PEDIATRA - Pediatria	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	FABIANA DE CASSIA BERNIERI	MEDICO(A) PEDIATRA - Pediatria	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	DIEGO PISA FREITAS	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 2/2019	17/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	NELSON ENRIQUE QUINTERO VASQUEZ	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 2/2019	17/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	MARTA MARINHO DA SILVA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 2/2019	17/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ANA PAULA JESUS DE OLIVEIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 4/2019	02/08/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	KAROLINA PERBICHE DOS SANTOS	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 2/2019	17/06/2019
318715/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	DANIELLE BIEBERBACH DE PRESBITERIS	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 4/2019	02/08/2019
188749/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	EDUARDO TSUTOMU MIYAWAKI	MÉDICO CLÍNICO GERAL - PSS	Temporário	Contrato 324/2020	17/04/2020
188749/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ADEMIR JUNIOR BROETTO MARQUES DOS SANTOS	MÉDICO CLÍNICO GERAL - PSS	Temporário	Contrato 323/2020	17/04/2020
503574/17	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	RAFAEL MARLON BATISTELA	temporarios - medico veterinario	Temporário	Contrato 137/2017	25/07/2017
36972/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDEMIR ADRIANO FIGURA	Agente Universitário de Nível Superior - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Regime estatutário	Decreto 11502/2018	26/10/2018
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	OSMAR BRAGA DE AMORIN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JUCIANE FABIULA ROHLOFF SCHMITZ	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	POLYANA DA SILVA PEREIRA	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 188/2019	01/03/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	POLYANA DA SILVA PEREIRA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 189/2019	01/03/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TALITA DA SILVA PINHEIRO	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 189/2019	01/03/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TATIANA MAGALI BEIER FULBER	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JULIA GABRIELA BORELLI	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 218/2019	19/03/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CLAUDETE MULLER	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANA MARIA DEWES	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 189/2019	01/03/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARILEI RAQUEL WEIMER GARCIA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ROSANGELA REGIANE KREMER FULBER	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARILANA SCHMITT MEURER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 132/2019	15/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 132/2019	15/02/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	VALNISE BEATRIZ WAHLBRINCK	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 218/2019	19/03/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JAINE DORNER	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 189/2019	01/03/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	PATRICIA VERMOHLEN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DENISE REGINA LAISMANN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 218/2019	19/03/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	REGIS LUCIANE LOVATTO	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	NADINE TAMIRES BOLL	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 218/2019	19/03/2019
876249/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ELIANA MALLMANN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 345/2019	16/04/2019

CAGE, em 31 de agosto de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 31 de agosto de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 57/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
278349/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EIDELE MARIA RAIMUNDO	Resolução 1167	09/03/2019
883911/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN PERUSSULO	Resolução 11473	18/10/2017
136099/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE GARDINI DA SILVA, VITORIA HANNA DA SILVA	Ato 108526	31/01/2019
306709/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE COTRIM	Resolução 1404	21/03/2019
306784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA APARECIDA DE SOUZA BOLDRIM	Resolução 1376	18/03/2019
594208/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICIO SAVICKI	Resolução 3282	15/07/2019
278365/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE TRENTIN	Resolução 1140	08/03/2019
306695/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSÁRIA BATISTA SCHIAVON	Resolução 1385	18/03/2019
597649/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES ANGELINA FAVERO	Resolução 3305	15/07/2019
287135/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA REGINA FREITAS	Resolução 1277	15/03/2019
297688/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES JACO	Resolução 1276	15/03/2019
609104/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE MARIA DE LIMA	Portaria 648	11/07/2018
11023/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENITH TESSEROLI RIBEIRO	Ato 109257	20/12/2018
585454/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIA MARIA GUIMARAES	Resolução 3101	05/07/2019
287054/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE DE FATIMA FARIAS	Resolução 1259	15/03/2019
308523/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER SELENGRIM	Resolução 1418	21/03/2019
299443/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELIETE ARCANJO	Decreto 227	28/03/2019
309635/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLODOALDO JOSE GONCALVES DE MELLO	Resolução 1475	25/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
306890/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS VIEIRA	Resolução 1379	18/03/2019
311630/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEOSI XAVIER JUSTUS	Resolução 1512	25/03/2019
32586/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA PAOLA ROCHA KRIGER, ISADORA MILENA ROCHA KRIGER	Ato 106811	20/12/2018
591276/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA GENI STRIEDER SCHERER	Resolução 3161	10/07/2019
590431/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENE STLADER BARNES	Resolução 3175	10/07/2019
591632/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DA PAZ	Resolução 3163	10/07/2019
598220/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS POSTIGO	Resolução 3195	08/07/2019
283628/19	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	OSMAR SOARES DA SILVA	Decreto 219	25/03/2019
287410/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANI BONTORIM	Resolução 1269	15/03/2019
419429/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATIAS DJALMA APPELT, VICENTE VIDARENKO APPELT	Ato 103691	17/04/2018
92622/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOS SANTOS FERREIRA	Resolução 11977	12/01/2018
316070/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA	Resolução 1487	27/03/2019
286872/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBINA MIOZZO DESSANTI	Resolução 1260	15/03/2019
326688/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA REGINA BONUGLI	Resolução 1572	29/03/2019
594739/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉLIA SOARES DA COSTA	Resolução 3264	15/07/2019
306415/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS	Resolução 1387	18/03/2019
584733/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY APARECIDA DA SILVA BIONI	Resolução 3027	05/07/2019
585241/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI VASQUES DE OLIVEIRA	Resolução 3041	05/07/2019
591845/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOLANGE APARECIDA QUADROS	Resolução 3155	10/07/2019
287089/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO APARECIDA ZANATTO DOS SANTOS	Resolução 1262	15/03/2019
323654/19	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CELI MARISA RODRIGUES	Portaria 3655	11/04/2019
594585/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO EDUARDO BRANCO	Resolução 3301	15/07/2019
306083/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BARBOSA SOCEK	Resolução 1382	18/03/2019
315821/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN VIZINTIM FERNANDES BARROS	Resolução 1501	27/03/2019
728219/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZETE DE SOUZA CARNEIRO	Ato 107915	18/10/2018
293356/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL DE OLIVEIRA	Resolução 1283	15/03/2019
324324/19	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISABEL HALAMA LUCIANO	Portaria 3204	01/04/2019
323310/19	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IEDA MARIA BASSA	Portaria 3209	01/04/2019
311443/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARI FALAT TORTATO	Resolução 1468	25/03/2019
591012/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JADIR LIZET DE OLIVEIRA	Resolução 3184	10/07/2019
594593/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE SCHENATTO FRACASSO	Resolução 3256	15/07/2019
121857/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA DA COSTA ANDREASSY	Ato 108816	01/02/2019
435742/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOICE MARIA KARPER CARDOSO	Ato 104151	10/05/2018
591551/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS DORES FERREIRA SANTOS	Resolução 3177	10/07/2019
293077/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO SANTOS DE ANDRADE	Ato 103831	10/04/2018
591616/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IRENE PIZZATTO	Resolução 3164	10/07/2019
310790/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIS DE MOURA	Resolução 1473	25/03/2019
93084/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA GUIDOLIN DOS SANTOS	Resolução 12006	12/01/2018
287194/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA MICHELIS KURTEN	Resolução 1281	15/03/2019
592159/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO VILELA THIELEN	Resolução 3174	10/07/2019
594755/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE YAREMA	Resolução 3306	15/07/2019
313527/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CYNTHIA APARECIDA SENS GOBBO	Resolução 1592	29/03/2019
592248/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA ARENDT ROSA	Resolução 3155	10/07/2019
313632/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDEMARA PEREIRA DE MELO	Resolução 1593	29/03/2019
236839/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR SILVA PAVANIA	Ato 103325	08/03/2018
281285/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDA JOSELBA DE SOUZA FATURI	Resolução 1304	14/03/2019
293402/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR OTERO MARCELINO	Resolução 1245	15/03/2019
315791/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS SERATTI	Resolução 1526	27/03/2019
588429/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA CRISTINA FERREIRA POSSETTI	Resolução 3201	08/07/2019
597614/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDALMIRA MARCONDES	Resolução 3268	15/07/2019
311710/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA XAVIER DE OLIVEIRA PIFFER	Resolução 1512	25/03/2019
311885/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO DANIEL VARGAS MENDES	Resolução 1518	25/03/2019
591985/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILSA VIEIRA	Resolução 3157	10/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
316275/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA SOUZA OLIVEIRA GARCIA	Resolução 1497	27/03/2019
306865/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA SILVANI VIAL	Resolução 1386	18/03/2019
315872/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA PAES DE FREITAS	Resolução 1502	27/03/2019
584300/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE ZITA DA SILVA TONELLO	Resolução 3021	05/07/2019
590768/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL TEREZINHA RUBERT MENTGES	Resolução 3162	10/07/2019
302746/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAISSA ROBERTA RIBAS	Resolução 1449	22/03/2019
305737/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE NUNES DE OLIVEIRA	Resolução 1369	18/03/2019
286321/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS	Portaria 345	10/04/2018
323891/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENILDES RENTZ WURZBURGER	Resolução 1467	25/03/2019
325851/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHEILA MARIA PEREIRA SILVA	Resolução 1582	29/03/2019
615953/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIVAIR FRANCO ZIEHE	Portaria 450	31/08/2018
323549/19	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IEDA MARIA KRAMA VALGAS	Portaria 3265	08/04/2019
257127/18	PENSÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	NELSON RUTHES	Decreto 173	04/04/2018
307667/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERENI DE JESUS FABIANI	Resolução 1406	21/03/2019
280076/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE PENTEADO DE MELO	Resolução 1289	14/03/2019
309554/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR DE ANDRADE	Resolução 1513	25/03/2019
592116/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO RICARDO WENZEL DE CARVALHO	Resolução 3181	10/07/2019
136382/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS EDUARDO MANENTTI	Ato 110468	22/02/2019
311575/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	SOELI TEREZINHA KUCHINSKI FERREIRA	Resolução 1470	25/03/2019
280572/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	RUTH OLIVEIRA ROCHA PEREIRA	Resolução 1302	14/03/2019
281595/19	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE BATISTA DE ALMEIDA	Decreto 190	07/03/2019
297238/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	HELOISA HELENA BAUIB	Resolução 1247	15/03/2019
315970/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	JUAREZ DE JESUS ROSARIO	Resolução 1485	27/03/2019
737633/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDENICE RIBEIRO BASSANI	Ato 107385	04/10/2018
377980/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELZA APARECIDA MILCZWSKI COSMALA, ROBERTA MILCZWSKI COSMALA	Ato 103648	17/04/2018
598343/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE HAS	Resolução 3251	15/07/2019
39980/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	LINDA MARIVAL PEDROZO DOS SANTOS	Ato 108182	24/01/2019
311389/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA MARCIA DALANHOL	Resolução 1468	25/03/2019
323298/19	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA ARENHART	Portaria 3213	02/04/2019
315996/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	MADALENA MAZUREK	Resolução 1494	27/03/2019
311346/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	RUBIA DE CASSIA SIMONI VALERIO	Resolução 1462	25/03/2019
283660/19	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROGERIO LUIZ PAVLOSKI	Decreto 251	15/04/2019
311664/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIANA EMILIA ROHDE ZANCHET	Resolução 1511	25/03/2019
316291/19	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DENISE ROGERIA ROSA	Decreto 221	25/03/2019
299273/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	HELENA MARIA GOMES GONCALVES	Resolução 1402	18/03/2019
78271/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DILZA MATIAS DE OLIVEIRA	Resolução 11987	12/01/2018
293259/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ISETE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Resolução 1267	15/03/2019
312008/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	NILSE MARA JULIANO	Resolução 1465	25/03/2019
306164/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDETE UNFER	Resolução 1385	18/03/2019
598149/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	JANETE PIFFER	Resolução 3313	15/07/2019
300352/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	SENOIR CAMPIGOTTO BELTRAME	Resolução 1443	20/03/2019
306270/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA LUCIA FERREIRA OSTROVSKI	Resolução 1379	18/03/2019
300204/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	OFELIA MIQUELON DE FREITAS	Resolução 1423	20/03/2019
318170/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELZA RIBEIRO	Resolução 1486	27/03/2019
281293/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVONE TAVARES	Resolução 1292	14/03/2019
302592/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	SALETE FERREIRA	Resolução 1456	22/03/2019
283296/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIETE CRISTINA BERTI ZAMPRONI	Resolução 1352	15/03/2019
281188/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIVOSNIR EDUARDO TEIXEIRA	Resolução 1298	14/03/2019
590369/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZETH TESSEROLI MIOT	Resolução 3160	10/07/2019
310706/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	GISELE APARECIDA GOMES FERREIRA	Resolução 1471	25/03/2019
312296/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA DE BARROS SIAVOLI	Resolução 1530	27/03/2019
307969/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ILONI PRETTO ANDREGHETTI	Resolução 1406	21/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
306644/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA NAHIRNY BUENO	Resolução 1378	18/03/2019
306393/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA DE CASSIA MARQUES SABBATINI	Resolução 1371	18/03/2019
280416/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINHA DA ROSA OLIVEIRA	Resolução 1307	14/03/2019
292473/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO WAINE PINHEIRO	Resolução 1249	15/03/2019
293194/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE APARECIDA VIEL GERETI	Resolução 1267	15/03/2019
278489/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Resolução 1149	08/03/2019
591896/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO LUIZ CORDEIRO ZARAMELLA	Resolução 3163	10/07/2019
297734/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA PEREIRA	Resolução 1280	15/03/2019
552374/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAINÉ LUJANA RODRIGUES BORGES, JANETE SALA BORGES, LUAN RODRIGUES BORGES	Ato 103613	20/07/2018
597525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENILTON DE LIMA	Resolução 3257	15/07/2019
315937/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY SOMMER	Resolução 1491	27/03/2019
593821/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI D AGOSTIN	Resolução 3159	10/07/2019
256457/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HENRIQUE LOPES PASCOTTO, JOAO CARLOS PASCOTTO	Ato 103676	27/03/2018
550436/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA FERREIRA, RAISSA EVELYN KOTRICH	Ato 105263	12/07/2018
297394/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA SCOLARO LEBEDIEFF	Resolução 1273	15/03/2019
730973/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE LEVANDOWSKI MOLETA	Ato 107337	01/10/2018
314260/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILAIR AFONSO ENES FERREIRA	Portaria 350	10/04/2018
294751/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAN SETSUMI TAGUCHI	Resolução 1244	15/03/2019
301898/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONISIO DE OLIVEIRA	Resolução 1451	22/03/2019
309925/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSA LINA CORDEIRO DE SOUZA	Decreto 14106	29/03/2018
307101/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EIRANI QUEDAS PIRES	Resolução 1405	21/03/2019
297068/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAIDE DEL PINO BELEIA	Resolução 1250	15/03/2019
279060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARI MARTINS	Resolução 1148	08/03/2019
299230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO THOME NAVARRO	Resolução 1395	18/03/2019
280300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL VIEIRA FONTES KAWALKIEWICZ	Resolução 1306	14/03/2019
279000/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANADEL ROTTGER ZACARI	Resolução 1158	08/03/2019
281226/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCI PINHEIRO DE GOES COSTA	Resolução 1290	14/03/2019
870844/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEMA CANOVA ZAFARI	Resolução 11217	18/10/2017
302169/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE	Resolução 1452	22/03/2019
306490/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL KRYMINICE	Resolução 1368	18/03/2019
312423/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA KACZAROWSKI SCHOEN	Resolução 1528	27/03/2019
302673/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI ABOU RAHAL	Resolução 1450	22/03/2019
584440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELIA APARECIDA STROTIKA	Resolução 3028	05/07/2019
143083/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORACI SILVA DE SOUZA	Resolução 12120	23/01/2018
323433/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCI MARA FLEITH DO VALE	Portaria 3262	04/04/2019
716512/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA VITORIA AGUIAR STANSKI, EMILIO GRALAKI STANSKI, JOSE ANTONIO AGUIAR STANSKI	Ato 106826	12/09/2018
312512/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA LECH BESCIAK	Resolução 1527	27/03/2019
870945/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEX WILIAN DA SILVA, EMANUELLA PENASSO PIVA SILVA, MARCO AURELIO PENASSO	Ato 107743	17/12/2018
313497/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIAS MAYER SCHELESKY	Resolução 1589	29/03/2019
711855/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO PEREIRA	Ato 106654	05/09/2018
687040/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISTEFANNY KAUANE ALVES DOS SANTOS, VILMA LUIZ ALVES	Ato 105031	06/09/2018
302053/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILKA MARIA APARECIDA CARDOSO ANDRETTA	Resolução 1461	22/03/2019
324065/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIRCEU KERSCHER	Portaria 3211	01/04/2019
299702/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FIDELMAR HOMMERDING	Resolução 1430	20/03/2019
590610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES WILLERS CERIOTTI	Resolução 3148	10/07/2019
494102/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELLY COLOMBO GRASSI, GIOVANA CAMILI COLOMBO TIEPPO, PAMELA VITORIA COLOMBO TIEPPO, PAOLA ESTEFANI COLOMBO TIEPPO	Ato 104460	08/06/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
313047/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIU ROBERTO FERNANDES BITTENCOURT	Resolução 1557	28/03/2019
594496/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA IVONE CONSULIN DE BARROS	Resolução 3306	15/07/2019
812104/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NAOR SIDNEY MIRANDA	Decreto 1258	18/10/2018
310765/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL FERNANDES	Resolução 1511	25/03/2019
594658/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA TOKARSKI SOTO	Resolução 3255	15/07/2019
310641/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA DAS DORES SILVA BERTANHA	Resolução 1469	25/03/2019
306229/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEIDA DO RIO APA DITTRICH	Ato 111701	17/04/2019
597665/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDEVAL TEIXEIRA	Resolução 3255	15/07/2019
66022/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DIAS DOS SANTOS	Decreto 1543	17/12/2018
324154/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI DO ROCIO MERETIKA	Portaria 3263	04/04/2019
306970/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EONISSE FEITOZA DOTTO	Resolução 1407	21/03/2019
882532/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAULINA DE CASTRO LIMA	Resolução 11348	18/10/2017
598114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA PEREIRA	Resolução 3314	15/07/2019
594674/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN ANA PEZENTI BACIN	Resolução 3315	15/07/2019
281021/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA TOSTANOVSKI LORENZI	Resolução 1300	14/03/2019
598300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	Resolução 3317	15/07/2019
683878/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MURILO JAIR CHASSOT, VITOR ALBERT CHASSOT	Ato 101235	01/10/2018
299389/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIRTON LUIS MACHADO GUERCHE	Resolução 1397	18/03/2019
115381/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICIO MELLO DOS SANTOS	Resolução 12058	19/01/2018
306288/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS	Resolução 1372	18/03/2019
287020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA WARMILING SORANSO	Resolução 1259	15/03/2019
310960/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO DOS SANTOS	Resolução 1474	25/03/2019
574122/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCIELLE DO ROCIO PALHANO GOES, JOAO RENATO PALHANO GOES CORDEIRO DA SILVA	Ato 105837	17/07/2018
280343/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARIA LEMOS DOS SANTOS	Resolução 1293	14/03/2019
230920/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDINEIA CUSTODIO CORREIA	Ato 103243	08/03/2018
251366/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MARIA TANTSCH TOLEDO	Ato 103625	27/03/2018
590458/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNANI GERSON BENDER	Resolução 3176	10/07/2019
278373/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILZA AKIKO TANAKA PARAISO	Resolução 1140	08/03/2019
296738/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIA SIMAS	Resolução 1264	15/03/2019
297319/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAIDE CARAMURU CEZAR	Resolução 1246	15/03/2019
287674/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA ANTONIO	Resolução 1270	15/03/2019
306253/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE APARECIDA DA ROSA SIMANO	Resolução 1389	18/03/2019
306610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANETE CRIPA MARQUES	Resolução 1413	21/03/2019
872570/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRDA MARIA MENDES DA SILVA	Resolução 11218	18/10/2017
303122/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILTON MESTRINELLI	Resolução 1458	22/03/2019
592213/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS GARCIA SEGURA	Resolução 3166	10/07/2019

CAGE, em 31 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquite-se.
Gabinete da Presidência, em 31 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 58/20 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de

peço, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
386842/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR NERIS DA SILVA	Resolução 1835	22/04/2019
394870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENECY NOVAES MORAES GUIMARAES	Resolução 1942	26/04/2019
393954/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA GOMES NADUR SA SILVA	Resolução 1963	26/04/2019
343515/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA LUIZA PADILHA PEREIRA	Resolução 1612	08/04/2019
391676/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEIA APARECIDA BLUM	Resolução 1939	26/04/2019
407769/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSI DE FATIMA FERREIRA LADISLAU	Resolução 2138	08/05/2019
360177/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI FERNANDES GARCIA	Resolução 1772	11/04/2019
341296/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	DEISE REGINA DA SILVA	Decreto 386	15/04/2019
355432/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA GARICOIX	Resolução 1682	08/04/2019
415362/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA HAMILKO SILVEIRA	Resolução 2163	14/05/2019
416075/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERANICE ANTONIA DALLA NORA FRAPORTTI	Resolução 2162	14/05/2019
374518/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA OLMIRA ESTROPOLI WEISS SCARIOT	Resolução 1897	18/04/2019
380658/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA SILVESTRE VASCONCELOS	Resolução 1885	18/04/2019
382626/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA GONCALVES FRANCISCONI	Resolução 1969	26/04/2019
342608/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA BAZOTTI MAESTRELO	Resolução 1608	08/04/2019
333510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MAURICINEIA APARECIDA CRUZ	Portaria 6650	02/05/2019
359519/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DERCIO LUIS KLEMMANN	Resolução 1779	11/04/2019
340214/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BRAZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Resolução 1664	08/04/2019
389043/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA PIVOVAR DE OLIVEIRA	Resolução 1984	26/04/2019
388870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMEA ROSANE CARVALHO FERREIRA	Resolução 1949	26/04/2019
351445/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZOLDI ERNST	Resolução 1856	22/04/2019
332777/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	FLORENI CLAUDINO	Portaria 6644	02/05/2019
413866/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERGINIA MARIA MARTINS ANTONANGELO	Resolução 2248	17/05/2019
352719/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA SALETE MOREIRA BARVICK	Resolução 1686	08/04/2019
337540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IVONE BENEDITO DA SILVA	Decreto 388	15/04/2019
414358/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIANE POLETO	Resolução 2161	14/05/2019
413181/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEN HUR FERNANDES LIMA	Resolução 2226	14/05/2019
361327/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAUARI ATAIDE GONCALVES	Resolução 1764	11/04/2019
394284/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA DONATTI KACHINSKI	Resolução 1935	26/04/2019
345941/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZA KOEHLER	Resolução 1698	08/04/2019
343736/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA VIVIURCA FRANÇA	Resolução 1693	08/04/2019
413742/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOICE LORENZETTI DUPONT	Resolução 2210	14/05/2019
332980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA ANDREATA FRANCO	Resolução 1577	29/03/2019
339151/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORINDA CIVILA FERREIRA	Resolução 1598	01/04/2019
339321/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA RAMOS RAUSIS	Resolução 1598	01/04/2019
401485/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	NELI DE FATIMA DA SILVA	Ato 335	03/06/2019
346891/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LACERDA	Resolução 1627	04/04/2019
351500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ZAPOROSZENKO	Resolução 1825	22/04/2019
399103/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEIDE MOURA	Resolução 2028	02/05/2019
399073/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA GODINE BALBINO	Resolução 2012	02/05/2019
366639/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE CANTOS	Resolução 1811	15/04/2019
410670/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ALCILIA DA SILVA BENEDET	Portaria 6687	04/06/2019
340010/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO JOAO HOCHSCHEIDT	Resolução 1607	08/04/2019
405855/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMAI TOKARSKI WITEK	Resolução 2120	07/05/2019
345780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA NADIR ANSELMI	Resolução 1692	08/04/2019
359527/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIEL FONSECA DE SOUZA	Resolução 1771	11/04/2019
391250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE SALETE DANI	Resolução 1966	26/04/2019
413807/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCELIA ARANTES	Resolução 2257	17/05/2019
407190/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ARNALDO OLAK	Resolução 2108	08/05/2019
383860/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON SCOLIN	Resolução 1863	22/04/2019
388136/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA RODRIGUES BUENO DA GRACA	Resolução 1982	26/04/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
404964/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO NINGELISKI	Resolução 2065	07/05/2019
341008/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROGERIO LUIZ BOGONI	Decreto 306	10/05/2019
387849/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE APARECIDA BRESOLA ROCHA	Resolução 1983	26/04/2019
413149/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBINA TEREZINHA TROYNER	Resolução 2159	14/05/2019
415869/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY OLEGARIO CUNHA	Resolução 2228	14/05/2019
401108/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOSÉ DOS PINHAIS	VERONICA STELMASTCHUK JAREK	Portaria 3934	02/05/2019
403160/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA MARIA SCHAFFER	Portaria 4043	07/05/2019
388110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI FERNANDES BRITO	Resolução 1989	26/04/2019
415559/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENILDA DOS SANTOS	Resolução 2212	14/05/2019
352786/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA NUNES RIBEIRO	Decreto 467	08/04/2019
347510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO SETIM	Resolução 1631	04/04/2019
355807/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESA DONIZETI MOREIRA GUIMARAES	Resolução 1714	08/04/2019
364822/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLADEMIR GUSE	Resolução 1804	15/04/2019
347596/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO AUGUSTO DE GODOI	Resolução 1647	04/04/2019
347480/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CARVALHO SENRA	Resolução 1634	04/04/2019
388918/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCIMAR VANDERLEI IZIDORO	Resolução 2001	26/04/2019
362722/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA MUZEKA	Resolução 1864	15/04/2019
414528/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA SCOPARO SILVA	Resolução 2208	14/05/2019
355785/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESA DONIZETI MOREIRA GUIMARAES	Resolução 1714	08/04/2019
364539/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICIO APARECIDO DE OLIVEIRA	Resolução 1807	15/04/2019
407530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE AUXILIADORA GOTARDO	Resolução 2109	08/05/2019
387938/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA LEONEL DOS REIS	Resolução 2000	26/04/2019
359098/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FELIX FILHO	Resolução 1763	11/04/2019
330162/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI DO ROCIO BORGES DE SAMPAIO RAMOS	Resolução 1536	29/03/2019
394047/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE ALICE ROMERO	Resolução 1962	26/04/2019
364628/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO MARIANO DE OLIVEIRA	Resolução 1805	15/04/2019
343590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO LUIZ NATUCCI	Resolução 1663	08/04/2019
407297/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO FERNANDEZ LOURENCO HADDAD	Resolução 2110	08/05/2019
387342/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISETE MARIA DE MIRA LOURENCO	Resolução 1845	22/04/2019
399243/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLIZE GAIESKI BORELLA	Resolução 2030	02/05/2019
330812/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISLAINE THEODORO JACYNTHO	Resolução 1550	29/03/2019
356234/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVÂNIR APARECIDO MERLINI	Resolução 1677	08/04/2019
356250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO JURANDIR VIEIRA DA ROCHA	Resolução 1676	08/04/2019
388080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARQUES BARRETO	Resolução 2001	26/04/2019
350759/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR TORRES FARIA	Resolução 1849	22/04/2019
387962/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY ALBIASSETTI FIGUEIREDO	Resolução 1979	26/04/2019
381042/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALDO JOSE DOS SANTOS	Resolução 1760	25/04/2019
351712/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOLINDA REGINA PLACIDO CASADO	Resolução 1852	22/04/2019
387903/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MUZYKA OYARZABAL NUNES	Resolução 1982	26/04/2019
405553/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMUALDO DO AMORIM	Resolução 2065	07/05/2019
414684/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE TAROSSO BOIM	Resolução 2212	14/05/2019
375026/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA NUBIA CORREIA LOPES	Resolução 1898	18/04/2019
380739/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LADISLAU PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 1952	24/04/2019
375794/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON VALENTE DA COSTA	Resolução 1887	18/04/2019
333153/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA RIBEIRO LOPES	Resolução 1566	29/03/2019
366345/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS PACHECO	Resolução 1815	15/04/2019
366108/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZETE FATIMA DE ASSUNCAO	Resolução 1869	15/04/2019
414366/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INGRID BRITZ GUDER	Resolução 2235	14/05/2019
414367/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE SOARES CEBULSKI	Resolução 2236	14/05/2019
391188/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO	Resolução 1964	26/04/2019
346549/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR KAMAKAWA	Resolução 1634	04/04/2019
364954/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA CORTES MARTINS	Resolução 1800	15/04/2019
339119/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIA MARIA ROBERTO	Resolução 1623	01/04/2019
359535/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DE ABREU	Resolução 1766	11/04/2019
414749/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEY MARQUES DE GOUVEA PIZAIA	Resolução 2204	14/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
394705/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIRCE FILOMENA ROSSINI	Resolução 1973	26/04/2019
383525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARTENICHEN	Resolução 1846	22/04/2019
384858/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BAHL DE OLIVEIRA	Resolução 1844	22/04/2019
362820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORESTE STRAPARAVA FILHO	Resolução 1805	15/04/2019
394179/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA RAMPIN VIEIRA	Resolução 1961	26/04/2019
408900/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH LIMA	Resolução 2113	08/05/2019
333641/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DO IGUAÇU	MARIA BERGAMASCO	Portaria 6649	02/05/2019
404905/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANO BRITO DA SILVA	Resolução 2066	07/05/2019
405758/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO FERREIRA BARROS	Resolução 2131	07/05/2019
359829/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO CAILLOT	Resolução 1770	11/04/2019
374925/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO CESAR DE SOUZA	Resolução 1877	18/04/2019
394675/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INALVA ROSA SATO	Resolução 1941	26/04/2019
390866/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALBERTO BERGAMO MARTINS	Resolução 1966	26/04/2019
400772/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE CARLOS SOCEK	Portaria 3947	02/05/2019
398913/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CESAR PAULUK	Resolução 2015	02/05/2019
339704/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA SOARES DOMINGOS	Resolução 1617	02/04/2019
389205/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARELYV ROSA PAZDA PUGIN	Portaria 4280	09/05/2019
349327/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA BORGES CAMARGO	Resolução 1669	08/04/2019
326807/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ENEIDA FANTIN	Resolução 1541	29/03/2019
349270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO FELIX	Resolução 1667	08/04/2019
358504/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADMILSON ROBERTO DA SILVA	Resolução 1718	08/04/2019
349211/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	REGINA GAWLETA	Decreto 33107	09/04/2019
360495/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO VENANCIO	Resolução 1728	11/04/2019
339801/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO BENETTI	Resolução 1638	03/04/2019
414072/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICI GRACIANO DE ANDRADE SANTOS	Resolução 2234	14/05/2019
330421/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA SYLVIA POLETO DOS ANJOS	Resolução 1574	29/03/2019
405170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ELOISA DENKER	Resolução 2122	07/05/2019
333315/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SOLANIA RITA SIMI DE OLIVEIRA	Portaria 6645	02/05/2019
344872/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGNALDA APARECIDA DA COSTA	Resolução 1702	08/04/2019
358946/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA WISCHRAL SIMONATO	Resolução 1685	08/04/2019
349998/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANA DE ALMEIDA CEZAR RODRIGUES	Decreto 457	08/04/2019
349424/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NADIR BRESSAM MORAES	Decreto 441	08/04/2019
397453/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RÜTH MARIA PEDROZO DE CAMPOS LIPPMANN	Resolução 1974	26/04/2019
330413/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 1543	29/03/2019
333412/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIDES BERNARDELLI MAIA	Resolução 1549	29/03/2019
384068/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS ATHANAZIO	Resolução 1742	22/04/2019
414137/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA REGINA STIPP BALARIN	Resolução 2250	17/05/2019
359381/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DOS ANJOS	Resolução 1768	11/04/2019
405138/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DELMARA KARAM NYMBERG	Portaria 4331	10/05/2019
414226/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA REGINA OLIVEIRA ZUCOLIN	Resolução 2225	14/05/2019
355335/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE BORGES DISSERD MOREIRA	Resolução 1715	08/04/2019
339194/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEDI PALMEIRA BOMBARDELLI	Resolução 1601	01/04/2019
388292/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA BERICA CORDEIRO	Resolução 1980	26/04/2019
334273/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUÍZA PORTILLO OLICINI	Portaria 6647	02/05/2019
359691/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCINEIA CRISTINA ZANARDO METRING	Resolução 1729	11/04/2019
390823/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ CORDEIRO BARREIRO FILHO	Resolução 1972	26/04/2019
350686/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE JOFFE HOLUBOVSKI	Resolução 1832	22/04/2019
351020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANTONIO WILSON QUEIROZ JUCA	Decreto 315	20/05/2019
333900/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL PINTO DE MELO	Resolução 1637	08/04/2019
413092/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNES FERREIRA DOS SANTOS SOUZA	Resolução 2314	14/05/2019
340672/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO RIBAS DE OLIVEIRA	Resolução 1662	08/04/2019
410824/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLAUDIO ROMULO MUSSI BERSOT	Portaria 6677	04/06/2019
331045/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE DO ROCIO BUZZATTO	Resolução 1537	29/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
379226/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE FATIMA DE GOUVEA PINTO	Resolução 1877	18/04/2019
380720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OZIAS BORGES SILVESTRE	Resolução 1952	24/04/2019
341261/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA SUELI MANOEL JULIANI	Portaria 6651	02/05/2019
333196/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA APARECIDA CARDOSO	Resolução 1541	29/03/2019
364903/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ EDENILSON VALENTIM	Resolução 1804	15/04/2019
344465/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SAMORANO ANTUNES	Resolução 1700	08/04/2019
402236/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	PATRICIA LUZ PEREIRA DE MELLO	Decreto 494	14/05/2019
401795/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LAURA DOS SANTOS	Decreto 512	14/05/2019
413785/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMARIS MIRANDA	Resolução 2236	14/05/2019
387407/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA	Resolução 1857	22/04/2019
350619/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA FERRARI	Resolução 1855	22/04/2019
404999/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE THIEL	Resolução 2067	07/05/2019
330499/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARI GOMES DOS SANTOS	Resolução 1546	29/03/2019
361440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI DE SOUZA	Resolução 1780	11/04/2019
346921/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NILSON CARVALHO	Resolução 1640	04/04/2019
374887/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA WOIDELA	Resolução 1875	18/04/2019
358113/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO PASSOLONGO	Resolução 1738	08/04/2019
412428/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	FABIANA PRIESS DE BASTIANI	Portaria 6684	04/06/2019
379340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENY DALLA VALLE	Resolução 1902	18/04/2019
415133/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO BISPO PEREIRA	Resolução 2231	14/05/2019
364644/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUJET	Resolução 1806	15/04/2019
348614/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MONICA DIEGUEZ PASSOS	Decreto 374	15/04/2019
364750/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGO MANTOVANI ALBONICO	Resolução 1798	15/04/2019
413823/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE CABIANCHI GARCIA ORLANDI	Resolução 2234	14/05/2019
400985/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE RODRIGUES	Resolução 2039	03/05/2019
345801/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THERESA JAVORSKI	Resolução 1690	08/04/2019
399286/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA PEREIRA	Resolução 2034	02/05/2019
364709/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO RAIMUNDO LACERDA	Resolução 1794	15/04/2019
366396/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA ADRIANA COUTINHO DOMINGOS LAZARIN	Resolução 1816	15/04/2019
332840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DOS SANTOS VALENTIM	Resolução 1573	29/03/2019
352557/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MOACIR DE JESUS	Decreto 312	13/05/2019
359071/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLAUDETE SILVANA OLIVEIRA	Decreto 7232	03/04/2019
348924/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDENIR JOSE FERIANI	Decreto 452	08/04/2019
364563/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIR ANTONIO CAMPESTRINI	Resolução 1866	15/04/2019
381018/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ROBERTO DE ALMEIDA TORRES	Resolução 1945	24/04/2019
330081/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARETE BARBOSA	Resolução 1577	29/03/2019
343710/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUÍZA NARDUCI PEREIRA	Decreto 310	10/05/2019
350791/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLEY STOPASSOLI	Resolução 1848	22/04/2019
405197/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS PEREIRA DE SOUZA	Resolução 2129	07/05/2019
387229/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA BAGGIO	Resolução 1836	22/04/2019
394101/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELIA BELINOVSKI	Resolução 1824	22/04/2019
414323/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZA BERNARDI	Resolução 2249	17/05/2019
359420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA RENATA AGULHAM CIT	Resolução 1765	11/04/2019
351615/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANETE TERESINHA CARLESSE	Resolução 1853	22/04/2019
365365/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EULINDA VIEIRA BONOMI	Resolução 1815	15/04/2019
388381/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANE DE CASSIA CASSANDRE	Resolução 1987	26/04/2019
415249/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO ANTONIO VIANA FRANCO	Resolução 2210	14/05/2019
343930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSEMEIRE DOS SANTOS MONTENEGRO	Decreto 384	15/04/2019
405022/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ADIR CARLOS	Resolução 2132	07/05/2019
398697/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIA TEIXEIRA DE CASTRO	Resolução 2011	02/05/2019
399685/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA REGINA MASCARI	Resolução 2029	02/05/2019

CAGE, em 31 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 31 de agosto de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 59/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
419457/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE PELLIN CENCI	Resolução 2297	17/05/2019
436491/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANY OSWALDO DE SOUSA RIBEIRO	Resolução 2149	08/05/2019
459920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DILEUZA RAMOS SILVA	Resolução 2727	12/06/2019
419570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGUINALDO CASTORINO GALVAO RIBAS	Resolução 2376	22/05/2019
678720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	DULCE MOURA LEO	Decreto 1081	30/08/2019
471955/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDEMIR CLEMENTE FERRARESI	Decreto 729	29/05/2019
453736/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARTINS MANSANO	Resolução 2442	24/05/2019
440081/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MERCEDES TEIXEIRA FRANCA	Resolução 2276	17/05/2019
435916/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDA CASTILHO CANDIL	Resolução 2154	08/05/2019
450133/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLEI TEREZINHA MASO CORREIA	Decreto 839	29/05/2019
422946/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DOS SANTOS	Resolução 2369	22/05/2019
471181/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO	Decreto 730	29/05/2019
436459/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LASIR BRUSTOLIM MANFROI	Resolução 2097	08/05/2019
463677/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI LUSTOSA DE ALENCAR	Resolução 2414	14/06/2019
427069/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SILVIA REGINA BERSI IZIDORO	Decreto 509	14/05/2019
449550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ORIVALDO MARTINS	Decreto 597	10/05/2019
429193/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSELI APARECIDA TARGA	Decreto 499	14/05/2019
429002/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACILIA PEREIRA CARDOZO FREITAS	Resolução 2531	27/05/2019
453469/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES DOS SANTOS PROHNII	Resolução 2427	24/05/2019
440189/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI ROMERO JANDRE	Resolução 2264	17/05/2019
419678/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JUSCELINO BATISTA	Resolução 2362	22/05/2019
453183/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE CABRERA DOS SANTOS GREGGIO	Resolução 2433	24/05/2019
436432/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILICE ZALESKI	Resolução 2098	08/05/2019
484682/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	FRANCISCA DOS SANTOS MANZANO	Decreto 613	14/06/2019
448449/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA OGA FORTES	Resolução 2281	17/05/2019
448830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ PENITENTE	Resolução 2263	17/05/2019
448228/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEUSDEDT RAMOS	Resolução 2141	08/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
424949/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA PETENUCCI MONTAGNINI	Resolução 2367	22/05/2019
436599/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA DE FATIMA MAURENTE OLIVEIRA	Resolução 2098	08/05/2019
458797/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES GASPERIN	Resolução 2502	27/05/2019
467273/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CECILIA KAVALEC KLUG	Portaria 5204	04/06/2019
438575/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ CASSANEGO CANALLE	Resolução 2103	09/05/2019
463588/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON SCHIETTI DE GIACOMO	Resolução 2412	14/06/2019
481594/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIANE GREICY PATROCINIO	Decreto 611	14/06/2019
435746/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ SIQUEIRA	Resolução 2072	08/05/2019
459734/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES	Resolução 2720	12/06/2019
477945/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELI ALVES DUCTRA BIANCHI	Decreto 738	29/05/2019
485158/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	GERALDO FERREIRA ALVES	Portaria 6698	01/07/2019
469420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA LUIZA CAMILLO STEMPINHAKI	Decreto 7351	03/06/2019
428618/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRIGIDA DE VICO BIANCHI	Resolução 2525	27/05/2019
674236/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SCARLET AMPARO GANASSOLI SALGADO	Resolução 3683	13/08/2019
429215/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOIDE DOMINGOS MARINO	Resolução 2534	27/05/2019
428456/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE PAES CASAGRANDE	Resolução 2523	27/05/2019
429096/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VERA APARECIDA DEMBOGURSKI	Portaria 6686	04/06/2019
484925/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA MORO MENEGUELLI	Portaria 6680	11/07/2019
429509/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA BEATRIZ VIER	Resolução 2536	27/05/2019
436025/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSA BERGMANN	Resolução 2150	08/05/2019
418183/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITIBERE NUNES DE QUADROS	Resolução 2296	17/05/2019
487916/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	WILIA VALERIO CANGUSSU	Decreto 620	14/06/2019
430442/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DE LIMA	Resolução 2540	27/05/2019
428989/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA BEATRIZ SASSI FREDO	Resolução 2539	27/05/2019
436467/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIMAR REGINA NADOLNY MORI	Resolução 2075	08/05/2019
477759/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MANUEL AUGUSTO NEVES	Decreto 415	08/07/2019
438559/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ CASSANEGO CANALLE	Resolução 2103	09/05/2019
437234/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILZA BELASQUE DE PADUA	Resolução 2143	08/05/2019
472803/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS	Decreto 742	29/05/2019
480245/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUZIA MAZIA ROSA	Decreto 734	29/05/2019
447604/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEOS PRAEIRO GOMES	Decreto 592	10/05/2019
453710/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERANI GUARNIERI SIEGA	Resolução 2423	24/05/2019
448902/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LOPES PEREIRA	Resolução 2267	17/05/2019
451512/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CELIO ISIDORO	Decreto 367	13/06/2019
419341/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE SIMAO TIEPO	Resolução 2296	17/05/2019
453051/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DERLY NEIDE LEICHSNERING FRANÇA	Resolução 2424	24/05/2019
418973/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINA TIYEKO NAKAMURA	Resolução 2375	22/05/2019
452225/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE YURIKA MIZUBUTI	Resolução 2252	17/05/2019
453558/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE MARQUIORI	Resolução 2428	24/05/2019
437005/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILZA BELASQUE DE PADUA	Resolução 2143	08/05/2019
461720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARINES ANDRIGUETTO DA ROCHA	Portaria 5259	05/06/2019
485069/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	APARECIDA CONCEICAO DA SILVA MARTINEZ	Portaria 6436	10/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
433158/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SEBASTIAO MELLO	Decreto 500	14/05/2019
672560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO FIOREZANO	Resolução 3667	13/08/2019
416180/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA MARIA DE SOUZA	Resolução 2235	14/05/2019
427719/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PALICER DE LIMA	Resolução 2471	24/05/2019
458649/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA BINI FARIA	Resolução 2504	27/05/2019
418841/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEOFILO MAMCARZ	Resolução 2335	17/05/2019
459840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA PELLEGRINELLI FUNGARO	Resolução 2722	12/06/2019
488904/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI CHICARELLI	Ato 112404	18/06/2019
453671/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI ANDREATTI DA SILVA	Resolução 2438	24/05/2019
453540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MATILDE FERRAZ	Resolução 2418	24/05/2019
425171/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO BERTOLI	Resolução 2381	22/05/2019
453817/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JISELE DE GUSMAO	Portaria 5415	07/06/2019
432046/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MIRTES RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 6683	04/06/2019
427816/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES SANTANA CODIGNOTO	Resolução 2460	24/05/2019
434790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROMILDO LUCIANO DOS SANTOS	Portaria 6681	04/06/2019
459807/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA	Resolução 2591	12/06/2019
431830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EDNA SCHEEL	Decreto 487	14/05/2019
472757/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELZA MARIA DA SILVA PANAINO	Decreto 739	29/05/2019
472307/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA REGINA PERIOTTO	Decreto 724	29/05/2019
430434/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELZI MARIA TRAMONTIN	Resolução 2533	27/05/2019
439679/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 2279	17/05/2019
436173/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA PICKLER FERREIRA	Resolução 2083	08/05/2019
451652/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA DA GRACA STAVIS	Decreto 366	17/06/2019
428871/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA SCAVAZINI	Resolução 2541	27/05/2019
448937/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETI CAMILO SOARES	Resolução 2275	17/05/2019
665555/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENOEMIA JOSEFINA PILATTI	Resolução 3691	13/08/2019
480288/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DE SOUSA	Decreto 735	29/05/2019
502648/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN MARA RAMOS	Resolução 2592	03/06/2019
447582/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA DE FATIMA GONCALVES	Decreto 579	10/05/2019
452950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIANE PELLISSARI GRANDE	Resolução 2423	24/05/2019
418159/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEDI PALMEIRA BOMBARDELLI	Resolução 2334	17/05/2019
428685/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA MARIA DA SILVA	Resolução 2517	27/05/2019
475365/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIAMAR MENDES DA SILVA CHCROBUT	Portaria 5508	11/06/2019
672250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO PADILHA	Resolução 3696	13/08/2019
452756/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA IARA STERZA	Resolução 2247	17/05/2019
419597/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY GARBELINI	Resolução 2295	17/05/2019
439733/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEIS MARCELLO SIMON	Resolução 2270	17/05/2019
425970/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON ADEMAR PISKE	Resolução 2344	22/05/2019
452497/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA LARA DE MIRANDA	Resolução 2435	24/05/2019
456778/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR CORREIA DA SILVA	Resolução 2500	27/05/2019
436505/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA APARECIDA MOREIRA LUIZ	Resolução 2076	08/05/2019
436076/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE CASTRO DA CUNHA	Resolução 2090	08/05/2019
435428/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA RIBEIRO CORDEIRO DE OLIVEIRA	Resolução 2151	08/05/2019
423411/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUEL SOARES	Resolução 2357	22/05/2019
438494/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA ROGALLA	Resolução 2101	09/05/2019
502770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA	Resolução 2595	03/06/2019
488840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CICERA MARIA DA SILVA	Portaria 6708	01/07/2019
428146/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON PEREIRA MACHADO	Resolução 2484	24/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
427999/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANI SILVA DE PAULA	Resolução 2459	24/05/2019
430698/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DELMONICO DE ALMEIDA	Resolução 2530	27/05/2019
422911/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA FLORENA MAGNANI PORTO	Resolução 2359	22/05/2019
423721/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA CRISTINA COLIONE	Resolução 2371	22/05/2019
484518/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NERINO CAMILO DOS SANTOS	Portaria 6677	11/07/2019
427875/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA LOPES DOS SANTOS GOIS DE OLIVEIRA	Resolução 2469	24/05/2019
471238/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA MARLETE DA SILVA GRUPPO	Decreto 731	29/05/2019
423578/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDEMAR PAULO FORMICOLI	Resolução 2342	22/05/2019
436270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI KNESEBECK FOGACA	Resolução 2071	08/05/2019
470444/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELENA DIAS DA SILVA	Decreto 744	29/05/2019
425236/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE FRITZEN KLEM	Resolução 2362	22/05/2019
419198/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI JOANA BUZIN DE SOUZA	Resolução 2297	17/05/2019
430612/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY APARECIDA DA SILVA BIONI	Resolução 2535	27/05/2019
449437/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LAERCIO DINARDE	Decreto 657	10/05/2019
452985/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACASSIA APARECIDA PINTO BARROS	Resolução 2418	24/05/2019
458703/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE MELLO JACINTO CORREIA	Resolução 2509	27/05/2019
416768/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO JOSE DA SILVA	Resolução 2386	17/05/2019
435452/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA CRISTINA TOMAZI DE LARA	Resolução 2090	08/05/2019
419430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMA APARECIDA MÜHLSTEDT	Resolução 2300	17/05/2019
661274/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA FLORIPES BERBERT GENTILIN	Resolução 3711	13/08/2019
419171/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON TRINDADE JUNIOR	Resolução 2295	17/05/2019
447469/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANA MARIA DA SILVA SOUZA	Decreto 590	10/05/2019
449038/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA PIFFER	Resolução 2279	17/05/2019
452764/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDO FRANCELINO DOS SANTOS	Resolução 2417	24/05/2019
484038/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DO ROCIO FOGACA DA SILVA	Portaria 6289	04/07/2019
484488/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA CORDEIRO DA ROSA CARDOSO	Portaria 56	15/07/2019
419651/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON ANDRE KARAS	Resolução 2365	22/05/2019
453620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DO ROCIO FERREIRA RIGONI	Resolução 2424	24/05/2019
418876/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VADEMIR OSSUCCI	Resolução 2304	17/05/2019
428936/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA APARECIDA ALVES	Resolução 2535	27/05/2019
426038/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON PIERIN GONCALVES	Resolução 2374	22/05/2019
427344/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRMA SANCHES VALERA DOS SANTOS	Resolução 2458	24/05/2019
417209/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA CELESIA GALLAS	Resolução 2336	17/05/2019
436190/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIMAS DE ABREU	Resolução 2085	08/05/2019
449208/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA MARIA AIRES BARBOZA	Resolução 2274	17/05/2019
418086/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDO LUIS SEMEDO DE MATOS	Resolução 2303	17/05/2019
470959/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DIAS DE MELO	Decreto 727	29/05/2019
435371/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DA LUZ VELEM	Resolução 2091	08/05/2019
439148/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CLEUNICE TERESINHA DE SOUZA	Decreto 7295	07/05/2019
675321/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTEVIR FRANCISCO DOS ANJOS	Resolução 3680	13/08/2019
427395/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR APARECIDO BATISTA	Resolução 2450	24/05/2019
458240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA SILVIA VIEIRA LEAL	Resolução 2511	27/05/2019
418485/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL FELIPETTO	Resolução 2445	22/05/2019
448511/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SEBASTIAO LUCIO DA SILVA	Decreto 600	10/05/2019
429177/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELI DE JESUS LIMA	Resolução 2539	27/05/2019
435738/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORAH REGINA KIPPER FOS DOS SANTOS	Resolução 2155	08/05/2019
672527/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO APARECIDO DA SILVA	Resolução 3695	13/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
674082/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MARIA BOBATO	Resolução 3671	13/08/2019
457928/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUISA FOGGIATTO GURAS	Portaria 5210	04/06/2019
447990/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA CONCEIÇÃO DE LIMA	Decreto 580	10/05/2019
471114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA LUCIO	Decreto 723	29/05/2019
420064/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS REIS	Resolução 2213	14/05/2019
483988/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUCIANNE BEATRIZ DE OLIVEIRA TOMASZEWSKI	Decreto 609	14/06/2019
436556/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI AMELIA DE ANDRADE MORIKAWA	Resolução 2095	08/05/2019
453078/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEIA MORI	Resolução 2436	24/05/2019
434898/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE VIDAL VEIGA PIOVEZAN	Resolução 2086	08/05/2019
447612/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE LOURDES PEREIRA CASTRO	Decreto 576	10/05/2019
435061/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	APARECIDA PALOCO	Decreto 483	14/05/2019
434804/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY MOLINARI TORRES	Resolução 2156	08/05/2019
435819/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CYNTHIA DE OLIVEIRA	Resolução 2082	08/05/2019
459629/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO CESAR STAMM JUNIOR	Resolução 2719	12/06/2019
453370/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MELANIA DOLORES DALLACORT	Resolução 2425	24/05/2019
423470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KIMIÉ KANNO YWAZAKI	Resolução 2360	22/05/2019
480989/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VANICE APARECIDA PORTELA KLOSOVSKI	Decreto 7376	19/06/2019
429258/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORILENE BARBOSA LOPES	Resolução 2522	27/05/2019
429410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEI GARCIA RIBEIRO	Resolução 2529	27/05/2019
426240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MORAES BARTMEYER	Resolução 2372	22/05/2019
457499/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVANI APARECIDA DA SILVEIRA	Portaria 5420	07/06/2019
429495/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIA VASQUES MORAES RIBEIRO	Resolução 2526	27/05/2019
418230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAIAS BROCA SANTANA	Resolução 2338	17/05/2019
429525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA CRISTINA TIEMI MELLO DE SOUZA	Portaria 6675	04/06/2019
430493/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO MANFIO	Resolução 2534	27/05/2019
431635/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MEIRE TEREZINHA QUEIROZ SOARES	Decreto 496	14/05/2019
674996/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI TEREZINHA DE CARVALHO	Resolução 3710	13/08/2019
425953/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA TEN CATEN	Resolução 2374	22/05/2019
458320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES NICULA DE CASTRO	Resolução 2498	27/05/2019
427190/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIOMIRO MARCONI	Resolução 2377	24/05/2019
429290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI MARA PIRES PEDROSO	Resolução 2536	27/05/2019
433085/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MADELEIDE APARECIDA SANCHEZ	Decreto 492	14/05/2019
454821/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HUGO LUIZ CARLOS DALKE MARTINS	Portaria 5409	07/06/2019
428790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO MOURA LARENTES	Resolução 2524	27/05/2019
427530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA EVANGELISTA DE ALMEIDA	Resolução 2468	24/05/2019
440022/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA TREVISAN DEMITO	Resolução 2272	17/05/2019
440493/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZIA APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 2278	17/05/2019

CAGE, em 31 de agosto de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e archive-se.
 Gabinete da Presidência, em 31 de agosto de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 60/20 - CAGE/GP
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
629362/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA LUCIA DE ARRUDA	Resolução 3511	01/08/2019
534299/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA MARLENE ANTONIO	Decreto 915	02/07/2019
530412/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FLORENTINO	Resolução 2935	24/06/2019
606036/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE SOUZA MATINAGA	Resolução 3361	18/07/2019
506546/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARJORIE ALVES DE ARAUJO	Resolução 2681	04/06/2019
507879/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTANHA SALETE PAIDA DA SILVA	Resolução 2654	03/06/2019
601034/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA WOTKOSKI	Resolução 3262	15/07/2019
621060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILVA SERRATO DUTRA	Resolução 3437	26/07/2019
590164/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DURCELI DOS SANTOS FERREIRA	Resolução 3150	10/07/2019
606915/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLAVO NARDI	Resolução 3341	11/07/2019
568878/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA GONCALVES LOPES ESSER	Resolução 2990	01/07/2019
512880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA MARIA FRERES MASCARENHAS	Resolução 2924	24/06/2019
505523/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON FERNANDES	Resolução 2578	03/06/2019
545924/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EUNICE PAILO DE MELLO LOURENCO	Decreto 763	12/07/2019
503989/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE BATISTA CARLOS BISPO	Resolução 2595	03/06/2019
506430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELSON JOAO DE CORDOVA	Resolução 2655	03/06/2019
508034/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN TERUE KAMEI YOSHIDA	Resolução 2658	03/06/2019
602154/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA FRANCISCO	Resolução 3267	15/07/2019
711859/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HATSUYO OTA	Resolução 3910	27/08/2019
579004/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEIDA VALENTE RABELO	Resolução 3080	05/07/2019
506520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MANARIM FERREIRA	Resolução 2683	04/06/2019
567588/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA KARLA ZAN ASSIS	Resolução 2976	01/07/2019
508069/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA SELMA RIBEIRO	Resolução 2657	03/06/2019
506562/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON LUIZ RIBEIRO	Resolução 2676	04/06/2019
506600/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES REFATI	Resolução 2692	04/06/2019
590261/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE LUANA SAVISKI	Resolução 3183	10/07/2019
535732/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAIMUNDO MACARIO DE JESUS	Decreto 909	02/07/2019
578881/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LOPES DOS SANTOS	Resolução 3095	05/07/2019
538634/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIDYL ALEXANDRA PESSOA DE MELLO	Resolução 2930	24/06/2019
533993/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA LIBARDI	Resolução 2913	24/06/2019
517076/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RIBEIRO DE SOUZA	Resolução 2732	10/06/2019
614934/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVIS JOAO HENING	Resolução 3525	29/07/2019
571615/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	FERNANDO CESAR ZACHARIAS	Decreto 498	22/08/2019
626690/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA ANTONIA MORENO	Portaria 6751	02/09/2019
512929/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUY MOREIRA DA COSTA FILHO	Resolução 2924	24/06/2019
506350/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VARLETE CONCEIÇÃO ANSELMO	Resolução 2679	04/06/2019
541279/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA CATSUE TAKEDA KUWABARA	Resolução 3067	01/07/2019
534620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISABETE DOS ANJOS ROMANINI	Resolução 2802	12/06/2019
506236/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIDICEIA ROCHA FIALUX	Resolução 2622	03/06/2019
586795/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMIR JOSE POGGERE	Resolução 3188	08/07/2019
512961/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTEMISIA PEREIRA DA SILVA	Resolução 2514	24/06/2019
533799/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE TESONI DE FIGUEIREDO	Resolução 2931	24/06/2019
521200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARLENE MARCHIOTTI	Resolução 2805	13/06/2019
517840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE BONSERE	Resolução 2741	10/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
532490/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS	Resolução 2880	24/06/2019
519265/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANILDO PARMA BASSI	Resolução 2764	12/06/2019
519079/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIRENE LOPES	Resolução 2752	10/06/2019
598513/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMERI DO PILAR CARDOZO	Resolução 3319	15/07/2019
712570/19	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	BENEDITO COSTA	Decreto 591	10/10/2019
575939/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE VIEIRA	Resolução 3023	05/07/2019
712430/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ ALIETE DALAVECHIA	Resolução 3903	27/08/2019
505680/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUSA NOGUEIRA BATISTA FROES	Resolução 2576	03/06/2019
517513/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES TERRA	Resolução 2753	10/06/2019
621566/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON KUSTER	Resolução 3438	26/07/2019
618891/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALENIR INACIO DA SILVA	Resolução 3437	26/07/2019
708394/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE APARECIDA BOZZA	Resolução 3919	27/08/2019
509197/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA BONZATTO	Resolução 2713	10/06/2019
522185/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEIA DA SILVA	Resolução 2814	13/06/2019
605994/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA RIBAS MACHADO	Resolução 3358	18/07/2019
711751/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACEMAR PEREIRA DE SIQUEIRA SANTOS	Resolução 3939	27/08/2019
629494/19	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA ANTONIA MORENO	Portaria 6750	02/09/2019
713150/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELMA JUKOSKI	Resolução 3938	27/08/2019
600496/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS DA SILVA	Resolução 3317	15/07/2019
606818/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO CORTES SCHREIBER	Resolução 3343	18/07/2019
567359/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDI TERESINHA LIVI	Resolução 2987	01/07/2019
534981/19	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE FATIMA SILVA NEVES BATISTA	Decreto 916	02/07/2019
590237/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA HARUMI WATANABE KAKAZU	Resolução 3169	10/07/2019
531893/19	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	REGINA MARIA CASTRO GREIN	Decreto 419	08/07/2019
588658/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ENOS FURLAN	Resolução 3197	08/07/2019
586388/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DA SILVA	Resolução 3190	08/07/2019
588763/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUINA QUEIROZ DE ARAGAO DIAS	Resolução 3200	08/07/2019
535759/19	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSUE AMARO	Decreto 907	02/07/2019
566581/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI NEGRAO LOURENO	Resolução 2977	01/07/2019
614616/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE APARECIDA DE SOUZA	Resolução 3382	22/07/2019
600046/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA APARECIDA MARCHIAFAVEL	Resolução 3257	15/07/2019
507127/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEDINA FERREIRA DOMINGUES	Resolução 2686	04/06/2019
607423/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH APARECIDA BORGES AMARAL	Resolução 3337	11/07/2019
600712/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINA CARNEIRO VIEIRA	Resolução 3301	15/07/2019
538529/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MENDONÇA	Resolução 2922	24/06/2019
615795/19	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SERGIO SOZZI	Decreto 531	05/09/2019
519257/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAUD NASSER	Resolução 2608	12/06/2019
569122/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO MANUEL OLIVEIRA JANEIRO NEVES	Resolução 3015	01/07/2019
713355/19	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA BETANIA BARBOSA SIMOES	Decreto 1521	03/10/2019
533926/19	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BERNADETE DA SILVA DE AZEVEDO	Decreto 898	02/07/2019
517572/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DENIVAL DE MORAIS	Resolução 2819	12/06/2019
507356/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA DALLA COSTA HILARIO	Resolução 2678	04/06/2019
586310/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE APARECIDA NUNES SONODA	Resolução 3199	08/07/2019
616813/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI RODRIGUES DE LIMA VIGOLO	Resolução 3396	22/07/2019
546572/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORIVAL CARVALHO SILVA	Resolução 2899	24/06/2019
506759/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE RIBAS MACIEL	Resolução 2643	03/06/2019
568754/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA DARIVA	Resolução 2806	01/07/2019
506414/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA SCHUEROFF AMORIM	Resolução 2693	04/06/2019
606117/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA GARCIA GOMES FERREIRA	Resolução 3357	18/07/2019
607709/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZA DOS SANTOS	Resolução 3341	11/07/2019
614659/19	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCELO MARQUES	Decreto 512	26/08/2019
547250/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA TRIVISANI JUCHEN	Resolução 2859	24/06/2019
507828/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVONE GRANEMANN FURTADO	Resolução 2612	03/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
566840/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE ROTBAND MARCHTEIN	Resolução 2976	01/07/2019
505507/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN SALETE GARBIN OSTROWSKI	Resolução 2640	03/06/2019
712073/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANESLEI APARECIDA ALBUQUERQUE	Resolução 3942	27/08/2019
535430/19	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO GOMES DA SILVA	Decreto 911	02/07/2019
600518/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE LUCIA WOICOLESKO	Resolução 3316	15/07/2019
508140/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE PRETTO CAMARGO	Resolução 2618	03/06/2019
623208/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUCIA PETRY GERMANO	Resolução 3439	26/07/2019
505787/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINIVALDO DA SILVA CRUZ	Resolução 2577	03/06/2019
518773/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY DE BRITO MACIEL	Resolução 2738	10/06/2019
507801/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA CRISTINA VIOTTO DOS SANTOS	Resolução 2652	03/06/2019
535368/19	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OLGA MACHADO GONCALVES	Decreto 919	02/07/2019
568622/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO AMORIM KNUPELL	Resolução 2984	01/07/2019
541910/19	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	REGINA MARA DE OLIVEIRA	Portaria 6729	01/08/2019
566158/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRIGIDA DE VICO BIANCHI	Resolução 2998	01/07/2019
505361/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA IZABEL GAVAZOTTE DE JESUS	Resolução 2642	03/06/2019
605897/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA ROSARIA DE FELIX PEREIRA	Resolução 3360	18/07/2019
569181/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL DA SILVA SOUZA	Resolução 2992	01/07/2019
505566/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CENIRA ANDRADE DE OLIVEIRA	Resolução 2622	03/06/2019
508115/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA SASSO	Resolução 2620	03/06/2019
607822/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO NOGUEIRA SANCHES	Resolução 3342	11/07/2019
590172/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILENE SANTOS DE FARIAS	Resolução 3156	10/07/2019
600283/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULETH GRANADO FERREIRA	Resolução 3265	15/07/2019
617836/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ADRIANO MUNSTER CICARELO	Resolução 3448	24/07/2019
517467/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALPIJO JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 2797	12/06/2019
535325/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILIA MARIA XAVIER DE CAMARGO	Resolução 2932	24/06/2019
598378/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVENCIO MARIANO DE BARROS	Resolução 3281	15/07/2019
569700/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DE FATIMA DE SOUZA SETTE	Resolução 2969	01/07/2019
547110/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO GUSSI	Resolução 2867	24/06/2019
593767/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA LINO	Resolução 3165	10/07/2019
710674/19	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA VITORIANO	Decreto 1306	03/09/2019
535724/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELOURDES DA LUZ DO ROCIO FERREIRA FRANCA DOS SANTOS	Resolução 2878	24/06/2019
567707/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI NUNES DA SILVA VOLTOLINO	Resolução 2973	01/07/2019
542437/19	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	STAEI DE MELO AGUIAR	Portaria 6727	01/08/2019
542755/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO FRANCISCO LYSYK	Resolução 2859	24/06/2019
599544/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LIDIA DA SILVA SANTOS	Resolução 3254	15/07/2019
545339/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSANE APARECIDA FRANCA BUSCHMANN	Resolução 2856	24/06/2019
607199/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSI APARECIDA HOHL	Resolução 3340	11/07/2019
518889/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI LOMBARDO SOUZA LIMA	Resolução 2737	10/06/2019
567782/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIDE APARECIDA GERALDINI MAMPRIN	Resolução 2994	01/07/2019
544987/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA OLIVEIRA SOARES	Resolução 2905	24/06/2019
506910/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL DOS SANTOS	Resolução 2683	04/06/2019
568428/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES COSTA RIZZATTO	Resolução 2971	01/07/2019
577184/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO TRINDADE	Resolução 3025	05/07/2019
607180/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA APARECIDA BUENO	Resolução 3338	11/07/2019
505337/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA MACEDO DA COSTA ROCHA	Resolução 2625	03/06/2019
522118/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMARINA CONCEICAO DO NASCIMENTO	Resolução 2796	12/06/2019
546467/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA FEITOSA ZANFOLIN	Resolução 2858	24/06/2019
535252/19	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IDALINA DE FATIMA GATTO ALVIANO	Decreto 905	02/07/2019
570422/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI SAYURI NAKAMAE KAMITAKAHARA	Resolução 2993	01/07/2019
503962/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI DO ROCIO ROCHA JOVINSKI	Resolução 2601	03/06/2019
529449/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSLAINE DE FATIMA ANHAIA RESSETTI	Resolução 2733	10/06/2019
569041/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONEIDE PENNER	Resolução 2991	01/07/2019
568576/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZELI MENDES FERREIRA	Resolução 2983	01/07/2019
507224/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR MASSAFERA	Resolução 2694	04/06/2019
577605/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE LUCI GARLA JORGE	Resolução 3085	05/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
564988/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA SILVA BORGE	Resolução 3225	11/07/2019
589220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AVELINO RIBEIRO BARBOSA JUNIOR	Resolução 3197	08/07/2019
607318/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE SANGALLI PEITER	Resolução 3337	11/07/2019
511370/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ SEIXAS BRANIAC	Resolução 2778	14/06/2019
509260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	Resolução 2717	10/06/2019
507054/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR MARA CAMARGO	Resolução 2647	03/06/2019
621868/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES ALVES	Resolução 3441	26/07/2019
605889/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA MARILIA CECATTO	Resolução 3359	18/07/2019
565399/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAIDE MARINA SCHAEGLER	Resolução 2985	01/07/2019
513267/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE LOURDES MARIANI	Resolução 2515	24/06/2019
503652/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE APARECIDA ALVES	Resolução 2594	03/06/2019
622031/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA FRANCISCO PEREIRA	Resolução 3441	26/07/2019
613369/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARDOZO	Resolução 3383	22/07/2019
578849/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA DE OLIVEIRA LESSA	Resolução 3029	05/07/2019
607288/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON LUIZ SERIGHELLI	Resolução 3340	11/07/2019
605870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ISLEI STACHESKI	Resolução 3361	18/07/2019
504560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MIRIAM DE OLIVEIRA MOTA BARRY	Decreto 438	18/07/2019
617097/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE BULGARRELLI DALAZEN	Resolução 3389	22/07/2019
599358/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA MACHADO DA FONSECA	Resolução 3250	15/07/2019
598785/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARANDI DE MORAES FRANCO	Resolução 3310	15/07/2019
562004/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA PEREIRA DA SILVA	Resolução 3064	01/07/2019
546505/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENA CARDOSO	Resolução 2857	24/06/2019
506775/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE PAZINATTO DA VEIGA	Resolução 2687	04/06/2019
585705/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA GONCALVES DIAS FACCI	Resolução 3102	05/07/2019
516827/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES SALETTE FALCADE NUNES	Resolução 2736	10/06/2019
518811/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONI FOGACA SOARES FERMINO	Resolução 2735	10/06/2019
567979/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIANA REGINA DE MELO	Resolução 2972	01/07/2019
606699/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE LUCIA ZANELA CORTES	Resolução 3364	18/07/2019
613342/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA CRISTINA LAZAROTTO	Resolução 3397	22/07/2019
518978/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARISSE KERBER CASTILHO	Resolução 2728	10/06/2019
567839/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ SARAIVA ARRAES	Resolução 2586	01/07/2019
542968/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON CLAYTON FERREIRA	Resolução 2867	24/06/2019
518820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA GOMES DE CAMARGO	Resolução 2699	10/06/2019
506856/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR ROBERTO ROMANINI	Resolução 2682	04/06/2019
507780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANGELA POLESE MAGALHAES	Resolução 2639	03/06/2019
576161/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA APARECIDA MARTINS MOURA	Resolução 3074	05/07/2019
506449/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE LINO DE CARVALHO ROSA	Resolução 2685	04/06/2019
567740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS PONIEWAS KATERBERG	Resolução 3007	01/07/2019
568010/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIANA REGINA DE MELO	Resolução 2987	01/07/2019
586728/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ MARQUES	Resolução 3205	08/07/2019
517599/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINETE DE FÁTIMA CANTELI	Resolução 2731	10/06/2019
503636/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA NUNES CARNEIRO	Resolução 2597	03/06/2019
516754/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES PEDROZO BRANDALISE	Resolução 2742	10/06/2019
545380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSNEIDE APARECIDA KALEMPA PANAZZOLO	Resolução 2946	24/06/2019
545495/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	AUREA CONCEIÇÃO MENEGARDI	Portaria 6723	01/08/2019
621710/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA SILVESTRE	Resolução 3432	26/07/2019
606508/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DE FÁTIMA BRUSTOLIN	Resolução 3363	18/07/2019
573901/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ZELI LOURENÇO WARCHIAKI	Decreto 33407	01/07/2019
589077/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE MARIA SUAKI BRANDAO	Resolução 3199	08/07/2019
534078/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEIA DE SOUZA TEODORO	Decreto 900	02/07/2019
568959/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA OLIVEIRA DA LUZ	Resolução 2984	01/07/2019
566514/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARCIA LUMI HASUDA ONO	Decreto 778	12/07/2019
588062/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO THOMASSEWSKI JUNIOR	Resolução 3185	08/07/2019
613482/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA CRISTIANE DA SILVA AVILA	Resolução 3390	22/07/2019
606079/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUNICE CIUKAULO BONFA	Resolução 3362	18/07/2019
513771/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA NASCIMENTO	Resolução 2745	10/06/2019
590091/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCILIA FIORI DE DEUS	Resolução 3180	10/07/2019
712642/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA SUELY VIEIRA	Decreto 598	16/10/2019

CAGE, em 31 de agosto de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 31 de agosto de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 61/20 - CAGE/GP
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
695730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	ELDA PEREIRA S. RIBEIRO	Portaria 6773	01/10/2019
581440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GENI PEREIRA LAU	Resolução 3075	05/07/2019
599170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMELIA BARBOZA	Resolução 3303	15/07/2019
635168/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON ANTONIO KELLER	Resolução 3480	01/08/2019
568037/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA	Resolução 2986	01/07/2019
581262/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA MOMM SENEM DE OLIVEIRA	Resolução 3083	05/07/2019
678983/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BENEDITO PRODOZZO	Resolução 3725	19/08/2019
638604/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CECILIA KULENICZ DOS SANTOS	Decreto 33483	01/08/2019
746067/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS VINICIUS KOCH	Resolução 4266	16/09/2019
636024/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DORIS PENTEADO	Resolução 3546	01/08/2019
617695/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE BEATRIZ DARIF	Resolução 3673	13/08/2019
707088/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE MARIA DE LUCA	Resolução 3858	22/08/2019
689942/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAYLTON AUGUSTO NEVES	Resolução 3756	19/08/2019
701411/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBSON ANTONIO GULLHINSKI	Resolução 3825	21/08/2019
635630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO RIBEIRO RENO	Resolução 3485	01/08/2019
633114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTI TEREZINHA PRESTES	Resolução 3550	01/08/2019
646160/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE ROSANA APARECIDA SAPIA	Resolução 3596	05/08/2019
643837/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SEBASTIAO PILATTO DOS SANTOS	Decreto 33477	01/08/2019
581351/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCILENE DE OLIVEIRA SILVA WANDERLEY	Resolução 3030	05/07/2019
706316/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIESELA FROESE DE SOUZA	Resolução 3860	22/08/2019
693150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOAO BATISTA PEREIRA	Decreto 1074	30/08/2019
570775/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR PERON	Resolução 3014	01/07/2019
637144/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY PAULO RIBEIRO	Resolução 3499	01/08/2019
643810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JANE PUCCI	Decreto 937	05/08/2019
630816/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA DEROCO	Resolução 3467	01/08/2019
699964/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOSEMAR SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS	Decreto 1083	30/08/2019
589611/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANESIO PEDREIRA	Resolução 3170	10/07/2019
599005/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA IVONI PITARELLI DO PRADO	Resolução 3261	15/07/2019
634803/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA ORLIETE CARDOSO ENGLERT	Resolução 3466	01/08/2019
654804/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO YOSHIO UEDA	Resolução 3451	12/08/2019
695853/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIZABETH CERRI	Decreto 1070	30/08/2019
654090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ CARLOS PEREIRA DA CUNHA	Decreto 509	26/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
635940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES JASZCZERSKI	Resolução 3475	01/08/2019
695780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELINEIA LEITE MICHELASSI	Resolução 3831	21/08/2019
613393/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE PRECIDINA DE SIQUEIRA	Resolução 3392	22/07/2019
650191/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIA SALETE FEDERIZZI	Resolução 3649	07/08/2019
643276/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY PUEHLER FREDERICO DE ARAUJO	Resolução 3527	02/08/2019
645759/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTINIANA ELVIRA POLAK GOMES	Resolução 3581	05/08/2019
633939/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIKA KUWAKI DA SILVA	Resolução 3552	01/08/2019
679521/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA FERREIRA DE CASTRO	Resolução 3726	19/08/2019
636083/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUZIA CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES	Resolução 3555	01/08/2019
699832/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA HELENA MARQUES LUQUETA	Resolução 3771	21/08/2019
580878/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ANTONIO TINELLI	Resolução 3076	05/07/2019
640552/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ELUIZA PEREIRA DE LIMA BASTOS	Decreto 33481	01/08/2019
698372/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERTE ANGELO BISETTO	Resolução 3829	21/08/2019
579608/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE BECKER	Resolução 3117	05/07/2019
630735/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE ALVES RAMOS	Resolução 3487	01/08/2019
706987/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA FERREIRA FERNANDES	Resolução 3863	22/08/2019
633262/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ROBERTO BLANCHET	Resolução 3484	01/08/2019
643268/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA CHRISTINA GUERIOS CURI	Decreto 517	29/08/2019
680384/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MODESTO RAFAGNIN	Resolução 3734	19/08/2019
650230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR STELLA	Resolução 3651	07/08/2019
589247/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AERTON JOSE GOUVEIA	Resolução 3168	10/07/2019
645287/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTY MARIA DA SILVA	Resolução 3587	05/08/2019
649177/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HONORATA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO	Resolução 3628	06/08/2019
681879/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DULCE BARREIROS POZZOBOM	Resolução 3736	19/08/2019
635770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE NOVITZKI COGO	Resolução 3554	01/08/2019
653875/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCOS ANTONIO COSTA	Decreto 540	12/09/2019
690134/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	DENISE LOPES DE SOUZA	Decreto 1069	30/08/2019
702558/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ULISSES PERLY VOTTO	Resolução 3834	21/08/2019
630557/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE ALVES RAMOS	Resolução 3487	01/08/2019
663013/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE ANDREO DE OLIVEIRA PESSOA	Resolução 3690	13/08/2019
706928/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILEIA BUENO	Resolução 3866	22/08/2019
705921/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA APARECIDA TORMENA	Resolução 3860	22/08/2019
690037/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL FRANCO PEREIRA	Resolução 3756	19/08/2019
630409/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA BELISARIO PICCININ SOARES	Resolução 3549	01/08/2019
644345/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSMARI INACIO SILVA	Decreto 932	02/08/2019
704895/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA ZAUPA	Resolução 3840	21/08/2019
708300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA DE SOUZA GARCIA	Resolução 3896	27/08/2019
633084/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE MARILSE JACOBSEN CARDOSO	Resolução 3468	01/08/2019
695667/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ODETE APARECIDA DE SOUZA BENEVENTI	Decreto 1085	30/08/2019
707819/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA FATIMA ALVES FABRICIO	Resolução 3903	27/08/2019
638507/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANE PETLA MENDES DIAS	Resolução 3472	01/08/2019
580240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUSA MARIA DIAS	Decreto 1097	22/07/2019
636210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES NUNES	Resolução 3490	01/08/2019
702612/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MARQUES NUNES	Resolução 3837	21/08/2019
701535/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA DE RAMOS STROZZI	Resolução 3766	21/08/2019
679025/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS MAXIMO DE LIMA	Resolução 3728	19/08/2019
647590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIA APARECIDA DA MAIA OLIVEIRA	Resolução 3628	06/08/2019
645902/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SONIA MAIA ELACHE	Decreto 261	17/03/2017
647158/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEIZIMAR PONCE PERES	Resolução 3635	06/08/2019
683642/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARLENE APARECIDA BORTOLO PESENTI	Decreto 580	07/10/2019
679319/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON JOSE MANASSES	Resolução 3828	19/08/2019
635125/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRAZIANE GISCELA BERNARDI KURTZ	Resolução 3483	01/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
662726/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILENE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO	Resolução 3667	13/08/2019
645538/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA BEATRIZ LAURENSI	Resolução 3590	05/08/2019
691106/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE SEBEIKA RAPCHAN	Resolução 3755	19/08/2019
704070/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIOCIELI APARECIDA T S MASSIER	Portaria 8634	10/09/2019
649894/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA SOARES AMARAL SANTOS	Resolução 3653	07/08/2019
606907/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON DOMINGOS LAURENCIO	Resolução 3338	11/07/2019
647166/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVINALVA GOMES SANTOS	Resolução 3639	06/08/2019
646062/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA JANE ZANIN RUOTOLO	Resolução 3593	05/08/2019
743874/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE FERNANDES DA SILVA	Resolução 4274	13/09/2019
643560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARCIA MARIA GOUVEIA	Decreto 936	05/08/2019
662513/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE URGNANI DILKIN	Resolução 3681	13/08/2019
634641/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUDJA LAILMA DA SILVA	Resolução 3462	01/08/2019
645562/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZIA MERI NIEVOLA DE SOUZA	Resolução 3584	05/08/2019
695322/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ILIDIA DOS SANTOS PAIXAO	Portaria 6768	01/10/2019
580169/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ODINA DE CAMPOS PAZ	Decreto 1102	22/07/2019
694946/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE REGINA PIAI	Resolução 3773	21/08/2019
703910/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR FRANCISQUINI SOUZA	Resolução 3794	21/08/2019
630840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA NASCIMENTO PEREIRA DA COSTA KATO	Resolução 3466	01/08/2019
630433/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALENY MARIA DE SOUZA MOURA PAIXAO	Resolução 3477	01/08/2019
629850/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA LUCILA FERREIRA LUIZ	Resolução 3814	26/08/2019
698909/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES DA SILVA PASQUALOTTO	Resolução 3835	21/08/2019
633866/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOIDES SCHELIGA	Resolução 3469	01/08/2019
635451/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA TERESINHA AZAMOR DE SOUZA	Resolução 3486	01/08/2019
635788/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA BUZO	Resolução 3548	01/08/2019
659172/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO DA SILVA	Resolução 3720	23/08/2019
702523/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DOS SANTOS MELO	Resolução 3774	21/08/2019
679181/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE ARRUDA DOS SANTOS	Resolução 3734	19/08/2019
643080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI DOS SANTOS DIAS	Resolução 3532	02/08/2019
671911/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANISTELA GONCALVES MENDES DE ARAUJO	Resolução 3678	13/08/2019
681852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LORENA RECH	Resolução 3732	19/08/2019
649231/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEA CUNHA FORIGO	Resolução 3631	06/08/2019
701217/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDA ROSA RIBAS	Resolução 3840	21/08/2019
733453/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRID DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO	Resolução 4066	05/09/2019
733410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELOISA IHLE GARCIA GIAMBERARDINO	Resolução 4072	05/09/2019
580886/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL WECOLOVIS	Resolução 3031	05/07/2019
704984/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE OGUIDO DA COSTA	Resolução 3924	22/08/2019
621353/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENY BAILO	Resolução 3433	26/07/2019
700342/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA TEREZA PINHEIRO	Decreto 1079	30/08/2019
683774/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LOURDES DE FATIMA MUNHOZ	Decreto 571	01/10/2019
699441/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLA SIMONE DOMINONI SILVEIRA	Portaria 8291	04/09/2019
704283/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARIA LUIZ OLIVEIRA	Resolução 3847	21/08/2019
649886/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA MARIA LIETKE BECKER	Resolução 3650	07/08/2019
670850/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA DE ALMEIDA DUTRA	Resolução 3686	13/08/2019
707037/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA	Resolução 3841	21/08/2019
632320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARSENIO LUIS GARBIN	Resolução 3465	01/08/2019
681518/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO CARLOS TAUFFER DE PAULA	Resolução 3732	19/08/2019
632410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENO THOMAS	Resolução 3504	01/08/2019
654669/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE BIANCONI	Resolução 3659	07/08/2019
695489/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOSE LUIZ MATHIAS	Decreto 1080	30/08/2019
636113/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	VALERIA CRISTIANI PETRILLO	Decreto 944	05/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL			
662696/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS JOSE CANTU	Resolução 3713	13/08/2019
732503/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIR PAZA	Resolução 4047	05/09/2019
645341/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA BARBIM PERETTI	Resolução 3594	05/08/2019
707266/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIETE PAINTINGER	Resolução 3937	27/08/2019
571011/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELINDA MACHADO DA SILVA	Resolução 3018	01/07/2019
705107/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JORGE ADIR DE ALMEIDA	Portaria 8397	05/09/2019
672314/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE REZENDE RODRIGUES	Resolução 3669	13/08/2019
733070/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH MADUREIRA DE PAULA CENA	Resolução 4045	05/09/2019
636695/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA MARIA BETINARDI	Resolução 3465	01/08/2019
638442/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LAZARIN VOLPATO	Resolução 3508	01/08/2019
654367/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES GARCIA	Resolução 3579	05/08/2019
689993/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSELY ALVES DOS SANTOS	Decreto 1086	30/08/2019
635400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUE CARLOS DOS SANTOS	Resolução 3544	01/08/2019
681950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA AGNOLETTI CRAUSS	Resolução 3835	21/08/2019
580088/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO DEOLINDO DA SILVA	Decreto 1098	22/07/2019
680481/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON JOSE DA SILVA	Resolução 3825	21/08/2019
661487/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA TARTARI DE OLIVEIRA	Resolução 3688	13/08/2019
699867/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BERENICE TACHIBANA DOS SANTOS	Portaria 8282	03/09/2019
643187/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE ALVES VIEIRA FILHO	Decreto 528	05/09/2019
694806/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CECILIA JEZIORNY RIBEIRO	Portaria 6765	01/10/2019
699620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DE ARAUJO MOREIRA	Resolução 3778	21/08/2019
708068/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ DURREWALD FLORES	Resolução 3900	27/08/2019
650531/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ESTER PHILIPPSEN	Resolução 3651	07/08/2019
643586/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA DE FATIMA BORGES ALBANO DANIEL	Resolução 3528	02/08/2019
704097/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA	Resolução 3794	21/08/2019
679459/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELITE INES MILANI	Resolução 3726	19/08/2019
579659/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FAUSTO ROBERTO SOUTO	Resolução 3091	05/07/2019
647972/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEDVIGES NERI BOBATO BLUM	Resolução 3632	06/08/2019
645120/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA VANESSA DA ROCHA	Resolução 3582	05/08/2019
646640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMEIA CRISTINA FERNANDES BARROS	Resolução 3585	05/08/2019
671342/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO PITZ	Resolução 3683	13/08/2019
650272/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE LAHOUD TORRES	Resolução 3647	07/08/2019
702361/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI GARCIA	Resolução 3838	21/08/2019
642075/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	IVANA CHEMELO OPIIS	Decreto 33482	01/08/2019
733402/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAIBERT ARTUR TREICHER	Resolução 4087	05/09/2019
633254/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MAURA ZANI ALVES DA SILVA	Decreto 935	02/08/2019
698917/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA LARSEM KIELING	Resolução 3838	21/08/2019
649568/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	GERSON PADILHA	Decreto 33480	01/08/2019
580339/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ANIZIA MENDES DOS SANTOS	Decreto 1099	22/07/2019
633904/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMÍDIO MARTINS DA SILVA	Resolução 3498	01/08/2019
645686/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SIRLENE ZIETEK	Resolução 3582	05/08/2019
698976/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA NOSSOL STADLER	Resolução 3772	21/08/2019
643888/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	EDSON VALIM TUFFI	Ato 416	06/08/2019
699689/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS GOMES	Resolução 3777	21/08/2019
681615/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR RODRIGUES OMO	Resolução 3731	19/08/2019
73283/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERGEDE SAGRILLO DE QUADROS	Resolução 4075	05/09/2019
632428/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS DA COSTA	Resolução 3467	01/08/2019
706596/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE QUADROS	Resolução 3857	22/08/2019
679351/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE BAZANI CASTELLI DOS SANTOS	Resolução 3729	19/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
732856/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDER FERNANDO DE OLIVEIRA GORDO	Resolução 4084	05/09/2019
706529/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA MARIA DA SILVA	Resolução 3861	22/08/2019
705069/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON LEOCADIO SUBTIL	Resolução 3881	22/08/2019
636121/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZELIA MARQUES DE CARVALHO	Resolução 3469	01/08/2019
689080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSANGELA MARIA RODRIGUES	Decreto 1082	30/08/2019
699050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE TEREZINHA CARVALHO GRADE	Resolução 3764	21/08/2019
702493/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA ANDREIA FERREIRA	Resolução 3772	21/08/2019
736207/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELI MARIA SILVA	Resolução 4089	05/09/2019
702400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA SILVERIO	Resolução 3833	21/08/2019
647280/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA RODRIGUES LUIZ	Resolução 3629	06/08/2019
708505/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA MARA BONMANN	Resolução 3919	27/08/2019
726783/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO CARLOS DA ROCHA	Resolução 4005	02/09/2019
647298/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARTA TERESA NOVAIS DOS SANTOS	Decreto 943	05/08/2019
694784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO DE BARROS	Resolução 3768	21/08/2019
661878/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE LURDES BOCALON	Resolução 3713	13/08/2019
630093/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ÁLZIRA DE OLIVEIRA RIZZO	Resolução 3534	02/08/2019
602375/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE FÁTIMA SERRA MARTINS	Resolução 3302	15/07/2019
582048/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA TAKEMURA	Resolução 3073	05/07/2019
637357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MASSERA	Resolução 3473	01/08/2019
651058/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DE FATIMA MOURA ABRAHÃO	Resolução 3652	07/08/2019
635273/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO AMADEI	Resolução 3551	01/08/2019
695802/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVONETE LURDES BADIA OLIVO	Resolução 3768	21/08/2019
733496/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISRAEL JUSTINO	Resolução 4086	05/09/2019
705514/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON VICENTE LOVATTO GASPARETTO	Resolução 3882	22/08/2019
683804/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SERGIO TEDESCO	Decreto 589	07/10/2019
645236/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINAIR ELIAS ALVES	Resolução 3583	05/08/2019
701039/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA MONTANHA	Resolução 3774	21/08/2019
733526/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IREN MARIA DA SILVA HERCHE	Resolução 4070	05/09/2019
649479/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA ROSINI SILVA	Resolução 3627	06/08/2019
707240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE CLAUDIETE BARBOSA DO ROSARIO	Resolução 3910	27/08/2019
691238/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JERUSA RACHEL FORNER COTRIM RODRIGUES PEREIRA	Resolução 3754	19/08/2019

CAGE, em 31 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 31 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 62/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
723016/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA FRITZ	Resolução 3996	02/09/2019
734867/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAIR ARANTES DA SILVA	Resolução 4071	05/09/2019
732813/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE STURM FINKLER	Resolução 4061	05/09/2019
724403/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA DE MELLO	Resolução 3990	02/09/2019
737661/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRLEINE OLIVIO DOS SANTOS PINTO	Resolução 4155	10/09/2019
736495/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR BARBARINI DE CARVALHO	Resolução 4100	06/09/2019
723067/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ ZAGONEL DE CAMARGO MELLO	Resolução 3975	02/09/2019
724063/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA BRANDAO DA SILVA	Resolução 4015	02/09/2019
736037/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANE APARECIDA DE FREITAS	Resolução 4103	06/09/2019
737475/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE DIVINA DA SILVA FERREIRA	Resolução 4152	10/09/2019
736347/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEIDE APARECIDA TEIXEIRA PINTO	Resolução 4147	06/09/2019
743904/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO ALBERTO SEGOVIA	Resolução 4204	13/09/2019
737734/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA BALDANZI	Resolução 4152	10/09/2019
737114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUZA PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 4154	10/09/2019
737220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDO JOSE RIBEIRO	Resolução 4082	05/09/2019
708661/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA ANASTACIO DE SOUZA	Resolução 3909	27/08/2019
723725/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO DA SILVA	Resolução 4019	02/09/2019
736843/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES COSTENARO FACCIN	Resolução 4059	05/09/2019
723105/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA MARIA PRESTES FERNANDES	Resolução 3982	02/09/2019
723504/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MAGALHAES DE SOUZA	Resolução 3979	02/09/2019
723750/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE DE FATIMA DE FREITAS PEREIRA	Resolução 3998	02/09/2019
733640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEANE SOCCIO	Resolução 4067	05/09/2019
735545/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	QUITERIA DE LIMA	Resolução 4074	05/09/2019
752342/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA SALETE DOS SANTOS	Resolução 4364	20/09/2019
710720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HERMINIO GENIVAL PARENTI	Decreto 1296	03/09/2019
737750/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI RIBEIRO DA ANUNCIACAO	Resolução 4156	10/09/2019
743882/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE MARIA MOLOSSI	Resolução 4200	13/09/2019
743467/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI CABULAN FANTIM	Resolução 4191	13/09/2019
714211/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS VEIGA	Resolução 3945	27/08/2019
732422/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BALBINA AGOSTINHO GALEGO	Resolução 4076	05/09/2019
723199/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOMAR DOMINGOS FERMINO	Resolução 3977	02/09/2019
736363/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA LAGO	Resolução 4098	06/09/2019
715250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISA R. OLIVEIRA	Resolução 3915	27/08/2019
724888/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA REGINA CARVALHO	Resolução 3999	02/09/2019
724896/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA CRISTINA ANDREATA DALCOL	Resolução 3987	02/09/2019
715129/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS	Resolução 3907	27/08/2019
735685/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY SOARES PASCOAL	Resolução 4049	05/09/2019
736410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA LOBO	Resolução 4105	06/09/2019
710909/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA APARECIDA DA SILVA	Decreto 1315	03/09/2019
732988/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNILSON SEBASTIAO FRAGOSO	Resolução 4083	05/09/2019
735863/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELITA BARBOSA DA SILVA RIBAS	Resolução 4052	05/09/2019
723806/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE SOARES DE OLIVEIRA CORNELIUS	Resolução 3991	02/09/2019
724853/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLENE DE FATIMA FONSECA DA LUZ	Resolução 3993	02/09/2019
743742/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolução 4204	13/09/2019
737920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIS DE FATIMA BUHER MACHADO	Resolução 4157	10/09/2019
714980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA BERNADETE MEDEIROS	Resolução 3902	27/08/2019
743815/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMÉIRE TANIA REIS CARNEIRO	Resolução 4190	13/09/2019
740441/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA VALDERRAMA MARTINS	Resolução 4201	13/09/2019
714327/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DURVALINA DE OLIVEIRA	Decreto 1525	03/10/2019
737106/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAILTON ALVES MARTINS	Resolução 4110	06/09/2019
714386/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSMAR DA ROCHA	Decreto 1537	03/10/2019
723830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERTES DO ROCIO GUIMARAES NEVES	Resolução 4016	02/09/2019
736576/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONICE DE FATIMA ROSA	Resolução 4095	06/09/2019
737343/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA GODOI GENTILINI VICENTE	Resolução 4160	10/09/2019
733615/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ SIMA	Resolução 4085	05/09/2019
740395/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS CRIPA	Resolução 4203	13/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
738862/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA AP PERUGINI	Resolução 4151	10/09/2019
735855/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZINHA SCHLEUMER KOSOWSKI	Resolução 4051	05/09/2019
737670/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL GONCALVES CHAGAS	Resolução 4163	10/09/2019
735847/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA NEUSA DE MICHEL DE ABREU	Resolução 4075	05/09/2019
723032/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARSENIO RODRIGUES FILHO	Resolução 4018	02/09/2019
740433/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACLINIO JOSE DO AMARAL	Resolução 4299	19/09/2019
724365/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA BEGO	Resolução 3972	02/09/2019
739010/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA APARECIDA DAGUANO	Resolução 4159	10/09/2019
735731/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA CRISTINA XAVIER LIBERALI	Resolução 4058	05/09/2019
718799/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI DE MEIRA AMPESAN	Resolução 3908	27/08/2019
719965/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	UMBELINA MARLI BURNAGUI	Decreto 33629	26/08/2019
734930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOANITA AMORIM	Resolução 4048	05/09/2019
722460/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY TEREZINHA ROBERTO	Resolução 3929	02/09/2019
724527/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA KMETZKI	Resolução 3996	02/09/2019
736312/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO	Resolução 4104	06/09/2019
736428/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY CARMEN SEOLIN	Resolução 4106	06/09/2019
737874/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SIRLENE LANDIM	Resolução 4148	10/09/2019
737610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR FERNANDO SOARES	Resolução 4157	10/09/2019
714335/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA SANTOS DA SILVA	Decreto 1522	03/10/2019
723075/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA SOARES BALEEIRO MANTOVANI	Resolução 3985	02/09/2019
736614/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PIETRO PEREIRA FLORI	Resolução 4104	06/09/2019
715552/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA MILIS	Resolução 3947	27/08/2019
726945/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VAULY MARIA MASSARUTTI	Resolução 3930	02/09/2019
714076/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA MARIA VENDRUSCOLO BUENO	Resolução 3948	27/08/2019
735111/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA DA SILVA	Resolução 4060	05/09/2019
737785/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCELA ROSA DEWES DALLA COSTA	Resolução 4154	10/09/2019
716087/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	SALETE GROXKO JACOMEL	Decreto 7505	03/09/2019
720050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	LINDAMIR DE LIMA	Decreto 33623	26/08/2019
737157/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALISSON RODRIGO DE OLIVEIRA	Resolução 4110	06/09/2019
737572/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTEVAO VALDIR BARBOSA	Resolução 4166	10/09/2019
736975/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR JOSE PIRON	Resolução 4086	05/09/2019
724780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DOS SANTOS	Resolução 3977	02/09/2019
724594/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI KERBER DA SILVA	Resolução 3998	02/09/2019
715340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA ALVES MACENA	Resolução 3914	27/08/2019
740352/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELEUZA CRISTINA MATUMOTO DE OLIVEIRA	Resolução 4198	13/09/2019
732805/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS HENRIQUE ASSUNCAO	Resolução 4085	05/09/2019
735804/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SINEIDE FARINA MESSIAS	Resolução 4056	05/09/2019
724918/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE DOS SANTOS STRAUSKI	Resolução 3988	02/09/2019
737440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DÉCIMO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO	Resolução 4153	10/09/2019
723784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANI ALVES SIMONE	Resolução 3993	02/09/2019
714530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALICE TAVARES DE SOUZA	Decreto 1576	03/10/2019
743157/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ROBERTO COSTA	Resolução 4206	13/09/2019
733593/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE DE FATIMA STIMIAMIGLIO	Resolução 4060	05/09/2019
743769/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ LENIAR	Resolução 4235	16/09/2019
724233/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCRECIA ZANINELLI ROCHA	Resolução 3980	02/09/2019
737270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 4109	06/09/2019
736525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODENIR FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS	Resolução 4099	06/09/2019
714351/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEREIDE EDUARDO	Decreto 1579	03/10/2019
737360/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARENI PORTELA DE OLIVEIRA	Resolução 4159	10/09/2019
717890/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIMPIA MARIA DE LIMA PEREIRA	Resolução 3913	27/08/2019
724357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDO SALVIATO	Resolução 4015	02/09/2019
710747/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GENIR PERINA	Decreto 1312	03/09/2019
724454/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS RODRIGUES	Resolução 4001	02/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
724489/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA GUILHERME CARNEVALE	Resolução 3975	02/09/2019
734972/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DIAS CUNHA RAVANELLI	Resolução 4055	05/09/2019
723881/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA DE FATIMA VIANNA GIACOMELLI	Resolução 3991	02/09/2019
743734/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE SOUZA DIOGO	Resolução 4257	16/09/2019
732376/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO CARLOS DE OLIVEIRA	Resolução 4082	05/09/2019
736100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	Resolução 4108	06/09/2019
737084/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA SOARES BUENO	Resolução 4149	10/09/2019
723741/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE JAIR DE SOUZA	Resolução 3976	02/09/2019
724543/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA SUGAMOSTO	Resolução 3995	02/09/2019
733577/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN PEREIRA MARQUES	Resolução 4072	05/09/2019
732740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA GONCALVES NUNES FERREIRA	Resolução 4045	05/09/2019
713460/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ SCHIMMELPFENG DE ABEN ATHAR	Resolução 3909	27/08/2019
737688/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM ALEXANDRE FILHO	Resolução 4149	10/09/2019
710518/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	INEZ FELIX DA SILVA XAVIER	Decreto 1301	03/09/2019
737700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA PRODORUTTI	Resolução 4163	10/09/2019
736754/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE AZEVEDO	Resolução 4059	05/09/2019
718365/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI DOS SANTOS	Resolução 3892	27/08/2019
724764/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS HERCULINO DE BARROS	Resolução 3983	02/09/2019
743505/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTIA MAGALHAES CARVALHO GRION	Resolução 4210	13/09/2019
719663/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	REGINA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA	Decreto 33618	26/08/2019
714181/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES VIVIAN ALEXIUS	Resolução 3895	27/08/2019
726902/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR BARATTO	Resolução 4005	02/09/2019
720017/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CATARINA VITORIA KRUPA RIBAS	Decreto 33625	26/08/2019
710836/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 1318	03/09/2019
724624/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA	Resolução 3990	02/09/2019
732643/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDENIR MATORANA	Resolução 4081	05/09/2019
736924/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PACHECO	Resolução 4165	10/09/2019
716001/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL SILVIO LASKOSKI	Resolução 3898	27/08/2019
714130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELENA MARIA BARBOSA VERISSIMO	Decreto 1578	03/10/2019
723598/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO ROBERTO DA SILVA	Resolução 4017	02/09/2019
732775/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJANIRA ROCIO DE LIMA	Resolução 4055	05/09/2019
735081/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILZA FERREIRA	Resolução 4047	05/09/2019
735103/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICE DA APARECIDA NOGUEIRA	Resolução 4053	05/09/2019
735596/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI HELENA RONCAGLIA SCANDELA	Resolução 4064	05/09/2019
736878/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA MENON DE LIMA	Resolução 4151	10/09/2019
723520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA MULLER SANTOS	Resolução 3986	02/09/2019
734794/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE DE FRAGA	Resolução 4054	05/09/2019
710763/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VILMA DA SILVA DOS SANTOS	Decreto 1299	03/09/2019
719078/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA BERNADETE BORGHI SHUKI	Decreto 1298	03/09/2019
736150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZANIL MIGUEL BARBOSA DE CASTRO	Resolução 4108	06/09/2019
723024/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA EDI DE SIQUEIRA	Resolução 3999	02/09/2019
735758/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIGUERU MUKAI	Resolução 4063	05/09/2019
724551/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MANGANARO DE ARAUJO	Resolução 3988	02/09/2019
715579/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA BUZINSKI	Resolução 3899	27/08/2019
736444/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENITH CELESTE DO NASCIMENTO ROTONDO	Resolução 4063	05/09/2019
737831/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FILOMENA GOMES DA SILVA	Resolução 4164	10/09/2019
736126/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE KLOBUKOSKI LAPA	Resolução 4147	06/09/2019
724640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL BELARMINO DE OLIVEIRA	Resolução 3994	02/09/2019
740018/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUNICE MARIA DA SILVA ALVES	Resolução 4196	13/09/2019
734670/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN SIMONE LEMOS WAHL	Resolução 4050	05/09/2019
743920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA DE SOUZA REVOREDO	Resolução 4273	13/09/2019
739524/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CONSTANTINO COLLI	Resolução 4115	06/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
715226/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENIRA MANDU DA SILVA	Resolução 3916	27/08/2019
716338/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EVA APARECIDA ABREU DO PRADO BANCZEK	Decreto 7500	03/09/2019
718268/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DE FATIMA DE SOUZA	Resolução 3911	27/08/2019
740530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARIA BONILAURO	Resolução 4378	20/09/2019
723130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID CHAGAS PHELPE	Resolução 4020	02/09/2019
736096/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA	Resolução 4098	06/09/2019
736746/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY APARECIDA MACRI BORGES	Resolução 4097	06/09/2019
734921/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CECILIA CARBONE BRESOLIN	Resolução 4070	05/09/2019
736851/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DOS PASSOS ARCEGA SFORZA	Resolução 4162	10/09/2019
740000/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA GARCIA ABRAO	Resolução 4197	13/09/2019
743440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE MENDES DOS SANTOS	Resolução 4255	16/09/2019
723644/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELOISA APARECIDA DE MELO HILÁRIO	Resolução 3974	02/09/2019
737025/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRY ROSE PEREIRA DE PAULA	Resolução 4068	05/09/2019
715013/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DO NASCIMENTO PINTO	Resolução 3915	27/08/2019
717148/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELY TEREZINHA LAPPE CAMARGO	Resolução 3896	27/08/2019
730306/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACLENIR MARIA DALLABRIDA	Resolução 4071	05/09/2019
714394/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIRCE PENQUES DE LIMA	Decreto 1536	03/10/2019
716133/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	QUELLI REGINA DE LIMA	Decreto 7503	03/09/2019
715455/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ ALBERTO LOPES	Decreto 602	16/10/2019
723636/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAROLDO CESAR DA SILVA	Resolução 4018	02/09/2019
735740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTO PULCINELLI FILHO	Resolução 4049	05/09/2019
735774/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI THEINEL	Resolução 4091	05/09/2019
718462/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE JESUS PADILHA DO AMARAL	Resolução 3917	27/08/2019
723555/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEIDA DE FATIMA MARQUESINE PAUL	Resolução 3997	02/09/2019
735154/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA CARVALHO	Resolução 4073	05/09/2019
725590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA	Resolução 4006	02/09/2019
724470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLAUDETE KOZERSKI	Resolução 3994	02/09/2019
738552/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO RIBEIRO COELHO	Resolução 4111	06/09/2019
742290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DE FATIMA ROSA	Resolução 4258	16/09/2019
710585/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSE GANDOLFO	Decreto 1404	03/09/2019
739710/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE SACRAMENTO DE M SILVA	Resolução 4212	09/09/2019
710623/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LÓLZILEY CHIMATT SILVA	Decreto 1300	03/09/2019
735146/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI FREGNE PIFFER	Resolução 4077	05/09/2019
718454/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI BORGES DA CONCEICAO	Resolução 3913	27/08/2019
716095/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSELI APARECIDA AMARAL	Decreto 7504	03/09/2019
719930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ZENAIR PIERINA BERTHOLD	Decreto 33636	26/08/2019
723164/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAYSE MARI LOPES DAVI	Resolução 3987	02/09/2019
727089/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA DE JESUS COMAMALA	Resolução 4025	06/09/2019
739923/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA CHAVES	Resolução 4150	10/09/2019
710500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANDRE LUIZ BORGES TROTTA	Decreto 1295	03/09/2019
711824/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILUIR JOSE HENN	Resolução 3920	27/08/2019
719647/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CECILIA FLORENTINA RIMENZOSKI DE SOUZA	Decreto 33617	26/08/2019
739648/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA REIKDAL VIVAN	Resolução 4102	06/09/2019
737890/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM HOFFMANN	Resolução 4158	10/09/2019
740280/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA DE FATIMA DOS SANTOS	Resolução 4171	10/09/2019

CAGE, em 1 de setembro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de setembro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 63/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
749775/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA PAIVA	Resolução 4372	20/09/2019
747950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN SALETTE VICENTINI FERNANDES	Resolução 4287	19/09/2019
751737/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA FONTANA CABRAL ADONIS	Resolução 4369	20/09/2019
766327/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARLI APARECIDA DO PRADO	Decreto 1190	01/10/2019
750676/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE MARIA SIMONATO	Resolução 4377	20/09/2019
759827/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN MARTINS TEIXEIRA DE ABREU	Resolução 4350	20/09/2019
755465/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDELI DE FATIMA RODRIGUES	Resolução 4370	20/09/2019
750374/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA ROMUALDO SILVA	Resolução 4368	20/09/2019
756844/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA CELSO	Resolução 4469	26/09/2019
745699/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA FAVORETTO	Resolução 4252	16/09/2019
760809/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FRITEGOTO FRANCA	Resolução 4447	26/09/2019
750722/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE VIEIRA ALVES OENNING	Resolução 4363	20/09/2019
751630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINETE TEREZINHA MOCELLIN BALSANELLI	Resolução 4343	20/09/2019
747799/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA ROSSIERI	Resolução 4292	19/09/2019
758006/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE DE LOURDES PELEGRINI	Resolução 4463	26/09/2019
747365/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA APARECIDA DE ALMEIDA	Resolução 4285	19/09/2019
754701/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI COSTA	Resolução 4375	20/09/2019
756020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA APARECIDA ANTONIANA	Resolução 4341	20/09/2019
760841/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLORIA ZAVA FREIRE	Resolução 4555	30/09/2019
751621/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FOMIE URATANI	Resolução 4359	20/09/2019
745516/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR AUGUSTO TAGLIARI	Resolução 4249	16/09/2019
750072/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR ROCHA	Resolução 4269	16/09/2019
752148/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA TOMÉ GONZALEZ MOLINA	Resolução 4312	20/09/2019
748205/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR PALOTINO	Resolução 4300	19/09/2019
747381/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HULDA LADEVIG	Resolução 4298	19/09/2019
747900/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA DAL POZZO	Resolução 4289	19/09/2019
749805/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA BUENO DO PRADO	Resolução 4259	16/09/2019
761376/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MOCELLIN MORAES FERREIRA	Resolução 4474	26/09/2019
755996/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREY BYTSENKO	Resolução 4407	25/09/2019
742410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA DA SILVA	Resolução 4262	16/09/2019
750552/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DE ALENCAR NUNES	Resolução 4306	20/09/2019
757158/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMI DA SILVA LIMA	Resolução 4348	20/09/2019
765169/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JESUI VÉRGILIO VISENTAINER	Resolução 4492	26/09/2019
752377/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO ALVES DA SILVA	Resolução 4381	20/09/2019
760744/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALQUIRIA DE FATIMA GUBERT	Resolução 4456	26/09/2019
746628/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA BERNARDETE COUTINHO DAMASCENO	Resolução 4261	16/09/2019
758588/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	HERCULES MORENO MILAN	Decreto 1181	01/10/2019
761554/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE ALVES DOS SANTOS CARRILHO	Resolução 4436	26/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
766580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO SOARES DE SOUZA	Resolução 4493	26/09/2019
767218/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA GARCIA	Resolução 4491	26/09/2019
746300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUZ LIMA SANTIAGO	Resolução 4254	16/09/2019
754892/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA	Resolução 4318	20/09/2019
764014/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MENCK BARROS QTEMAYER	Resolução 4491	26/09/2019
748124/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONY ZANDONADI DE SOUZA	Resolução 4295	19/09/2019
754752/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA GOMES	Resolução 4319	20/09/2019
666691/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO CYRINO NETTO	Ato 114083	08/08/2019
747101/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDA NATALINA TRENTO PIAZZA	Resolução 4297	19/09/2019
742800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE PEDROSO DE FRANCA	Resolução 4251	16/09/2019
756950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELLE KOSLINSKI DOS REIS	Resolução 4449	26/09/2019
746024/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE ANTONIASSI ENDO	Resolução 4260	16/09/2019
746210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI PRESTES DOS SANTOS	Resolução 4263	16/09/2019
751710/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DOS SANTOS TEIXEIRA	Resolução 4369	20/09/2019
761430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA VALENTIN PIRES	Resolução 4467	26/09/2019
759061/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE MUNHAO DA SILVA	Resolução 4456	26/09/2019
756488/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA LIBERA PARIZOTTO HAZT	Resolução 4477	26/09/2019
750595/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE DONIN POLACHINI	Resolução 4373	20/09/2019
746318/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MARIA FINGER CONTE	Resolução 4243	16/09/2019
761384/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ YOSHIO SUZUKE	Resolução 4342	20/09/2019
746423/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA FELISSETTI ZANOLLA	Resolução 4243	16/09/2019
741375/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO EURICO MAIA BENEVENTE	Resolução 4205	13/09/2019
760817/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MACHADO	Resolução 4443	26/09/2019
750056/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA GISELDA LAZAROTTO	Resolução 4255	16/09/2019
751338/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE DE FATIMA DOS SANTOS GOMES EMPINOTTI	Resolução 4310	20/09/2019
755503/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR TEDESCHI	Resolução 4379	20/09/2019
752326/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FERREIRA	Resolução 4384	20/09/2019
767005/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FUSAKO TOMIMATSU	Resolução 4490	26/09/2019
749708/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALNERI TEREZINHA PIRES	Resolução 4360	20/09/2019
652763/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CIRENE DA SILVA, MARLI DO ROCIO PROCHMANN	Portaria 869	02/08/2019
758693/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 4438	26/09/2019
760116/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO PADILHA	Resolução 4450	26/09/2019
749953/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATAIDE GONCALVES	Resolução 4309	20/09/2019
752423/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA GUANDALIN MENDES	Resolução 4309	20/09/2019
750188/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA NAVARRO DIAS	Resolução 4322	20/09/2019
751427/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ALVES DA SILVA	Resolução 4383	20/09/2019
756054/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZINHA BERTO BORGES	Resolução 4349	20/09/2019
749813/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 4379	20/09/2019
757310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA FERRARI	Resolução 4445	26/09/2019
765304/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE REGINALDO DOS SANTOS	Resolução 4490	26/09/2019
741510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE INES DEMARTINI	Resolução 4194	13/09/2019
758294/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA MARTINS PEREIRA	Resolução 4457	26/09/2019
766394/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	EDNA HISSAKO KIKUCHI	Decreto 7554	07/10/2019
631499/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA ZUBACZ HOBAL	Ato 113784	26/07/2019
757751/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SUELI DE PAIVA SANTANA	Decreto 1178	01/10/2019
759843/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR FRANCISCO DA SILVA	Resolução 4479	26/09/2019
760760/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DANI	Resolução 4444	26/09/2019
764448/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	GENI FERNANDES DE MELO	Decreto 1182	01/10/2019
742754/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSLENI BARBOSA NALESSO ALCANTARA	Resolução 4193	13/09/2019
750153/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DO ROCIO SANTOS GARRIDO	Resolução 4303	20/09/2019
758162/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LECY FATIMA DE SOUZA COELHO	Resolução 4448	26/09/2019
761252/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA APARECIDA BUSSOLARO	Resolução 4452	26/09/2019
749635/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA APARECIDA DA SILVA	Resolução 4246	16/09/2019
753268/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA GUANDALIN MENDES	Resolução 4318	20/09/2019
752415/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO LAZIER	Resolução 4375	20/09/2019
759037/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO TEIXEIRA	Resolução 4480	26/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
744820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO MAGELA BALIERI	Resolução 4220	13/09/2019
746270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VALCINETE SOARES DA SILVA	Resolução 4250	16/09/2019
766661/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIZIANE APARECIDA MIECZNIKOWSKI BONASSA	Decreto 7556	07/10/2019
754663/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA	Resolução 4323	20/09/2019
742444/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELY SOFIA RIBAS PADILHA	Resolução 4199	13/09/2019
754671/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELLA MARIS RAMOS	Resolução 4368	20/09/2019
750870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSCILENE PASQUALOTTO	Resolução 4302	20/09/2019
756410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA LIBERA PARIZOTTO HAZT	Resolução 4477	26/09/2019
756330/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAR ANTONIO PARGIANELLO MASSAROLI	Resolução 4444	26/09/2019
757972/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE FATIMA BARVIERA	Resolução 4441	26/09/2019
751249/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE FOLMANN BREDÁ	Resolução 4359	20/09/2019
765908/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	DELFINA APARECIDA DE SOUZA	Decreto 1194	01/10/2019
754566/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA GONCALVES	Resolução 4308	20/09/2019
751320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO CAMPASSI	Resolução 4381	20/09/2019
757441/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEVALDO ABUCARUB	Resolução 4467	26/09/2019
761660/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR APARECIDO CAVALHEIRO	Resolução 4472	26/09/2019
758057/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME BATISTA BARRIOS DA COSTA	Resolução 4439	26/09/2019
751184/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE OLIVEIRA PONCE	Resolução 4315	20/09/2019
758561/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ HENRIQUE LEGAT	Resolução 4473	26/09/2019
759720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMAR MESKIU	Resolução 4350	20/09/2019
750170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARIA DOTTI MARINI	Resolução 4238	16/09/2019
766556/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUCI KEIKO KUROMOTO DE CASTRO	Decreto 1193	01/10/2019
751230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH COLLERE DE SILLÓS	Resolução 4365	20/09/2019
747160/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE SALAMI	Resolução 4290	19/09/2019
744005/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DA SILVA ROSA	Resolução 4196	13/09/2019
747357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEIDISMARA VIEIRA HEIDGGER	Resolução 4286	19/09/2019
756569/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON POLYCARPO PEREIRA	Resolução 4481	26/09/2019
752997/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UBIRATAN DA ROSA COUTINHO	Resolução 4354	23/09/2019
757204/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVI LUCAS BORGES	Resolução 4484	26/09/2019
760272/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA FERREIRA MINCONI	Resolução 4461	26/09/2019
758596/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL DA SILVA	Resolução 4462	26/09/2019
767110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO ALFREDO	Resolução 4489	26/09/2019
756933/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA M. V. FAUSTINO	Resolução 4442	26/09/2019
747250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA CELINA LEONARDI DE MATTOS	Resolução 4291	19/09/2019
766076/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CACILDA ADRIANE SACKS	Decreto 7560	07/10/2019
754469/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE PINHA DALLOSO	Resolução 4308	20/09/2019
758200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIAS VILAS BOAS	Decreto 1175	01/10/2019
759118/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZE APARECIDA GONCALVES TOM	Resolução 4435	26/09/2019
766114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSANGELA SUELI FARINAS	Decreto 1191	01/10/2019
766173/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CASSIA CRISTINA COUTO	Decreto 7558	07/10/2019
765860/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CACILDA ADRIANE SACKS	Decreto 7559	07/10/2019
751729/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL BIANEK GUIMARAES	Resolução 4341	20/09/2019
756755/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTINHO DE REZENDE	Resolução 4448	26/09/2019
745621/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA APARECIDA DE SOUZA ATAIDE	Resolução 4234	16/09/2019
751141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 4172	16/09/2019
743939/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA MIQUELINI JACOMELI SILVA	Resolução 4191	13/09/2019
752016/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA MARZENTA	Resolução 4305	20/09/2019
749910/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA VOTTRI	Resolução 4240	16/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
754191/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA ALEGRO	Resolução 4351	23/09/2019
751281/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA ABRÃO TEJADA	Resolução 4373	20/09/2019
753314/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NUNES RANGEL	Resolução 4363	20/09/2019
749732/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA BUENO DO PRADO	Resolução 4247	16/09/2019
760035/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILSON DA SILVA	Resolução 4478	26/09/2019
756895/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEOVANIA TOTTI	Resolução 4434	26/09/2019
749864/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARCELINA BAPTISTA PINTO	Resolução 4233	16/09/2019
766734/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOSE DO PATROCINIO SOUZA DOS SANTOS	Decreto 1173	01/10/2019
750129/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTERLEI MATTOS DE SOUZA	Resolução 4268	16/09/2019
745974/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI MEIRA PAYONKI	Resolução 4256	16/09/2019
756810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILCE CONSUELO CARVALHO DE PAULA	Resolução 4455	26/09/2019
754167/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO GREGÓRI JUNIOR	Resolução 4351	23/09/2019
745591/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETH RIBEIRO DA SILVEIRA	Resolução 4257	16/09/2019
754531/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DE CARVALHO	Resolução 4304	20/09/2019
751540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILMARA ALVES BOICZUK DE PAIVA	Resolução 4347	20/09/2019
742363/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROBERTO FERREIRA DE MORAIS	Resolução 4205	13/09/2019
759126/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVA DE JESUS COSTA PEREIRA GEFER	Resolução 4472	26/09/2019
759770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA BRASÍLIA MONTEIRO	Resolução 4346	20/09/2019
747454/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA KONOPKA	Resolução 4294	19/09/2019
758731/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ROSSI BAENA VIANA	Resolução 4450	26/09/2019
755341/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSANA BEATRIZ LOURENCI	Resolução 4301	20/09/2019
758510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA RAQUEL MARIANO	Resolução 4348	20/09/2019
746261/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA RIBEIRO DE BARROS DE OLIVEIRA	Resolução 4240	16/09/2019
763174/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MARCIO GONGORA	Resolução 4330	23/09/2019
758650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE FERLE	Resolução 4437	26/09/2019
746105/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTENOR COSTA PEREIRA	Resolução 4267	16/09/2019
752300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLAVO ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS	Resolução 4313	20/09/2019
757824/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLORINHA DE JESUS DE ALMEIDA DA COSTA	Resolução 4443	26/09/2019
760833/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCLIA DE FATIMA CARPINE FODRA	Resolução 4555	30/09/2019
750641/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE CIRINO DE JESUS	Resolução 4321	20/09/2019
758952/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE FAGUNDES SANTANA	Resolução 4447	26/09/2019
754647/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLEIVA ROQUE MACIEL	Resolução 4307	20/09/2019
754825/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR FRANCISCO TORRES	Resolução 4383	20/09/2019
746954/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTA VALDAMINA AGUILAR VIANA	Resolução 4244	16/09/2019
755961/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA BENEVENUTO DE OLIVEIRA	Resolução 4352	23/09/2019
758839/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JUREMA DE SOUZA	Resolução 4465	26/09/2019
750005/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA CRISTINA TONETTI ZALESKI	Resolução 4381	20/09/2019
747136/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ELOIM RAUEN	Resolução 4288	19/09/2019
751117/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISE DE OLIVEIRA BOCCINO	Resolução 4302	20/09/2019
763883/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA CALABREZM DE HELD	Resolução 4390	23/09/2019
750692/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE NERATIKA	Resolução 4361	20/09/2019
760701/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR ANTONIO TOIGO	Resolução 4440	26/09/2019
754612/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 4314	20/09/2019
750226/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI BARBOSA	Resolução 4268	16/09/2019
749872/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RODRIGUES	Resolução 4306	20/09/2019
750447/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON JOSE DE BARROS	Resolução 4380	20/09/2019
748094/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO MENDES	Resolução 4300	19/09/2019
757263/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRMA ACOSTA DA PAIXAO	Resolução 4431	26/09/2019
746938/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONI ANGELA BORSATO BERTINATTO	Resolução 4258	16/09/2019
743238/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OSNEI PANEK FERREIRA	Resolução 4242	16/09/2019
749929/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA APARECIDA DE LARA DA LUZ	Resolução 4310	20/09/2019
750757/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE DE FATIMA NEHLS	Resolução 4321	20/09/2019
756682/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MITTE TSUTUYA DE MORAES	Resolução 4475	26/09/2019

CAGE, em 1 de setembro de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de setembro de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N° 531551/17
ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO JALMIR BRUSAMOLIN, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, REINALDO VELOSO TABORDA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4580/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 6439/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 824050/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ADAIANE CRUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ADAIR OVIDIO DOS SANTOS, ADELIR SILVA, ADELISE DO ROCIO FERREIRA DE LIMA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4665/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18452/20 - CAGE (peça nº 48):

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 370250/18
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, HELTON DE ALBUQUERQUE, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4666/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18446/20 - CAGE (peça nº 15):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 588115/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO ANDREA CRISTINE BANACH RIBAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4667/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18500/20 - CAGE (peça nº 12):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 494552/18
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, ELIANE DE FATIMA SILVA BRAO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4668/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18501/20 - CAGE (peça nº 14):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 277624/18
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, FERNANDO DO NASCIMENTO PAULO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4669/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18502/20 - CAGE (peça nº 15):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 275773/20
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 381/20 - CGE

Por meio da peça nº 31, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 02/09/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/16) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 3 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 155115/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 382/20 - CGE

Por meio da peça nº 43, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 14/09/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 3 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 511582/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN, ROMULO MARINHO SOARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 386/20 - CGE
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da(o) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP - gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 973/20 – CGE (peça 10).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, 4 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle
Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 256825/20
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, SERGIO RICARDO VERONEZE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 388/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 969/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- Sr. Cláudio Stabile, Presidente, CPF: 577.789.229-91;
- Sr. Sérgio Ricardo Veroneze, Presidente, CPF: 517.846.459-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 969/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, CNPJ: 76.484.013/0001-45, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 4 de setembro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 776094/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
TERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO Nº.: 1131/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 6481/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 28 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO
Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 52.177-9

PROCESSO Nº.: 359333/17
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, THIAGO KRONIN FERRO, VALDECI RAIMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 1151/20

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho

por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2699/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
- Centro de Assistência Social Divina Misericórdia, CNPJ nº 77.667.855/0001-03, na pessoa de seu atual representante legal;
- Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, como Representante Legal do Concedente, no período de vigência da avença;
- Valdeci Raimundo, CPF nº 571.090.529-15, como Representante Legal do Tomador de Recursos, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 31 de agosto de 2020.

Ato emitido por: Fabiclênes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 503836/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 1152/20

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2884/20-CGM (peça nº 8), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu atual representante legal;
- Instituto Educacional Duque de Caxias – IEDC Ponta Grossa, CNPJ nº 80.242.258/0001-33, na pessoa de seu atual representante legal;
- Alcides José Madalozzo, CPF nº 435.239.359-20, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;
- João Marcos Czelusniak, CPF nº 056.740.379-30, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 31 de agosto de 2020.

Ato emitido por: Fabiclênes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 81125/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, BRUNO RAFAEL CIPRIANO, EDGAR BUENO, ELVIO SVAIGEN DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 1153/20

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2966/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Cascavel, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu atual representante legal;
- Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores, CNPJ nº 05.978.760/0001-91, na pessoa de seu atual representante legal;
- Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87, como Representante Legal do Concedente, no período de vigência da avença;
- Elvio Svaigen da Silva, CPF nº 020.684.669-02, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;
- Fabio Augusto Brugnerotto, CPF nº 030.691.969-93, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 31 de agosto de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 124255/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ALCIONE MARQUES FERNANDES, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS MINGHINI COELHO LOUREIRO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO CLARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 1157/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2250/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Ribeirão Claro, CNPJ nº 75.449.579/0001-73, na pessoa de seu atual representante legal;
- Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro, CNPJ nº 80.724.586/0001-76, na pessoa de seu atual representante legal;
- Geraldo Maurício Araujo, CPF nº 089.954.609-97, Representante Legal do Concedente, no período de vigência da avença;
- Alicione Marques Fernandes, CPF nº 037.809.988-40, Representante Legal do Tomador de Recursos, no período de vigência da avença;
- Marcos Minghini Coelho Loureiro, CPF nº 095.979.888-95, Representante Legal do Tomador de Recursos, no período de vigência da avença;
- Mariana Aparecida Salvador Gomes, CPF nº 065.153.039-39, Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 31 de agosto de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 141729/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMÁCIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 1162/20

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2590/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Cambé, CNPJ nº 75.732.057/0001-84, na pessoa de seu atual representante legal;
- Santa Casa de Misericórdia de Cambé, CNPJ nº 75.757.849/0001-03, na pessoa de seu atual representante legal;
- João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, como Representante Legal do Concedente, no período de vigência da avença;
- Maria das Mercês de Matos Peixoto da Silva, CPF nº 429.962.529-34, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 31 de agosto de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 134842/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS - COOPREARA, DAILSE ALVES NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ROBERTO CARLOS HISO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 1165/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das

seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 857/20-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, na pessoa de seu atual representante legal;
- Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, CNPJ nº 06.169.642/0001-03, na pessoa de seu atual representante legal;
- Roberto Carlos Hiso, CPF nº 671.342.629-87, Representante Legal do Tomador de Recursos, no período de vigência da avença;
- Dailse Alves Nogueira, CPF nº 036.948.359-62, Representante Legal do Tomador de Recursos, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 31 de agosto de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 257147/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1196/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 7156/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 3 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 275250/20

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1198/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3339/20 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO – CPF 001.397.819-51
- Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 206674/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

PROCURADOR: LUIS RENATO VAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1200/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 7202/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nºs 16, 18 e 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 4 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 198183/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DANIEL ANDERSON FRACARO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1201/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3259/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DANIEL ANDERSON FRACARO – CPF 040.795.949-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 195745/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1202/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3278/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE – CPF 443.068.229-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2020.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL
INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: JAIR DARCÍ GOMES DA ROSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANELSO UBIALLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDNEY DE LIMA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaldadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaldadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMLÂNDIA

INTERESSADO: WILSON BONAMIGO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNTUW

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 477/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO, CPF nº 009.743.259-88, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 11/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ALGAR TELECOM S/A., CNPJ/MF Nº 71.208.516/0001-74.

PROCESSO N.º: 440022/20

OBJETO: Prorrogação do Contrato nº 11/2015 por mais 12 (doze) meses, até 28 de setembro de 2021, com fundamento no artigo 57, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93, ou, até que seja concluída nova licitação para o objeto.

VALOR: R\$ 45.571,94

DATA DA ASSINATURA: 20 de agosto de 2020.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2020

RECORRENTES: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI (CNPJ n.º 07.192.414/0001-09); e HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A (CNPJ n.º 78.570.397/0001-44)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos por COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA – EIRELI, e HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 10/2020.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, a empresa classificada em primeiro lugar, OUTPAR, foi convocada para o envio de sua proposta escrita e, após análise pela Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, foi

desclassificada, na sequência, a empresa classificada em segundo lugar, SETTA, não se pronunciou quando chamada em chat, nem encaminhou sua proposta adequada, sendo igualmente desclassificada, consequentemente a terceira colocada, empresa ORBENK, foi convocada para o envio de sua proposta adequada e, por fim, após análise da SLC e procedimentos de desempate de pequenas e micro empresas, com a IGUAÇU (também desclassificada), a ORBENK foi declarada vencedora.

Quando do encerramento da sessão, foram recebidas intenções de recuso de quatro empresas distintas, no entanto apenas duas apresentaram suas razões, conforme segue.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA COSTA OESTE

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente: ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIROS E/OU AUTORIDADE COMPETENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 10/2020

Objeto: prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavagem de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, já qualificada na licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a HABILITAÇÃO da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com fulcro no art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02, art. 109, inciso I, alínea “a” e §2º da Lei nº 8.666/93 e no item 20 do edital de licitação, pelas razões a seguir descritas.

I. DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, publicou edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de mão de obra terceirizada visando atender as diversas demandas de suas secretarias.

Na data de 06 de agosto de 2020, iniciada a realização da sessão pública, foi realizado o credenciamento das empresas participantes. As propostas foram analisadas e classificadas, e após, foi dado início à fase de lances.

Ato contínuo, e após a desclassificação e inabilitação de alguns licitantes, a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, foi convocada a apresentar sua proposta readequada, sendo esta considerada pelos pregoeiros cumpridora de todos os itens do edital.

Apesar das graves inconsistências ocorridas durante o certame, além de erros nas planilhas de preços e a documentação irregular da licitante ORBENK, no dia 26/08/2020 esta foi declarada vencedora do certame, razão pela qual a ora recorrente manifestou sua intenção de recorrer, abrindo-se o prazo para a apresentação de razões recursais, que a seguir passaremos a expor.

É a síntese do essencial.

III. DO MÉRITO

III.I. DA POSSÍVEL VANTAGEM OBTIDA PELA LICITANTE ORBENK QUE INCORREU NOS MESMOS ERROS DAS LICITANTES DESCLASSIFICADAS POR TAIS MOTIVOS:

Terminada a fase das lances, a licitante OUTPAR SERVICE, que inicialmente apresentou o menor valor, foi convocada a enviar sua documentação de proposta e habilitação para análise da Senhora Pregoeira. Todavia, foram encontrados diversos erros insanáveis, os quais ensejaram a desclassificação da licitante. Alguns dos motivos elencados no chat foram, in verbis:

Pregoeiro fala: (14/08/2020 10:18:21):

Os cálculos demonstrativos de indicadores econômicos não estão assinados por contador, conforme determinava o item 17.8.6 do edital, bem como, o modelo do anexo 4 (documento este que não foi identificado).

Pregoeiro fala: (14/08/2020 10:19:25):

O cálculo demonstrativo comprovando Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, do item 17.8.5.4, não está assinado por contador.

Assim, sendo a licitante acima desclassificada, passou-se para a proposta da próxima licitante SETTA, a qual também fora desclassificada por não apresentar sua proposta no prazo estipulado.

Passou-se então para a licitante ORBENK, sendo que o Pregoeiro a convocou para enviar sua proposta equalizada por meio do sistema Compras Governamentais para análise, bem como sua habilitação.

Importante destacar que o edital de licitação não previu a contratação exclusiva de micro e pequenas empresas, todavia, deixou explícito a aplicação das regras de empate ficto no presente certame, conforme o item 9:

9 CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

9.1 A licitação não prevê regras para contratação exclusiva de MPE's, por ser de valor superior a R\$80mil, mas serão aplicadas as regras de empate ficto e habilitação tardia.

A regra também foi afirmada pelo pregoeiro nas mensagens eletrônicas:

Pregoeiro fala: (06/08/2020 10:41:53):

Após, as propostas de licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da proposta ou lance de menor preço, serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

O sistema da sessão pública constatou a participação de MPE's:

Sistema informa: (06/08/2020 10:52:04):

O item 1 teve participação de Micro/Pequena Empresa/Cooperativa optante pelo benefício da Lei Complementar 123 de 12/12/2006 e poderá ter desempate dos lances após o encerramento de todos os itens. Mantenham-se conectados.

Todavia, é possível notar que após a desclassificação das duas primeiras licitantes, houve a ocorrência de empate ficto, porém a Senhora Pregoeira preliminarmente não concedeu o direito de desempate e iniciou a análise da proposta e habilitação da licitante ORBENK.

Somente após concluída a conferência acima e constatado o suposto cumprimento de todas as exigências do edital pela ORBENK, é que foi observado o empate ficto,

todavia, alegando que o sistema não prevê essa situação, e em razão disso o desempate ocorreria de forma manual, via chat.

Dessa forma, a licitante IGUAÇU DESENVOLVIMENTO teve sua oportunidade de cobrir a melhor oferta, e assim o fez, entretanto, sendo desclassificada em razão da constatação de erros insanáveis, sendo um dos principais motivos também dispostos no chat:

Pregoeiro fala: (26/08/2020 10:10:56):

O cálculo do item 14.6.5.3 do edital está errado. Conforme anexo 4 do edital, no cálculo, deve-se considerar o “Valor total dos contratos”. A licitante considerou o “saldo a faturar”. A correção do cálculo revela divergência de -146,50% entre a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE de 2019 e a Declaração de Contratos Firmados, sem que a licitante tenha apresentado justificativa, conforme item 14.6.5.3 do edital e anexo 4.

Assim, passou-se para as demais MPE's, sendo elas a ABILITY e PREMIUM, ambas desclassificadas por não se manifestarem. Dessa forma, novamente a ORBENK restou declarada vencedora do certame.

Ocorre que a ORBENK possui inconformidades idênticas as das empresas desclassificadas em razão delas, todavia, diferente das demais licitantes, a ORBENK foi considerada cumpridora do instrumento convocatório, ferindo gravemente a isonomia entre as concorrentes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, como já demonstrado acima, um dos fundamentos para a desclassificação da licitante OUTPAR foi que os cálculos demonstrativos de indicadores econômicos não estavam assinados por contador, conforme determinava o item 17.8.6 do edital. A licitante ORBENK também não apresentou o documento devidamente assinado por contador, todavia, diferentemente da primeira licitante, esta foi considerada habilitada, se não dizer ilegalmente.

Outro motivo que levou a desclassificação da primeira licitante foi que o cálculo demonstrativo comprovando Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com órgãos Públicos ou Privados do item 17.8.5.4 também não estava assinado por contador.

Veja que o modelo do anexo 4 do edital prevê este documento com a especificação do representante legal da empresa (nome/cargo/assinatura) e também do contador (nome/CRC/assinatura), e como se observa do documento apresentado pela ORBENK, este somente consta a assinatura de uma representante, sem qualquer indicativa de cargo/CRC, não sendo possível identificar se se trata de uma contadora ou representante da empresa.

Não obstante a isso, devemos observar ainda que, além das assinaturas obrigatórias, para o cálculo do demonstrativo visando comprovar que o patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa privada, a ORBENK usou como metodologia de cálculo apenas o valor remanescente de seus contratos, excluindo o já executado, em total contrariedade ao critério de julgamento expressamente dito pela Senhora Pregoeira quando julgou a desclassificação outras licitantes.

Se utilizarmos o método exigido expressamente pela Pregoeira, o índice atingido pela ORBENK chegará a apenas 0,72, ou seja, não cumprirá com a condição de 1/12 avos para sua classificação:

Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1 R\$ 1.015.076.349,84

Valor total dos contratos R\$ 1.414.215.579,05

0,72

E mais, é imperioso registrar que no chat de mensagens do “comprasgovernamentais” é possível aferir que a pregoeira deixou claro que para o cálculo dos índices contidos no modelo 4 do edital deveria considerar o valor total dos contratos, porém a metodologia apresentada pela ORBENK foi totalmente adversa, utilizando apenas o valor remanescente dos contratos, ou seja, a mesmas formas de cálculos apresentadas por licitantes distintas também tiveram seus julgamentos distintos, ferindo de morte o princípio da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o quais devem ser seguidos.

Até porque se considerarmos os cálculos corretos para o julgamento isonômico, a ORBENK não se cumpriria o exigido no item do instrumento convocatório:

17.8.4.2. Caso a diferença entre a Declaração de Contratos Firmados e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a licitante deverá apresentar justificativas.

A correção do cálculo da ORBENK revela divergência:

Valor da R. Bruta - Valor Total Contratos x 100 = X%

R\$ 525.377.044,66 R\$ 1.414.215.579,05 = 169,18%

Senhora Pregoeira, a ORBENK deve ser desclassificada do certame pois incorreu nas mesmas inconformidades das demais licitantes, ou seja, não pode haver julgamentos distintos entre licitantes que possuem os mesmos erros. Isto é, com o devido respeito, a classificação e habilitação da ORBENK ocorreu de forma errônea, e ainda feriu gravemente aos princípios norteadores dos atos administrativos.

III.II – DOS ERROS DE INCIDÊNCIAS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. FALHAS INSANÁVEIS

Ainda, além do já tratado no tópico anterior, a Recorrida com o fim de vencer a licitação em referência, apresentou sua planilha de custos e formação de preços com erros na formação de custos, bem como valores irrisórios, os quais não seriam possíveis de correção sem alterar o valor final proposto.

Em resumo, os custos legais, como provisão para rescisão, incidência do submódulo 2.1 sobre o submódulo 2.2, NÃO FORAM calculados, ou seja, o valor informado na planilha não reflete a realidade dos encargos que devem ser recolhidos, sendo bem menor do que é devido.

Imperioso registrar que observamos a resposta de esclarecimento nº 03:

PERGUNTA 3: Observamos que o sub-módulo 2.2 (Encargos) não incide sobre o sub-módulo 2.1, ou seja, os Encargos incidem apenas sobre a remuneração, o que na verdade está incorreto. Somentamos como referência o que consta na IN 05/2017 do Ministério do Planejamento no que tange as planilhas de custos e formação de preços.

RESPOSTA PERGUNTA 3: O questionamento está parcialmente correto. 13º salário incide contribuição previdenciária, conforme Lei 8212/91, art. 28, § 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Portanto, o módulo 2.2 deve incidir integralmente sobre o item 2.1A. Adicional de 1/3 de férias. O STF possui a seguinte jurisprudência: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA – ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) – IMPOSSIBILIDADE – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA

PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal”. (RE 587.941 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21.11.2008.) O tema é objeto de recurso com repercussão geral reconhecida no RE 1072485, cuja tese proposta pela PGR é a seguinte: 2. Proposta de Tese de Repercussão Geral: “Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam estas indenizadas ou gozadas, pois a verba possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado”. Portanto, o item 2.2A não incide sobre o item 2.1B. Os demais itens do módulo 2.2 incidem sobre o item 2.1B. (...)

Assim, conforme declarado acima, é evidente que o submódulo 2.1 “A” (13º salário) deverá fazer incidência sob o submódulo 2.2, entretanto a Recorrida ORBENK não fez qualquer incidência, descumprindo com o critério de julgamento imposto as demais licitantes e ferindo a isonomia entre as concorrentes.

É dizer: a recorrida apresentou a proposta de menor valor, entretanto, isso apenas ocorreu em razão da existência de valores incorretos quanto aos seus custos, gerando vícios na proposta de preços.

Ou seja, para o submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições é obrigatório calcular tal incidência, o que não consta na planilha da Recorrida.

Logo, a Recorrida não cumpriu com os termos do edital ao deixar de incidir seus custos em módulos obrigatórios, o que gera a quebra da isonomia entre as licitantes e o ferimento ao princípio do instrumento convocatório, devendo a mesma ser desclassificada.

Dessa forma, não pode a Recorrida ser considerada vencedora uma vez que sua planilha proposta contém vícios que expressamente quebra a isonomia entre as concorrentes, bem como não atendem ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, é também o posicionamento reiterado da jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):

MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - LICITAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL - ERRO NA PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (Tribunal de Justiça do Paraná - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS - 912784-0 - Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 31.07.2012)

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já decidiu:

ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO, RECURSO, MOTIVAÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA COM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A impetrante aponta dois atos que reputa ilegais da autoridade coatora na licitação em tela: a recusa da sua proposta e a negativa da admissão de seu recurso. 2. A licitação em tela é do tipo menor preço. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado, como preceitua o art. 45, parágrafo 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Assim, não deve prevalecer a tese da Impetrante de que a planilha de custos é peça meramente informativa cabendo ao Impetrado fazer uma análise da planilha de custos apresentada pelos licitantes, afim de que fossem analisados os requisitos previstos no edital. 3. Constatadas desconformidades, como de fato foram, cabe a desclassificação da licitante (*). 4. Quanto à negativa do recebimento do recurso administrativo apresentado, Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta, no âmbito federal, o pregão na forma eletrônica, é expresso em seu art. 26, parágrafo 1º, no sentido de determinar que a manifestação quanto à intenção de recorrer deva ser devidamente motivada, tendo o licitante o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões. 5. Depreende-se que esta motivação é apenas a exposição sumária do fato que deu causa à intenção de recorrer, sendo que o mérito da questão será discutido nas razões de recurso apresentadas posteriormente. O motivo exposto pela Impetrante atende à aludida exigência, pois explicitou que a razão para a interposição do recurso foi a não concordância com a desclassificação de sua proposta. 6. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida. TRF5, reo 2007.5000001713-8, rel. des. federal Francisco Barros Dias.

A proposta da Recorrida não pode ser considerada válida pois não cumpriu com o instrumento convocatório. É certo que a Administração visa contratar seu objeto com o valor mais vantajoso, e caso esta opte por desconsiderar uma ou outra exigência do edital posteriormente a fase de lances, deverá receber também novas propostas das demais concorrentes, pois certamente receberia melhores valores.

Alem disso, aceitar valores inferiores aos que manda a legislação, fere o princípio da isonomia entre os licitantes, o qual devem competir em igualdade de direitos.

III.III – DOS VALORES IRRISÓRIOS DE VALE-TRANSPORTE E UNIFORMES.

Não bastasse todas as inconformidades acima expostas, a Recorrida apresentou em suas planilhas de formação de custos valores totalmente irrisórios a título de vales-transporte e uniformes. Para o primeiro item, a Recorrida ORBENK justificou que cotou o valor irrisório de R\$ 45,00 para todos os postos, sem fazer distinção quanto ao desconto legal.

Veja, Sra. Pregoeira, em uma cidade de grande porte como Curitiba, é evidente que os colaboradores farão uso do transporte coletivo, não sendo razoável aceitar proposta que não apresente valor capaz de suportar tais obrigações, e mesmo que em segunda hipótese fosse utilizado transporte próprio da empresa, a taxa de adm e lucro não é capaz de suportar os custos com veículo, combustível, manutenção, motorista, entre outros, assim como não seria possível em uma cidade como Curitiba um único veículo conseguir fazer o transporte porta a porta de todos os 100 funcionários em horário hábil.

Em um simples cálculo pode-se aferir que o custo com o transporte coletivo urbano ultrapassa 10 mil reais/mês, porém a empresa Recorrida cotou apenas R\$ 4.500,00, apresentando uma diferença de mais de 50%, sendo assim de onde seriam provisionados tais custos?

Já para o segundo insumo, aponta que possui um grande estoque e boas negociações com fornecedores, e em razão disso cotou valores simbólicos e totalmente irrisórios, chegando a provisionar R\$ 1,00 real cada item de vestuário.

Todavia, há entendimento equivocado ao interpretar o art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93, que possibilita a empresa renunciar aos materiais e instalações de sua propriedade, senão vejamos:

Art. 44 - § 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ora, o artigo permite a renúncia de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, sendo que nada prevê acerca de boas negociações para aquisição dos insumos em valores inferiores ao comumente praticado.

E mais, em momento algum a Recorrida apresentou comprovantes de que possui propriedade dos uniformes e/ou transporte próprio para os colaboradores, a fim de que possa renunciar as parcelas ou simplesmente cota-las de forma única.

A letra de lei é clara, somente PODERÁ renunciar a parcela a licitante que tiver sob sua propriedade os materiais e as instalações pertinentes ao objeto contratado. Neste caso, a ORBENK, ainda que possua boas negociações, terá um custo variável com os uniformes que certamente não será de R\$ 1,00 real a cada peça, e como não comprovou que possui transporte próprio para locomover os trabalhadores, não poderá provisionar o valor unitário e genérico como o fez.

A Lei 8.666/1993 fixa que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1

Assim, como se trata de fase de licitação, a recorrida deveria ter demonstrando DOCUMENTALMENTE a exequibilidade do preço ofertado, como manda a lei.

III.IV – CONCLUSÃO.

Privilegiando o princípio da isonomia e da igualdade entre os licitantes, a pregoeira poderá anular o ato de considerar a empresa arrematante vencedora, pois, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, configura total afronta ao que foi exigido em edital, ferindo tanto no que diz respeito a isonomia entre os licitantes, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previstos pelos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Nesse sentido é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Sendo assim, em razão do princípio da legalidade, e da determinação legal prevista no artigo 41 da Lei 8.666/93, o Edital deve fazer lei entre as partes, devendo ambos os lados cumprir estritamente o que nele está determinado, de modo que a Administração Pública não deve permitir evidente descumprimento ao instrumento convocatório por parte da Recorrida.

Nesse sentido, é também o posicionamento reiterado da jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):

MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - LICITAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL - ERRO NA PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (Tribunal de Justiça do Paraná - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS - 912784-0 - Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 31.07.2012) (grifamos)

Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já decidiu:

ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO, RECURSO, MOTIVAÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA COM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A impetrante aponta dois atos que reputa ilegais da autoridade coatora na licitação em tela: a recusa da sua proposta e a negativa da admissão de seu recurso. 2. A licitação em tela é do tipo menor preço. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado, como preceitua o art. 45, parágrafo 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Assim, não deve prevalecer a tese da Impetrante de que a planilha de custos é peça meramente informativa cabendo ao Impetrado fazer uma análise da planilha de custos apresentada pelos licitantes, afim de que fossem analisados os requisitos previstos no edital. 3. Constatadas desconformidades, como de fato foram, cabe a desclassificação da licitante (*). 4. Quanto à negativa do recebimento do recurso administrativo apresentado, Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta, no âmbito federal, o pregão na forma eletrônica, é

expresso em seu art. 26, parágrafo 1º, no sentido de determinar que a manifestação quanto à intenção de recorrer deva ser devidamente motivada, tendo o licitante o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões. 5. Depreende-se que esta motivação é apenas a exposição sumária do fato que deu causa à intenção de recorrer, sendo que o mérito da questão será discutido nas razões de recurso apresentadas posteriormente. O motivo exposto pela Impetrante atende à aludida exigência, pois explicitou que a razão para a interposição do recurso foi a não concordância com a desclassificação de sua proposta. 6. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida. TRF5, reo 2007.5000001713-8, rel. des. federal Francisco Barros Dias. (grifamos)

Portanto, entende-se com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pela DESCLASSIFICAÇÃO E/OU INABILITAÇÃO da empresa ORBENK, e, consequentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada no Pregão Eletrônico. IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1) seja recebido o presente recurso e no mérito provido para o fim de se declarar a inabilitação e desclassificação da recorrida ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, com a análise da proposta subsequente, na forma do edital.

2) Caso a Sra. Pregoeira não reconsidere sua decisão, requer-se que sejam os autos remetidos para Autoridade Superior competente para reforma da decisão, devidamente fundamentado. Termos em que pede deferimento. Toledo (PR), 31 de agosto de 2020.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI CNPJ 07.192.414/0001-09

3. DAS RAZÕES DE RECURSO DA HIGI SERV

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente: AO NOBRE SENHOR PREGOIEIRO DA SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

HIGISERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 78.570.397/0001-44, licitante do pregão em epígrafe, por seu representante legal que esta subscreve, não se conformando com a decisão proferida pelo Ilustríssimo Pregoeiro, vem respeitosamente, ante V.Sa, no prazo legal, tempestivamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no Inciso § 1º do art. 44 do Decreto Federal 10.024/19 que regulamenta a forma eletrônica dos pregões, assim como as regras da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e os demais procedimentos da Lei 8.666/93 e suas alterações, além de toda e qualquer outra legislação que circunda o universo das licitações públicas e que tenham relação direta e/ou indireta com os fatos que levaram a impetração deste recurso, esperando que seja recebido no duplo efeito, processado e, ao final, integralmente provido.

DA APLICAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Em razão dos atos aqui praticados, que esta peça recursal como elemento condutor da defesa de direitos legais incontestáveis não tenha exclusivamente a análise julgadora do nobre Pregoeiro, em que pese nosso pleno conhecimento de sua mais absoluta lisura e competência técnica, mas por fato este foi o agente público que deu origem ao fato julgador que resultou nos elementos que deram causa à manifestação recursal.

Modo pelo qual a aplicação do duplo grau de jurisdição administrativa é medida indispensável, para garantia de direitos constitucionalmente estabelecidos, em especial a manutenção da ordem pública dentro do processo licitatório, o que somente ocorrerá com a remessa desta peça recursal à autoridade superior para que se tenha na decisão, quanto à viabilidade dos elementos recursais, a análise produzida por agente público diverso daquele que efetivou a decisão ora recorrida. ADEQUAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AOS ACORDÃOS DA CORTE DE CONTAS DO PARANÁ

Esta é uma licitação promovida para atender às necessidades da própria Corte de Contas, que também deve atuar como órgão de controle de suas próprias contas, neste aspecto aplicando as posições dos Acórdãos lavrados pelo Tribunal Paranaense de Contas, a remessa a autoridade superior deve alcançar o envio desta peça recursal inclusive a um dos gabinetes dos Conselheiros de Contas, por distribuição natural, de modo que no julgamento das questões a serem apuradas aplique-se as decisões já consolidadas pela Casa de Contas, em análise de processos licitatórios de outros entes públicos fiscalizados por este Tribunal, aplicando inclusive precedentes específicos, a se observar o ACORDÃO 706/19 do Tribunal Pleno sobre a temática da aplicação de preços adequados na contratação pública

ACORDÃO Nº 706/19 - Tribunal Pleno

“32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço).”

DA TENTATIVA DE LEVAR A ERRO O JULGAMENTO CLASSIFICATÓRIO DESTA LICITAÇÃO

A indispensável necessidade de levar a área de controle externo deste contratante como órgão fiscalizador inclusive de suas próprias licitações, se dá em razão de nosso recurso administrativo clamar por justiça não apenas para o processo, mas para o ato praticado pela licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, aqui denominada apenas ORBENK, que figura nesta exordial na qualidade de recorrida, pois nossa manifestação volta-se a combater a ilegal condição de vencedora do certame atribuída a referida empresa.

Isto porque o posto alcançado pela recorrida, somente foi galgado com a utilização de subterfúgios na formação da planilha de preços, em uma tentativa inescrupulosa de levar a erro o Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Nossa inicial administrativa não deixará dúvidas sobre a afirmação posta, eis que ao final por certo não mais a ORBENK conseguirá se manter classificada como menor preço final ofertado nesta licitação, o que obrigará sua expulsão da condição de vencedora desta licitação.

DAS FALHAS INSANÁVEIS CONSTANTE DA PLANILHA DE PREÇO FINAL DA EMPRESA RECORRIDA

Na busca incessante pelo podium desta licitação a recorrida manipulou sua planilha de formação do preço final, de modo a apresentar preços artificiais para questões de realidade de custeio.

Neste aspecto é preciso observar que esta licitação pretende a execução de prestação de serviços continuados, ininterruptos por 20 (vinte) meses consecutivos, podendo ser prorrogado dentro dos limites da Lei por até 60 (sessenta) meses.

Tendo como significado prático o fato de que as projeções de custeio desta contratação, tem necessariamente que considerar a longevidade do contrato e sua extensão temporal, assim os danos de formação de preços que tornam inexequível a proposta da recorrida se não aplicadas medidas de extirpação da empresa do certame, trarão danos de longo prazo ao Poder Público contratante, sem desconsiderar o fator preponderante desta contratação se por à execução de serviços justamente ao órgão de controle externo de contas e atos do Poder Público Paranaense, o que agrega danos superlativos inclusive no tangente a criação de precedentes que podem no futuro próximo atingir por consequência natural outras licitações, se permitidos devaneios pelo Poder Controlador.

TRANSPORTE DOS EMPREGADOS

Atingindo de forma direta e objetiva as falhas da formação de preços da recorrida, iniciamos as provas de fato tratando a inexistência dos preços ofertados para o item TRANSPORTE.

Para tanto é fundamental explanar o conteúdo volumoso desta contratação, serve a presente licitação para o fornecimento continuado de 100 (cem) funcionários à execução de diversos serviços instados no objeto do certame, sabendo-se que as atividades são exercidas de forma ininterruptas inclusive de segunda à domingo para casos específicos.

Se o cenário vislumbra a realização dos serviços em todos os dias da semana não seria lógico, razoável e aceitável a condicionante de formação de custeio para o item TRANSPORTE sem considerar a garantia do traslado (residência-trabalho-residência), efetivamente para todos estes dias.

Não obstante a observação que os serviços a serem contratados têm caráter de início imediato por tratar-se de atividade essencial, de modo que há condicionantes de circulação de transporte com restrições de volume máximo de lotação das unidades veiculares, justamente por decorrência do estado pandêmico que atinge a todos os estados brasileiros e suas cidades decorrentes.

Com este contexto de realidade da contratação, a empresa ORBENK considerou para a garantia do transporte dos 100 (cem) funcionários a serem colocados à disposição diária do futuro contratante, um valor mensal de R\$ 4.500,00 o que resulta uma alocação de custeio por funcionário/mês de R\$ 45,00.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTEIO DE TRANSPORTE APRESENTADO PELA EMPRESA ORBENK

Função qt funcionário Valor unit. por pessoa Valor total Funcionários das 7h às 19h 4 R\$ 45,00 R\$ 180,00

Funcionário das 19h às 07h 4 R\$ 45,00 R\$ 180,00

Funcionário das 8 às 18h 92 R\$ 45,00 R\$ 4.140,00

TOTAL 100 R\$ 4.500,00

Se observado o custo unitário do transporte público da região metropolitana da Grande Curitiba, de onde se deslocam os colaboradores desta contratação pública para a realização das atividades contratadas, há em verdade um custo total mensal líquido com transporte público na ordem de R\$ 10.286,41, já abatidos os valores decorrentes da participação do empregado.

O que resulta em déficit na formação do preço final da empresa recorrida, para o item TRANSPORTE na ordem de R\$ 5.786,41.

DEMONSTRATIVO DO DÉFICIT DE CUSTEIO DA PLANILHA DA EMPRESA ORBENK PARA O ITEM TRANSPORTE

Função qt funcionário Valor unit. por pessoa valor total Funcionários das 7h às 19h 4 R\$ 102,87 R\$ 411,46

Funcionário das 19h às 07h 4 R\$ 102,87 R\$ 411,46

Funcionário das 8 às 18h 92 R\$ 102,86 R\$ 9.463,50 TOTAL 100 R\$ 10.286,41

Transporte com tarifa urbana municipal 10.286,41

Valor apresentado pela Orbenk R\$ 4.500,00

Diferença mensal 5.786,41

Como subterfúgio de distração para buscar a impossível viabilidade de sua proposta, alegou a ORBENK em seu momento já permissivo de saneamento processual, o que não há mais espaço para novas modificações, que seus colaboradores não fariam uso do transporte público, disponibilizando segundo a própria recorrida transporte particular próprio para a garantia do traslado diário dos empregados ao longo dos sete dias da semana, 30 dias mensais durante os 20 meses de vigência contratual, a não obstar a elevação do prazo de vigência contratual de até 60 meses.

Esta alegação consolida de forma taxativa a inexistência dos preços deste item de formação da proposta final ofertada pela recorrida, isto porque projetando as alegações infundadas em cálculos matemáticos reais, vê-se que os valores destinados na proposta da recorrida para o custeio do transporte, de forma efetiva não garante o traslado dos empregados ao longo do tempo em nenhuma modalidade de transporte (público e/ou particular).

As provas são extraídas da matemática, como ciência exata e externada pelos cálculos planilhados abaixo:

CUSTEIO DO ITEM TRANSPORTE FAZENDO USO DE MÉTODOS DE TRANSPORTE PARTICULAR DE PROPRIEDADE DA RECORRIDA

Cotação de veículos usados VALOR PARA DEPRECIÇÃO PRAZO DA LICITAÇÃO 20 MESES VALOR PARA DEPRECIÇÃO PRAZO LEI 8666/93 DE 60 MESES

ônibus de 50 lugares R\$ 100.000,00 20 5.000,00 60 1.666,67 micro ônibus de 25 lugares R\$ 35.000,00 20 1.750,00 60 583,33

Van de 13 lugares R\$ 25.000,00 20 1.250,00 60 416,67

A planilha acima demonstra de forma cabal a inserção de inviabilidade econômica da alegação da recorrida, quando afirma que fará uso de transporte particular de sua propriedade para seus empregados, por razões de economia financeira.

Cabendo-se para efeito de análise que se quer estamos considerando a aquisição de veículos novos para transporte particular, assim como para garantir as variáveis de custeio projetamos os desembolsos em várias modalidades de transporte de acordo com a capacidade de lotação de cada veículo de possível aquisição, já considerando inclusive a impossibilidade pandêmica de se alocar um grande número de pessoas no mesmo veículo, atendendo as normas de saúde e sanitárias para redução da aglomeração de pessoas, como método de redução dos níveis de contaminação pela COVID19.

Assim as projeções de custos se alargaram para várias composições de formação da capacidade de alojamento de usuários, em diversos formatos de veículos e suas conjunções limitadoras de volume de pessoas transportadas, incluindo o custeio de

motoristas destes veículos dentro das mesmas bases de custeio dos motoristas que atuarão nesta contratação pública para cumprimento do objeto contratual.

PROJEÇÕES DE CUSTEIO DE OPÇÕES DO TRANSPORTE PARTICULAR EM VARIÁVEIS DE CAPACIDADE

TRANSPORTADA E PELA HIPÓTESE DE EXTENSÃO CONTRATUAL AOS LIMITES DA LEI

1ª OPÇÃO - CUSTOS COM ÔNIBUS DE 50 LUGARES
COM CONDIÇÃO DE 20 MESES DE CONTRATO

1ª OPÇÃO - ÔNIBUS	Descrição	Quant	Valor Unit	Valor Total
Transporte	92 funcionários em horário administrativo	ônibus com 50 lugares	2 R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
Motorista	44H	2	R\$ 3.831,78	R\$ 7.663,56
SUB-TOTAL R\$ 17.663,56				
Transporte	8 funcionários em escala	12hx36h Van 13 lugares	1 R\$ 1.250,00	R\$ 1.250,00
Motorista	44H	1	R\$ 3.831,78	R\$ 3.831,78
Motoristas com escalas	2	R\$ 3.831,78	R\$ 7.663,56	
SUB-TOTAL R\$ 12.745,34				
TOTAL GLOBAL R\$ 30.408,90				
CUSTO PER CAPTA QT FUNC 100 R\$ 304,09				

Diferença entre o valor cotado pela Orbenk x custo real necessário para veículo próprio R\$ 25.908,90

COM CONDIÇÃO DE 60 MESES DE CONTRATO

Valor Unit	Valor Total
R\$ 1.666,67	R\$ 3.333,34
R\$ 3.831,78	R\$ 7.663,56
R\$ 10.996,90	
R\$ 416,67	R\$ 416,67
R\$ 3.831,78	R\$ 3.831,78
R\$ 3.831,78	R\$ 7.663,56
R\$ 11.912,01	
R\$ 22.908,91	
100	R\$ 229,09
R\$ 18.408,91	

2ª OPÇÃO - CUSTOS COM MICRO ÔNIBUS
COM CONDIÇÃO DE 20 MESES DE CONTRATO

2ª OPÇÃO - MICRO ÔNIBUS	Descrição	Quant	Valor Unit	Valor Total
Transporte	92 funcionários em horário administrativo	micro ônibus com 25 lugares	4 R\$ 1.750,00	R\$ 7.000,00
Motorista	44H	4	R\$ 3.831,78	R\$ 15.327,12
SUB-TOTAL R\$ 22.327,12				
Transporte	8 funcionários em escala	12hx36h Van 13 lugares	1 R\$ 1.250,00	R\$ 1.250,00
Motorista	44H	1	R\$ 3.831,78	R\$ 3.831,78
Motoristas com escalas	2	R\$ 3.831,78	R\$ 7.663,56	
SUB-TOTAL R\$ 12.745,34				
TOTAL GLOBAL R\$ 35.072,46				
CUSTO PER CAPTA QT FUNC 100 R\$ 350,72				

Diferença entre o valor cotado pela Orbenk x custo real necessário para veículo próprio R\$ 30.572,46

COM CONDIÇÃO DE 60 MESES DE CONTRATO

Valor Unit	Valor Total
R\$ 583,33	R\$ 2.333,32
R\$ 3.831,78	R\$ 15.327,12
R\$ 17.660,44	
R\$ 416,67	R\$ 416,67
R\$ 3.831,78	R\$ 3.831,78
R\$ 3.831,78	R\$ 7.663,56
R\$ 11.912,01	
R\$ 29.572,45	
R\$ 29.572,45	
100	R\$ 295,72
R\$ 25.072,45	

3ª OPÇÃO - CUSTOS COM VAN
COM CONDIÇÃO DE 20 MESES DE CONTRATO

3ª OPÇÃO - VANS	Descrição	Quant	Valor Unit	Valor Total
Transporte	92 funcionários em horário administrativo	Vans com 13 lugares	8 R\$ 1.250,00	R\$ 10.000,00
Motorista	44H	8	R\$ 3.831,78	R\$ 30.654,24
SUB-TOTAL R\$ 40.654,24				
Transporte	8 funcionários em escala	12hx36h Van 13 lugares	1 R\$ 1.250,00	R\$ 1.250,00
Motorista	44H	1	R\$ 3.831,78	R\$ 3.831,78
Motoristas com escalas	2	R\$ 3.831,78	R\$ 7.663,56	
SUB-TOTAL R\$ 12.745,34				
TOTAL GLOBAL R\$ 53.399,58				
CUSTO PER CAPTA QT FUNC 100 R\$ 534,00				

Diferença entre o valor cotado pela Orbenk x custo real necessário para veículo próprio R\$ 48.899,58

COM CONDIÇÃO DE 60 MESES DE CONTRATO

Valor Unit	Valor Total
R\$ 416,67	R\$ 3.333,36
R\$ 3.831,78	R\$ 30.654,24
R\$ 33.987,60	
R\$ 416,67	R\$ 416,67
R\$ 3.831,78	R\$ 3.831,78
R\$ 3.831,78	R\$ 7.663,56
R\$ 11.912,01	
R\$ 23.824,02	
R\$ 45.899,61	
100	R\$ 459,00
R\$ 41.399,61	

Como se prova pelas demonstrações matemáticas instadas, que devem inclusive ser objeto de diligenciamento do Poder Público licitante para angariação de provas cabais quanto aos preços de mercado para as questões aduzidas, como prevê o próprio edital em seu item 16.4.

As demonstrações expostas nesta inicial administrativa, integram o recurso como anexo para a visão integral das questões fundamentais de prova inequívoca da inexecutabilidade de preços da proposta da recorrida, no que tange ao item transporte seja na sua forma de fornecimento de meios de utilização do transporte público e/ou particular.

UNIFORMIZAÇÃO

Na mesma seara da inviabilidade dos preços ofertados pela ORBENK para o transporte dos funcionários, aplicou a empresa os meios ludibrios para apresentar o custeio com uniformes.

Antes mesmo de adentrar as provas cabais de impossibilidade real dos preços praticados para fornecimento dos uniformes, como item que consolida a proposta final da recorrida como inexecutável a garantia da execução do contrato em sua longevidade absoluta.

Não caberá amparo legal a possível alegação da recorrida em tese de contrarrazões de que renunciará a parcela de custeio do item uniformes, isto porque é indispensável que o Poder Público contratante analise a questão com a profundidade temporal que o processo licitatório necessita, agrupando a característica real do item uniformes e suas concepções de consumo ao longo da existência do contrato a ser firmado de até 5 anos de vigência.

Porquanto as provas de existência de uniformes em estoque por documento válido (nota fiscal de aquisição), devem ser em quantidades suficientes para suportar o consumo deste item de custo, durante a projeção total da existência temporal do contrato (até 5 anos).

Fincada a necessidade de análise abrangente e persecutória da realidade de consumo e custeio, a consolidação da inexecutabilidade de custo do item e por consequência da proposta econômica final para angariação do objeto licitado e fato inexorável.

Promove a ORBENK a dissolução de sua proposta comercial como preço adequado a esta contratação pública, quando busca meios escusos para redução dos preços a ponto de trazer valores "quase", zero para itens que possuem característica de consumíveis constantes na execução dos serviços a serem contratados.

É sabido e lógico dentro dos parâmetros de adequação de custeio e execução, que o fornecimento de uniformes aos empregados contratados não é apenas uma obrigação que se extingue a partir da entrega do primeiro kit de uniformes quando do início do contrato.

Trazendo para tanto as regras editalícias como base analítica, em especial no que concentra a manifestação exposta na página 56 do edital:

5A – Total uniformes

Os itens de uniforme e a quantidade anual deverão ser, no mínimo, os especificados para cada função.

Fórmula para fins de julgamento da licitação: quantidade x custo unitário / frequência de fornecimento

Os valores de uniformes apostos na planilha de custos e formação de preços são divididos pela frequência de fornecimento meramente para fins de julgamento da proposta.

Este item de custo tem caráter de consumível por ser elemento de custeio de curta duração de vida útil, bastando para tanto a observação da obrigação editalícia destacada no parágrafo anterior, no que concerne a quantidade mínima e especificação de uniformes para cada função.

Afora o fato das intercorrências imprevisíveis que causam impacto na vida útil dos uniformes, isto porque a manutenção da qualidade de visibilidade e adequação vestuária do colaborador contratado pela empresa terceirizada é quesito de fiscalização constante pelo contratante, sem deixar de mencionar o caráter de segurança no que concerne a integridade física corporal e de apresentação pública nos ambientes desta respeitável Casa de Contas.

No bojo destas questões fundamentais que circundam o item fornecimento de uniformes, em quantidades e qualidade que garantam a identificação imediata do colaborador, a segurança e sua apresentação com resguardo da dignidade humana no local de trabalho, impossível prosperar uma proposta com valor irrisório para este item de formação do preço final.

Pasmem, pois reza a proposta da empresa ORBENK que há funções desta contratação, cujo custo mensal por funcionário para o item uniforme é de apenas R\$1,00 (Hum real), o que não é capaz de custear se quer uma única meia, que é efetivamente o item menos custoso de qualquer vestuário humano.

As demonstrações matemáticas mais uma vez trazem luz a irrisória proposta da empresa ORBENK, comprovando de forma indubitável a inexecutabilidade e impraticabilidade das posições propostas pela referida empresa.

As provas matemáticas dos impropérios trazidos nas planilhas da ORBENK são de tamanha impossibilidade prática, que apresentamos como prova literal inclusive o comparativo de preços entre custo de uniforme deste Tribunal versus valores instados pela recorrida, em planilhas claras, detalhadas e de simples compreensão como documento anexo deste recurso.

Somam-se as indicações de preços de custeio do item uniformes incompatíveis com a necessidade de consumo e prática executória dos serviços, porquanto com preços inexecutáveis como já dito, o fato de que a compensação econômica do contrato para faturamento do item em questão, não se dará como pagamento mensal como os demais itens.

O pagamento do item uniforme conforme regra posta no edital em sua página 57, se dará por reembolso após prova cabal de fornecimento dos itens de vestuário que compõe a composição completa de uniformização dos empregados.

NÃO HAVERÁ PAGAMENTO MENSAL DE PARCELA DO CUSTO DE UNIFORMES.

O valor dos uniformes somente será pago, na integralidade, no mês em que houver a comprovação da efetiva entrega do uniforme.

Por exemplo, se o custo total do kit de uniforme da função servente for R\$500,00, no 1º mês do contrato, quando for entregue o 1º kit de uniforme, a contratada receberá R\$500, não recebendo por esse uniforme nos próximos meses. O próximo pagamento por uniforme somente ocorrerá quando houver a comprovação de entrega do 2º kit de uniforme.

Esta é uma prova incontestável que a proposta ofertada pela ORBENK, não garante se quer fluxo de caixa no faturamento mensal do contrato para custear os itens em demanda, pois ressaltando que a proposta da ORBENK prevê uma formação de preços para o item uniforme por funcionário com maior valor unitário de R\$ 5,00/mês, irrisório, incompreensível e incapaz de garantir vazão a regularidade contratual.

A inexecutabilidade dos preços dos itens atacados neste recurso ainda possuiem impactos de agravamento, extinguindo-se hipoteticamente de manipulação de faturamento para eventual "cobertura" de itens com valores incompatíveis com os preços de mercado e desembolso real, razão pela qual inclusive anexamos como base probatória notas fiscais de aquisição de uniformes que consolidam a posição de que os preços estimados pelo Tribunal de Contas estão adequados a realidade dos preços de mercado, por consequência provam de forma contundente aquilo que já se

relatou, a efetiva inexecuibilidade dos preços ofertados destes itens pela empresa ORBENK.

Acrescendo-se ainda que este futuro contrato possui forma de pagamento por fato gerador, como prescreve as páginas 153 e 154, de modo a extirpar o poder econômico do contratado para gerar a totalidade do faturamento mensal, fazendo composições entre itens com valor superestimado em contraposição com valores inexecuíveis de formação do preço.

O formato de pagamento por fato gerador reduz o volume monetário de valores recebidos pelo contratado mensalmente, de modo que parte significativa do valor fixado em contrato somente será pago pelo contratante no momento da comprovação pelo contratado do desembolso real daquele item de formação do preço.

Neste sentido impede que em contrarrazões recursais a empresa ORBENK apresente alegações de composição de preços, com base na gestão de fluxo de caixa pensando item de menor valor agregado de sua proposta com aqueles de recebimento vultoso, pois isto não ocorrerá neste contrato.

E ainda não há espaço no mundo das coisas reais que serão firmadas no futuro contrato, para que a ORBENK busque alegar que os preços inexecuíveis dos itens relatados nesta peça recursal, serão subsidiados pelos valores instados no BDI da formação de preços da licitante.

Isto porque como se prova pelas apresentações matemáticas a seguir, não há no bojo dos valores que compõem o custo administrativo já acrescidas da lucratividade, planilhas completas em anexo, verba financeira suficiente para "cobrir" o rombo econômico decorrido dos preços inexecuíveis apresentados para os itens transporte e uniformização, incluindo os itens de equipamento de proteção individual que se agregam ao custeio de uniformes de modo geral.

Diferença do custo real do vale transporte x custo provisionado pela Orbenk R\$ 5.786,41 conf. aba custo com transportes

Diferença do custo real do uniforme e EPI x custo provisionado pela Orbenk R\$ 5.700,67 conf. aba custo com uniformes R\$ 11.487,08

Valores de Taxa de administração e lucro provisionados pela Orbenk R\$ 3.768,39 conf. aba valores de taxa e lucro

Diferença entre a taxa/lucro versus custos não previstos de uniforme e transporte (valor mensal) - 7.718,69 204,83%

Valendo-se que para a apresentação matemática exposta, ainda não foram considerados custos reais na formação do BDI, tais como:

- Elevado índice de rotatividade profissional, em especial nos primeiros meses de execução contratual em decorrência do período natural de adaptação executória;
- Demais despesas reais e consolidadas como: reposição/manutenção de equipamentos, gestão contratual operacional e administrativa, além dos tributos inerentes à atividade a ser contratada.

DO ILEGAL JOGO DE PLANILHAS

A empresa recorrida inserindo valores inferiores a realidade de custeio dos serviços a serem contratados fere a isonomia, causando dano direto a quebra da igualdade de condições entre participantes, do mesmo modo cria uma condição privilegiada de participação e angariação deste negócio público, o que é defeso por Lei.

Isto porque a aplicação dos valores já mencionados fora da realidade obrigatória, fez com que a recorrida disputasse este negócio público em flagrante vantagem obtida por meio escuso, eis que a intencional redução de itens de custo impactou no resultado final do valor proposto, dando à recorrida maior "fôlego" financeiro para disparar em vantagem econômica frente aos demais licitantes, apontando franca ilegalidade.

Este é o elemento probatório do ilegal jogo de planilhas imposto pela recorrida, cuja jurisprudência da Corte de Contas da União, Casa par desta contratante, é que fortalece nossos argumentos de que tal ato não deve ser permitido.

Acórdão nº 1.658 – Plenário Tribunal de Contas da União

"(...) é certo que diferenças expressivas entre itens de custo possibilitam a prática do denominado "jogo de planilhas", em que, por meio de termos aditivos ao contrato original, itens com preços superestimados têm seus quantitativos aumentados, ao passo que outros, com preços subestimados, têm seus quantitativos reduzidos, provocando, em detrimento do erário, o desequilíbrio econômico-financeiro da avença." – grifos apostos

Os precedentes judiciais também reforçam a ilegalidade do jogo de planilhas, por oferecer uma vantagem para o autor frente aos demais participantes dos certames públicos.

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES. JOGO DE PLANILHAS. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO COMPROVADO.

...3- Na licitação por menor preço global não é de somenos importância aferir a precificação e valoração dos itens por unidade, a fim que se possa evitar a irregularidade conhecida como "jogo de planilhas", ...

...o que permitiria a apresentação de proposta em valor global inferior a dos demais concorrentes, mas que, no curso da execução da tratativa, se revela bem mais onerosa para a Administração em virtude da realização de sucessivos aditivos contratuais.

...6- Prática ato de improbidade administrativa a Licitante que, para se sagrar vencedora do certame, apresenta proposta que sabe não ser passível de ser executada e..." – grifos apostos

(TRF-2 - AC: 0000426020124025004 ES 000042-60.2012.4.02.5004, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 02/02/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

Nenhuma outra medida que não seja a exclusão da recorrida do certame, oferecerá ao órgão licitante a garantia de que seus atos estão dentro dos preceitos de legalidade exigidos por Lei e esperados pela sociedade.

Houve um estrondoso desrespeito ao edital desta licitação por parte da empresa ORBENK, atitudes desta natureza são combatidas no próprio judiciário, pela jurisprudência dominante:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. - Em licitação sob a modalidade do menor preço a Administração deve pautar o julgamento e a classificação das propostas segundo esse critério objetivo, excluindo as que não atendem às especificações do edital." – grifos apostos

(TRF-4 - AMS: 11541 SC 2003.72.00.011541-8, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento:

16/06/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/08/2004 PÁGINA: 333) A doutrina especializada faz uma menção de fundamental importância, para orientar os julgadores em processos de contratação pública.

"Nem sempre a proposta de menor preço é aquela que efetivamente propicia vantagem à Administração Pública. O menor preço ofertado poderá transportar proposta que seja inviável ou inexecuível..." – grifos apostos

Mário Pestana, Licitações Públicas no Brasil, Atlas-2013, pag. 737.

DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVOS SANEAMENTOS

Pela volumosa transcrição recursal e abastado quantitativo de provas apresentadas, somado ao fato que a empresa já realizou os saneamentos processuais elegíveis em sua proposta comercial, não há que se falar em novos momentos de saneamento, isto porque o momento processual desta licitação não cabe mais retornar ao passado e permitir que se modifique, altere e/ou corrija qualquer item da formação do preço instado na planilha, mesmo que se faça em fase de contrarrazões recursais.

Esta afirmação tem como fonte a posição de juristas e doutrinadores, justamente quando se trata de vícios sanáveis e insanáveis.

"Somente vícios diminutos e formais, que afetem a mera superfície (e não a substância) da proposta, conduzem à hipótese de convalidação pela via de produção de documentos e informação suplementar,..." – grifos apostos

Ergon Bockmann Moreira, Licitação Pública, Malheiros, 2012, 1ª edição, pg. 341

"O problema surge quando as correções propiciam a alteração em aspectos econômicos naturalmente inalteráveis da proposta, modificando sua substância. Por exemplo: a correção na composição de preços não pode gerar alteração na margem de lucro consignado no BDI da proposta. Muitas vezes a Administração pretende valer-se de diligência para oportunizar ao licitante titular da melhor proposta a correção em sua composição de custos com vistas a manter seu preço final. Eventualmente, a manutenção do preço final poderá exigir a modificação no BDI. Ora, não seria lícito que uma diligência produzisse a interferência no conteúdo econômico da proposta, ainda que seja para assegurar a própria manutenção dos preços. O expediente é nitidamente irregular, sobretudo porque ofensivo ao princípio da isonomia." – grifos apostos

Ergon Bockmann Moreira, Licitação Pública, Malheiros, 2012, 1ª edição, pgs. 342/343.

A lei Interna do processo em foco segue a mesma diretriz em seu item 16.7:

"16.7. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, ..."

É com amparo na doutrina especializada que clamamos pela revisão do podium desta licitação, assim nosso recurso é o único elemento capaz de garantir a plenitude da ordem jurídica.

Desta feita que esta peça recursal seja recebida e julgada provida, tendo como consequência indispensável à exclusão da empresa ORBENK desta licitação, por contrariar todas as normas nas ações aplicadas para vencer este certame.

Destarte que estamos diante de uma das Casas de Contas de maior prestígio técnico do país, cabendo a esta Corte ofertar exemplos de atuação processual licitatória, por ser esta a fiscalizadora de todo um estado no que se concentra a órbita de atos e contas do Poder Público.

N. Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 28 de Agosto de 2020.

Fábio Sandrini Baptista CPF: 140.110.848-24 Representante Legal Documentos anexos:

1. Planilhas de composição do custo de transporte dentro dos critérios da recorrida;
2. Planilhas de formação de custeio de uniformes;
3. Planilha demonstrativa da composição de custo administrativo da ORBENK;
4. Notas fiscais para comprovação do preço de mercado de uniformes.

Obs: O presente recurso foi encaminhado para o e-mail do Pregoeiro licitacoes@tce.pr.gov.br, devido o recurso conter imagens, tabelas e anexos, que não conseguimos postar no site do comprasnet.

4. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as contrarrazões de recurso da vencedora do certame:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020 - UASG 925457

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Dona Leopoldina, n. 26, Joinville/SC, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de sua representante legal, com fundamento no §2º do art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019 e no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas HIGISERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A e COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 03 dias úteis, conforme devidamente registrado pelo sistema 'Comprasnet', com termo final para o dia 03/09/2020, de acordo com o §2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

II – DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná instaurou o processo licitatório nº 404530/20, na modalidade de Pregão Eletrônico, nº 10/2020, destinado a prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial.

Após o regular transcurso da fase de análise das propostas, lances e habilitação, respeitadas todas as etapas pertinentes ao certame, a Recorrida ORBENK, que até então era a 3ª colocada, foi declarada vencedora do certame, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e cumprir com todos os

requisitos de habilitação, necessários para executar adequadamente o objeto da contratação.

Ato contínuo, aberto o prazo para manifestação da intenção de recurso, as Recorrentes HIGISERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A – agora apenas Higiserv - e COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – neste momento denominada apenas Costa Oeste - assim o fizeram, tendo sido aberto o prazo regulamentar para interposição das razões recursais.

Findo o prazo recursal, com a apresentação dos recursos, foi aberto o prazo para que a Recorrida apresentasse as suas Contrarrazões aos Recursos.

Por conseguinte, conforme se verá a seguir, a proposta apresentada pela Recorrida está de acordo com a legislação de regência e com o Instrumento Convocatório, sendo totalmente descabido o pedido de Desclassificação da empresa.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrida é empresa, idônea, com mais de 33 anos de atuação, empregando atualmente mais de 22.000 funcionários nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul.

Conforme demonstrado na fase de habilitação, a empresa possui em sua carteira de clientes centenas de órgãos públicos, logrando êxito, SEMPRE, no cumprimento de suas obrigações contratuais, trabalhistas, tributárias, ambientais entre outras decorrentes da legislação federal, estadual e municipal.

Nesse contexto, a história da Orbenk foi construída com três elementos essenciais, quais sejam: TRABALHO, SUOR E SERIEDADE. Não há espaço para aventuras licitatórias, caso contrário a empresa não estaria há tanto tempo no mercado, prestando serviços com excelência e dedicação.

A rápida introdução, tratando da lisura e seriedade com que a Orbenk desempenha suas atividades, faz-se necessária porque os Recursos interpostos pelas Recorrentes levantam dúvida acerca da exequibilidade da proposta e dos compromissos assumidos pela Recorrida durante o processo licitatório sob exame.

Salienta-se que as arguições de ambas as Recorrentes não atingiram o condão de afastar a inegável EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA, COMO SE DEMONSTRARÁ A SEGUIR.

Neste ponto, insta trazer para a análise o §1º, do artigo 48, da Lei Geral de Licitações, o qual estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração. (grifamos)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). (grifamos)

Inferir-se assim que A PROPOSTA VENCEDORA, PARA TER INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE, deve apresentar preços excessivamente baixos ou simbólicos, EM CONDIÇÕES IRREALIZÁVEIS DE EXECUÇÃO. No entanto, a própria lei também é clara ao prever que é direito da Licitante demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifamos)

No entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, mesmo que verificada a suposta inexequibilidade, ainda assim é concedido à licitante vencedora a oportunidade de provar a viabilidade do valor proposto, vejamos:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609). (grifamos)

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta, de forma que a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da sua proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º.

DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controversa consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada

exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (grifamos)

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Ademais, ainda NO ENTENDIMENTO DO TCU, A EXCLUSÃO DO CERTAME DE PROPOSTA PASSÍVEL DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE CONSTITUI FALTA GRAVE, visto que os FATORES EXTERNOS QUE ONERAM A PRODUÇÃO INCIDEM DE MANEIRA DIFERENTE SOB CADA EMPRESA, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). (grifamos)

Nesta esteira, resta demonstrado que, caso seja a proposta da Recorrida considerada inexequível pela Administração Pública, ainda assim deverá ser concedido prazo para que esta demonstre, cabalmente, a exequibilidade do preço proposto, com base na realidade econômica e financeira da empresa, sua inserção no mercado e estratégias de gestão, o que desde já se requer, mas não se acredita que se fará necessário.

Tal ajuste tem previsão no Edital de Licitação, e também na IN 05/2017 (Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual as partes do presente certame estão submetidos, tendo-se em vista a previsão no preâmbulo do Edital), respectivamente, vejamos:

16.9. Serão também desclassificadas as propostas:

(...)

16.9.5. QUE APÓS DILIGÊNCIAS NÃO FOREM CORRIGIDAS OU JUSTIFICADAS. Também é amparada a previsão de ajuste das planilhas junto à jurisprudence dos órgãos de controle externo – TCU:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). (grifamos)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (grifamos)

Portanto, resta claro que, MESMO QUE O PREGOEIRO ENTENDA QUE A PLANILHA DE CUSTOS CONTEM ERROS OU OMISSÃO, ELA É PLENAMENTE AJUSTÁVEL, desde que não haja majoração do preço global final, NÃO ENSEJANDO, portanto, a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida.

Neste diapasão, corretíssima é a decisão desta Comissão de Licitação e do Sr. Pregoeiro, devendo assim SER MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa Recorrida, posto que atende totalmente às exigências editalícias, estando em completo acordo também com a legislação atinente à espécie, bem como por ser a proposta apresentada plenamente exequível.

Partindo dessas premissas, passemos à análise de cada um dos pontos elencados pelas Recorridas, refutando-os um a um.

A – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA HIGISERV

A Recorrente Higiserv, em apartada síntese, alega que a Recorrida ORBENK deve ser desclassificada em razão de: a) ter cotado de forma insuficiente o Vale Transporte; b) ter cotado valor irrisório para os Uniformes e EPIS; tendo cometido, por ambas as razões, um suposto jogo de planilhas, o que de fato seria ilegal. Contudo, data maxima venia, tais argumentos não possuem embasamento fático e jurídico, uma vez que as alegações são equivocadas e mais, as rubricas estipuladas pela Recorrida Orbenk possuem amparo técnico, jurídico e operacional, como demonstraremos a seguir.

A.1 - Do Valor do Vale Transporte

Brevemente, aduz a Recorrente que a Recorrida cotou valor insuficiente para suportar o pagamento de vale transporte para os 100 funcionários que serão contratados para a execução contratual, ocasionando uma possível inexecução contratual futura.

Ocorre que tal afirmação não é verdadeira, como restará demonstrado a seguir.

Primeiramente, salientamos que o direito de fornecimento de transporte próprio ao colaborador, em sede de licitação, encontra amparo na Lei 7.418 de 1985, que institui o vale-transporte e dá outras providências.

Referida Lei dispõe em seu artigo 8º que “É ASSSEGURADO AO EMPREGADOR OS BENEFÍCIOS DA REFERIDA LEI NAS HIPÓTESES EM QUE PROPORCIONAR, POR MEIOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS, EM VEÍCULOS ADEQUADOS AO TRANSPORTE COLETIVO, O DESLOCAMENTO INTEGRAL DE SEUS TRABALHADORES.”

Nesse contexto e a teor do que prevê o artigo 44, §3º da Lei 8.666/93, que por sua vez autoriza a renúncia de valores de propriedade do particular em favor da

Administração Pública, NÃO HÁ ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS SEM A PREVISÃO DE VALE-TRANSPORTE, DESDE QUE HAJA COMPROMETIMENTO QUANTO AO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PRÓPRIO:

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, EXCETO QUANDO SE REFERIREM A MATERIAIS E INSTALAÇÕES DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO LICITANTE, PARA OS QUAIS ELE RENUNCIE A PARCELA OU À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO.

Ora, sendo o transporte fornecido por veículo próprio da empresa, tem-se constituída a prerrogativa de renúncia da remuneração. NESTE PONTO, PARA QUE NÃO RESTEM QUAISQUER DÚVIDAS, AFIRMA-SE QUE A EMPRESA USARÁ VEÍCULO PRÓPRIO E USADO, PARA A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DOS FUNCIONÁRIOS QUE OPTAREM POR ESTE SERVIÇO, em detrimento do deslocamento por veículo próprio, por exemplo.

A própria Administração Pública, a teor da Orientação Normativa 03 de 2014 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, admite nas hipóteses em que não há utilização de transporte pelo funcionário, DESCONTO EM FATURA, O QUE RATIFICA O PROCEDIMENTO DE NÃO REALIZAÇÃO DE REFERIDAS RUBRICAS COMO TRANSPORTE:

Orientação Normativa/SLTI Nº 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014
 A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto no art. 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve expedir a presente Orientação Normativa, nos seguintes termos:

I – nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra deve haver o desconto na fatura a ser paga pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, do valor global pago a título de vale-transporte em relação aos empregados que expressamente optaram por não receber o benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulamentado pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987. (grifo no original).

No que diz respeito à apresentação de memória de cálculo de como se chegou ao valor nominal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por funcionário, afirmamos que, neste momento, há a impossibilidade de se apresentar memória de cálculo dos custos de forma exata, isso porque não se tem ainda o itinerário, inclusive se de fato todos os colaboradores farão a opção pela utilização de transporte, sendo inviável fixação de despesas relacionadas a combustível, por exemplo. A grosso modo, não se tem ainda os endereços dos empregados.

Veja-se que se desconhece quem serão os funcionários contratados, onde moram, qual itinerário terão que fazer em seu deslocamento e, MAIS IMPORTANTE, QUANTOS DOS 100 FUNCIONÁRIOS IRIAM QUERER RECEBER O VALE TRANSPORTE, OU MELHOR, QUANTOS FUNCIONÁRIOS UTILIZA-SE-ÃO DO TRANSPORTE PRÓPRIO FORNECIDO POR ESTA EMPRESA.

Não obstante a ausência dos endereços residenciais, a empresa tem conhecimento das regiões em que serão prestados os serviços, afirmando-se por isso, haver estrutura operacional nas micro e macro regiões.

Para corroborar essa informação, podemos afirmar que, no Estado do Paraná, a empresa possui atualmente os contratos que abaixo passa a relacionar, todos firmados com empresas do Grupo Orbenk:

- Empresa SGL CLIENTE Nº CTR INÍCIO TERMINO
- ADM CISAMUSEP CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE 56-2019 02/10/2019 01/10/2020
- ADM CMARP CMARP - CAMARA DE VEREADORES DE ARAPONGAS 01-2019 11/01/2019 11/01/2021
- ADM CMCRI CMCRI - CÂMARA MUNICIPAL MUNICIPAL DE CARAMBÉI 53-2017 02/01/2018 01/01/2021
- ADM CMUMA CMUMA - CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE UMUARAMA 04-2018 05/03/2018 04/03/2021
- ADM COBRA COBRA TECNOLOGIA S.A. 41-2015 13/02/2015 12/02/2021
- ADM COBRA COBRA TECNOLOGIA S.A. 38-2015 13/02/2015 12/02/2021
- ADM COMPAGÁS COMPAGÁS - COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS 88-2018 26/11/2018 25/11/2020
- ADM COMPAGÁS COMPAGÁS - COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS 88-2018 26/11/2018 25/11/2020
- ADM COPEL COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA 4600075566-2018 22/08/2018 20/08/2020
- ADM COPEL COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA 4600009613-2016 22/02/2016 21/02/2021
- ADM COPEL COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA 4600020010-2020 01/06/2020 31/05/2021
- ADM DERAT DERAT - DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 16-2018 3/18/18 02/08/2021
- ADM DSEI DSEI - DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA LITORAL SUL 20-2019 01/10/2019 01/10/2020
- SEPAT PMLDN PMLDN - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA 279-2018 12/09/2018 22/09/2020
- ADM GEAP GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL 01-2018 08/02/2018 07/02/2021
- ADM IBAMA IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS 01-2019 04/01/2019 03/01/2021
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ 06-2018 27/08/2018 27/08/2020
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ 09-2018 28/08/2018 27/08/2020
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ 05-2019 15/12/2019 14/12/2020
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ 01-2019 11/04/2019 11/04/2021

- SEG PMCLB PMCLB - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO 475-2019 24/10/2019 23/10/2020
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ 04-2018 05/07/2018 04/07/2021
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (COLOMBO) 42-2018 13/09/2018 13/09/2021
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (CURITIBA) 45-2018 13/09/2018 13/09/2020
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (FOZ DO IGUAÇU) 05-2018 14/09/2018 14/09/2020
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (JACAREZINHO) 07-2018 14/09/2018 30/09/2020
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (JAGUARIAÍVA) 43-2018 13/09/2018 13/09/2020
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (LONDRINA) 06-2018 13/09/2018 13/09/2020
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (PALMAS) 13-2018 14/09/2018 13/09/2020
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (TELÊMACO BORBA) 06-2018 17/09/2018 16/09/2020
- ADM IFPR IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (UMUARAMA) 06-2018 17/09/2018 17/09/2020
- ADM INCRA INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA 57000-2018 08/10/2018 08/10/2020
- ADM IPEM IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ 14-2018 27/09/2018 26/09/2020
- ADM PMCLG PMCLG - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO 212-2018 12/11/2018 11/11/2020
- ADM PMCLG PMCLG - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO 211-2018 12/11/2018 11/11/2020
- ADM PMCLG PMCLG - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO 210-2018 12/11/2018 11/11/2020
- ADM PMCLG PMCLG - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO 193-2017 15/11/2017 14/11/2020
- ADM PMCLG PMCLG - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO 228-2018 17/12/2018 16/12/2020
- ADM PMCMG PMCMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO 52-2019 04/11/2019 03/11/2020
- ADM PMCTB SEPALD PMCTB SEPLAD - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA 23295-2018 02/01/2019 01/01/2021
- SEPAT PMMDN PMMDN - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA 178-2018 28/01/2019 27/01/2021
- ADM PMCTB PMCTB SMAB - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA 30-2019 12/09/2019 11/09/2020
- ADM PMCVL PMCVL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL 22-2019 05/02/2019 05/02/2021
- ADM PMFBT PMFBT - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO 309-2020 01/06/2020 31/05/2021
- ADM PMFIG PMFIG - PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU 156-2018 17/08/2018 17/08/2020
- ADM PMFIG PMFIG - PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU 63-2019 26/04/2019 31/08/2020
- ADM PMGBA PMGBA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA 197-2019 06/01/2020 23/10/2020
- ADM PMGBA PMGBA SME - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA 25-2015 04/03/2015 27/02/2021
- ADM PRT9 PRT9 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO 15-2018 01/10/2018 30/09/2021
- ADM PRT9 PRT9 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO 14-2018 01/10/2018 30/09/2021
- ADM SAMF SAMF - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA 2017SG0002 01/02/2017 31/01/2022
- SEG FUNASA FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE 02-2020 01/04/2020 25/03/2021
- ADM SBMG SBMG - TERMINAIS AÉREOS MARINGÁ SBMG S.A. 11-2018 20/06/2018 21/06/2021
- ADM SEBRAE SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ 68-2016 21/11/2016 21/11/2020
- ADM SEBRAE SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ 11-2017 13/02/2017 12/02/2021
- ADM SEBRAE SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ 30-2017 03/04/2017 03/04/2021
- ADM SEBRAE SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ 27-2017 03/04/2017 03/04/2021
- SEG PMCLB PMCLB - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO 211-2019 15/05/2019 14/05/2021
- ADM TJPR TJPR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ 37-2019 18/03/2019 17/03/2021
- ADM TJPR TJPR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ 152-2019 15/05/2019 14/05/2021
- ADM UENP UENP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ 46-2018 08/06/2020 07/11/2020
- SEPAT PMLDN PMLDN - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA 49-2019 26/04/2019 02/06/2021
- SEG DSEI DSEI - DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA LITORAL SUL 04-2020 15/06/2020 14/06/2021
- ADM UENP UENP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ 12-2018 14/08/2018 31/01/2021

ADM UEPG UEPG - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA 103-2020 01/04/2020 31/03/2021 ADM UEPGR UEPGR - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA 110-2019 01/05/2019 30/04/2021
SEPAT PMLDN PMLDN - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA 98-2019 25/06/2019 02/01/2022
ADM UFPR UFPR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ 29-2017 11/06/2017 12/12/2020
SEPAT PMMG PMMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ 549-2018 07/08/2018 06/08/2021
SEPAT PMLDN PMLDN - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA 102-2019 03/07/2019 09/08/2021
ADM UFPR UFPR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ 48-2020 07/07/2020 06/07/2021
ADM UFPR UFPR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ 166-2018 23/12/2018 22/12/2020
ADM UTFPR UTFPR - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ 10-2018 01/10/2018 30/09/2020
ADM UTFPR UTFPR - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ 09-2018 17/12/2001 16/12/2020
Do relatório acima, aufere-se que, somente com a administração pública, o Grupo Orbenk possui 74 contratos no Estado do Paraná. Para atender estes contratos, a empresa conta com o total de 2.584 colaboradores alocados nas mais variadas cidades do Estado paranaense, vejamos:
EMPRESA: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
COMP: 07/2020 COD REC:150 COD GPS: FPAS: OUTRAS ENT: SIMPLES: RAT: INSCRIÇÃO: 79.283.065/0003-03
LOGRADOURO: RUA CHILE
CIDADE: CURITIBA UF: PR CEP: 80220-180
BAIRRO: REBOUCAS
CNAE: 8211300
CAT QUANT REMUN. S/ 13º REMUN. 13º
01 2.575 3.249.687,59 30.012,44
07 8 3.246,80 0,00
13 1 123,75 0,00
TOTALS: 2.584 3.253.058,14 30.012,44

Deste total de colaboradores, apenas 1.532 (hum mil, quinhentos e trinta e dois) optaram por receber o vale transporte. Ou seja, apenas 59,29% dos colaboradores optaram por receber o VT e ter descontado de seu salário o percentual de 6%. Daí vem a estatística, o conhecimento, a realidade da empresa Recorrida de que, apesar do número de colaboradores a serem contratados seja de 100, não será esta totalidade que necessitará do transporte fornecido pela empresa, como ocorre, analogamente, com a renúncia de mais de 40,71% dos colaboradores paranaenses quanto ao fornecimento do VT, nos contratos executados por esta renomada empresa.

Isto equivaleria dizer que, na atmosfera desta licitação, que contará com a contratação de 100 colaboradores, apenas cerca de 59 (59% de 100 funcionários) pessoas necessitariam/utilizariam o transporte fornecido pela empresa Recorrida. Só desta constatação já é perceptível que razão assiste à Recorrida, ao NÃO ONERAR INDEVIDAMENTE O ERÁRIO PÚBLICO COM UMA DESPESA QUE AO FINAL NÃO TERÁ DE FATO.

Neste diapasão, não restam dúvidas de que se TRATA DE CUSTO A SER ARCADADO PELA EMPRESA, QUE DE ANTEMÃO DECLARA QUE NÃO FARÁ PEDIDOS DE REAJUSTE, REEQUILÍBRIO OU REPACTUAÇÃO PERTINENTE A RUBRICA VALE-TRANSPORTE, TRATANDO-SE DE RENÚNCIA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO A TEOR DO QUE AUTORIZA O ARTIGO 44 § 3º DA LEI 8.666/93. Inclusive, esta declaração já foi firmada pela Recorrida, quando da entrega da proposta inicial e também da proposta readequada ao lance, conforme vemos abaixo: DECLARO QUE NO CASO DESTA PROPOSTA NÃO PREVERO OU SUBDIMENSIONAR verbas trabalhistas, previdenciárias ou sociais, BEM COMO, UNIFORMES, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DE CONSUMO OU QUALQUER OUTRO INSUMO NECESSÁRIO À PERFEITA EXECUÇÃO DO OBJETO, SUPRIREI A FALTA SEM DIREITO A RECEBER QUALQUER PAGAMENTO SUPLEMENTAR; e que caso esta proposta superdimensionar uniformes, equipamentos de proteção individual – EPI's, equipamentos, materiais de consumo ou qualquer outro insumo necessário à perfeita execução do objeto, receberei apenas pelas quantidades efetivamente utilizadas na execução do objeto.

Nesse contexto, despesas relacionadas a manutenção de veículo, combustível e outras despesas, por serem custos absorvidos pelo particular e não repassados para o erário, e, pelo fato de dependerem de informações de fixação de itinerário (pois o percurso influencia diretamente no consumo do combustível e depreciação dos veículos), é que não há, ao menos nesse momento, como apresentar memória de custos.

O que se tem, contudo, é a experiência de outros contratos em que é sabido que os valores indicados em planilha são suficientes para a cobertura de despesas relacionadas a manutenção da frota.

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, sendo que a ORBENK se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que suas planilhas de custos contemplam todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas a mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato, responsabilizando-se por sua composição, consoante orienta o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário).

A.2 – Da previsão de valor suficiente para os Uniformes e EPI'S - Custo Variável de Acordo com a Realidade das Empresas - Estoque preexistente – Balanço Patrimonial QUANTO AO PONTO ORA ATACADO, TEM-SE QUE O CUSTO DOS UNIFORMES COMPORTA UM CUSTO VARIÁVEL, QUE DEPENDE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DOS CUSTOS DE CADA EMPRESA.

Considerando o porte do Grupo Orbenk, que conta atualmente com mais de 22.000 colaboradores, o volume de aquisições é superior ao de muitas empresas no mercado, o que confere a ela um excelente poder de negociação para a manutenção

de estoques, os quais, além de conduzir à economia de seus custos, possibilitam a oferta de valores mais competitivos em suas propostas de preços.

Importante ressaltar que OS VALORES DE UNIFORMES E EPI'S RELACIONADOS NAS PLANILHAS DA EMPRESA NÃO APRESENTAM QUALQUER IRREGULARIDADE, visto que orçados de acordo com a realidade da empresa, PARA O FIM DE MANTER OS ESTOQUES QUE HOJE POSSUI (BALANÇO PATRIMONIAL JÁ ACOSTADO AOS AUTOS).

Assim, OS CUSTOS CONSTANTES DE SUA PLANILHA SE DESTINAM À MANUTENÇÃO DE ESTOQUE, E NÃO À AQUISIÇÃO, como faz crer a interpretação equivocada da Recorrente. Trata-se de ferramenta muito comum no planejamento estratégico, operacional e financeiro, de forma a reduzir os custos e agilizar procedimentos.

Não obstante, caso haja necessidade de eventual diligência, a empresa pode, se assim se fizer necessário, encaminhar notas fiscais para fins de comprovar o que já foi comprovado pelo balanço patrimonial; ou seja, QUE HÁ ESTOQUE DE PRODUTOS ARMAZENADOS PARA O PLENO ATENDIMENTO DO CONTRATO.

Partindo desta premissa, é correto afirmar que os valores previstos a título de uniformes e EPI's se tratam de custos variáveis, que devem ser absorvidos pelas empresas sem interferência da Administração Pública.

Não obstante, cumpre salientar que a Lei da Liberdade Econômica, em seu art. 3º, prevê a PRESUNÇÃO DE BOA FÉ e a preservação da AUTONOMIA PRIVADA, como direitos a serem observados no exercício de suas atividades, vejamos:

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...);

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Da mesma forma, conforme já citado anteriormente, o artigo 44, §3º da Lei 8.666/93 autoriza, quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, QUE HAJA RENÚNCIA DE PARCELA OU À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO:

“§ 3. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

No caso, por existir estoque já devidamente comprovado, a empresa renuncia parcela da remuneração, uma vez que não lhe será necessária a aquisição de todo os referidos insumos, apenas e tão somente eventuais peças de reposição, ou determinadas peças que eventualmente sejam necessárias.

FATO É QUE HÁ DIFERENÇA MUITO GRANDE ENTRE O PROVISIONAMENTO DE CUSTOS PARA A AQUISIÇÃO DE TODOS OS UNIFORMES E O PROVISIONAMENTO DE CUSTOS PARA SIMPLES REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE FORMA ALEATÓRIA.

DITO ISSO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE E NÃO DEVE INTERFERIR NO PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS EMPRESAS, PELOS QUAIS AS ENTIDADES PRIVADAS OTIMIZAM SEUS CUSTOS E PROCESSOS, SOB PENA DE ATRAIR PARA SI UM CUSTO QUE NÃO LHE CABE, ONERANDO INDEVIDAMENTE O ERÁRIO PÚBLICO.

Tal entendimento foi perfectibilizado no Acórdão n. 947/2010 do Tribunal de Contas da União, que DETERMINOU QUE A ADMINISTRAÇÃO SE ABSTENHA DE PRATICAR INGERÊNCIA SOBRE OS CUSTOS PRIVADOS e de estabelecer requisitos imprecisos que impliquem em benefício que não possa ser usufruído:

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 109. Ementa: determinação ao Banco do Brasil S.A. para que, nas contratações para serviços de TI: (...) e) abstenha-se, em atendimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e aos princípios da imparcialidade e da moralidade, de incluir no termo de referência, inclusive em contratos mensurados e pagos por resultados, quaisquer elementos que possam caracterizar ingerência indevida do ente público na administração de empresa privada, a exemplos dos seguintes: e.1) estabelecimento de jornada detalhada (p.ex. definir o horário de intervalo do trabalhador e não o período de disponibilidade do serviço); e.2) submissão de trabalhador a teste de conhecimento, competências e habilidades e a sua substituição com base nesse teste; e.3)

estabelecimento de cronograma de treinamento e a consideração desse treinamento como horas trabalhadas; e.4) ressarcimento de despesas de transporte, alimentação e hospedagem em condições equivalentes às dos empregados do próprio Banco; f) abstenha-se, em atendimento ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, de estabelecer requisitos imprecisos que prejudiquem a formulação de propostas ou que impliquem em custos cujo benefício possa não ser usufruído, a exemplo da previsão de possibilidade de solicitação de infraestrutura, a critério do contratante (item 9.3, TC-024.761/2009-3, Acórdão nº 947/2010-Plenário).

Cumprido ressaltar que foram cotados todos os custos relativos à mão de obra a ser empregada na consecução dos serviços objeto da presente licitação, motivo pelo qual não assiste razão ao pedido de desclassificação da proposta da empresa Recorrida ORBENK.

Nesse sentido, DE FORMA A EVITAR DEMANDAS JUDICIAIS DESNECESSÁRIAS, insta que seja mantida a decisão que declarou a empresa vencedora do certame, sendo o Recurso da empresa Higiserv julgado improcedente, o que se requer desde já.

B – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA COSTA OESTE
A Recorrente Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, aduziu, em resumo, que a Recorrida ORBENK deve ser inabilitada e desclassificada em razão de: a) possível vantagem obtida pela Recorrida, pois teria cometido o mesmo erro que outras licitantes, sem ter sido inabilitada; b) erro no cálculo da planilha, ao não fazer incidir o Submódulo 2.1 sobre o 2.2 (que, a bem da verdade, QUIS A RECORRENTE DIZER A SUPOSTA NÃO INCIDÊNCIA DO SUBMÓDULO 2.2 SOBRE O 2.1, E NÃO O CONTRÁRIO); c) valores irrisórios de vale transporte e uniformes.

SALIENTAMOS, POR OPORTUNO, QUE A ALÍNEA “C” DESTA TÓPICO NÃO SERÁ ABORDADA, posto que já discorrido acerca destes temas nas contrarrazões às alegações da empresa Higiserv. Por serem as mesmas alegações, e para

evitarmos redundâncias, CONSIDERA-SE CONTRARRAZOADAS AS ALEGAÇÕES EXPEDIDAS PELA COSTA OESTE, QUANTO AOS SUPPOSTOS ERROS NA COTAÇÃO DE VALE TRANSPORTE E UNIFORMES, CONFORME RAZÕES DE FATO E DE DIREITO JÁ EXARADAS.

Dito isso, passamos à análise dos pontos trazidos nas alíneas "a" e "b", as quais trouxeram novos elementos a serem combatidos.

B.1 - Da impossibilidade de desclassificação por suposto erro formal quanto à data de validade da proposta

Aduz a Recorrente Costa Oeste, por primeiro, que a Recorrida Orbenk NÃO TERIA APRESENTADO OS CÁLCULOS DEMONSTRATIVOS DE INDICADORES ECONÔMICOS ASSINADO PELO SEU CONTADOR. No entanto, tal afirmação é INVERDÍCA, como podemos ver no documento denominado "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA", assinada pelo contador, Sr. Marcelo Paulo Vom Scheidt, e pela representante legal da empresa, Sra. Giulia Vieira Giannini. Portanto, atende a Recorrida ao edital, não havendo razões que justifiquem a sua inabilitação.

No que tange a alegação de que o Cálculo Demonstrativo comprovando que o Patrimônio Líquido da Recorrida é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados, não estava assinado por contador, desatendendo ao item 17.8.5.4, também não tem razão. De fato, o mencionado documento está firmado apenas pela representante legal. Ocorre que, da leitura do item mencionado pela própria Recorrente, NÃO COSNTA A EXIGÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTADOR, vejamos:

17.8.5.4. Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão.

Desta maneira, também não há que se falar em inabilitação da Recorrida, posto que atendeu à exigência do Instrumento Convocatório.

Quanto a alegação de que a declaração constante do modelo do Anexo 4, foi entregue de forma incorreta pela Recorrida, salientamos que APENAS HOUE ERRO NA NOMEAÇÃO DO ARQUIVO, SENDO QUE, AO SE ANALISAR O CONTEÚDO DO DOCUMENTO DENOMINADO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA, ESTE É EQUIVALENTE AO CONTEÚDO DO MODELO-ANEXO 4 DO EDITAL.

Portanto, houve um releo formal de denominação dos arquivos. Importando salientar que o nome do arquivo pouco importa, até mesmo porque, como o próprio edital diz, É APENAS UM MODELO! Deve-se dar importância ao conteúdo de cada documento, e não da nomeação do arquivo. Portanto, mais uma vez, a Recorrida cumpriu plenamente aos requisitos do edital, não havendo motivos plausíveis para sua inabilitação.

Com efeito, em matéria de classificação e habilitação de licitantes, deve-se primar sempre pela mais ampla competitividade, de tal modo que apenas se permita a exclusão de licitantes nas hipóteses em QUE COMPROVADAMENTE NÃO SEJAM CAPAZES DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES DO FUTURO CONTRATO.

O legislador assim estabeleceu a regra que veda a restrição à competitividade, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (grifamos)

Esse é o espírito que deve servir de diretriz interpretativa ao administrador, o qual DEVE BUSCAR SEMPRE A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE PELO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES;

REJEITANDO-SE, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE EXCLUI LICITANTES SEM QUE HAJA PROVA CABAL E PLENA DE QUE NÃO POSSUEM CAPACIDADE PARA CUMPRIR O OBJETO LICITADO.

Exatamente nesse sentido é que, há muito, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis:

(...) as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

(STJ. MS 5.606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 10/08/1998, p. 4.)

É dizer: o edital não é um fim em si mesmo, não se trata de ritual místico, as suas cláusulas devem ser interpretadas à luz dos princípios que regem as licitações públicas, EXCLUINDO-SE AS INTERPRETAÇÕES QUE CONDUZAM À SOLUÇÕES QUE LEVEM À EXCLUSÃO DE PROPOSTAS IDÔNEAS E CAPAZES DE CUMPRIR O OBJETO POR FORÇA DE FORMALIDADES INÚTEIS E INCOMPATÍVEIS COM O INTERESSE PÚBLICO.

Isso porque, não se pode perder de vista que a discussão travada se refere a recursos públicos, que o edital tem a mera função de instrumentalizar o interesse público, QUE É A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DE TAL MODO QUE A INTERPRETAÇÃO DE SUAS CLÁUSULAS NÃO DEVE PRIMAR PELO FORMALISMO EXAGERADO, MAS SIM, PASSAR POR UM PROCESSO DE FILTRAGEM À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PÚBLICO.

Nesse contexto, seria inadmissível a interpretação altamente restritiva que pretende a Recorrente ver acolhida, de que a Recorrida deve ser inabilitada por suposto erro na forma de cálculo dos coeficientes exigidos pelo edital (declaração de contratos firmados, onde o valor utilizado pela Recorrida seria a faturar, e não o total).

Mesmo que se admita essa hipótese, salienta-se que a Recorrente Costa Oeste aduz, precipuamente, que a Recorrida NÃO TERIA APRESENTADO JUSTIFICATIVA

PARA A DIFERENÇA SUPERIOR (positiva ou negativa) de 10% entre a Receita Bruta e o Valor dos Contratos.

Só que, dos documentos acostados pela Recorrida, e já analisados pela Administração Pública, tem-se que A RECORRIDA APRESENTOU SIM JUSTIFICATIVA PARA A DIFERENÇA MAIOR DE 10% entre essas duas rubricas. Assim, mais uma vez, não há que se falar em inabilitação de uma empresa que demonstrou, por A mais B, que POSSUI QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUTAR PLENAMENTE O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

Por oportuno, neste ponto, vale citar a lição do doutrinador Dr. Jorge Ulisses Jacoby: "é importante ressaltar que a desclassificação dos licitantes nesse cenário, além de contrária à legislação, está em desacordo com a jurisprudência do TCU e provoca restrição à competitividade, fazendo com que a Administração Pública faça contratações desvantajosas."

Ora, Sr. Pregoeiro, é ilegal e inconstitucional a inabilitação de uma proponente que tem todas as condições de executar o objeto da licitação, que comprovou todos os requisitos de habilitação, desde capacidade econômico-financeira, até capacidade técnica-operacional, que demonstrou ser a sua proposta de preços plenamente exequível, sob as alegações que aduz a Recorrente.

Desta feita, requer-se pelo não acolhimento da alegação da Recorrente, MANTENDO-SE A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA ORBENK, por ter ela a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como por ter total capacidade técnica operacional e qualificação econômico-financeira para executar o objeto da licitação.

B.2 – Da ausência de erro quanto à NÃO INCIDENCIA do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 2.1

Brevemente, aduz a Recorrente Costa Oeste, que a Recorrida Orbenk teria deixado de provisionar a incidência dos encargos sociais (submod. 2.2) sobre as rubricas de férias, adicional de férias e 13º salário (submod. 2.1), desatendendo a um esclarecimento feito pelo Órgão Licitante.

Ocorre que tal afirmação é totalmente descabida, posto que na resposta ao esclarecimento, a administração pública afirmou "Portanto, o item 2.2.A não incide sobre o item 2.1.B."

Ademais, salienta-se que a planilha utilizada e apresentada pela Recorrida Orbenk, foi a mesma disponibilizada pelo Órgão Licitante. Portanto, não poderia a Recorrida ser, neste momento, penalizada por um suposto erro de incidência de um Submódulo sobre o outro, sendo que na planilha modelo da Administração Pública não há tal previsão.

Até porque, diga-se de passagem, há diversos entendimentos e controvérsias, tanto na doutrina, como na jurisprudência, acerca do cabimento, ou não, da incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 2.1. Assim, a Recorrida busca sempre seguir as planilhas modelo ofertadas pelos Órgãos Licitantes, pois tem-se a certeza de estar-se seguindo o entendimento majoritário do órgão.

Desta feita, descabida é a alegação da Recorrente Costa Oeste, que pretende, a todo custo, ver a Recorrida Orbenk inabilitada, buscando argumentos que sequer possuem embasamento legal, razão pela qual suas alegações não merecem acolhimento, procedendo-se à manutenção da Recorrida como Vencedora do certame, por medida de justiça.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, requer a improcedência total dos pedidos constantes dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Higserv e Costa Oeste, com consequente manutenção da decisão que declarou vencedora a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por tratar-se de medida justa e oportuna.

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville, 03 de setembro de 2020

5. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

As recorrentes registraram tempestivamente suas intenções de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

Os recorrentes respeitaram o prazo para a apresentação de suas razões, na forma preconizada pelos itens 20.3 e 20.4[1] do Edital.

A legitimidade dos recorrentes extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

6. ANÁLISE RECURSO COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

6.1. CÁLCULOS ASSINADOS POR CONTADOR

A recorrente Costa Oeste tenta equiparar situações distintas. A Outpar foi desclassificada, porque não apresentou absolutamente nenhum cálculo assinado por contador. De maneira oposta, a Orbenk apresentou os cálculos assinados pelo seguinte contador:

Foi apresentada, inclusive, a certidão de regularidade profissional perante o CRC/SC:

6.2. CÁLCULO DEMONSTRATIVO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
No documento assinado pelo contador consta:

Patrimônio líquido = R\$ 84.589.695,82 (vide balanço patrimonial 2019)

A simples comparação dessa informação com a relação de contratos permite concluir que a licitante atende o requisito do item 17.8.5.4 do edital, sendo formalismo excessivo exigir que o cálculo venha descrito nos mínimos detalhes, uma vez que se trata de operação matemática muito simples.

O modelo do anexo 4 do edital é apenas um modelo, não sendo obrigatório que o documento apresentado seja exatamente na forma do anexo 4 do edital. É possível aceitar documento elaborado de outra forma, desde que contenha as informações exigidas para a qualificação econômica.

6.3. ATENDIMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EXIGIDO

O edital não trouxe fórmula para cálculo do patrimônio líquido mínimo exigido no item 17.8.5.4, por isso, buscou-se a origem dessa regra, que é o Acórdão TCU 1214/13 – Plenário, o qual resultou na seguinte previsão da IN MPOG/SLTI nº 05/17, ANEXO VII-E:

FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS "D1" E "D2" DA ALÍNEA "D" DO SUBITEM 11.1 DO ITEM 11 DO ANEXO VII-A, DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA

a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido} \times 12}{\text{Valor total dos contratos}} > 1$$

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

Nota 2: considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

Portanto, o cálculo apresentado pela Orbenk atende o requisito do edital.

De fato, houve erro em apontar isso como motivo de desclassificação da Outpar e da Iguaçú, mas é importante deixar bem claro que esse não foi o único motivo de desclassificação dessas duas empresas. Ainda que esse motivo seja excluído, subsistem outras razões para a desclassificação da Outpar e da Iguaçú. Conseqüentemente, a reforma desse ponto não alteraria o resultado final da licitação.

6.4. INCIDÊNCIAS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
Preliminarmente há de se registrar que a Orbenk utilizou exatamente as mesmas planilhas e as mesmas fórmulas disponibilizadas junto do edital, de forma que não poderia ser desclassificada por realizar os cálculos seguindo documento disponibilizado para todas as licitantes.

Além disso, a Costa Oeste, em seu recurso, arduamente omitiu a parte final da resposta ao 3º questionamento, a qual diz:

As licitantes que apresentarem a fórmula corrigida não serão desclassificadas. Da mesma forma, as que não corrigirem a fórmula não serão desclassificadas, pois o TCE/PR corrigirá de ofício a fórmula. É importante destacar que o equívoco na fórmula não afeta a formulação das propostas, pois se a licitante indicar corretamente o item 2.1B e o módulo 2.2, é possível efetuar o cálculo correto sem nenhum prejuízo. Além disso, tendo em vista que será utilizada a metodologia do pagamento pelo fato gerador, o módulo 2.1 tem utilidade exclusivamente para fins de julgamento da licitação, porque suas parcelas não serão pagas mensalmente, como já está explicado no edital. O pagamento dos itens do módulo 2.1 ocorrerá somente quando a empresa comprovar o pagamento das parcelas a que ele se refere, exatamente de acordo com o que foi pago ao empregado.

6.5. INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS

A Costa Oeste reputa inexequíveis os custos dos itens de transporte e uniforme na planilha da Orbenk.

Inicialmente é preciso registrar a doutrina sobre o assunto:

ZÊNITE. CONSULTA EM DESTAQUE - 1006/82/DEZ/2000 ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA EM FACE DOS PREÇOS UNITÁRIOS. EMENTA: Licitação – Julgamento – Preços unitários abaixo de mercado – Desclassificação da proposta.

A Instrução Normativa do MPOG nº 2/2008, que “dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não”, comporta um detalhado glossário, em seu Anexo I, que define termos utilizados no texto e, assim, constitui referência e fonte de consulta para a boa leitura de vários outros textos legislativos e normativos, pertinentes à estimativa de custos e à formação de preços.43

Na referida Instrução Normativa, é recomendável a leitura dos arts. 29, § 3º e 29-A, com redação dada pela IN nº 3/2009. O art. 29, explicitando regramentos da LNL, estabelece hipóteses de desclassificação das propostas – por vícios ou ilegalidades; por não apresentação de especificações técnicas exigidas pelo PB ou TR; e também por:

III - apresentarem preços finais superiores ao valor máximo mensal estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no instrumento convocatório;

IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

Os parágrafos do art. 29 conceituam “preços manifestamente inexequíveis” como “aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida”. Ressalvam-se “itens isolados da planilha de custos”, cuja eventual inexequibilidade, desde que não contrarie instrumentos legais, “não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta”.

Dessa forma, ainda que os licitantes apresentem planilhas de custo em que os insumos formadores do preço final estejam consignados unitariamente, com os respectivos valores, somente será considerado para fins de julgamento o preço global.

(...)

Portanto, a conclusão a que se chega é no sentido de que, considerando a sistemática da Lei de Licitações, não há que se falar em inexequibilidade dos preços unitários, quando o julgamento for por preço global. Uma coisa é a inexequibilidade da proposta como um todo, ante sua insuficiência para a execução adequada do objeto; outra coisa é a existência de preços unitários, componentes da proposta (planilha de custos) e do valor global/final, abaixo do valor de mercado.

Observe-se que o fundamento da desclassificação não será a inexequibilidade da proposta, pois é possível que, ainda que com alguns preços unitários muito baixos, o valor final se mostre exequível, nos termos da Lei. Em outras palavras, o fato de serem baixos os custos dos insumos, em comparação com a pesquisa de mercado realizada pela Administração, não significa, por si só, que a proposta é inexequível; se, ao final, o valor de outros componentes e a margem de lucro “compensam” esse déficit teórico, não cabe alegar inexequibilidade.

Diante do exposto, responde-se objetivamente às perguntas formuladas, no sentido de que a comissão de licitação poderá desclassificar proposta que contiver preços unitários abaixo dos valores constantes da planilha de custos elaborada pela Administração (o percentual deverá ser objeto de estudo técnico tendo em vista o mercado, guardadas proporcionalidade e razoabilidade), desde que previamente estabelecido em instrumento convocatório. Do contrário, caberá somente avaliar se, ao final, o preço global é impraticável, porque muito baixo, quando, e somente então, caberá falar em inexequibilidade.

ZÊNITE. PERGUNTAS E RESPOSTAS - 478/183/MAI/2009 PERGUNTA 2 - JULGAMENTO

Ao realizar uma concorrência para a contratação de uma obra de engenharia, cujo critério de julgamento seja o menor valor global é dever da Administração, quando do julgamento das propostas, avaliar o preço unitário dos insumos que compõem cada oferta e desclassificar aquelas propostas cujos preços unitários sejam irrisórios ou inexequíveis?

Em licitação cujo critério de julgamento seja o de menor valor global, como regra, será vencedora a licitante que ofertar a melhor proposta, uma vez considerado o menor custo final, ou seja, o menor valor total, resultante do somatório de todos os valores unitários (materiais e serviços) que compõem a execução da obra. Nesses casos, a Administração contrata a execução da obra por preço certo e total, importando, portanto, o menor preço proposto para sua execução.

Para o mesmo sentido aponta a jurisprudência do TCU:

ACÓRDÃO TCU 330/2012-PLENÁRIO

A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas. ACÓRDÃO TCU 1678/2013-PLENÁRIO

A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.

ACÓRDÃO TCU 637/2017 PLENÁRIO

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Portanto, a proposta da Orbenk não pode ser desclassificada, com base na alegação de inexequibilidade de dois itens isolados.

6.6. TRANSPORTE

Explique-se que o desconto legal do transporte somente é possível quando a empresa fornece vale-transporte, conforme Decreto Federal nº 95.247/87, art. 9º, parágrafo único: “A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo”. Como a Orbenk não fornecerá vale-transporte, é viável a supressão do desconto legal, situação que inclusive beneficia os terceirizados.

De resto, a Costa Oeste apenas pressupõe que a Orbenk não utilizará transporte próprio, sendo impossível desclassificar a Orbenk com base em alegação genérica baseada em mera suposição.

A Orbenk declarou em sua proposta:

Prezados Senhores, registramos que o valor informado nas planilhas de custos, referem-se apenas ao valor para o transporte do funcionário (meio próprio da empresa que levará o funcionário) e não do valor da tarifa de vale transporte antecipada ao trabalhador para condução de casa para o trabalho e vice-versa prevista no art. 2º do Decreto nº 95.247/87.

Destacamos que proposta de preços contempla a previsão disposta no art. 8º da Lei nº 7.418/85, pela qual poderá o empregador, proporcionar aos empregados, meio próprios do deslocamento integral de seus trabalhadores.

LEI No 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (Renumerado do art. 9º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987).

Esse é um direito que a empresa possui, o qual não pode ser negado. Tal situação será aferível pela fiscalização do contrato, em sua execução, e sujeitará a Orbenk a severa punição, caso seja constatado que a Orbenk não está disponibilizando transporte para seus empregados.

6.7. UNIFORME

Para os uniformes a Orbenk declarou em sua proposta:

O custo dos uniformes e equipamentos de proteção individual é um custo variável e assim como outras rubricas, depende da estrutura organizacional e dos custos de cada empresa.

Considerando o porte da empresa Orbenk, o volume de aquisições é superior ao de muitas empresas no mercado, o que confere a ela um excelente poder de barganha para manutenção de estoques, os quais além conduzir a economia de seus custos, possibilitam a oferta de valores mais competitivos em suas propostas de preços.

Importante ressaltar que os valores de uniformes e EPI's relacionados nas planilhas da empresa não apresentam qualquer irregularidade, visto que orçãos de acordo com a realidade da empresa para manutenção dos estoques que hoje possui.

Ademais, o art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93 possibilita a empresa renunciar aos materiais e instalações de sua propriedade:

De fato, o balanço da Orbenk demonstra a existência de estoque de cerca de R\$4milhões:

ESTOQUE	R\$ 1.865.615,10	R\$ 4.007.583,34
Estoque	R\$ 1.865.615,10	R\$ 4.007.583,34

E, o detalhamento desse item do balanço revela que desses cerca de R\$4milhões de estoque, quase R\$3,9 milhões são uniformes:

NOTA 6 – ESTOQUES	2019	2018
Mercadorias para Revenda	8.572	114
Mercadorias para Uso e Consumo	24.679	24.903
Insumos/Estoques	1.002	1.002
Material de Expediente/Estoque	76.300	76.300
Periféricos/Estoque	2.054	2.179
Roupa Profissionais	3.894.976	1.761.117
Total de Estoques	4.007.583	1.865.615

Neste ponto, cabe explicar que se os uniformes integram o estoque da Orbenk, naturalmente são materiais de propriedade da licitante, sobre os quais ela pode renunciar ao recebimento de remuneração.

Além disso, o balanço da Orbenk demonstra lucro líquido de mais de R\$32milhões:

Lucro Operacional Líquido	R\$ 24.435.322,05	R\$ 32.409.156,50
---------------------------	-------------------	-------------------

Portanto, é plausível que a Orbenk possa renunciar a essa parcela da remuneração, a qual é item de baixa relevância na composição dos custos.

Por fim, a Orbenk ainda declarou em sua proposta:

Declaro que no caso desta proposta não previr ou subdimensionar verbas trabalhistas, previdenciárias ou sociais, bem como, uniformes, equipamentos de proteção individual – EPI's, equipamentos, materiais de consumo ou qualquer outro insumo necessário à perfeita execução do objeto, suprirá a falta sem direito a receber qualquer pagamento suplementar; e que caso esta proposta superdimensionar uniformes, equipamentos de proteção individual – EPI's, equipamentos, materiais de consumo ou qualquer outro insumo necessário à perfeita execução do objeto, receberei apenas pelas quantidades efetivamente utilizadas na execução do objeto.

A alegação de que o BDI da Orbenk não contempla despesas com reposição e manutenção de equipamentos, gestão contratual e operacional administrativa e tributos também é descabida suposição. A Orbenk previu R\$4.268,00 por mês para cobertura de custos indiretos, tais como: reposição e manutenção de equipamentos; gestão contratual e operacional administrativa. A conferência da planilha da Orbenk também mostrou que os tributos foram previstos nos itens custo próprios e corretamente, portanto os custos tributários estão adequadamente previstos.

A alegação de jogo de planilhas é sem cabimento. A Higserv se equivocou, até mesmo, no que caracteriza o jogo de planilhas. O jogo de planilhas ocorre quando em um grupo de itens, os itens de menor consumo são cotados a preço baixo e os itens de maior consumo são cotados a preço alto, de forma que o valor global fique dentro do admitido. Contudo, nesse situação, no fim da execução contratual, haverá um elevado gasto, pois a Administração terá consumido mais os itens ofertados a um maior valor. Esse tipo de situação é comum em aquisições e obras licitadas por valor global, mas é de impossível ocorrência no formato em que este serviço foi licitado. Ainda, a jurisprudência citada trata de casos em que há aditivos desfavoráveis à Administração. Para evitar essa situação, foi exigido que todas as licitantes declarassem em suas propostas que respondem pelos subdimensionamentos e superdimensionamentos, tal como fez a Orbenk em sua proposta:

Declaro que no caso desta proposta não previr ou subdimensionar verbas trabalhistas, previdenciárias ou sociais, bem como, uniformes, equipamentos de proteção individual – EPI's, equipamentos, materiais de consumo ou qualquer outro insumo necessário à perfeita execução do objeto, suprirá a falta sem direito a receber qualquer pagamento suplementar; e que caso esta proposta superdimensionar uniformes, equipamentos de proteção individual – EPI's, equipamentos, materiais de consumo ou qualquer outro insumo necessário à perfeita execução do objeto, receberei apenas pelas quantidades efetivamente utilizadas na execução do objeto.

Quanto à possibilidade de saneamento das planilhas, essa pode ocorrer em qualquer momento, inclusive em fase recursal, não havendo impedimento para as correções. Nesse sentido:

ACÓRDÃO TCU - 2742/2017 - Plenário

Estando os preços global e unitários ofertados dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

PORTAL LICITAÇÃO ONLINE

EVENTUAIS FALHAS NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

A planilha é auxiliar à análise de exequibilidade da proposta, portanto não quer dizer que eventual equívoco venha a desclassificá-la. A comissão de licitação ou o pregoeiro poderá solicitar que a empresa corrija a planilha sem aumentar o valor do seu lance final. Entretanto, a qualquer momento, seja de prorrogação ou repactuação do contrato, a planilha poderá ser reanalisada pela Administração. Eventuais equívocos descobertos na planilha deverão ser suportados pela empresa contratada.

(...)
 Verifica-se que a jurisprudência tem admitido a correção/adequação dos itens/preços incorretos tendo em vista sanar e manter os contratos vigentes, sopesado o interesse público. Todavia, a redução do valor do contrato deve ter a expressa concordância do particular (art. 58, §1º, da Lei 8666/93), mas caso não haja acordo isso importará na necessidade de anulação do contrato.

Resumindo, o licitante não pode fixar livremente todos os itens da planilha, pois se ela estipular uma provisão maior que o devido preço justo, será corrigido para menos, mas se colocar um preço menor que o devido não será corrigido para mais!(2)

Diante dessas razões, mantem-se a decisão que declarou a empresa Orbenk vencedora do pregão.

8. DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço dos recursos interpostos por COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA – EIRELI, e HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ORBENK no Pregão Eletrônico nº 10/2020.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 1.6 do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 20.5.3 do Edital[3] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[4].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico n.º 05/2019, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 09 de setembro de 2020.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

7. ANÁLISE RECURSO HIGISERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A,

7.1. INEQUILIBRIDADE DE ITENS ISOLADOS

A recorrente HIGISERV também reputa inexequíveis os custos dos itens de transporte e uniforme da planilha da Orbenk. Portanto, a este recurso são aplicáveis os mesmos argumentos já apresentados na análise do recurso da Costa Oeste.

7.2. TRANSPORTE

Além das considerações já apresentadas na análise do recurso da Costa Oeste, cabe acrescentar que os cálculos apresentados pela Higserv partem do pressuposto de que haverá necessidade de aquisição de veículos novos para o transporte, desprezando que existem outras possibilidades.

A Orbenk pode já ter os veículos, ociosos de outro contrato já encerrado, o que eliminaria o custo de aquisição de veículos novos. Outra possibilidade não considerada pela Higserv é a de a Orbenk locar os veículos com motorista, o que também dispensaria o custo de aquisição de veículo novo. Ambas situações refutam o raciocínio matemático expresso pela Higserv em seu recurso.

7.3. UNIFORME

As considerações já apresentadas na análise do recurso da Costa Oeste também são aplicáveis ao recurso da Higserv.

É descabido exigir que a Orbenk comprove a existência de estoque de uniformes para cinco anos, pois neste momento a prorrogação do contrato até o limite de cinco anos é mera possibilidade, não é uma certeza, sendo inadequado exigir que a Orbenk já esteja preparada para evento futuro e incerto. Além disso, é possível que a Orbenk adquira uniformes à medida em que a prorrogação do contrato se tornar mais plausível.

Os argumentos quanto à vida útil dos uniformes são meras suposições. Conforme já registrado, a Orbenk declarou que responderá por subdimensionamento de uniformes e o contrato disciplina a questão da vida útil dos uniformes da seguinte forma:

25.9. Independente da data de entrega, a CONTRATADA deverá substituir parcial ou totalmente aqueles uniformes que apresentarem desgaste excessivo, denotando má-aparência, ou sempre que houver solicitação da Fiscalização do TCE/PR.

25.9.1. A CONTRATADA não poderá cobrar do TCE/PR as substituições de uniforme fora da frequência estabelecida, pois é seu dever fornecer uniformes de qualidade e orientar seus empregados sobre a conservação destes.

Como já registrado, a Orbenk possui praticamente R\$3,9milhões em estoque de uniformes e lucro operacional líquido de cerca de R\$32,4milhões, margens suficientes para cobrir o fornecimento de uniformes nas periodicidades estabelecidas no contrato e nas eventuais necessidades de substituição.

O recurso da Higserv realiza uma análise da contratação de maneira isolada, para afirmar sua inequibilidade, a partir exclusivamente do item de custo uniformes, quando do ponto de vista empresarial, o adequado é a análise de toda a planilha de custos e de todas as contratações que a empresa possui.

Sob a perspectiva de todas as contratações que a Orbenk possui, demonstradas na relação de contratos apresentada para habilitação e que revela um saldo a faturar de R\$276.185.966,47, e sob a perspectiva do balanço da Orbenk, o qual demonstra um lucro operacional líquido de R\$32.409.156,50, é possível concluir que existe fluxo de caixa suficiente para a Orbenk executar a contratação com o item uniformes a preço irrisório, compensando eventuais prejuízos deste contrato com o lucro de outros contratos.

A Higserv também faz equivocada afirmação e apresenta cálculos de custo de uniformes equivocados, tentando forçar errônea conclusão, ao incluir EPI's no item de custo uniformes. Para esta contratação, conforme regras definidas no edital para todas as licitantes, o item uniformes abrange apenas as vestimentas básicas para o trabalho, os EPI's estão em outras planilhas, nas planilhas de materiais de consumo e nas planilhas de equipamentos. Vale dizer ainda que a Orbenk ofertou os materiais de consumo e os equipamentos, neles inclusos os EPI's, aos preços máximos ou muito próximo dos máximos admissíveis.

Por sua vez, eventual elevado índice de rotatividade, no pagamento pelo fato gerador, deixa de ser um risco da empresa, portanto não precisa ser previsto no lucro e custos indiretos. No pagamento pelo fato gerador, quando há demissão de empregado, a empresa recebe da Administração exatamente o que dispendeu com a demissão.

1. "20.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

20.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br."

2. Disponível em: <https://www.licitacao.online/node/30/revisions/109/view>, acesso em 03/09/2020.

3. 20.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

(...) 20.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.

4. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contrarrazões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode:

(...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski